



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2016 – São Paulo, quarta-feira, 16 de novembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47012/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-09.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.002412-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A e filia(l)(is) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 400).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico

disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020193-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE MOURA NEVES FILHO
ADVOGADO	:	SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00201939820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20(Conforme certidão de fls. 339).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012939-59.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012939-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA
ADVOGADO	:	SP148086 CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00129395920104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$260,80(Conforme certidão de fls. 861).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-75.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.004272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042727520104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$473,20(Conforme certidão de fls. 1857).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022220-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLAUDINEI VASSALLI
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00222202020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20(Conforme certidão de fls. 182).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2012.03.99.042326-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
No. ORIG.	:	10.00.00191-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 407).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2013.61.00.014380-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00143808520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 459).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020005-03.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020005-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

APELANTE	:	MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP262516 RODRIGO PETROLI BAPTISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00200050320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$92,20(Conforme certidão de fls. 336).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002755-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
No. ORIG.	:	00027552020144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 599).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-63.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003645-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA.
ADVOGADO	:	SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036456320144036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$260,80(Conforme certidão de fls. 861).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010952-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109522720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20(Conforme certidão de fls. 361).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005689-08.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005689-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056890820154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20

RE - porte remessa/retorno: R\$174,80

Conforme certidão de fls.212.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para

cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-84.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	A M C DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000058420154036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$12,00(Conforme certidão de fls. 231).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-77.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015317720154036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$50,10(Conforme certidão de fls.239).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47024/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035709-13.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.035709-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 518).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-78.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.004897-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$50,10(Conforme certidão de fls. 273).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-37.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.006561-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 448).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003595-86.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.003595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$327,84

RESP - porte remessa/retorno: R\$236,00

RE - custas: R\$362,68

RE - porte remessa/retorno: R\$252,80

Conforme certidão de fls. 682.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005555-69.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005555-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO
ADVOGADO	:	MS004000 ROBERTO ALVES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055556920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40

RE - porte remessa/retorno: R\$229,60

Conforme certidão de fls. 468.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-64.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006202-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	:	SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062026420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$100,20(conforme certidão de fls. 352).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006392-32.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.006392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00063923220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 496).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014516-77.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.014516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00145167720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20

RE - porte remessa/retorno: R\$42,80

(Conforme certidão de fls. 306).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-83.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010828320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$236,00(Conforme certidão de fls. 675).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007572-97.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CENTER CELL COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00075729720144036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20(Conforme certidão de fls. 261).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JCR COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066366820154036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - PORTE DE REMESSA/RETORNO: R\$174,80

(Conforme certidão de fls. 162).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2015.61.00.019653-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SINOTEC COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00196537420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$174,80(Conforme certidão de fls. 190).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2015.61.14.002789-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027891620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$327,84

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20

Conforme certidão de fls. 344.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-29.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005433-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054332920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$6,60(Conforme certidão de fls. 322).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47045/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014995-56.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014995-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00149955620054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 26/638

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$2.215,60(conforme certidão de fls.4485).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-91.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.002669-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAINELDES TORMENA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
No. ORIG.	:	00026699120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$80,60

RE - porte remessa/retorno: R\$87,20

Conforme certidão de fls. 496.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-89.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009877-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00098778920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20(Conforme certidão de fls. 217).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000869-16.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000869-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADALBERTO PERUCHI
ADVOGADO	:	SP282573 FABIANA BISPO PERUCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008691620114036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - custas: R\$362,68

RE - porte remessa/retorno: R\$174,80

Conforme certidão de fls. 172.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019861-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019861-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00198612920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20(Conforme certidão de fls. 166).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015410-64.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015410-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
No. ORIG.	:	00045670720078260236 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$10,80(Conforme certidão de fls. 554).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035851-66.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035851-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VALMIR TARDIN e outros(as)
ADVOGADO	:	SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES
No. ORIG.	:	00543447720118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls.134).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,** utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019600-30.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019600-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	YGB IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00196003020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$6,60(Conforme certidão de fls. 309).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007262-91.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ZF DO BRASIL S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00072629120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20

RE - porte remessa/retorno: R\$42,80

Conforme certidão de fls.380.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004042-82.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004042-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
No. ORIG.	:	00040428220144036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20(Conforme certidão de fls. 628).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-94.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002180-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VERZANI E SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP211334 LUZIA CORRÊA RABELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021809420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$286,00

RE - porte remessa/retorno: R\$83,50

Conforme certidão de fls. 1064.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000016-08.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000016-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a)
No. ORIG.	:	00000160820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40

RE - porte remessa/retorno: R\$229,60

Conforme certidão de fls.511.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47057/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015472-15.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA
APELANTE	:	MIITSUI E CO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP089038 JOYCE ROYSEN
APELANTE	:	SIEMENS LTDA

ADVOGADO	:	SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS
CO-REU	:	BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
CO-REU	:	CAF BRASIL IND/ E COM/
	:	T TRANS TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
No. ORIG.	:	00154721520144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

Recorrido ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Recorrido MITSUI E CO BRASIL S/A

Recorrido SIEMENS LTDA

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Andréia Hamada

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47058/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0040367-47.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.040367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
	:	AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
	:	SP370255 JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
APELANTE	:	NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO	:	SP158363 EDUARDO PUGLIESI LIMA
APELANTE	:	ROBERTO GENTIL BIANCHINI
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA

EXCLUIDO(A)	:	CARMOSINO DE JESUS (desmembramento)
-------------	---	-------------------------------------

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado da ré NELMA MITSUE PENASSO KODAMA para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte a ré, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Após, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de contrarrazões aos recursos excepcionais interpostos pelos réus.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47060/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-95.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.000499-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA e outro(a)
	:	RUTHER FLAVIO CORREA
ADVOGADO	:	SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS e outro(a)
	:	SP191652 PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004999520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a via original do substabelecimento de fl. 381, ou cópia legível, declarando sua autenticidade nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-95.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.000499-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA e outro(a)
	:	RUTHER FLAVIO CORREA
ADVOGADO	:	SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS e outro(a)
	:	SP191652 PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004999520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Carlos de Oliveira Viana e outra contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

No caso vertente, observo haver sido intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da certidão acostada à fl. 414, por meio da qual a Secretaria atestou a ausência de poderes de representação do subscritor do recurso especial interposto.

A parte recorrente, no entanto, quedou-se silente, motivo pelo qual o recurso não merece trânsito, *ex vi* do disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47066/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-28.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.007082-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP
ADVOGADO	:	SP165116 ROBERTA CAMPEDELLI

	:	SP142099 MONICA SIMARRO
No. ORIG.	:	00070822820024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$236,00(Conforme certidão de fls. 574).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029185-24.2005.4.03.6100/SP

	:	2005.61.00.029185-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE JUAREZ MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA
	:	SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 449).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001997-85.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001997-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40

RE - porte remessa/retorno: R\$14,60

Conforme certidão de 451.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019348-66.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00193486620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$260,80(Conforme certidão de fls. 758).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 43/638

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000925-87.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000925-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METALFRIO SOLUTIONS S.A
ADVOGADO	:	SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009258720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$286,00(Conforme certidão de fls. 1040).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002218-59.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DORI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022185920124036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$214,40(Conforme certidão de fls. 465).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046583-82.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.046583-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00465838220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20(Conforme certidão de fls. 155).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 46/638

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011688-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011688-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
No. ORIG.	:	00116881620134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$236,00(Conforme certidão de fls. 581).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013520-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00135208420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$210,20(Conforme certidão de fls. 1608).

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018596-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018596-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇOES E BORDADOS DE IBITINGA E REGIAO
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00185968920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20(Conforme certidão de fls. 344).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018929-07.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018929-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELADO(A)	:	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00189290720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20

RE - porte remessa/retorno: R\$100,20

Conforme certidão de fls. 265.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008209-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DROGARIA ONOFRE LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082094420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$6,60(Conforme certidão de fls. 251).

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47078/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-20.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.000949-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20.

Conforme certidão de fls.212.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004747-10.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.004747-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	A W FABER CASTELL S/A
ADVOGADO	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 16/11/2016 52/638

termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20(Conforme certidão de fls.383.)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015198-81.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015198-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	:	SP237091 GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO
	:	SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO
No. ORIG.	:	00151988120064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$92,10.

Conforme certidão de fls.1631.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-85.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIANA DE ABREU MATTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20.

REX - porte remessa/retorno: R\$200,40.

Conforme certidão de fls.374.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 16/11/2016 54/638

meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019934-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASTORCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00199343520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$367,60.

Conforme certidão de fls.1478.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013075-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013075-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP282329 JOSÉ LUIZ DE MELLO REGO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00130756620134036100 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20.

REX - porte remessa/retorno: R\$50,10.

Conforme certidão de fls.276.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-56.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000439-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELADO(A)	:	CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
No. ORIG.	:	00004395620134036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$8,00.

Conforme certidão de fls.768.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GABRIEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009509520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$187,20.

Conforme certidão de fls.433.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010643-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010643-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
ACUSADO(A)	:	CLARION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00106430620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20

REX - porte remessa/retorno: R\$43,70

Conforme certidão de fls.237.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013158-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013158-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00131581420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$163,20.

Conforme certidão de fls.199.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (**neste caso, selecionando a opção "outros" ao indicar o Tribunal de origem**), referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 18359/2016

	2010.61.04.002321-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DARIO AMARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023215820104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim de Acórdão Nro 18360/2016

	2009.61.26.003517-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	GABRIEL ANTONIO VICALVI RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035173120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO

CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47074/2016

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0013262-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013262-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	LEONARDO RIBEIRO PAIXAO
ADVOGADO	:	SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	WELLINGTON MURELANDIO DE SA
ADVOGADO	:	SP230534 KATIA REGINA DE MORAIS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	JOSE PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES QUARTA SECAO
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES PRIMEIRA SECAO
No. ORIG.	:	2008.61.10.006684-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Na sessão de julgamento realizada em 31/08/2016, este C. Órgão Especial, por maioria, reconheceu a competência para o processo e o julgamento do feito, vencido o relator, motivo pelo qual o julgamento foi suspenso para o exame do mérito.

Ocorre que, em 05/10/2016, o e. Desembargador Federal Paulo Fontes encaminhou ofício (fl. 993) reconhecendo a prevenção para o julgamento do feito subjacente ao presente conflito (ACR nº 2008.61.10.006684-7).

Desta forma, o presente conflito de jurisdição perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da C. 5ª Turma.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47077/2016

	2006.61.23.002070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	EDMIR JOSE ABI CHEDID
	:	ELMIR KALIL ABI CHEDID
ADVOGADO	:	SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI e outro(a)
	:	SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI

DESPACHO

Vistos etc.

1. Acolho a manifestação ministerial *retro* para suspender o processo e o curso do prazo prescricional no que toca aos fatos tratados na DEBCAD n.º 35.889.971-1 ocorridos entre 10/99 e 11/2002.

2. Defiro, outrossim, os requerimentos formulados nos itens 4 e 5 da manifestação ministerial *retro*.

Às providências.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002434-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: ELCIA MOSSATO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação Rescisória com pedido de antecipação de tutela proposta por ELCIA MOSSATO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do julgado proferido pela Quinta Turma desta E. Corte Regional que, em sede de apelação interposta pela autora nos Embargos de Terceiros nº 0012626-98.2010.403.6105, manteve de sentença de improcedência, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. O recurso não merece provimento. Assim como fundamentado na sentença: Desse modo, no presente feito, o fato de terem sido feitas no mesmo dia as averbações da doação e da venda do imóvel, da declaração inverídica de que as certidões pessoais dos vendedores (que, com base na matrícula da época da negociação, só poderiam ser do executado Carlos Hilário da Silva e de sua cônjuge) foram negativas e da não comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, é de se afastar a presunção de boa-fé da embargante. Note-se que a embargada, em sua impugnação, aventou a sua boa-fé através de documentos comprobatórios da aquisição do imóvel, como título aquisitivo, comprovante de pagamento e recolhimento do ITBI, e esclarecesse se a operação foi intermediada por terceiros. No entanto, a embargante manifestou-se expressamente no sentido de que "não há mais provas a serem produzidas.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido.

Sustenta a autora que a decisão rescindenda foi proferida em violação a literal disposição de lei, visto que quando adquiriu o imóvel objeto de constrição, não constava de sua matrícula o registro da penhora, de modo que não restou caracterizada a fraude à execução decretada pelo Juízo *a quo* na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007020-41.2000.403.6105, uma vez que o art. 615, § 3º, do CPC/1973 estabelecia a necessidade do referido registro.

Além disso, sustenta a autora que o art. 659, § 4º, do também revogado CPC/1973 exigia a averbação no registro imobiliário da penhora do bem, a fim de conferir conhecimentos a terceiros.

Afirma, nesse contexto, tratar-se de terceira de boa-fé, o que não teria sido considerado pelo acórdão vergastado, sustentado sua pretensão no quanto disposto na Súmula 375 do STJ que estabelece que o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente depende do registro da penhora do bem alienado.

Prosseguindo a autora, sustenta que o acórdão rescindendo também incorreu em erro de fato.

Neste ponto assevera que o acórdão considerou erroneamente que numa mesma data (23/02/2007) teriam sido realizadas duas transações envolvendo o imóvel, sendo que na verdade, somente o registro da doação ocorrida três anos antes ocorreu na mesma data do registro da transação de compra e venda em que a autora adquiriu o imóvel.

Argumenta, ademais, ser a autora "pessoa simples e sem conhecimentos jurídicos profundos", tendo acreditado que bastaria a escritura apresentada para a realização do negócio.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela de urgência, afirmando que o bem será levado à praça no dia 09.11.2016 e, caso reste infrutífera, a segunda praça está agendada para 23.11.2016.

Pleiteia a citação do réu e, ao final, a procedência da ação para rescindir o acórdão proferido nos autos nº 0012626-98.2010.403.6105, proferindo-se nova decisão reconhecendo a boa-fé da autora.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requerido pela autora, diante do preenchimento dos requisitos.

Passo à apreciação do pleito de antecipação da tutela.

A antecipação de tutela em sede de ação rescisória encontra previsão no art. 969 do CPC/2015, que estabelece que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência pressupõe **(i)** a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e **(ii)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afirma a autora que o imóvel será levado à hasta pública na presente data (09.11.2016) e, caso necessário, em segunda hasta no dia 23.11.2016.

Deveras, o despacho designando as referidas hastas (Id 298079), apesar de se tratar de mera consulta ao andamento processual na internet, comprova o alegado.

Por seu turno, não se extrai dos autos a necessária comprovação dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito".

Com efeito, não consta da matrícula do imóvel a prévia inscrição de sua penhora.

Contudo, a sentença proferida nos embargos de terceiros propostos pela ora autora, mantida pelo acórdão rescindendo, atentou para essa circunstância, porém, reconheceu a presença da fraude à execução em razão das circunstâncias do caso concreto, *in verbis*:

(...) Observo também que a embargante declara que "desconhece totalmente a pessoa do Sr. Carlos Hilário da Silva, negociou a compra do imóvel com um dos proprietários e, na ocasião, foram lhe apresentadas as certidões negativas de ônus reais sobre o imóvel e as certidões pessoais dos vendedores, nada constando que pudesse obstar a compra do imóvel". Entretanto, às fls. 21/22, observasse que foram feitas, no mesmo dia, 23/02/2007, três anotações na matrícula do imóvel nº 42204. A primeira, para constar o número do RG e do CPF do executado Carlos Hilário da Silva e de Diva Janete de Oliveira Silva. A segunda, repito, em 23/02/2007, para registrar a doação do imóvel a Andréa Regina da Silva Pontes, casada com Etelmiro Pontes, Cássia Cristina da Silva e Carlos Augusto da Silva. A terceira, na mesma data, para registrar que o imóvel foi vendido a Elcia Mossato. Assim, verificasse que, exatamente na mesma data, foram registradas a doação do imóvel pelo executado e sua cônjuge às pessoas já indicadas e a venda do imóvel por essas pessoas à embargante. Assevero, então, que, quando da negociação da compra do imóvel, a embargante, para pesquisa de óbices à efetivação de seu intento, deve ter tido acesso às certidões pessoais de Carlos Hilário da Silva e Diva Janete de Oliveira e Silva, tendo em vista que, à época, a última anotação feita na matrícula nº 42204 era a R.4, datada de 10 de janeiro de 1984. E, tendo a execução de título extrajudicial (000702041.2000.403.6105) sido ajuizada em 02/06/2000, não corresponde, em princípio, à realidade a inexistência de óbices à compra do imóvel, considerando que, em relação aos feitos em trâmite perante a Justiça Federal, a certidão de distribuição em nome do executado Carlos Hilário da Silva seria positiva. Ainda que à embargante tivessem sido apresentadas certidões negativas, conforme alega, não comprovou ela tal fato, sendo de fundamental relevância observar as regras atinentes ao ônus da prova (artigo 333 do Código de Processo Civil). Desse modo, no presente feito, o fato de terem sido feitas no mesmo dia as averbações da doação e da venda do imóvel, da declaração inverídica de que as certidões pessoais dos vendedores (que, com base na matrícula da época da negociação, só poderiam ser do executado Carlos Hilário da Silva e de sua cônjuge) foram negativas e da não comprovação dos fatos constitutivos de se direito, é de se afastar a presunção de boa-fé da embargante. Note-se que a embargada, em sua impugnação, aventou que a autora poderia comprovar a sua boa-fé através de documentos comprobatórios da aquisição do imóvel, como título aquisitivo, comprovante de pagamento e recolhimento do ITBI, e esclarecesse se a operação foi intermediada por terceiros. No entanto, a embargante manifestou-se expressamente no sentido de que "não há mais provas a serem produzidas", fl. 53. Assim, afastada a boa-fé da embargante, é de se rejeitada, em relação a ela, a alegação de ser imprescindível o registro da penhora do bem alienado. Friso que não se está a dizer que o registro da penhora seja desnecessário apenas, no presente caso, não constitui óbice ao reconhecimento da fraude à execução. (...)

Conforme se depreende, a questão não se cinge a mera violação a dispositivo legal, sendo certo que o Juízo observou o não preenchimento da formalidade. Contudo, a fraude à execução foi reconhecida no caso concreto em razão da demonstração pela exequente, ora ré, da ausência de boa-fé da autora, sendo que esta, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar o contrário.

Além disso, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato não prospera.

O que se afirmou, tanto na sentença como no acórdão que a confirmou foi que o ato de doação ocorrido no ano de 2004 foi levado a registro na mesma data em que se realizou o registro do ato de aquisição da propriedade pela ora autora, ocorridos em 23.02.2007, o que difere da alegação de que duas transações foram realizadas na mesma data.

E o que se depreende da matrícula do imóvel (Id 298081) corresponde ao quanto consta do acórdão.

Vale anotar que a concessão da tutela antecipatória de urgência pressupõe que a parte demonstre de forma objetiva o direito em que se funda a ação, tendo em vista tratar-se de cognição sumária.

No caso, tratando-se de ação rescisória a mera reiteração de argumentos enfrentados pela decisão que se busca rescindir não se mostra suficiente à concessão da tutela provisória pretendida.

Diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Tendo em vista que autora afirma que não obteve acesso aos autos da ação rescindenda por estar arquivada e que até o momento o pedido de desarquivamento não foi acolhido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as demais peças processuais que pretende instruir a presente ação rescisória.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora quanto à juntada de documentos, cite-se a ré (art. 970 CPC/2015) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.

Com a resposta, ou decorrido o respectivo prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002277-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: LUZIA DE JESUS BARROS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MOREIRA - SP149930, RUBENS MOREIRA FILHO - SP380148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, mediante a juntada de cópia integral da r. decisão rescindenda (Agravo Legal em Apelação Cível n. 0036547-44.2010.4.03.999) e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos laudos médicos judiciais produzidos no âmbito da ação subjacente.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001769-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS - MG139981

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que a autoridade proceda à consolidação do parcelamento Refis da Copa com a reinclusão dos débitos discutidos no feito de origem, bem como peça certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos mesmos débitos.

Alega a agravante que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 optando pelo pagamento à vista dos débitos; contudo, como não atendeu ao prazo para consolidação do REFIS nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 550 e 922, teve seu parcelamento cancelado.

Defende a agravante que a negativa de consolidação dos débitos da agravante em razão de mero descumprimento de requisito formal implica afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao interesse público de arrecadação e ao direito subjetivo de regularizar sua situação tributária com menor custo e burocracia possíveis.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Publicada em 20.06.2014 a Lei nº 12.996 tratou em seu artigo 2º da reabertura do prazo do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, estabelecendo, ainda, novas condições para adesão ao favor legal:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

(...)

Posteriormente, tal como já ocorrera com o parcelamento inicialmente previsto pela Lei nº 11.941/09, foi editado diploma administrativo regulamentando o pagamento e parcelamento de débitos junto à PGFN e à RFB. Trata-se da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 que em seu artigo 11 previu o seguinte:

Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I – a indicação dos débitos a serem parcelados;

II – o número de prestações pretendidas; e

III – os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. (negritei)

Como se percebe, o diploma administrativo que regulamentou o favor legal previa expressamente, dentre outras regras, a necessidade de apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento sob pena de o contribuinte ter cancelado o favor legal sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.

Percebe-se, assim, que a impetrante tinha pleno conhecimento acerca da obrigatoriedade prestar as informações necessárias à consolidação, sob pena de ter cancelado os pedidos de parcelamento, sem seu restabelecimento posterior.

Assim, em conformidade com o artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, posteriormente alterada pela de nº 922/2016 dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes para a consolidação dos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014. Em seu artigo 3º, o diploma administrativo fixou o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, *verbis*:

Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016.

Todavia, não obstante tivesse conhecimento da edição de ato conjunto da PGFN/RFB que trataria do calendário referente à apresentação das informações necessárias à consolidação, bem como do cancelamento do pedido de parcelamento no caso de não apresentação das referidas informações, a impetrante deixou de observar o prazo estipulado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016.

Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Neste sentido, o artigo 12 deste diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editados sob os números 13/2014, 500/2016 e 922/2016 (Portarias Conjuntas PGFN/SRF).

Cabia, assim, à impetrante, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, especialmente em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Registro, por necessário, que a exclusão da agravante do parcelamento em razão de mero “equivoco formal”, como sustenta, não implica violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, a apresentação das informações necessárias à consolidação tem como função precípua possibilitar à autoridade fiscal a conferência de valores e encontro de contas, vale dizer, a apuração do valor do débito devido bem com a suficiência do pagamento realizado pelo contribuinte de acordo com os benefícios previstos na norma legal.

Observe, ainda, que no caso da agravante os valores referentes à multa e juros seriam pagos com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Assim, a apresentação das informações mostra-se ainda mais relevante diante da necessidade de apuração pela autoridade fiscal da existência do mencionado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 500/2016:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a que se referem os incisos V e VII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos:

I – indicar os débitos pagos à vista;

II – indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; e

III – cumprir; se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014.

Anoto, por derradeiro, que eventual acolhimento da pretensão formulada pela agravante a colocaria em situação privilegiada em relação aos demais contribuintes que, em observância às normas que disciplinam o favor legal, cumpriram o prazo e apresentaram as informações necessárias à consolidação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000699-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRA VANTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL CIPOLETA - SP274177

AGRA VADO: DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 233138 e 237809: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, com fundamento no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18366/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004652-73.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046527320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INTERMEDIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO RECONHECIDO. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MANTIDA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. *QUANTUM* DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Réu denunciado por intermediar a obtenção de aposentadoria por idade mediante apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios falsos, como incurso na sanção do artigo 171, §3º, do Código Penal.
2. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato previdenciário. O crime praticado pelo apelante que atuou como intermediário no requerimento do benefício previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Erro de proibição. Hipótese de erro que incide sobre a ilicitude do fato aproveita, somente, àquele que não tinha condições de conhecer a ilicitude da conduta. *In casu*, não é crível que o apelante, graduado em Direito, como informou em interrogatório, não tivesse ciência dos ilícitos praticados no escritório em que trabalhava dividindo tarefas com o seu genitor. Inexistência de provas de tal circunstância, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando para tanto meras alegações do increpado. Dolo demonstrado.
5. Decreto condenatório mantido.
6. Dosimetria. Mantidas a pena-base fixada acima do mínimo legal. Redimensionada a pena de multa, de ofício, com aplicação do mesmo critério utilizado no cálculo da pena privativa de liberdade.
7. Inalterados o valor unitário do dia-multa e o regime inicial de cumprimento pena no aberto.
8. Reduzido o *quantum* de prestação pecuniária, considerando a sua natureza reparatória e a ausência de informações atualizadas sobre a situação financeira do réu e revertida, de ofício, em favor da União.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apenas, para reduzir o *quantum* da prestação pecuniária substitutiva para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, de ofício, revertê-la em favor da União, bem como redimensionar a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18376/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018544-06.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DOUVER GOMES MARTINHO e outro(a)
	:	MARGIT EWDOKIA TICHOLOFF MARTINHO
ADVOGADO	:	SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, por perda superveniente de objeto.
2. A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
3. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).
5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
7. Preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-97.2006.4.03.6105/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 70/638

	2006.61.05.002185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: HELENA CRISTINA SEBINELLI e outros(as)
	: HIGINO MONTEBELO RACHEL
	: JANDIRA SCABELO CAMARGO
	: LILIAN DIAS SOARES
	: MARCELO ADRIANO BONANI
	: MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS
	: MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	: MARIA IGNEZ VECOSO GRISI
	: MARIA RAQUEL DE BRITO
ADVOGADO	: DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00021859720064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

XI - Apelação parcialmente provida para definir os critérios de execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para definir os critérios de execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002063-65.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.002063-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDNA SHIZUE KIMURA -ME
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020636520124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS E FATURAS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

I. A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06.

II. O STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1112467/DF, firmou o entendimento constante na Súmula 425: *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*

III. Todavia, tendo por objeto a prestação de serviços de asseio e de portaria, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo devida a retenção.

IV. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1305265-48.1998.4.03.6108/SP

	2007.03.99.030213-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.13.05265-1 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO ART. 22º, DA LEI N. 8.212/91. LEI N. 7.787/89. ADI 1102-2. RE 166.722-9/RS e RE 177.296-4. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.
2. Considerando que a ação foi movida em 05/12/1998, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 05/12/1988.
3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data anterior à vigência do citado comando legal, que não deve ser aplicado.
6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
7. Correção monetária: Tabela aprovada pelo *STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201* e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e as apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023465-71.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023465-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WAGNER JOSE LOPES
ADVOGADO	:	SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00234657120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (24.09.1998, fl. 26) não foram indevidos, uma vez que a parte autora continuou a exercer atividade vinculada ao RGPS, conforme consta nos documentos de fls. 20/23.

2. Tendo em vista que a parte autora continuou a exercer atividade profissional abrangida pela Previdência, mesmo após a sua aposentadoria, há que efetuar contribuições ao RGPS, conforme expressamente prevê o § 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, face o caráter universal e solidário do sistema.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2010.03.99.003971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WALDEMAR TADEU RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00172-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (16.02.2004, fl. 14) não foram indevidos, uma vez que a parte autora continuou a exercer atividade vinculada ao RGPS, conforme consta nos documentos de fl. 59.

2. Tendo em vista que a parte autora continuou a exercer atividade profissional abrangida pela Previdência, mesmo após a sua aposentadoria, há que efetuar contribuições ao RGPS, conforme expressamente prevê o § 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, face o caráter universal e solidário do sistema.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2008.03.99.047885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00187-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (29.06.2004, fl. 15) não foram indevidos, uma vez que a parte autora continuou a exercer atividade vinculada ao RGPS, conforme consta nos documentos de fls. 16/19.

2. Tendo em vista que a parte autora continuou a exercer atividade profissional abrangida pela Previdência, mesmo após a sua aposentadoria, há que efetuar contribuições ao RGPS, conforme expressamente prevê o § 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, face o caráter universal e solidário do sistema.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043581-16.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.043581-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO ART. 22º, DA LEI N. 8.212/91. LEI 7.787/89. ADI 1102-2. RE 166.722-9/RS e RE 177.296-4. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.
2. Considerando que a ação foi movida em 02/12/1999, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 02/12/1989.
3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data anterior à vigência do citado comando legal, que não deve ser aplicado.
6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
- 7 Correção monetária: Tabela aprovada pelo *STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201* e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
8. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043098-83.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.043098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO ART. 22º, DA LEI N. 8.212/91. LEI N. 7.787/89. ADI 1102-2. RE 166.722-9/RS e RE 177.296-4. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.
2. Considerando que a ação foi movida em 31/08/1999, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/08/1989.
3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.
6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
- 7 Correção monetária: Tabela aprovada pelo STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201 e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
8. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010482-61.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.010482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VIASA VIACAO SARRI LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO ART. 22º, DA LEI N. 8.212/91. LEI N. 7.787/89. ADI 1102-2. RE 166.722-9/RS e RE 177.296-4. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.
2. Considerando que a ação foi movida em 10/11/2004, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 10/11/1994.
3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da

Fazenda e do contribuinte).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.
6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
7. Correção monetária: Tabela aprovada pelo *STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201* e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-94.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000991-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009919420134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.

1. As importâncias pagas pela demandante após a data da entrada do seu requerimento administrativo não o foram indevidamente, uma vez que consta na petição inicial a profissão de comerciante da parte autora (fl. 02).
2. Os recolhimentos não foram efetuados na condição de facultativo, mas, sim, como contribuinte individual, como se verifica nos documentos de fls. 14/17.
3. Tendo em vista que o § 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, determina que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após o requerimento administrativo.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032254-06.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.032254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COLUCCI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO	:	SP056276 MARLENE SALOMAO
----------	---	--------------------------

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO ART. 22º, DA LEI N. 8.212/91. LEI N. 7.787/89. ADI 1102-2. RE 166.722-9/RS e RE 177.296-4. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.
2. Considerando que a ação foi movida em 01/12/2001, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 01/12/1991.
3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.
6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
- 7 Correção monetária: Tabela aprovada pelo STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201 e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
8. A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da causa, nos termos do § 2.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.
9. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016887-92.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016887-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	HELIO YOGI e outros(as)
	:	LUIZ BELLANGERO JUNIOR
	:	SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA
	:	KEITI LUZIA APPELT
	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUSA
	:	SANDRA MARA PRATA PARREIRA HAOLLA
	:	IVONE DO NASCIMENTO PINTO DINIZ
	:	NILZA SALETE ALVES
	:	MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA
	:	HELENA MARIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00168879220084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. COISA JULGADA. JUROS DE MORA PAGOS EM VALOR SUPERIOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO

INDEVIDO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADOS. VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. Decisão que expressamente afastou a incidência dos critérios da Lei 9.494/97. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

II - São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa. Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

III - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

IV - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

V - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

VII - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

VIII - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

IX - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

X - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

XI - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

XII - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XIII - Está consolidada a tese segundo a qual o valor atribuído à causa nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, deve corresponder ao próprio valor da execução.

XIV - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

XV - Apelação parcialmente provida para definir os critérios de compensação dos juros de mora e para alterar o montante fixado a título de honorários advocatícios nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União para definir os critérios de compensação dos juros de mora e para alterar o montante fixado a título de honorários advocatícios nos embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-75.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.002722-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CASSIANE GOTUZO SEABRA QUEIROZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	SONIA REGINA FERNANDES SILVA
	:	JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. JUROS DE MORA PAGOS EM VALOR SUPERIOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *citra, extra* ou *ultra petita*.

IV - Apelação julgada em conformidade com decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 561836/RN) e decisão em recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1101726/SP).

V - A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

VI - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

VII - São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa. Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

VIII - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

IX - Apelação da embargada parcialmente provida para definir os critérios de execução dos honorários advocatícios, bem como de incidência e compensação dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para definir os critérios de execução dos honorários advocatícios, bem como

de incidência e compensação dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048519-26.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.048519-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO BERNARDO BIZIO
ADVOGADO	:	SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00117-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A RESTITUIÇÃO.

1. Ação de restituição dos valores pagos a título de IAPAS II, no período compreendido entre janeiro de 1979 a junho de 1987.
2. A sentença reconheceu a prescrição do direito e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.
3. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.
4. Para a cobrança dos créditos da Previdência Social havia previsão expressa no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, que previa o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Todavia, o prazo prescricional trintenário era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-96.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.003228-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032289620024036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021939-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA e outros(as)
	:	MARIO FERRERIA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
No. ORIG.	:	08048190819984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18377/2016

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009543-51.1994.4.03.6100/SP

	2000.03.99.023890-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO BICHUETTE e outros(as)
	:	CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI
	:	JORGE ROBERTO CARLONE
	:	LICANORA ALVES DE SOUZA
	:	MARIA CANDIDA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAM
	:	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA
	:	SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTTO
	:	SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO
	:	VALTER LETIZIO
	:	VANIA MARIA DANGIO
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI
	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.09543-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Em relação aos juros moratórios, comportam aplicação, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
2. Até a MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês.
3. A partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei nº 11.960/2009, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao

mês.

4. A partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento.

5. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para fixar os critérios de juros de mora e correção monetária nos termos delimitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada, conferindo-lhe, por conseguinte, efeitos modificativos, para fixar os critérios de juros de mora e correção monetária nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008647-27.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.008647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP045426 WELLINGTON ANTONIO MADRID
	:	SP289125 MARCOS JOSÉ MADRID FILHO
APELADO(A)	:	RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA
	:	ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA
	:	ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196248 FELIPE ROBERTO CASSAB
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LC Nº 110/01. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANTO AO EXECÍCIO DE 2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1 - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide.

2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3 - Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

4 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, julgou constitucionais as contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição Federal de 1988).

5 - No caso dos autos, a sentença reconheceu o direito à repetição total dos valores recolhidos pela parte impetrante em relação às contribuições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, e não exclusivamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2001, ano em que foi editada a referida Lei Complementar, não observando o que foi determinado quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao respeito ao prazo de

anterioridade para início das respectivas exigibilidades, merecendo reforma, para se adequar ao referido julgamento.

6 - Assim, deve ser reconhecido o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos apenas no ano de 2001 quando foi editada a Lei Complementar nº 110/01.

7 - Cuidando-se de decisão proferida já sob os auspícios do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que estabelece quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

8 - Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto.

9 - A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do STJ, quanto do STF, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia.

10 - Desse modo, considerando que, no caso concreto, a citação ocorreu quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.250/95, a correção monetária e os juros restarão compreendidos na variação da TAXA SELIC, ou outro indexador que venha substituir o fator de atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional, até a integral satisfação dos prejuízos apurados em liquidação de sentença.

11 - Quanto ao pleito da CEF, que seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ressalte-se que mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressesse de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias.

12 - Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que "*as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional*", é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse.

13 - Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.

14 - Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular *ab ovo* o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia, do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedente do STF (ADI 2736)

15 - Preliminar acolhida. Em relação ao mérito, apelações da CEF e da União Federal desprovidas, remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e quanto ao mérito, negar provimento às apelações da CEF e União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010637-44.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.010637-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALBERTO ARMANDO FORTE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
	:	SP018013 MAURICIO AMATO
AGRAVANTE	:	OSVALDO CLOVIS PAVAN
	:	ALESSIO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO	:	SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

SUCEDIDO(A)	:	BARCELONA CONVENIENCIAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.82.051603-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC/73.

1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
2. Assim, considerando o tema retratado, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes/agravantes para responder pelos débitos da empresa executada, se, e somente se, em razão do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 os excipientes estiverem a ser mantidos na execução fiscal.
3. Adequação do v. Acórdão antecedente à orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil/73.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-17.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.001018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO PEDRO BASSETTO
ADVOGADO	:	SP338556 CAMILA DE NICOLA JOSÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP033508 LUIZ ANTONIO TOLOMEI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010181720134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA: NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelos autores, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual discussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*". Nesse sentido. Precedentes.
2. No caso dos autos, a sentença foi proferida sem que fosse aberta a fase instrutória. Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, para a realização de perícia de engenharia, a fim de que os alegados danos materiais sofridos pelo imóvel dos autores sejam comprovados.

3. Apelação do autor provida. Apelação da seguradora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo autor, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para regular instrução e julgamento, e julgar prejudicada a apelação interposta pela seguradora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016731-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016731-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00167319420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO DA CEF. OCULTAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INABITABILIDADE DO IMÓVEL. ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO. OMISSÃO DOLOSA. CONSENTIMENTO VICIADO.

ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS: RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A autora comprou e deu em alienação fiduciária em garantia à CEF imóvel que veio a ser interditado pelo órgão municipal competente, que determinou sua desocupação total "em virtude de risco existente na continuidade do uso do prédio nas atuais condições, importando em grave ameaça a integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e dos transeuntes".

2. O Código Civil, em seu artigo 138 preceitua que o erro substancial passível de anulação do negócio jurídico é aquele que poderia ser percebido por pessoa de atenção ordinária, em face das circunstâncias do negócio. Trata-se de noção inexata ou falsa sobre algo, que se expressa por um hiato entre a vontade subjetiva e a vontade declarada, na prática de um negócio jurídico justificado aos olhos do homem médio.

3. O caso ora examinado também leva à conclusão pela existência de outro vício do consentimento capaz de anular o negócio jurídico - a omissão dolosa que, na forma do artigo 147 do Código Civil, consiste no silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, sem a qual o negócio não se teria celebrado.

4. A omissão dolosa leva a parte contrária a ser induzida em erro, ao adquirir e dar em alienação fiduciária em garantia imóvel que "pode desabar a qualquer momento" e que "não está em estado de habitabilidade e condições de salubridade".

5. O negócio jurídico foi celebrado sob consentimento viciado, sendo de rigor sua anulação, portanto. Precedente.

6. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes.

7. As demais despesas alegadas pela autora, abarcando gastos com água e luz, por exemplo, não restaram comprovadas nos autos, sendo incabível, portanto, a condenação da CEF ao seu ressarcimento.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001942-97.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001942-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019429720144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991.

3- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.

5- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

6- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

7- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-02.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000529-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005290220154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO

DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991.
- 3- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.
- 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.
- 5- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.
- 6- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.
- 7- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004867-80.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004867-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BOMBRILO S/A
ADVOGADO	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00048678020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991.
- 3- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.
- 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.
- 5- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

6- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

7- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007115-19.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007115-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAZURKY IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071151920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/ 1991.

3- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.

5- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

6- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

7- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-75.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003704-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00037047520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991.
- 3- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.
- 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.
- 5- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.
- 6- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.
- 7- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001693-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001693-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FLEXOR INDL/ E COML/ EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
AGRAVADO(A)	:	FLEXOR S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG.	: 00221229320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE MARCAS. ATUAÇÃO DO INPI. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminarmente, tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. Afásto, portanto, o pedido preliminar do INPI, não sendo possível a conversão do presente recurso em agravo retido.
2. Trata-se de ação interposta por *Flexor Industrial e Comercia EIRELI-EPP* em face do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Intelectual e de Flexor S.A., cujo objetivo é a anulação parcial de ato administrativo, a fim de afastar a exclusividade do uso do vocábulo *Flexor*.
3. Apesar da previsão contida no art. 175 da Lei n.º 9.279/96, é de ser observado, no caso dos autos, que a impugnação volta-se contra a condição de exclusividade atribuída pelo INPI à empresa Flexor S.A., não podendo ser afastada a sua posição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o resultado final da demanda atingirá tanto a empresa ré como a autarquia.
4. Ressalte-se que há impugnação do próprio ato administrativo, o que resulta na impossibilidade de admissão do INPI como mero assistente litisconsorcial, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001702-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001702-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO	: SP302494A MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	: VIDALAC ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00009120720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE. EXIGÊNCIA DO VALOR INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 275 CC. RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante insurge-se contra despacho no qual o juiz *a quo*, em sede de execução de sentença, reconheceu a solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao valor principal da condenação.
2. Observa-se, de fato, que a sentença exequenda determinou a solidariedade em relação à condenação por danos morais entre as rés Caixa Econômica Federal e Vidalac, podendo, segundo o art. 264 CC, ser exigido de qualquer uma delas o pagamento integral da obrigação.
3. Desta forma, o devedor solidário não se exime de cumprir a obrigação por inteiro ao pagar apenas a metade que lhe cabe, conforme o disciplinado pelo art. 275 do Código Civil.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004921-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004921-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.
ADVOGADO	:	SP287148 MARCELA FIRMINIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050501620084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

I. No presente caso, verifica-se que a controvérsia se refere à possibilidade de redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora.

II. A responsabilização dos sócios pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor deste, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

III. Nestas hipóteses, deverá haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, demonstração da dissolução irregular da empresa.

IV. *In casu*, nota-se que há fortes indícios nos autos originários de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular sem deixar bens conforme certidão de fls. 81.

V. Desta forma, considerando a dissolução irregular da empresa, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, sem prejuízo de, posteriormente, em embargos à execução se aferir devidamente sua responsabilidade, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ na Súmula 435.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006893-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006893-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	AUTO SUECO EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	AMPLITUDE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	NORSHARE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
	:	DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
	:	EXPRESSGLASS BRASIL COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e filia(l)(is)
	:	EXPRESSGLASS BRASIL COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA filial

ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EXPRESSGLASS BRASIL COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EXPRESSGLASS BRASIL COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA filial
	:	AUTO SUECO CENTRO OESTE CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	AUTO SUECO CENTRO OESTE CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO SUECO CENTRO OESTE CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO SUECO CENTRO OESTE CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO SUECO CENTRO OESTE CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
	:	AUTO SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	AUTO SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007522420164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
5. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
6. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do *REsp* nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.
7. No tocante ao adicional constitucional de férias, adoto o posicionamento acolhido no julgamento pelo C. STJ do *REsp* nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
8. A natureza do aviso prévio indenizado não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.
9. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

10. Quanto a indenização prevista no art. 479 da CLT, não se sujeita à contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 28, §9º, alínea "e", itens 3 e 6.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008142-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	C F L e o
ADVOGADO	:	SP099203 IRENE BENATTI
AGRAVADO(A)	:	C P
	:	D F
ORIGEM	:	J F D 2 V D S C > 1 S > S
No. ORIG.	:	00007189719994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010.
2. Consoante restou assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente.
3. Na hipótese, verifica-se que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal foram inscritos em Dívida Ativa em 09/10/1995 (fls. 10/16) e o documento de fl. 458, por sua vez, demonstra que o executado transmitiu, por meio de doação pura e simples, o imóvel mencionado em 11/03/1996 (data da escritura pública).
4. *In casu*, a distribuição da execução deu-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. Na hipótese, aplica-se, portanto, o art. 185 do CTN, com a antiga redação, segundo o qual, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presumida fraude à execução.
5. A alienação deu-se em 11/03/1996, após a citação da empresa executada, a qual ocorreu em 27/11/1995 (fl. 21), sendo inequívoca a ciência do codevedor, em relação à existência da presente execução, tendo o mesmo assinado procuração *ad judicium* em prol da empresa em 04/12/1995 (fl. 18).
6. Ocorre que, no caso concreto, referida peculiaridade afasta a presunção de boa-fé do sócio alienante, caracterizando a fraude à execução.
7. Reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tornando ineficaz a transferência do bem efetivada pelo executado.
8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012214-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012214-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE BERG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00130074820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN.

1. O art. 170-A do CTN veda a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão que a concede
2. Ademais, dispõe a Súmula 212 do STJ que "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória*".
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012648-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012648-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032966420164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- I. Saliente-se, inicialmente, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.
- II. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
- III. É de se salientar, no mais, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Contudo, da análise dos presentes autos, não se verifica a existência de elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito do agravante. Com efeito, conforme certidão lavrada por preposto do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, o agravante teria sido procurado no endereço do imóvel *sub judice*, todavia, conforme informação de funcionária da portaria, o imóvel encontrava-se vazio há mais de um ano, bem como o mutuário teria se mudado para local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi realizada a intimação por edital.

V. Por outro lado, as cópias de declarações particulares de vizinhos, bem como da mesma funcionária citada na certidão do Cartório, no sentido de que o mutuário reside no imóvel desde agosto de 2011, foram produzidas unilateralmente pela parte autora, sem o crivo do contraditório, sendo inábil, por si só, para demonstrar a alegada nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade.

VI. Quanto à alegação de que na intimação por edital o CPF informado está errado, não há demonstração de que o referido vício formal constituiu impeditivo para a efetiva intimação do mutuário, mormente considerando que no mencionado edital de intimação consta corretamente o cadastro do RG do agravante, bem como há especificação da matrícula do imóvel objeto da execução extrajudicial, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não se verifica a nulidade apontada.

VII. No mais, tendo em vista que a intimação prevista no art. 26 *caput* e §§, da Lei n. 9.514/97, tem como finalidade oportunizar a purgação da mora por parte do devedor, diante da ausência de iniciativa deste quanto ao pagamento da dívida, apresenta-se carente de configuração de prejuízo que poderia advir da suposta ilegalidade cometida.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013791-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO TAKESHI HIROTA e outro(a)
	:	VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112768020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de

inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

II. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

III. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

IV. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

V. Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI. No tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observa-se que pretende a parte agravante autorização para o depósito somente dos valores que entende incontroversos, de acordo com a sua capacidade financeira, de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda.

VII. Cumpre esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014213-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014213-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAILSON GONCALVES SALES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033228020164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

II. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

III. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

IV. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

V. Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI. No tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observa-se que pretende a parte agravante autorização para o depósito somente dos valores que entende incontroversos, de acordo com a sua capacidade financeira, de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda.

VII. Cumpre esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores

incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04.
VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014218-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO R DE LIMA FERREIRA -ME e outro(a)
	:	PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021606420144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS DIVERSOS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
3. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.
4. No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.
5. No caso em apreço, apenas no que concerne ao agravante pessoa física, é suficiente a mera declaração. Contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante pessoa jurídica que justifique o não recolhimento das custas processuais.
6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015060-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015060-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	BRADERCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VIRGINIA AREVALOS e outros(as)
	:	ANGELA MARIA DESSOTI DA MOTTA
	:	RITO DE SOUZA BAIRROS
	:	MIRIAN VIEIRA LOPES BORGES
	:	MARIO SOLAR OSTEMBERG
	:	DJALMA MARCOS DE SOUSA
	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
	:	ALVARO RIOS FRANCO
	:	ALCEU DA SILVA ESPINDOLA
	:	NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA
	:	JULIO CESAR BELLO
	:	EDERSON MARCELO NUNES TRINDADE
	:	CELESTINA JANU
	:	ANTONIO DESSOTI
	:	VALERIA MONZANI CORTEZ
	:	LISIANE ROSIMERI BECHER
	:	GLAUCE CRISTINA FERREIRA DOS REIS
	:	GENEZIO RODRIGUES NILBA
	:	ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO FERNANDES
	:	RUBENS VERON
	:	NORMA REGINA DE OLIVEIRA
	:	MARIA JOSE RODRIGUES COSTA DA SILVA
	:	AIRTON FRANCISCO
	:	MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
	:	ISABEL VIEIRA LOPES
	:	GRACIELA LEDA RODRIGUES VILALBA
	:	ANA TEREZA RODRIGUES VILALBA
	:	NIMIA AGUERO
ADVOGADO	:	MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00014173920134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. APÓLICE DE NATUREZA PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.
2. Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
3. No caso dos autos, observa-se que há contratos assinados nos anos de 1990, 2005, 2006 e 2007 (fl. 222), o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015105-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA FERREIRA DAHER e outro(a)
	:	MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER
ADVOGADO	:	SP091586 MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016143420134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.
2. Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.
3. No presente caso, a agravante pretende produzir prova pericial a fim de comprovar a existência de cobrança de encargos ilegais.
4. Em que pesem as alegações da agravante, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque se limita à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.
5. Dessa feita, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Magistrado os elementos que entendeu suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47071/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002113-38.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDERSON MARCOS SILVA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	FUNDAMENTOS INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00021133820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

Intime-se a FUNDAMENTOS INFORMÁTICA LTDA para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025376-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025376-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AB COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros(as)
	:	HENRIQUE BERTINI NETO
	:	ARISTIDE BERTINI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00006-7 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal proposta pelo *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social*, sucedido nos autos pela *União Federal*.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Apela a União, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/850) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art.6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Cumprido frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente .

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente , com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente , porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente , em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Para decretação da prescrição, deve o magistrado observar os requisitos necessários, previstos no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Na hipótese dos autos, não se deu cumprimento a tal dispositivo, já que, após a citação, não encontrado bens do devedor, deixou o magistrado de determinar a suspensão do curso da execução e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, em manifesto desrespeito ao enunciado da **Súmula 314 do STJ**, segundo o qual, *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80). INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40, § 1º DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA 314 DO STJ. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende do decurso do prazo previsto em lei, aliado à ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 4. In casu, muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido a suspensão da execução fiscal, verifico que o magistrado de primeiro não observou o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente. 5. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j.

29.10.2009, v.u., DJF3 CJI 10.11.2009, p.584. 6. Em juízo de retratação, apelação provida. (TRF-3 - AC: 27138 SP 0027138-78.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA).

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...)
7. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente no período que medeia entre o arquivamento dos autos (dez/00 - fls. 20) e a prolação da r. sentença (ago/07 - fls. 69), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, embora a execução fiscal tenha sido suspensa após solicitação da própria exequente (07/12/00 - fls. 63), fato é que, após o deferimento do pleito (fls. 65), não houve qualquer intimação ao ente fazendário, cientificando-o da suspensão e/ou arquivamento dos autos. Ademais, não foi concedida à exequente a prévia oitiva prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Tal fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi observada formalidade indispensável à regularidade do procedimento. 8. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJI 10.11.2009).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial. 6. Reexame Necessário provido. (TRF-3 - REO: 34035 SP 2003.03.99.034035-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/11/2009, QUARTA TURMA).

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Assim, descabida a extinção do processo, impõe-se o restabelecimento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alínea a e b, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção do feito, nos termos da fundamentação supra. Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011022-88.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011022-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
----------	--

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA -EPP e outros(as)
	:	ADRIANA DE CASSIA ODORICO
	:	FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 09 de maio de 2008 contra Sigatelecom Brasil Comércio de Material de Segurança Ltda - EPP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.514,79 (trinta e um mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes (fls. 13/20).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012734-67.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012734-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	DORIAN STARNINI JULIO PINTO -ME e outro(a)
	:	DORIAN STARNINI JULIO PINTO
No. ORIG.	:	00127346720094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 16 de dezembro de 2009 contra Dorian Starnini Júlio Pinto - ME e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.614,29 (vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa firmado entre as partes (fls. 09/14).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-98.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.001094-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO MARIA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 30 de janeiro de 2008 contra João Maria de Lima, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos

firmado entre as partes (fls. 07/11).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009293-46.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009293-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCEL CAETANO DE SOUSA -ME e outro(a)
	:	MARCEL CAETANO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 06 de julho de 2007 contra Marcel Caetano de Sousa - ME e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 73.796,84 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes (fls. 07/12).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007512-04.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007512-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELADO(A)	: GOLDEN LINE IND/ COM/ LTDA e outros(as)
	: SIMONE CRISTIANE GONSALVES
	: HENRIQUE JOSE GONSALVES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 13 de abril de 2007 contra Golden Line Ind. e Com. Ltda e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes (fls. 10/15).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o

reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016055-30.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.016055-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO e outro(a)
	: OLANDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP142070 MURILLO HUEB SIMAO e outro(a)
No. ORIG.	: 00160553020064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 25 de julho de 2006 contra Vandelúcia Pereira Ramalho e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.473,64 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes (fls. 13/17).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034194-59.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.034194-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA -ME e outros(as)
	:	NEDER RISEK
	:	NILZA LECCESE RISEK

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 19 de dezembro de 2008 contra Neder Gastronômias e Eventos Ltda - ME e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.630,33 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes (fls. 09/15).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inidôvel, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2008.61.00.020570-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	DATYS REPRESENTACOES S/C LTDA e outros(as)
	:	FRIDA DATYSGELD
	:	LUIS MOYSES DATYSGELD

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 20 de agosto de 2008 contra Datys Representações S/C Ltda e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 180.842,67 (cento e oitenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes (fls. 08/13).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inidôneo, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2008.61.00.001819-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA e outros(as)
	:	RONALDO ANTONIO RODRIGUES
	:	ROBSON SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 18 de janeiro de 2008 contra Mikro Dix Com. de Descartáveis Ltda e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.327,79 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes (fls. 09/15).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-86.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000571-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME e outro(a)
	:	OSMAR MATIAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 17 de janeiro de 2008 contra MM Estruturas Mealicas Ltda - ME e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.411,62 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes (fls. 07/14).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001779-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE PECAS e outro(a)
	:	LILIAN REGINA LATERZA BATISTA
No. ORIG.	:	00017791820114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 07 de fevereiro de 2011 contra Lilian Regina

Laterza Batista Com. de Peças e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 102.025,50 (cento e dois mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário Girocaixa firmado entre as partes (fls. 10/33).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-91.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006850-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	SONIRA RIBEIRO MALATESTA
	:	JOAO MALATESTA
ADVOGADO	:	SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068509120084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 14 de julho de 2008 contra Majis Comércio de Alimentos Ltda, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA firmado entre as partes (fls. 11/17).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em

vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inidôneo, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1506836-86.1997.4.03.6114/SP

	2008.03.99.035286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MEICYS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	TAEKO ENOKIARA
	:	RYOCHI ENOKIARA
ADVOGADO	:	SP081899A CEUMAR SANTOS GAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º S.S.J. > SP
No. ORIG.	:	97.15.06836-7 3 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, o INSS alega que, em relação às contribuições previdenciárias, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, salientando, ainda, que o marco interruptivo da prescrição é o determinado no art. 8º, § 2º, da LEF. Ademais, argumenta a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição, posto que a aplicabilidade da inovação do art. 40, § 4º, da LEF não retroage às situações anteriores ao seu advento, em 29/12/2004.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*: "*Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253*". Tecidas tais considerações, passo ao exame da remessa necessária e do recurso.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Outrossim, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02/04/1997, visando à cobrança do crédito fiscal relativo às contribuições previdenciárias no período de dezembro/1992 a julho/1994. O despacho determinando a citação do executado foi proferido em 15/04/1997, tendo restado infrutífera a diligência (fl. 16).

Posteriormente, cessada a competência do Juízo estadual para o processamento do feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em 10/1997 (fl. 20), e, somente em 04/1999, a parte exequente se manifestou, requerendo tão-somente a juntada de documentos (fl. 22). Por conseguinte, em 10/06/1999, o MD. Juízo *a quo* determinou o retorno dos autos ao arquivo, ante a ausência de requerimento (fl. 53).

Em 02/03/2006, a exequente foi intimada, nos moldes do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Destarte, o INSS manifestou-se no sentido de que a prescrição intercorrente não se consumou, uma vez que não foi intimada do sobrestamento do feito e seu arquivamento (art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/80), em 15/06/1999, bem como que o prazo prescricional, no caso, é decenal (fls. 61/65). Requereu, ainda, a citação por edital dos executados. O MD. Juízo *a quo*, por sua vez, determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, e o retorno dos autos ao arquivo, com a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional em 26/06/2006 (fl. 66).

Verifica-se, contudo, que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito.

Com efeito, o art. 174, § único, inc. I, em sua redação original, previa a citação válida do devedor como causa de interrupção da prescrição, o que não ocorreu até a data da r. sentença por motivo não imputável ao Poder Judiciário.

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito fiscal em cobro.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001127-95.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.001127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	3 C TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	MARIA CLEIDE MARIN
	:	ANTONIO FRANCISCO COLLETTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00011279520014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 269, IV do CPC/2013.

A União Federal em seu apelo alega que deu normal andamento ao processo, objetivando recuperar o crédito público. Sustenta a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*: "Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".

Tecidas tais considerações, passo ao exame da remessa necessária e do recurso.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Outrossim, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA

PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. **"A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).**

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2001, visando à cobrança do crédito fiscal relativo às contribuições previdenciárias no período de 12/1990 a 12/1992, 13/1994 a 13/1998 e 01/1999 a 02/2000. O despacho determinando a citação do executado foi proferido em 06/02/2001 (fl. 28), tendo restado infrutífera a diligência (fls. 29/31).

Foi determinada a expedição de ofício à SRF para envio da última declaração de rendas do corresponsável, em 13/02/2002 (fl. 32). A requisição foi cumprida pela DRF, com abertura de vista à exequente em 02/10/2002 (fl. 35). Somente em 24/10/2003, esta requereu a citação de corresponsável tributário, no mesmo endereço indicado na inicial (fl. 36), cuja diligência restou novamente infrutífera. Instada a se manifestar, em 05/11/2004, a exequente pugnou por nova vista dos autos após o término da Correição Geral Ordinária nas Varas Federais de Execuções Fiscais.

Em 01/06/2005, a exequente foi novamente intimada, porém, apenas em 20/03/2006, mais de 5 (cinco) anos após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, pleiteou a citação do devedor por edital.

Verifica-se, assim, a prescrição do débito fiscal.

Com efeito, o art. 174, § único, inc. I, em sua redação original, previa a citação válida do devedor como causa de interrupção da prescrição, o que ocorreu somente em 15/02/2007 (fl. 44) por motivo não imputável ao Poder Judiciário.

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito fiscal em cobro.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.
P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.001648-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA e outros(as)
	:	MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
	:	REGINA PAULA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00016486520104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 24 de fevereiro de 2010 contra tylo Construções e Reformas Ltda e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 54.110,23 (cinquenta e quatro mil, cento e dez reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes (fls. 08/23).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005895-45.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005895-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	WDK SUPERMERCADO LTDA -EPP e outros(as)
	:	DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA
	:	CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE
	:	WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00058954520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 20 de junho de 2008 contra WDK Supermercado Ltda - EPP e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 135.456,58 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de Crédito bancário - Cheque Empresa Caixa firmado entre as partes (fls. 07/16).

Cinge-se a controversia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015231-95.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015231-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	ZOBRA TEC TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR
No. ORIG.	:	00152319520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 29 de agosto de 2011 contra Zobra Tec. Telecomunicações Ltda e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.955,10 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário Girocaixa firmado entre as partes (fls. 14/23).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-17.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003703-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	:	LUIZ MARIANO DA SILVA
No. ORIG.	:	00037031720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 23 de setembro de 2010 contra Luiz Mariano da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.712,85 (quatorze mil, setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes (fls. 06/10).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-41.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001319-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS -EPP e outro(a)
	:	JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA
No. ORIG.	:	00013194120154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 06 de novembro de 2015 contra JR Pereira Transportes Rodoviários - EPP e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 75.664,95 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de Crédito bancário - Cheque Empresa Caixa firmado entre as partes (fls. 06/16).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para

instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-93.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.001884-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: GONZAGA E NUNES LTDA e outros(as)
	: VALDECIR GONZAGA DE MELO
	: ELISA NUNES COSTA DE MELO
No. ORIG.	: 00018849320104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 17 de março de 2010 contra Gonzaga e Nunes Ltda e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa firmado entre as partes (fls. 06/11).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o

reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-60.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003749-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	: LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA -ME e outros(as)
	: OSEIAS MENDES CAMPOS
	: VALERIA SIMONE VALENTIM
No. ORIG.	: 00037496020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de título executivo a dar suporte à execução.

Apela a CEF requerendo a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 16 de abril de 2010 contra Lela Piracicaba Embalagens Plásticas Ltda - ME e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.566,32 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa firmado entre as partes (fls. 07/14).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de empréstimo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Na hipótese dos autos, ausentes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, só há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de abertura de crédito no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, ante a ausência de liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Dessa maneira, não constituindo o contrato de abertura de crédito, meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-35.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004580-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP062722 JOAO ROBERTO BOVI
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Considerando a pretensão infringente dos embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 1181/1188 e 1244/1248verso) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil/2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, concedo a ambas as partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-43.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000293-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ITALO COUTINHO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP164739 ALESSANDRO ALVES BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002934320084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 162/173.

Informa a autora, ora apelada, que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, informando o acordo celebrado e requerendo a homologação do Termo Aditivo de Renegociação e a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Trouxe aos autos cópias dos recibos de pagamento à vista da dívida em cobro nestes autos, com desconto, assim como das custas e dos honorários advocatícios.

Intimada, a parte embargante não se manifestou nos autos conforme atesta a certidão de fls. 179.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora comunica a ocorrência de transação entre as partes, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC/73 (atual artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC), e dou por prejudicado o recurso de apelação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas, conforme requerido.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018843-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00065696120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a constrição judicial de ativos financeiros da agravante, nos seguintes termos:

"Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int."

Alega a agravante que ofertou à penhora parte ideal de um imóvel avaliado em R\$ 1.100.000,00; contudo, a Fazenda Nacional recusou a nomeação do bem e requereu a penhora online de ativos pelo sistema Bacenjud.

Defende a idoneidade do bem imóvel ofertado pela agravante por possuir valor de mercado suficiente para a garantia integral dos débitos executados. Argumenta que a própria Lei de Execuções Fiscais autoriza a efetivação da penhora sobre bens de terceiros e defende a necessidade de que a constrição judicial recaia sobre o imóvel, afastando a penhora sobre os ativos financeiros.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).

Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).

Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.

Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.

Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018914-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GARBO S/A
ADVOGADO	:	SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191849120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GARBO S/A em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto:

a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, auxílio alimentação, auxílio creche e terço constitucional de férias.

b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio transporte; iv) diárias de viagens, desde que não excedam o limite de 50% da remuneração mensal do empregado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e preste as informações necessárias.

Cientifique-se a respectiva procuradoria.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C."

Após a concessão parcial da liminar a agravante opôs embargos declaratórios que foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC, e ACOELHO-OS EMPARTE tão somente para, em acréscimo às verbas indicadas na parte dispositiva da decisão de fls. 38-40, DEFERIR A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C."

Defende a agravante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate por possuírem natureza indenizatória e não salarial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Férias indenizadas

No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Confira a redação do texto legal:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28."

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;"

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizada da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tal valor, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.

(ii) Auxílio-creche

Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)"

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.

(iii) Auxílio-alimentação

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se da seguinte forma quanto à natureza da mencionada verba:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA - ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. O auxílio cesta - alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta - alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido." (REsp 1207071, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 27/junho/2012)

Como se vê, no referido recurso, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (vale dizer: recurso repetitivo) - conforme decisão da Relatora proferida em 13 de abril de 2012 e disponibilizada na Imprensa em 19 de abril de 2012 (*in* "https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=21576686&num_registro=201001430498&data=20120420&tipo=0&formato=PDF") - , restou assentada a inalterabilidade da natureza do auxílio pago a título de alimentação, quer fosse prestado in natura, quer fosse convertido em adimplemento em dinheiro.

Não obstante, o mesmo Tribunal Superior, em julgado mais recente, abriu linha de entendimento em sentido diverso, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio - alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/novembro/2014)

Apesar da guinada de posicionamento ultimada pelo E. STJ, continuo entendendo que o valor pago a título de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, de forma que não atrai a incidência da contribuição previdenciária.

O fato de ser pago em pecúnia - e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é

paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação.

Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial.

(iv) Adicional de horas extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(v) Salário maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-alimentação e auxílio-creche.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019965-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE DE JESUS ALVARES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP082342 MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE JESUS ÁLVARES DA FONSECA contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de sustar os efeitos da eleição da Diretoria da empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. arquivada em 13.06.2016 sob o nº 258.726/16-7 na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Alega o agravante que a reunião do Conselho de Administração da empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. realizada em 23.05.2016 e que tinha por ordem do dia deliberar sobre a eleição da diretoria e convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a remuneração global dos administradores, teve seus trabalhos encerrados em razão do impasse instalado por não ter sido computado o voto de Dante Prati Fávaro por impedimento legal.

Afirma que depois de encerrada a reunião os conselheiros Dante Prati Fávaro e Luís Fernando Pereira da Silva confeccionaram ata clandestina sem a assinatura do agravante fazendo constar que a diretoria havia sido reeleita por maioria de votos, quando na verdade a eleição havia terminado empatada.

Argumenta que referida ata não poderia ter sido arquivada sem sua assinatura e argumenta que a ata notarial lavrada pelo 22º Tabelião de Notas da Capital confirma que não ocorreu a deliberação de eleição da diretoria.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 16.06.2016 foi publicado no Diário Oficial Empresarial *Ata de Reunião do Conselho de Administração* realizada em 23.05.2016 em que teria sido deliberada a reeleição por dois anos os membros da Diretoria da empresa (fl. 71).

Entretanto, ao que parece, a reeleição dos membros da Diretoria da empresa não teria ocorrido na forma em que registrada pela Jucesp.

Com efeito, da leitura da Ata Notarial lavrada pelo escrevente autorizado, sr. Mário Pinto de Castro, junto ao 22º Tabelião de Notas da Capital/SP (fls. 66/68) é possível extrair que a reunião do Conselho de Administração realizada em 23.05.2016 - a mesma que foi objeto da publicação no Diário Oficial empresarial em 16.06.2016 - não deliberou acerca da eleição dos membros da Diretoria da empresa em razão da divergência acerca do impedimento legal apontado pelo agravante, então presidente da Mesa, em relação ao cômputo do voto do sr. Dante Prati Fávaro.

Ainda segundo referida Ata Notarial, os conselheiros Dante Prati Fávaro e Luís Fernando Pereira da Silva "*decidiram redigir uma ata com aprovação por maioria do item 1 da ordem do dia, ata essa que não foi exibida a mim, não foi submetida à assinatura do Presidente da Mesa, Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca, o qual, manteve a decisão de recusa do cômputo do voto do Sr. Dante Prati Fávaro, e, diante dessas circunstâncias, o Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca retirou-se do recinto.*" (fl. 67).

Percebe-se, portanto, que diversamente do que constou da publicação no Diário Oficial Empresarial em 16.06.2016, não há documento que ateste a reeleição dos membros da Diretoria da empresa, como constou do ato societário arquivado pela Jucesp. Ainda que tenha sido lavrada ata constando a fãmgierada reeleição, mencionado documento sequer foi exibido ao escrevente autorizado que, assim, não pode atestar sua realização.

Anoto, por derradeiro, que a ata notarial de fls. 66/68 é documento hábil à comprovação da existência ou do modo de existir de algum fato - in casu a reunião do Conselho de Administração da empresa - nos termos do artigo 384 do Novo CPC:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do registro nº 258.726/16-7 relativa à Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 23.05.2016.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019895-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019895-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
	:	IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP036412 SONIA MARIA CAZZOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00306442320164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO E IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA contra decisão que, nos autos dos Embargos de Terceiro ajuizados na origem, indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) A concessão de tutela de urgência pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme disposto no art. 300 do CPC/2015, que dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ausente o periculum in mora, considerando nada ter sido exposto neste sentido pela parte embargante, que unicamente se limitou a requerer a tutela de urgência. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: (...)

Ademais, pela análise dos autos da execução fiscal, até o momento a Fazenda Nacional não postulou pela alienação em praça pública do bem imóvel constrito. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contestação.

Intimem-se."

Alegam os agravantes que são legítimos possuidores dos bens há mais de 29 anos, a justo título e boa-fé. Argumentam que não compõem o polo passivo da execução fiscal de origem, de modo que a penhora que recai sobre referidos bens é ilegal.

Pugnham pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 18.09.2008 a União ajuizou a Execução Fiscal nº 0024064-55.2008.403.6182 contra Valtemir Spinelli de Oliveira, conforme se verifica às fls. 50/51. Por sua vez, o documento de fl. 54 revela que em 23.02.2016 foi lavrado Auto de Nomeação de Depositário dos imóveis constritos nos autos, dois apartamentos e respectivas vagas indeterminadas no condomínio Edifício Victorias, localizado à Rua dos Pinheiros nº 447, Subdistrito de Pinheiros, São Paulo/SP.

Os imóveis em questão, contudo, não pertencem ao executado, mas aos agravantes.

Com efeito, em audiência realizada em 17.02.1987 nos autos da Ação de Divisão nº 10478/85 que tramitou perante a Comarca de Cruzeiro/SP (fls. 60/64) as partes se conciliaram, ocasião em que restou acordado que a propriedade dos imóveis constritos nos autos da execução fiscal de origem foi plenamente transferida a Valter Spinelli de Oliveira e Iedda Maria de Oliveira.

Posteriormente, com o falecimento de Valter Spinelli de Oliveira foi expedido alvará pelo juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro autorizando os agravantes a receber de Valmir Spinelli e Valtemir Spinelli as escrituras públicas dos imóveis constritos, conforme se verifica à fl. 67.

Ainda que os agravantes reconheçam que a respectiva escritura (fls. 69/76) não tenha sido levada a registro, os documentos carreados aos autos indicam que os imóveis em debate não pertencem ao executado Valtemir Spinelli de Oliveira.

Nestas condições, entendo caracterizada a hipótese de cabimento de Embargos de Terceiro e conseqüente concessão da liminar pleiteada, na dicção do artigo 674 do Novo CPC, segundo o qual referida via processual pode ser apresentada por aquele que "*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo*".

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015044-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP173359 MARCIO PORTO ADRI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO DE DOUZA BARBOSA contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, indeferiu o pedido de denunciação à lide, nos seguintes termos:

"Primeiramente, indefiro a denunciação da lide pleiteada pelo Embargante em sua peça vestibular haja vista que os Embargos à Execução têm sua matéria de defesa restrita ao disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil, "numerus clausus".

Verifico, outrossim, que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato e determino sua remessa à Contadoria Judicial para conferência das contas e apuração do "quantum debeatur".

Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes.

Int."

Alega o agravante que o veículo objeto do financiamento cobrado pela agravada foi vendido pelo agravante por meio de contrato verbal para Vitor Tadeu Machado de Oliveira que, por sua vez, o vendeu para Fernanda Alves de Oliveira em 03.04.2014 que se comprometeu a assumir o pagamento das parcelas restantes do financiamento.

Entende, assim, ser necessária a denunciação à lide de Fernanda Alves Oliveira, com fundamento no artigo 125 do Novo CPC. Afirma, ainda, que o inciso VI do artigo 917 do mesmo diploma legal permite a discussão em embargos à execução de qualquer matéria que possa ser discutida em processo de conhecimento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 20.01.2012 o agravante celebrou com o Banco Panamericano o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000048138915 (fls. 34/37), tendo como objeto o financiamento do veículo automotor Kia/Besta GS, cor branca, placas HAI 7136 (fl. 34, item 5).

Alegou o agravante que referido veículo foi vendido por meio de contrato verbal para Vitor Tadeu Machado de Oliveira que, por sua vez, o vendeu para Fernanda Alves de Oliveira em 03.04.2014 que se comprometeu a assumir o pagamento das parcelas restantes do financiamento.

Da análise dos documentos carreados aos autos, é possível extrair que alienação do veículo a terceiro infringiu cláusula contratual. Isto porque a cláusula 10 do referido contrato (fl. 36) prevê expressamente que *"Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar ciente de que deve zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não poderá dispor deles, sob qualquer forma"* (negritei). A mesma cláusula ainda prevê que em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas o emitente deverá *"entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO"*.

No caso dos autos, contudo, o agravante reconhece expressamente que transferiu o veículo a terceiro por meio de contrato verbal, incorrendo em evidente violação de cláusula contratual. Ainda que a terceira adquirente na cadeia tenha assumido por meio de *Contrato de Compra e Venda* a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento, referido negócio não é oponível à agravada em razão de sua expressa vedação contratual, bem à míngua da anuência da agravada, tornando desnecessária sua intervenção no feito.

De toda sorte, ainda, que inciso VI do artigo 917 do Novo CPC autorize a veiculação em embargos à execução de *"qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento"* (reproduzindo previsão do artigo 745, V do CPC/73), a jurisprudência pátria tem entendido pela inadmissibilidade de qualquer espécie de intervenção de terceiros em embargos à execução, incluindo-se a denunciação à lide, sob o entendimento de que o processo de execução tem como finalidade precípua a satisfação do

interesse do credor, sendo descabida discussão acerca de eventual relação entre o executado e terceiro.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CESSÃO DE DIREITOS A TERCEIROS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES - CESSÃO DE DIREITOS NÃO OPONÍVEL À CEF. 1. O recurso da CEF foi interposto no intuito de obter a reforma da sentença, que deferiu a denunciação da lide aos cessionários do contrato de mútuo. Contudo, em razão da decisão dos embargos de declaração que, atribuindo efeitos infringentes, deixou de examinar o pedido de denunciação da lide, ficou prejudicado o recurso. 2. É possível conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, à vista da contradição, obscuridade e omissão da sentença. 3. **Não é cabível a denunciação da lide em embargos à execução. Precedentes do STJ (Resp 691235/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 19/06/2007, DJ 01/08/2007, Resp 1284/GO, Rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma).** 4. As promessas de cessão de direitos e obrigações decorrentes do financiamento do imóvel, objeto da execução, não tiveram a interveniência do Banco Econômico S/A, sucedido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90, como seria necessário, não sendo oponíveis à credora. 5. **Os mutuários do contrato de financiamento de imóvel são legitimados para integrar o pólo passivo da ação de execução do respectivo título extrajudicial, não podendo opor à credora as cessões de direitos a terceiros realizadas sem a sua interveniência.** 6. Recurso da CEF não conhecido. Recurso dos embargantes desprovido." (negritei)

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200651010118196, Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, DJU 13/01/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução é ação que se destina unicamente à prática de atos tendentes a satisfazer o direito do credor, e sendo assim, a litisdenuciação não seria medida viável. Isto porque, na execução não se pode discutir matéria a ela estranha, como seria a pertinente a eventual relação entre o executado e terceiro. 2. **Tanto a doutrina como a jurisprudência, não têm, de modo geral, aceito a denunciação e o chamamento na execução, mesmo quando haja embargos.** 3. A denunciação a lide e o chamamento ao processo são incabíveis nas execuções, e devem ser liminarmente rejeitados por serem institutos típicos de processo de conhecimento, não viáveis, por absoluta incompatibilidade, com o processo de execução que visa tão somente realizar o título executivo que instrui o pedido. 4. Não há necessidade do chamamento do afiançado na execução posto que o fiador e o avalista "já contam com mecanismo de sub-rogação e regresso mais energético do que o próprio chamamento ao processo." 5. Recurso conhecido e desprovido." (negritei)

(TRF 2ª Região, Sexta Turma, AG 9002073810, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhlund, DJU 26/05/2004)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-24.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.006032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NELSON PRUDENCIO e outros(as)
	:	SIMAR VIEIRA DE AMORIM
	:	SILVIO PAULO BOTOME
	:	LEVI DE OLIVEIRA BUENO
	:	ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA
	:	GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	:	SP165007 ISABELA NOUGUÊS WARGAFTIG e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos observo que o despacho que recebeu a apelação (fls. 164), não discrimina a qual dos recursos se refere, considerando a existência de apelação dos autores (fls. 146/151) e da ré (fls. 158/163).

Além disso, o despacho restou publicado no Diário Eletrônico da Justiça, mas não houve a intimação pessoal da ré, como necessário, da interposição de apelação pelos autores ou do próprio despacho de fls. 164.

Por outro lado, considerando que compete ao Relator a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, bem assim tendo-se em vista os princípios da economia e celeridade processual, determino a intimação de ambas as partes para contrarrazões.

Apresentada as respostas aos recursos ou transcorrido o prazo, o que a Secretaria certificará, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606037-66.1995.4.03.6105/SP

	2008.03.99.020620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA LTDA
ADVOGADO	:	SP208840B HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.06.06037-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra decisão monocrática de fls. 115/118, *in verbis*:

Trata-se de Apelação interposta pela autora COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA LTDA contra sentença de fls. 75/79, que rejeitou o pedido de anulação do débito fiscal (NFLD 1.542.111.578.548), quanto à exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela do frete ou carroto da produção rural, no período de 01/84 a 01/89, a teor do artigo 269, I, do CPC/1973.

Em suas razões de apelação (fls. 90/96), a autora pretende a reforma da sentença, afirmando que a contribuição previdenciária rural prevista na Lei Complementar 11/71 é devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais e não sobre o frete.

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões (certidão de fls. 113), subiram os autos a esta Corte Federal.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso comporta decisão com fundamento no artigo 932, V, 'b', do CPC/2015.

Contribuição ao FUNRURAL - LC 11/71

A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei n. 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor.

O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido

Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.

As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar n. 11, de 25/05/71. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.

O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n. 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, "a" e "b") e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).

Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n. 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo "caput" do art. 27 da referida lei.

A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC n. 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Confira-se:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) (redação original);

II - do trabalhador; (...);

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original)

Na hipótese em tela, a controvérsia cinge-se em saber se o valor do frete ou carreto, para o escoamento da produção rural, deve integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Os Tribunais têm se posicionado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o montante do frete ou carreto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor do frete da produção rural. Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNIAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.

1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 2. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que "a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS". 6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95). 7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; ERESP 616.592/PE, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004) 8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900846292, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.)

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FUNRURAL - CANA DE AÇUCAR - PRODUÇÃO PELO USINEIRO- PRIMEIRA COMERCIALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - LENHA PRÓPRIA CONSUMIDA NO PROCESSO PRODUTIVO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO -PREÇO DA CANA DE AÇUCAR NO CAMPO, SEM INCLUSÃO DE FRETES OU CARRETOS. 1. A jurisprudência assentou-se de modo favorável a tese da autora, de não incidência da exação sobre os valores da cana-de-açúcar produzida pelo próprio usineiro e sobre o valor da lenha própria consumida no processo produtivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 02294311319804036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, indevida a contribuição sobre o valor do frete.

Da verba sucumbencial

Custas ex lege.

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC").

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (STJ, REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

O arbitramento deve atender às finalidades da lei, de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda.

Tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda.

Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.

Dispositivo

Pelo exposto, **dou provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos à Vara de origem.

A embargante justifica a interposição dos embargos para fins de pré-questionamento. Afirma omissão no julgado quanto ao "dispositivo legal em que estriba sua conclusão pela exclusão do valor do frete ou carreto do Funrural" e "que os dois arrestos (sic) colacionados mencionam expressamente o Funrural e sua relação com o frete, mas também não consignam qualquer fundamento normativo". Alega a necessidade de consignar os normativos legais para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa e permitir o exercício do pré-questionamento. Reafirma a ideia de que o frete integra o valor da contribuição (fls. 120/123).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE

21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

É patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004587-94.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.004587-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WLAMIR DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP182341 LEO WILSON ZAIDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045879420054036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 140/638

combinado com o art. 71, do Código Penal.

A Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 13/09/2016, negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, fixou as penas impostas ao réu WLAMIR DE ARAUJO em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias multa, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão, manifestando-se que não há fundamento para interposição de recurso especial ou extraordinário, diante da fundamentação apresentada para a redução da pena, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a WLAMIR DE ARAUJO. A pena privativa de liberdade imposta ao acusada no acórdão confirmatório foi de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 239v.), desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos. O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (31/08/2010 - fls. 209), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Dessa forma, decorridos mais 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade do acusado WLAMIR.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu WLAMIR DE ARAUJO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0017992-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
	: EDSON JUNJI TORIHARA
	: GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA
	: RENATO MARQUES MARTINS
PACIENTE	: CARLOS CESAR FLORIANO
ADVOGADO	: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
	: RUBENS CARLOS VIEIRA
	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
	: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
	: ENIO SOARES DIAS
	: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
	: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
	: KLEBER EDNALD SILVA
EXCLUÍDO(A)	: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
	: LUCAS HENRIQUE BATISTA
	: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
	: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
	: JAILSON SANTOS SOARES
	: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
	: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS

	:	MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
	:	EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
	:	GILBERTO MIRANDA BATISTA
	:	JOSE CLAUDIO DE NORONHA
	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
	:	TIAGO PEREIRA LIMA
	:	MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA
No. ORIG.	:	00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 48 horas, a respeito da notícia trazida pelo Ministério Público Federal de que já foram recebidas as respostas dos ofícios 112/2015-GAB5 e 117/2015-GAB5, bem como já foi fornecida a senha da empresa TIM (fl. 197).

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501844-82.1997.4.03.6114/SP

	2008.03.99.012423-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
ENTIDADE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIBERMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	FERNANDO BAUER
	:	CLAUDIO JOSE CORREA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.01844-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Apela o INSS, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, ao artigo 40, parágrafo 4o, da LEF apenas gera efeitos em relação a execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do "*tempus regit actum*", bem como a não ocorrência da prescrição intercorrente por ser o prazo decenal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em

matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/850) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art.6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Cumpre frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente .

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente , com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente , porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente , em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo:**

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o

arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Sobre a matéria dos autos, o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, dispõe, ainda, que a prescrição intercorrente deve seguir o mesmo prazo da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, o qual recebeu diversas alterações ao longo do tempo.

A respeito do tema, faço uma breve digressão legislativa.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01.03.1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer que para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se considerar o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal.

Nesta esteira:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 2.10.2000, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000486021, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2010 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980." (REsp nº 1.015.302/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 201000386895, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2010 - grifei)

Na hipótese dos autos, houve pedido de sobrestamento da execução (fls. 138) e após o encaminhamento dos autos ao arquivo (fls. 142), houve completa inércia da exequente por aproximadamente 09 (nove) anos.

Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência (fls. 146/154).

Portanto, no caso, observada a formalidade prevista no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, da Lei de Execuções Fiscais, correta a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102082-89.1994.4.03.6109/SP

	1994.61.09.102082-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as)
	:	JOAO JORGE GABRIEL
	:	VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS
ADVOGADO	:	SP062722 JOAO ROBERTO BOVI e outro(a)
No. ORIG.	:	11020828919944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal proposta pelo *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social* sucedido nos autos pela *União Federal*.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada.

Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973.

Apela o INSS, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Na hipótese dos autos, houve o pedido de sobrestamento da execução (fls. 131) e o encaminhamento dos autos ao arquivo (fls. 132), houve completa inércia da exequente por aproximadamente 11 (onze) anos.

Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência (fls. 157).

Portanto, no caso, observada a formalidade prevista no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, da Lei de Execuções Fiscais, correta a

decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104800-25.1995.4.03.6109/SP

	1995.61.09.104800-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as)
	:	VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS
	:	JOAO JORGE GABRIEL
ADVOGADO	:	SP062722 JOAO ROBERTO BOVI e outro(a)
No. ORIG.	:	11048002519954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal proposta pelo *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social* sucedido nos autos pela *União Federal*.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada.

Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973.

Apela o INSS, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Na hipótese dos autos, houve pedido de sobrestamento da exequente (fls. 131 do processo nº 94.1102082-8), e o encaminhamento dos autos ao arquivo (fls. 20), houve completa inércia da exequente por aproximadamente 11 (onze) anos.

Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada, nos moldes do §4º do art. 40

da Lei 6.830/80, para se manifestar quanto à prescrição, todavia ficou-se inerte (fls. 26).

Portanto, no caso, observada a formalidade prevista no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, da Lei de Execuções Fiscais, correta a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.** Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104801-10.1995.4.03.6109/SP

	1995.61.09.104801-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as)
	: VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS
	: JOAO JORGE GABRIEL
ADVOGADO	: SP062722 JOAO ROBERTO BOVI e outro(a)
No. ORIG.	: 11048011019954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal proposta pelo *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social* sucedido nos autos pela *União Federal*.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada.

Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973.

Apela o INSS, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Na hipótese dos autos, houve pedido de sobrestamento da exequente (fls. 131 do processo nº 94.1102082-8), e o encaminhamento dos

autos ao arquivo (fls. 25), houve completa inércia da exequente por aproximadamente 11 (onze) anos.

Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, para se manifestar quanto à prescrição, todavia quedou-se inerte (fls. 30).

Portanto, no caso, observada a formalidade prevista no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, da Lei de Execuções Fiscais, correta a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.** Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038301-21.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.038301-8/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA e outro(a)
	: ANTONIO RODRIGUES
APELADO(A)	: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS002251 ELIAS GADIA FILHO
No. ORIG.	: 97.00.00001-2 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal interposta pelo *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social*, sucedido nos autos pela *União Federal*.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Apela a União, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, ao artigo 40, parágrafo 4o, da LEF apenas gera efeitos em relação a execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do "*tempus regit actum*", bem como a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/850) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art.6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Cumprido frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente .

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente , com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente , porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente , em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Na hipótese dos autos, houve o sobrestamento da execução (fls. 78) e instada a manifestar-se sobre o encaminhamento dos autos ao arquivo (fls. 78 vº), houve completa inércia da exequente por aproximadamente 07 (sete) anos.

Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência (fls. 86).

Portanto, no caso, observada a formalidade prevista no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, da Lei de Execuções Fiscais, correta a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.** Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036411-83.1972.4.03.6182/SP

	2008.03.99.005197-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
ENTIDADE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: CONFECÇÕES FLAMONT LTDA
ADVOGADO	: SP013844 WALDEMAR HEHNES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.36411-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Apela o INSS, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Na hipótese dos autos, após o sobrestamento da execução (fls. 64) e instada a manifestar-se sobre o encaminhamento dos autos ao arquivo (fls. 64), houve completa inércia da exequente por aproximadamente 16 (dezesesseis) anos.

Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência (fls. 75/79).

Portanto, no caso, observada a formalidade prevista no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, da Lei de Execuções Fiscais, correta a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação**. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0504509-06.1982.4.03.6182/SP

	2007.03.99.042286-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JACINTA DE JESUS NASCIMENTO COSTA AGUIAR
ADVOGADO	: SP206514 ALDANA MESSUTI
APELADO(A)	: MARIA CECILIA DA COSTA AGUIAR NAIN
ADVOGADO	: SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
PARTE RÉ	: BELCRON DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: SP206514 ALDANA MESSUTI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00.05.04509-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a *União Federal* alega que a sentença violou o contraditório previsto no art. 5º, LV da CF/88 e no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que, no mérito, a decisão afrontou o art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 40 da Lei nº 4.830/80, uma vez que nas hipóteses de créditos fiscais do FGTS, o prazo prescricional é de trinta anos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, in verbis:

"*Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio*

de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".

Tecidas tais considerações, passo ao exame da remessa necessária e do apelo.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que "o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: *"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"*.

In casu, trata-se de contribuições para o FGTS relativas à competência de agosto/1968 a agosto de 1974 e a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1982. Ante a devolução negativa do Aviso de Recebimento para citação da empresa executada, em 14/04/1983 (fls. 11), foi requerida a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em 21/06/2001, os autos foram desarquivados e promovidas diligências na tentativa de localização da executada e seus sócios, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo da execução, o que foi deferido em 12/12/2002 (fls. 40).

As sócias, Sra. Jacinta de Jesus Nascimento da Costa Aguiar e Maria Cecília da Costa Aguiar Naim apresentaram exceção de pré-executividade alegando prescrição do débito e a ilegitimidade passiva, os quais foram indeferidos.

Desta forma, a sentença merece reparos, posto que não se consumou o prazo prescricional trintenário, com esteio na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença e, por via de consequência, determinando o prosseguimento da execução fiscal ante a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006031-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006031-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUENAGA E FILHOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP325707 LEONARDO RIPAMONTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010764620154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Suenaga e Filhos Ltda - ME em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da ação com o consequente bloqueio das contas do agravante.

Em suas razões recursais, o agravante alega a prescrição tributária, uma vez que os débitos são remanescentes do parcelamento REFIS, cuja exclusão da agravante deu-se em 15 de maio de 2002, tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal somente no ano de 2015.

Requer, ainda, o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como o levantamento do dinheiro penhorado por meio do sistema BacenJud. Intimada, a União Federal apresentou contraminuta (fls. 144/145).

O Juízo "a quo" informa que a execução restou sobrestada, em decorrência do parcelamento do "quantum debeatur", o que enseja a perda do objeto do presente recurso.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000136-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato de Paula Leite Marcondes contra decisão que, rejeitou exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de FGTS.

Sustenta a parte agravante, em suma, a nulidade da CDA e a ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do débito fundiário, o que implica na extinção da ação executiva.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PFN, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da parte agravante com vistas à cobrança de contribuições destinadas ao FGTS.

Preliminarmente, é preciso salientar que, ao caso, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, uma vez que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

Entretanto, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/1994, na redação dada pela MP nº 1.478-25, convertida na Lei nº 9.467/97, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, sendo certo que a execução judicial para sua cobrança é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.

In casu, a ação executiva foi ajuizada pela Fazenda Nacional com a representação da CEF, a qual é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo, nos termos do mencionado art. 2º, da **Lei 9.467/97**, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, nos termos da legislação acima mencionada, a PFN-CEF possui legitimidade para ajuizar ação de execução fiscal, com objetivo de cobrar o débito decorrente das contribuições destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido o precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0). 2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil. 3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)." 4. **A intimação pessoal da decisão monocrática constitui prerrogativa dos representantes da Fazenda Nacional e formalidade essencial para a regularidade do ato de intimação, sob pena de vício insanável do processo. De seu turno, a Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. 5. A prerrogativa da intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, e não se estende às execuções fiscais processadas sob a representação única da CEF, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento."(g.n.)**

(TRF3, AI nº 484614, 1ª Turma, rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)

Ante o exposto, forçoso concluir que a PGFN está autorizada a inscrição em dívida ativa e emissão da CDA respectiva, bem como que a CEF possui legitimidade ativa para a cobrança judicial das parcelas integrantes do FGTS, por meio do convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, como resultado do amplo poder de administração conferido através de lei.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

DECISÃO

Tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, "*verifiquei que os dados da autuação não foram informados corretamente, uma vez que não consta CNPJ da Caixa Econômica Federal (CEF), bem ainda que as custas não foram devidamente recolhidas*", retifique-se o polo passivo para fazer constar o CNPJ da agravada CEF e intime-se a parte agravante para comprovar a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promover no prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 71/74 (Id 268226), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 24), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide, tampouco da União, a qual seria a responsável final pelo equilíbrio do FCVS, f. 128. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001236-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Shirley Aparecida Tudda Fragoso contra decisão de fls. 12/15 pela qual, em autos de ação ordinária de revisão contratual, foi indeferido pedido de tutela antecipada para "que a Ré tome as devidas providências de se abster de levar a protesto qualquer título oriundo do contrato sub judice, e, principalmente, de cancelar; caso já feito, o lançamento do nome da Autora, nas listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e Banco Central, até o final da lide" (fl. 12), bem como para autorizar o depósito incidental, no valor que entende correto, de R\$ 500,00 mensais.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que celebrou três contratos de empréstimos com a CEF (Construcard, Moveiscard e Empréstimo Pessoal) em 2012 e em decorrência de dificuldades financeiras ficou inadimplente, tendo comparecido ao feirão de negociação promovido pela referida instituição financeira onde descobriu que o valor do saldo devedor era muito superior ao valor emprestado, supostamente em decorrência de indevidos reajustes das prestações. Aduz que "com relação ao depósito consignado há previsão legal para o depósito incidental das parcelas cujo valor entende correto", bastando "uma análise singela do disposto no artigo 327, do Código de Processo Civil" (fl. 09), requerendo, por fim, "seja-lhe deferida a antecipação da tutela, para garantir-lhe o direito de ter cancelado o registro de seu CPF nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista não pairar qualquer resquício duvidoso quando ao direito ora requerido, pois a demora na solução da demanda, acarretará, como já vem ocorrendo, dano irreparável a Autora, por se achar impedido de efetuar quaisquer transações comerciais/financeira" (fl. 07).

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido ‘depósito judicial’. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. Em que pese a autora alegar que a instituição financeira ré cometeu várias irregularidades no que toca especialmente a aplicação dos encargos, referida questão demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária, não havendo, assim, a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC” (fl. 14), anotando que mero questionamento judicial do débito não constitui óbice à medida de inscrição de nomes de devedores nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, RESP 725.761/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, V.U., DJU 26.09.2005; RESP 643.515/PB, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, V.U., DJU 08.03.2005; e RESP 772.028/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, V.U., DJU 12.12.2005), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001441-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730, PAULO LEBRE - SP162329

AGRA VADO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que indeferiu seu pedido para o redirecionamento da execução fiscal para a sócia da empresa, em ação executiva decorrente de débitos com o FGTS.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que resta incontestável a responsabilidade da sócia Isamara Farias da Silva pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, uma vez que esteve na direção da empresa durante todo o fato gerador.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI n. 6830/80- LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular; em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

4. *Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubieademratioibieadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

5. *Precedentes: (...)*

6. *Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (TRF3-Resp 2013/0049755-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10.09.14, DJU 17.09.14).*

Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. *Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).*

III. *Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.*

IV. *Agavo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)*

Em caso de inclusão no polo passivo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/1988, artigo 5º, inciso LIV), deve ser promovida pela exequente a citação do sócio na ação de execução, enquanto que as eventuais alegações do executado quanto à exclusão de sua responsabilidade deverão ser objeto de exame na via apropriada dos embargos do devedor, por tratar-se de questões que, via de regra, exigirão análise de provas a serem produzidas.

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

No caso sub judice, há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça em 18/08/2013, reproduzida às fls. 27 deste instrumento, o que gera, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao sócio provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes.

Ademais, a documentação dos autos (fls. 31/34) aponta que a empresa foi aberta em 11.06.2005, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encontrando-se ativa e constando a Sra. Isamara Farias da Silva como sócia administradora desde 31/03/2006 (pesquisa cadastral de 07/10/2013).

Os débitos em cobro referem-se ao período compreendido entre 10/2008 a 01/2010 (fls. 36/37).

Nessa mesma linha de raciocínio, tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 905343/ RS, Processo nº 200701478560, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PG:00427).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA. (...) III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005. IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular: V- Recurso especial improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008).

Destarte, *in casu*, havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, a sócia responde pelo crédito constituído, objeto da execução.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento em face da administradora da empresa agravada, Sra. Isamara Farias da Silva.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001513-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: DIEGO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO MANFRIN - SP324118

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 134/137 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos contratos firmados entre a parte autora e as rés, ora agravadas (CEF e MRV), a exoneração da parte agravante do pagamento das prestações do financiamento imobiliário e a disponibilização do imóvel para nova comercialização, sendo a ré MRV Engenharia e Participações S/A excluída do polo passivo da ação.

Sustenta a parte recorrente que em 05/11/2015 firmou com a MRV “*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda*” para aquisição de um apartamento no valor de R\$ 167.695,00, tendo financiado o valor de R\$ 131.007,00 por meio de “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações*” celebrado em 29/12/2015 com a CEF. Alega que por conta de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente, não existindo meio para renegociar o contrato e nem para retomar o pagamento das prestações, sendo a única alternativa encerrar a relação contratual com as rés, e que “*não é crível que se entenda que a discussão de um único contrato deva se processar, de forma simultânea, em duas justiças distintas (federal e estadual)*”, pretendendo “*ver desfeito o negócio jurídico firmado por total impossibilidade e interesse de continuar na relação jurídica, situação que nada fere o “pacta sunt servanda”, já que o autor/agravante compreende que perderá parte do valor pago por este ato*”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “De início, cumpre frisar que a parte autora na petição inicial trata de relações jurídicas diferentes como se apenas existisse uma, confundindo a essência da relação contratual de compra e venda firmada com a Ré MRV com a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF. Mas as relações jurídicas são distintas: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor; e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Neste contexto, a relação jurídica envolvendo o autor e a Ré MVR não se encontra na esfera de competência deste juízo, em face do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser submetida à apreciação da justiça estadual. Assim, a Ré MRV deve ser excluída do polo passivo da presente ação, devendo o Autor tomar as providências cabíveis, extraindo as cópias que se fizerem necessárias, para o ajuizamento do feito perante a justiça competente” e que “No caso em questão, o instrumento celebrado entre as partes foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. O Autor deve, portanto, honrar o compromisso celebrado com o agente financiador; que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo direito, portanto, a receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Esta é a inteligência do art. 586 do Código Civil de 2002, que trata do contrato de mútuo e impõe ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Vale frisar, ainda, que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente e não a vendedora do imóvel. Desta forma, o mutuário não pode pretender que a CEF receba o imóvel por ele adquirido e efetue a devolução dos valores recebidos”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001513-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: DIEGO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO MANFRIN - SP324118

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) AGRAVADO: RONAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG104667, BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **243433**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 134/137 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos contratos firmados entre a parte autora e as rés, ora agravadas (CEF e MRV), a exoneração da parte agravante do pagamento das prestações do financiamento imobiliário e a disponibilização do imóvel para nova comercialização, sendo a ré MRV Engenharia e Participações S/A excluída do polo passivo da ação.

Sustenta a parte recorrente que em 05/11/2015 firmou com a MRV “*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda*” para aquisição de um apartamento no valor de R\$ 167.695,00, tendo financiado o valor de R\$ 131.007,00 por meio de “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações*” celebrado em 29/12/2015 com a CEF. Alega que por conta de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente, não existindo meio para renegociar o contrato e nem para retomar o pagamento das prestações, sendo a única alternativa encerrar a relação contratual com as rés, e que “*não é crível que se entenda que a discussão de um único contrato deva se processar, de forma simultânea, em duas justiças distintas (federal e estadual)*”, pretendendo “*ver desfeito o negócio jurídico firmado por total impossibilidade e interesse de continuar na relação jurídica, situação que nada fere o “pacta sunt servanda”, já que o autor/agravante compreende que perderá parte do valor pago por este ato*”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*De início, cumpre frisar que a parte autora na petição inicial trata de relações jurídicas diferentes como se apenas existisse uma, confundindo a essência da relação contratual de compra e venda firmada com a Ré MRV com a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF. Mas as relações jurídicas são distintas: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Neste contexto, a relação jurídica envolvendo o autor e a Ré MVR não se encontra na esfera de competência deste juízo, em face do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser submetida à apreciação da justiça estadual. Assim, a Ré MRV deve ser excluída do polo passivo da presente ação, devendo o Autor tomar as providências cabíveis, extraindo as cópias que se fizerem necessárias, para o ajuizamento do feito perante a justiça competente*” e que “*No caso em questão, o instrumento celebrado entre as partes foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. O Autor deve, portanto, honrar o compromisso celebrado com o agente financiador; que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo direito, portanto, a receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Esta é a inteligência do art. 586 do Código Civil de 2002, que trata do contrato de mútuo e impõe ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Vale frisar, ainda, que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente e não a vendedora do imóvel. Desta forma, o mutuário não pode pretender que a CEF receba o imóvel por ele adquirido e efetue a devolução dos valores recebidos*”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO PEIXOTO JUNIOR http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 243433	1611101433233280000000240114
---	------------------------------

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002103-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ELIENE SILVA OLIVOTTO, JEFFERSON SILVA OLIVOTTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pleito de justiça gratuita foi formulado em primeiro grau de jurisdição, destarte, comprove o recorrente a concessão do benefício ou promova o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001549-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

AGRAVADO: VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO, CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA - SP332315 Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA - SP332315

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 54/60 pela qual, em sede de ação de consignação em pagamento versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido em parte pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, *“determinando aos autores que efetuassem o depósito judicial do total das parcelas vencidas e das despesas de execução extrajudicial, no prazo de 5 dias, esclarecendo que as parcelas vincendas não estão compreendidas no âmbito da decisão, para fins de purgação da mora”*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que “a decisão agravada, inegavelmente acarreta grave lesão a esta agravante e ao Sistema Financeiro Imobiliário, haja vista que o imóvel dado em garantia fiduciária foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF em 16/03/2016” e que “a purgação da mora, caso ‘ad argumentandum’ fosse admitida após a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade, deveria ser feita com base no valor total do saldo devedor (e não apenas do débito em atraso), visto que, após o decurso de prazo de 15 dias para purgação da mora no procedimento administrativo conduzido pelo Registro de Imóveis, é permitida a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, ensejando o vencimento antecipado da dívida, nos termos previstos em contrato”.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001511-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870 Advogados do(a)

AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 222/ pela qual, em autos de ação de execução de título extrajudicial interposta pela CEF, foi determinado o arresto de bens e direitos da parte agravante para pagamento do crédito da agravada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 21/05/2015 celebrou contrato de compra e venda de fundo de comércio com a empresa Vichesse Sgarivoldi Supermercados Ltda. (Sevan Supermercados Ltda.), e que os valores recebidos oriundos do respectivo contrato estão sendo integralmente utilizados para pagamento de acordos e ações trabalhistas, de modo que a determinação de realização de depósito judicial dos mesmos “irá prejudicar centenas de empregados que vem recebendo regularmente o acordo celebrado” (sic).

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “Diante dessas considerações e do exame das alegações e documentos prévios trazidos pela parte exequente, entendo estar demonstrado o relevante fundamento do pedido, eis que, ao que parece, o imóvel da devedora está ocupado por outra pessoa jurídica, a qual se utiliza de todos os equipamentos/produtos que guarneciam o local para continuar exercendo as atividades empresariais no mesmo ramo de negócio, sem falar na valiosa referência comercial da empresa anterior perante a clientela. O periculum in mora resta demonstrado pelo iminente prejuízo causado à credora, ora exequente, e a dificuldade cada vez maior de recuperação de seu crédito com decorrer do tempo. Não entrevejo risco de irreversibilidade da medida, posto que pretende-se apenas obter o depósito judicial dos valores referentes a aquisição do fundo de comércio/estabelecimento empresarial, para resguardo da satisfação do crédito exequendo”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-75.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse da área km 705+696 a 705+706, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP, indeferiu a medida liminar, por não estarem presentes os requisitos dos artigos 558, 561 e 562 do NCPC.

A parte agravante alega que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada é de propriedade da União, remanescendo-lhe a posse direta na condição de concessionária do serviço público. Pugna pela reforma da decisão e concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que a ré invadiu faixa de domínio da malha ferroviária, km 705+696 a 705+706, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP.

Passo a análise da questão relativa à natureza possessória da demanda, em seu viés processual.

Questiona-se se teria ocorrido, *in casu*, efetiva ameaça à ora agravante - a empresa ALL América Latina Logística S.A. - para que se considerasse molestada - ainda que em grau hipotético - em sua posse.

Nesta trilha, o art. 1.210 do Código Civil explicita que:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

A decisão agravada foi assim redigida:

"(...) Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa da ré, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 18/10/2016, às 13h45, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada (...)"

O receio há de emergir de uma ameaça objetiva ou de circunstâncias presumidamente ameaçadoras, para que se o considere como justificado ou justo, ou seja, um receio intimamente relacionado com a possibilidade de perda de sua posse. Ainda que não se exija a demonstração efetiva de uma ameaça (pois nem sempre ela é passível de demonstração efetiva), não se poderá conceber um receio que não seja justo, plausível, verossímil, ou que não seja alicerçado na possibilidade - ainda que em projeção - da perda ou deterioração da posse. Não se concebe, pois, um receio despido de qualquer nexo de causalidade com o fato da perda/molestação da posse.

Este o primeiro aspecto a se enfrentar.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue:

"ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

Contudo, no caso dos autos, não restou comprovado através dos documentos apresentados, ao menos por ora, que o esbulho ocorreu dentro do prazo de ano e dia (ação de força nova) da data de ajuizamento da ação que se deu em 07/07/2016.

O relatório de ocorrência apresentado pela parte agravante à fl.46 dos autos principais, informa que em 14/06/2016 foi constatada a invasão nos seguintes termos: *"(...) que se trata de um muro feito em alvenaria de aproximadamente 10,0 metros de extensão por 02,00 metros de altura lado direito sentido crescente feito pela Sra. Regina de Fátima Machado Silva que é proprietária de uma casa no Conjunto Habitacional CDHU que faz fundo com a rodovia (...)."*

Denota-se, assim que não foi demonstrada a data do alegado esbulho, aparentemente de data não recente consideradas as informações da própria parte agravante, de modo a não estar preenchidos os requisitos legais que legitimem a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.

2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador; mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data.:05/05/2011 - Página.:273)

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Vitória Régia, contra decisão que, em ação indenizatória c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, devendo ser reformada a decisão recorrida, uma vez tratar-se de empreendimento imobiliário destinado a classe baixa da população que adquiriu sua fração ideal através do programa minha casa minha vida.

É o breve relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos.

Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, o postulante ao benefício se trata de um condomínio residencial, que apesar de se tratar de ente despersonalizado, não é situação que por si só configure restrição ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, desde que, por óbvio, seja demonstrada a situação de hipossuficiência econômico-financeira. Nesse sentido o entendimento já exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.

I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias".

(Recurso Especial nº550883/SP - Ministro Aldir Passarinho Junior- Dj: 24/08/2004)."

Contudo, no caso em análise, a despeito da juntada da declaração de pobreza, a frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

O demonstrativo de Receitas e Despesas relativo ao período de 2015/2016, acostado aos autos, apenas discrimina despesas ordinárias do condomínio, tais como água, luz, salário de funcionários, taxas de manutenção, etc, e, apesar de informar valor de arrecadação inferior à totalidade das despesas, não constitui prova apta a demonstrar de forma suficiente a alegada situação de hipossuficiência.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 20248 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR nº 2012/0241585-3- Relator Min. Mauro Campbell Marques - Data de Julgamento :06/12/2012)."

Ademais, a presunção de hipossuficiência declarada, cede em face da afirmação da própria parte agravante contida em sua inicial, no sentido de que estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo, pelo motivo de necessitar realizar obra de alto valor para a cobertura da garagem do condomínio: "(...) Cabe ainda mencionar que será realizado uma grande obra para cobertura da garagem, e precisará de elevada quantia em dinheiro, visto que o montante existente seria para amortizar os valores que deveriam ser rateados, (...)"

Destarte, considero que a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Vitória Régia, contra decisão que, em ação indenizatória c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, devendo ser reformada a decisão recorrida, uma vez tratar-se de empreendimento imobiliário destinado a classe baixa da população que adquiriu sua fração ideal através do programa minha casa minha vida.

É o breve relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos.

Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, o postulante ao benefício se trata de um condomínio residencial, que apesar de se tratar de ente despersonalizado, não é situação que por si só configure restrição ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, desde que, por óbvio, seja demonstrada a situação de hipossuficiência econômico-financeira. Nesse sentido o entendimento já exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.

I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias".

(Recurso Especial nº550883/SP - Ministro Aldir Passarinho Junior- Dj: 24/08/2004)."

Contudo, no caso em análise, a despeito da juntada da declaração de pobreza, a frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

O demonstrativo de Receitas e Despesas relativo ao período de 2015/2016, acostado aos autos, apenas discrimina despesas ordinárias do condomínio, tais como água, luz, salário de funcionários, taxas de manutenção, etc, e, apesar de informar valor de arrecadação inferior à totalidade das despesas, não constitui prova apta a demonstrar de forma suficiente a alegada situação de hipossuficiência.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido.

Ademais, a presunção de hipossuficiência declarada, cede em face da afirmação da própria parte agravante contida em sua inicial, no sentido de que estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo, pelo motivo de necessitar realizar obra de alto valor para a cobertura da garagem do condomínio: "(...) Cabe ainda mencionar que será realizado uma grande obra para cobertura da garagem, e precisará de elevada quantia em dinheiro, visto que o montante existente seria para amortizar os valores que deveriam ser rateados, (...)"

Destarte, considero que a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001237-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SO PE CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Só Pé Calçados Ltda., contra decisão que, em ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, pois se encontra atravessando difícil situação financeira.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ. Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos.

2. In casu, os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. Diversamente, a declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. A par disso, da documentação trazida aos autos não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da agravante que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

3. Agravo desprovido.

(AI 2016.03.00.002599-3- Desembargador Federal Nelton dos Santos- 3ª Turma- TRF3ª Região- Publicação 19/09/2016).

No que tange à pessoa jurídica, não foi juntada documentação hábil à comprovar a ausência de recursos necessários ao custeio do processo. Ademais, o balanço patrimonial constitui documento elaborado de forma unilateral pelo contador da empresa, não constituindo forma idônea à comprovar a hipossuficiência alegada.

Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. oficie-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001237-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Só Pé Calçados Ltda., contra decisão que, em ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, pois se encontra atravessando difícil situação financeira.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ. Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos.

2. In casu, os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. Diversamente, a declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. A par disso, da documentação trazida aos autos não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da agravante que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

3. Agravo desprovido.

(AI 2016.03.00.002599-3- Desembargador Federal Nelton dos Santos- 3ª Turma- TRF3ª Região- Publicação 19/09/2016).

No que tange à pessoa jurídica, não foi juntada documentação hábil à comprovar a ausência de recursos necessários ao custeio do processo. Ademais, o balanço patrimonial constitui documento elaborado de forma unilateral pelo contador da empresa, não constituindo forma idônea à comprovar a hipossuficiência alegada.

Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. oficie-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002164-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: PAULO ROBERTO VILAS BOAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse da área km 705+636 a 705+646m, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP, indeferiu a medida liminar, para a imediata reintegração da área da qual possui posse legítima.

A parte agravante alega que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada é bem público da União, da qual possui a posse direta na condição de concessionária do serviço e que a permanência do agravado no local acarreta grave prejuízo a estabilidade social, o que evidencia o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o réu invadiu faixa de domínio da malha ferroviária, km 705+636 a 705+746, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP.

Passo a análise da questão relativa à natureza possessória da demanda, em seu viés processual.

Questiona-se se teria ocorrido, *in casu*, efetiva ameaça à ora agravante - a empresa ALL América Latina Logística S.A. - para que se considerasse molestada - ainda que em grau hipotético - em sua posse.

Nesta trilha, o art. 1.210 do Código Civil explicita que:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

A decisão agravada foi assim redigida:

"Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO ROBERTO VILAS BOAS, sob a alegação de ser concessionária de

*exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, amparada por Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União. Ocorre que o réu ocupa área localizada dentro da referida faixa de domínio, localizada entre o Km 705+636m e o Km 705+646m da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana/SP, sem o consentimento da autora. Requer medida liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na posse do referido local e desocupação pelo réu. Determinada a intimação dos órgãos que representam a União para que se manifestassem sobre eventual interesse na demanda, no despacho que postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 107). Sobrevieram manifestações da União Federal (fls. 118/118-vs) e do DNIT/ANTT (fl. 122), informando não terem interesse na presente lide, a exceção do DNIT que manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial do autor. Basta como relatório. **Decido.** Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19). O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50 (fls. 46/50). Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório. Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14h40min, para audiência de tentativa de conciliação prévia, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, parágrafo 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Solicite-se ao SEDI a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do autor. P. R. I. e Cite-se."*

O receio há de emergir de uma ameaça objetiva ou de circunstâncias presumidamente ameaçadoras, para que se o considere como justificado ou justo, ou seja, um receio intimamente relacionado com a possibilidade de perda de sua posse. Ainda que não se exija a demonstração efetiva de uma ameaça (pois nem sempre ela é passível de demonstração efetiva), não se poderá conceber um receio que não seja justo, plausível, verossímil, ou que não seja alicerçado na possibilidade - ainda que em projeção - da perda ou deterioração da posse. Não se concebe, pois, um receio despido de qualquer nexo de causalidade com o fato da perda/molestação da posse.

Este o primeiro aspecto a se enfrentar.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue:

"ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

Contudo, no caso dos autos, não restou comprovado através dos documentos apresentados, ao menos por ora, que o esbulho ocorreu dentro do prazo de ano e dia (ação de força nova) da data de ajuizamento da ação que se deu em 07/07/2016.

O relatório de ocorrência apresentado pela parte agravante informa que em 14/06/2016 foi constatada a invasão nos seguintes termos: "*(...) que se trata de um alambrado de aproximadamente 10,0 metros de extensão por 02,00 metros de altura lado direito sentido crescente feito pelo Sr. Roberto Vilas Boas que é proprietário de uma casa no Conjunto Habitacional CDHU que faz fundo com a rodovia (...).*"

Denota-se, assim que não foi demonstrada a data do alegado esbulho, aparentemente de data não recente consideradas as informações contidas no relatório elaborado unilateralmente pela parte agravante, de modo a não estar preenchidos os requisitos legais que legitimem a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, não se pode falar em situação de urgência que justifique a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.

2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador; mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontrovertidas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data::05/05/2011 - Página::273)

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001242-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: EVERSON VAZ PIOVESAN

Advogado do(a) AGRAVADO: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela parte impetrante, ora agravada, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa que se submeteram a procedimento arbitral.

Sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão, uma vez que a parte impetrante carece de legitimidade

ativa, a impossibilidade de concessão de medida liminar em FGTS, a impossibilidade de utilização da arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, de que se trata de matéria indisponível atinente ao direito público, a incompetência do árbitro para a movimentação das contas vinculadas e a inexistência de ato coator.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe afastar a ilegitimidade do Impetrante, pois, no caso em análise, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS.

Pretendendo a parte impetrante o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, conclui-se que está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa.

Note-se que a rejeição de tais sentenças implica numa restrição à atuação da parte Impetrante, o que caracteriza sua legitimidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Apelação provida." (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1- O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de mandamus preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral .

3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador; dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.

5. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 315744, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 22.10.2009, p. 230)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.

II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.

III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00084143620074036106, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

ARBITRAIS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE ATO COATOR AFASTADAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Afasta-se a alegação de ilegitimidade do agravado. Sendo este árbitro e tendo as suas sentenças rejeitadas pela agravante, exsurge o seu interesse e legitimidade para impetrar o writ. IV - Não prospera a alegação de ausência de ato coator, até porque a interposição do presente agravo revela que a agravante não aceita as decisões arbitrais proferidas pelo agravado, sendo este o ato por ele reputado como violador do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do mandado de segurança. V - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. VI - Considerando ainda que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. VII - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90), há que se concluir que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação do FGTS, não podendo a agravante recusá-la. VIII - Agravo improvido. "
(TRF3, 2ª Turma, AI 00051051620124030000, Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. "
(TRF3, 2ª Turma, AMS 00041554520094036100, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, j. 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010, p. 171)

Ademais, não há que se falar em ausência de ato coator, uma vez que está comprovado nos autos que a CEF não aceita as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). E, da mesma forma que a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir sobre a legalidade ou não de tal ato. Portanto, até que o ato seja anulado, deve ser aceito como válido, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS.

Conclui-se, que a exigência da CEF é, pois, ilegítima e ilegal, havendo ato coator a autorizar a manipulação do writ.

Vale salientar que, no caso concreto, não há que se falar em indisponibilidade dos direitos trabalhistas, uma vez que não se discute qualquer direito trabalhista, sendo certo que o trabalhador não está abrindo mão de qualquer verba de tal natureza, mas ao contrário, está buscando usufruir dos direitos que lhe são assegurados em lei.

Assim, pode-se concluir que para o caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é meio idôneo e válido e que não viola ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o que torna desnecessária, também, a prévia previsão de arbitragem em atos normativos laborais.

Destarte, acertada a decisão ora impugnada, tendo em vista o direito líquido e certo apontado pela parte Impetrante, o que autoriza a concessão da segurança pleiteada.

Nesse sentido, colaciono o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido." (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo* e a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001242-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: EVERSON VAZ PIOVESAN

Advogado do(a) AGRAVADO: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela parte impetrante, ora agravada, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa que se submeteram a procedimento arbitral.

Sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão, uma vez que a parte impetrante carece de legitimidade ativa, a impossibilidade de concessão de medida liminar em FGTS, a impossibilidade de utilização da arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, de que se trata de matéria indisponível atinente ao direito público, a incompetência do árbitro para a movimentação das contas vinculadas e a inexistência de ato coator.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe afastar a ilegitimidade do Impetrante, pois, no caso em análise, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS.

Pretendendo a parte impetrante o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, conclui-se que está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa.

Note-se que a rejeição de tais sentenças implica numa restrição à atuação da parte Impetrante, o que caracteriza sua legitimidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. *Apelação provida.*" (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1- O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de mandamus preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral .

3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.

5. *Agravo a que se nega provimento.*" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 315744, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 22.10.2009, p. 230)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.

II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.

III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00084143620074036106, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE ATO COATOR AFASTADAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Afasta-se a alegação de ilegitimidade do agravado. Sendo este árbitro e tendo as suas sentenças rejeitadas pela agravante, exsurge o seu interesse e legitimidade para impetrar o writ. IV - Não prospera a alegação de ausência de ato coator, até porque a interposição do presente agravo revela que a agravante não aceita as decisões arbitrais proferidas pelo agravado, sendo este o ato por ele reputado como violador do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do mandado de segurança. V - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. VI - Considerando ainda que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF questionar a legalidade ou não de

tal ato, devendo aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. VII - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90), há que se concluir que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação do FGTS, não podendo a agravante recusá-la. VIII - Agravo improvido. "

(TRF3, 2ª Turma, AI 00051051620124030000, Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00041554520094036100, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, j. 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010, p. 171)

Ademais, não há que se falar em ausência de ato coator, uma vez que está comprovado nos autos que a CEF não aceita as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). E, da mesma forma que a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir sobre a legalidade ou não de tal ato. Portanto, até que o ato seja anulado, deve ser aceito como válido, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS.

Conclui-se, que a exigência da CEF é, pois, ilegítima e ilegal, havendo ato coator a autorizar a manipulação do *writ*.

Vale salientar que, no caso concreto, não há que se falar em indisponibilidade dos direitos trabalhistas, uma vez que não se discute qualquer direito trabalhista, sendo certo que o trabalhador não está abrindo mão de qualquer verba de tal natureza, mas ao contrário, está buscando usufruir dos direitos que lhe são assegurados em lei.

Assim, pode-se concluir que para o caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é meio idôneo e válido e que não viola ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o que torna desnecessária, também, a prévia previsão de arbitragem em atos normativos laborais.

Destarte, acertada a decisão ora impugnada, tendo em vista o direito líquido e certo apontado pela parte Impetrante, o que autoriza a concessão da segurança pleiteada.

Nesse sentido, colaciono o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido." (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo* e a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000466-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

AGRAVADO: CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 558/560 pela qual, em autos de ação ordinária de indenização proposta por Construcorp Construtora e Incorporações Ltda, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da referida instituição financeira, ou, subsidiariamente, de inclusão no polo passivo da Comissão dos Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Alvares e de ocorrência de prescrição.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, sua ilegitimidade passiva, eis que “conforme se verifica no contrato das fls. 52/59, o mesmo foi firmado pela agravada e a COMISSÃO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES, figurando a CAIXA apenas como ANUENTE”. Sustenta que “referido contrato, diga-se, foi assinado em 17 de janeiro de 2006 nos autos do processo nº 0012091-97.2004.403.6100, para ‘dar sequência até a conclusão final das obras do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES, devendo ser fielmente obedecidos os termos, condições, valores e especificações constantes dos orçamentos discriminativos e do cronograma físico financeiro, documentos esses elaborados pela CONSTRUTORA nos padrões e termos determinados pela ANUENTE’. Nesse passo, cabe pontuar que no citado processo nº 0012091-97.2004.403.6100 a COMISSÃO pleiteou que a CAIXA fosse condenada a contratar outra construtora para concluir a obra e apresentou orçamento de três empresas. Dentre as construtoras cadastradas pela CAIXA, a COMISSÃO escolheu a CONSTRUCORP, ora agravada”. Aduz que “esse mesmo eg. Tribunal Regional Federal, no acórdão proferido no processo nº 200461000120917 (em que firmado o contrato em discussão), consignou que se havia necessidade de outras obras que não as contratadas, ao constatar a situação, a Construcorp deveria ter apresentado a questão à comissão e à CEF, pleiteando sua anuência prévia, ou mesmo rescindir o contrato em caso de vício, afinal, trata-se de Construtora afeita à realização de obras como a tratada nestes autos”, e que “as cláusulas contratuais citadas evidenciam a ilegitimidade passiva da CAIXA, ou, ao menos, a necessidade de integração do polo passivo com a COMISSÃO”. Também alega a ocorrência de prescrição da pretensão de indenização por parte da agravada uma vez que “o trânsito em julgado da cautelar nº 0000194-67.2007.4.03.6100, para a parte autora, deu-se em agosto de 2009”, que “a sentença que extinguiu a referida cautelar sem resolução do mérito foi publicada em 23/06/2009. Houve oposição de embargos de declaração pela CAIXA, os quais foram rejeitados em decisão publicada em 24/07/2009”, e que “Ora, em abril de 2014 transitou em julgado a decisão para a CAIXA, que recorreu da sentença apenas para buscar a condenação da parte autora em verba honorária, conforme se observa às fls. 140/141. A parte autora, como dito, não recorreu da sentença de extinção da cautelar de produção antecipada de provas, de modo que o prazo prescricional da sua pretensão indenizatória começou a correr em agosto de 2009 (quando se tornou indiscutível a sentença da cautelar, no que tange ao pedido de produção antecipada de provas)”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que “na forma do instrumento de fls. 52/59, a autora foi contratada pela Comissão de Condôminos para a conclusão das obras do Edifício Mirante Caetano Alvarez II nos padrões e termos determinados pela instituição financeira, a qual, dessa forma, é a única legitimada a responder por eventual subvalorização dos serviços necessários à conclusão do empreendimento”, e quanto à alegação de suposta ocorrência de prescrição que “melhor sorte não assiste à CEF, uma vez que a parte autora ingressou com medida cautelar de produção antecipada de prova, autos nº 0000194-67.2007.4.03.6100 aos 08.01.2007, a qual teve o trânsito em julgado certificado em 09 de abril de 2014” e que “Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ‘na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular n.º 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939’. (REsp 202.564, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)”, cabendo ainda ressaltar que a própria agravante afirma na inicial que “em abril de 2014 transitou em julgado a decisão para a CAIXA, que recorreu da sentença apenas para buscar a condenação da parte autora em verba honorária”, o trânsito em julgado ocorrendo para ambas as partes na mesma data, não havendo que se falar que “o trânsito em julgado da cautelar nº 0000194-67.2007.4.03.6100, para a parte autora, deu-se em agosto de 2009”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Tendo em vista a apresentação espontânea da contraminuta pela parte agravada antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo, após os trâmites legais voltem os autos conclusos para serem incluídos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000466-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

AGRAVADO: CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 558/560 pela qual, em autos de ação ordinária de indenização proposta por Construcorp Construtora e Incorporações Ltda, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da referida instituição financeira, ou, subsidiariamente, de inclusão no polo passivo da Comissão dos Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Alvares e de ocorrência de prescrição.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, sua ilegitimidade passiva, eis que “conforme se verifica no contrato das fls. 52/59, o mesmo foi firmado pela agravada e a COMISSÃO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES, figurando a CAIXA apenas como ANUENTE”. Sustenta que “referido contrato, diga-se, foi assinado em 17 de janeiro de 2006 nos autos do processo nº 0012091-97.2004.403.6100, para ‘dar sequência até a conclusão final das obras do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES, devendo ser fielmente obedecidos os termos, condições, valores e especificações constantes dos orçamentos discriminativos e do cronograma físico financeiro, documentos esses elaborados pela CONSTRUTORA nos padrões e termos determinados pela ANUENTE’. Nesse passo, cabe pontuar que no citado processo nº 0012091-97.2004.403.6100 a COMISSÃO pleiteou que a CAIXA fosse condenada a contratar outra construtora para concluir a obra e apresentou orçamento de três empresas. Dentre as construtoras cadastradas pela CAIXA, a COMISSÃO escolheu a CONSTRUCORP, ora agravada”. Aduz que “esse mesmo eg. Tribunal Regional Federal, no acórdão proferido no processo nº 200461000120917 (em que firmado o contrato em discussão), consignou que se havia necessidade de outras obras que não as contratadas, ao constatar a situação, a Construcorp deveria ter apresentado a questão à comissão e à CEF, pleiteando sua anulação prévia, ou mesmo rescindir o contrato em caso de vício, afinal, trata-se de Construtora afeita à realização de obras como a tratada nestes autos”, e que “as cláusulas contratuais citadas evidenciam a ilegitimidade passiva da CAIXA, ou, ao menos, a necessidade de integração do polo passivo com a COMISSÃO”. Também alega a ocorrência de prescrição da pretensão de indenização por parte da agravada uma vez que “o trânsito em julgado da cautelar nº 0000194-67.2007.4.03.6100, para a parte autora, deu-se em agosto de 2009”, que “a sentença que extinguiu a referida cautelar sem resolução do mérito foi publicada em 23/06/2009. Houve oposição de embargos de declaração pela CAIXA, os quais foram rejeitados em decisão publicada em 24/07/2009”, e que “Ora, em abril de 2014 transitou em julgado a decisão para a CAIXA, que recorreu da sentença apenas para buscar a condenação da parte autora em verba honorária, conforme se observa às fls. 140/141. A parte autora, como dito, não recorreu da sentença de extinção da cautelar de produção antecipada de provas, de modo que o prazo prescricional da sua pretensão indenizatória começou a correr em agosto de 2009 (quando se tornou indiscutível a sentença da cautelar, no que tange ao pedido de produção antecipada de provas)”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que “na forma do instrumento de fls. 52/59, a autora foi contratada pela Comissão de Condôminos para a conclusão das obras do Edifício Mirante Caetano Alvarez II nos padrões e termos determinados pela instituição financeira, a qual, dessa forma, é a única legitimada a responder por eventual subvalorização dos serviços necessários à conclusão do empreendimento”, e quanto à alegação de suposta ocorrência de prescrição que “melhor sorte não assiste à CEF, uma vez que a parte autora ingressou com medida cautelar de produção antecipada de prova, autos nº 0000194-67.2007.4.03.6100 aos 08.01.2007, a qual teve o trânsito em julgado certificado em 09 de abril de 2014” e que “Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ‘na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular n.º 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939’. (REsp 202.564, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)”, cabendo ainda ressaltar que a própria agravante afirma na inicial que “em abril de 2014 transitou em julgado a decisão para a CAIXA, que recorreu da sentença apenas para buscar a condenação da parte autora em verba honorária”, o trânsito em julgado ocorrendo para ambas as partes na mesma data, não havendo que se falar que “o trânsito em julgado da cautelar nº 0000194-67.2007.4.03.6100, para a parte autora, deu-se em agosto de 2009”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Tendo em vista a apresentação espontânea da contraminuta pela parte agravada antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo, após os trâmites legais voltem os autos conclusos para serem incluídos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando seja a CEF compelida a excluir o “código de bloqueio”, “situações especiais” 063 091 117 132 do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155553421517-8, firmado pelo autor, ora agravante, junto à referida instituição financeira, bem como indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que em 29/05/2015 “*fez um aporte imobiliário com a Ré, tendo dado como garantia o referido imóvel, o que restou alienado fiduciariamente, como garantia de empréstimo no valor de R\$ 135.000,00, o qual será pago no prazo de amortização de 240 meses, sendo o primeiro encargo no valor de R\$ 2.744,15, tudo devidamente averbado na matrícula imobiliária*”, e que em meados de 03/06/2016 o vendeu por meio de contrato verbal para a Sra. Mileny Beccaria Vasconcellos, a qual já havia emitido cheque administrativo do Banco Bradesco S.A. no valor exato da entrada em seu favor. Aduz que após o envio da documentação à CEF foi informado que o seu contrato junto àquela instituição financeira “*encontra-se com um código de bloqueio, ‘situações especiais’ 063 091 117 132, contrato nº 155553421517-8*”, situação que, por desídia da parte agravada, não foi resolvida até a presente data, correndo o risco de perder o negócio, aliado ao fato de estar passando por situação vexatória ao não conseguir finalizá-lo, sendo que necessita do dinheiro da venda do imóvel para quitar dívidas com outras instituições financeiras. Alega que “*é de se impor a determinação da obrigação de fazer no sentido de retirar tal bloqueio do sistema da CEF, para fins de proceder à continuidade do compromisso de compra e venda*”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e a existência do contraditório, possível apenas após a instrução*”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001285-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando seja a CEF compelida a excluir o “código de bloqueio”, “situações especiais” 063 091 117 132 do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155553421517-8, firmado pelo autor, ora agravante, junto à referida instituição financeira, bem como indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que em 29/05/2015 “fez um aporte imobiliário com a Ré, tendo dado como garantia o referido imóvel, o que restou alienado fiduciariamente, como garantia de empréstimo no valor de R\$ 135.000,00, o qual será pago no prazo de amortização de 240 meses, sendo o primeiro encargo no valor de R\$ 2.744,15, tudo devidamente averbado na matrícula imobiliária”, e que em meados de 03/06/2016 o vendeu por meio de contrato verbal para a Sra. Mileny Beccaria Vasconcellos, a qual já havia emitido cheque administrativo do Banco Bradesco S.A. no valor exato da entrada em seu favor. Aduz que após o envio da documentação à CEF foi informado que o seu contrato junto àquela instituição financeira “encontra-se com um código de bloqueio, ‘situações especiais’ 063 091 117 132, contrato nº 1555553421517-8”, situação que, por desídia da parte agravada, não foi resolvida até a presente data, correndo o risco de perder o negócio, aliado ao fato de estar passando por situação vexatória ao não conseguir finalizá-lo, sendo que necessita do dinheiro da venda do imóvel para quitar dívidas com outras instituições financeiras. Alega que “é de se impor a determinação da obrigação de fazer no sentido de retirar tal bloqueio do sistema da CEF, para fins de proceder à continuidade do compromisso de compra e venda”.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e a existência do contraditório, possível apenas após a instrução”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47067/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016374-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016374-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outro. (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057300820164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47069/2016

	2013.61.34.014784-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00147843420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 22/11/2016, para os efeitos do art. 2º da Portaria nº 01/2016-UTU-2/TRF-3, de 18 de janeiro de 2016.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Fls. 60/61: Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Publique-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000870-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 190/638

AGRAVANTE: LUCK EMPORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SPA3255150

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCK EMPÓRIO LTDA - EPP em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP.

A agravante instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recursal, diante da eventual duplicidade do presente agravo com o processo eletrônico 5000872-46.2016.4.03.0000, requereu a desistência do presente recurso.

Assim, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002196-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BELLA DERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para reconhecer o direito da parte Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Sustenta a União que o custo do ICMS integra o faturamento como todos os outros custos, não existindo razão para a diferenciação.

Alega que, em regra geral, não sendo o valor pago a título de ICMS decorrente de substituição tributária, não deve ser ele deduzido da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, no caso, embora a parcela de PIS/COFINS sobre o ICMS deva ser excluída, o restante da execução não possui qualquer vício.

Quanto à possibilidade de substituição da CDA para prosseguimento da execução, colaciono os julgados:

Em conformidade com a orientação do STJ no REsp. 1.045.473/BA, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) (AGRESP 201300676522, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2013)

Precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CDA QUE REÚNE DÍVIDAS DE VÁRIOS EXERCÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE APENAS UM DELES. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AOS DEMAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS PRECEDENTES JUNTADOS. ART. 255, § 1º, "A", DO RI/STJ. 1. No Recurso Especial, alega-se que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ ao permitir a substituição da CDA para prosseguimento da execução fiscal em relação aos lançamentos não atingidos pela prescrição. Em suas razões, a demandante sustenta que os precedentes do STJ entendem inviável a reposição da CDA quando há necessidade de alterar o próprio lançamento. 2. Não merece conhecimento o apelo nobre que não atende aos requisitos do art. 255, § 1º, "a", do RI/STJ, pois, embora a recorrente sustente ter procedido ao cotejo analítico, não declarou a autenticidade dos precedentes juntados. 3. No mérito, igualmente, o recurso não prosperaria, já que o juízo de primeiro grau declarou a prescrição apenas quanto ao crédito tributário do ano de 1995, determinando expressamente que este valor fosse decotado da CDA. Logo, não tendo sido afetados os demais períodos executados, evidentemente não há falar em novo lançamento. Inteligência do art. 174 do CTN. 4. O entendimento combatido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de substituição da CDA (AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.4.2012, AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.5.2009, AgRg no AREsp 30.502/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, p. DJe 22.5.2012, g.n., AgRg no AREsp 44.648/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2011). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201300193610, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013)

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Ao apreciar o REsp 1.045.472/BA, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300060249, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2013)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.
Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002326-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora sobre 20% do faturamento bruto da agravante.

Narra a agravante que a ação de execução fiscal foi promovida pela Agravada visando o recebimento de crédito tributário, referente aos tributos: PIS, COFINS, CSRF e IRPJ.

Infirma que, apesar da Agravante ter indicado bens à penhora, consistente em créditos em demandas judiciais, o Juízo *a quo* determinou a penhora de 5% do faturamento bruto da Agravante, elevando para 20% - decisão agravada.

Sustenta que a penhora de seu faturamento decretada no patamar de 20% compromete o cumprimento do plano de credores, inviabilizando o plano de recuperação judicial e afrontando o princípio social da preservação da empresa.

Afirma que já existe em discussão outra determinação de penhora de faturamento, no patamar de 10%, na própria Comarca de Poá, em ação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Poá em face da Agravante.

É o relatório.

Decido.

Conforme Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte, a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida desde que não sejam localizados bens suficientes passíveis de penhora de fácil liquidação e não comprometa a atividade empresarial, sendo necessária a nomeação de administrador (AGA 201001639016, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) (AGRESP 200902410628, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.) (AGA 200901263834, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2010.) (RESP 200201512679, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/02/2004 PG:00182.) (AI 00261889320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011).

A necessidade de ausência de oferta de bens suficientes para a garantia do crédito exequendo decorre do princípio da execução pelo meio menos gravoso ao devedor, Artigo nº 620 do CPC, e da ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC:

Artigo nº 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Conforme artigo 655, §3º, do CPC, na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Em relação à preservação da empresa, é ônus da executada demonstrar que a penhora sobre o faturamento inviabilizará a continuidade de sua atividade.

Embora essa análise seja casuística, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte e outros Tribunais têm considerado que a penhora entre 5% e 10% do faturamento é suficiente para garantir, mesmo quando parcialmente, o interesse do exequente sem impedir a atividade empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE O MONTANTE DE 5% DO FATURAMENTO BRUTO DA EXECUTADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Neste passo, para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. Precedentes. - No caso em comento, a agravante não possui bens suficientes para saldar a dívida, pelo que é de rigor a penhora sobre o faturamento. - No que tange ao percentual fixado, a agravante não logrou demonstrar que seja excessivo. Não há nos autos elementos que confirmem que a agravante utiliza 5% do faturamento para o pagamento de fornecedores, funcionários e insumos, conforme alegado na peça inicial do recurso. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 00083956820144030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento. - De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10% - Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma. - O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento. - Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada." (AI 0000431-92.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, j. 13.12.2012, DE 16.01.2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ). Precedentes. 2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos. (...) 5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC." (Ag 1380194/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. 3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

No caso, não houve demonstração da penhora suficiente de bens de fácil liquidação nem da possibilidade de descontinuidade da empresa.

Porém, em uma análise preliminar, deve-se adequar os valores da penhora à Jurisprudência majoritária para preservar o princípio da continuidade da empresa.

A existência de outra ação de execução fiscal municipal não é óbice à penhora nesta execução, mesmo porque os interesses da União não podem ser considerados secundários em relação aos do município.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para limitar a penhora em 10% do faturamento da agravante.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18322/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030525-18.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.030525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELANTE	:	F A (o > d 6 a
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR
APELANTE	:	O S D E E C O
ADVOGADO	:	SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO e outro(a)
	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN
APELADO(A)	:	I G D A S E I e o
	:	B C D S
	:	N C D S A
ADVOGADO	:	SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	A A P I S
ADVOGADO	:	SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
APELADO(A)	:	M S A (o > d 6 a
ADVOGADO	:	RJ036685 GIAN MARIA TOSETTI
APELADO(A)	:	P C C D S A
ADVOGADO	:	RJ014115 SERGIO SAHIONE FADEL
APELADO(A)	:	A J M R
No. ORIG.	:	00305251819964036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e às apelações dos requeridos e, por maioria, negar provimento aos apelos do MPF, da União e à remessa oficial, vencido o Relator, que lhes dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075362-13.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.075362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
AGRAVADO(A)	:	PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA
	:	PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141250 VIVIANE PALADINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.36783-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO PRINCIPAL - EXPEDIÇÃO - CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* - TERMO FINAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dos autos, conclui-se que a hipótese não discute a expedição de precatório complementar, mas do próprio precatório principal, referente ao remanescente controvertido, discutido nos embargos à execução.
2. Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o *quantum debeatur*.
3. O *quantum debeatur*, no caso, restou fixado em 2/4/2002 (fl. 270), após a prolação do acórdão proferido por esta Corte, ao julgar a apelação fazendária, interposta nos autos dos embargos à execução fiscal. Assim, o termo final da incidência dos juros de mora será 2/4/2002.
4. Considerando que os cálculos acolhidos apresentaram a incidência de juros de mora entre 8/1997 e 3/2005, necessário o acolhimento parcial do presente recurso, para excluir os juros de mora a partir de 5/2002.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101075-19.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.101075-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MIROAL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	MILTON DE CASTRO
	:	CLEIDE BARONE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	99.00.00149-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS -

BACENJUD - ART. 655-A, CPC/73 - POSSIBILIDADE - RECURSO REPETITIVO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A questão devolvida limita-se à possibilidade de relação da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD.
- 2.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
- 3.O fundamento para a modificação do entendimento do respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil/73, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
- 4.A medida de penhora *on line*, também conforme entendimento jurisprudencial dominante, se aplica às execuções fiscais.
- 5.Como a penhora eletrônica foi determinada (setembro/2007) já na vigência da Lei nº 11.382/2006, cabível o deferimento da penhora *on line*, mesmo na existência de outros bens passíveis de constrição.
- 6.A penhora eletrônica de ativos financeiros, hodiernamente, encontra fundamento no art. 854, CPC/15.
- 7.Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (atualmente previsto no art. 805, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (atualmente previsto no art. 797, CPC/15).
- 8.Reformado julgado anterior, para negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o julgado anterior, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039520-64.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.102
EMBARGADO(A)	:	A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
ADVOGADO	:	SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	05.00.02168-7 A Vt BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART. 536, CPC/73 - JUNTADA DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1.A embargante não logrou êxito em indicar qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro em que o acórdão teria incorrido, em inobservada, portanto, ao disposto no art. 536, CPC/73, vigente à época da oposição e julgamento dos aclaratórios.
- 2.Embora a UNIÃO FEDERAL, quando intimada para apresentar contraminuta, não tenha trazido aos autos a informação da data de entrega da declaração - e ainda, tenha trazido somente alegações genéricas, dado relevante para o cômputo do prazo prescricional, conduzindo o *decisum* para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, entendo necessário o acolhimento do documento juntado (fl. 255), quando da oposição dos embargos de declaração, porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.
- 3.Compulsando os autos, verifica-se que as datas de vencimento dos tributos datam de 26/02/1999 (fls. 26, 35), 31/03/1999 (fls. 27, 36), 30/04/1999 (fls. 28, 37), recentemente ao crédito tributário constituído através da declaração nº 80011823, entregue em 13/5/1999 (fl. 255); que os tributos vencidos em 29/10/1999 (fls. 29, 38) referem-se ao crédito constituído através da declaração nº 30173069, entregue em 11/11/1999 (fl. 255) e os tributos com vencimento em 30/11/1999 (fls. 30, 39), 30/12/1999 (fls. 31, 40), 14/01/2000 (fl. 44) e 31/01/2000 (fls. 32, 41) referem-se ao crédito constituído através da declaração nº 40240226, entregue em 15/2/2000 (fl. 255).
- 4.Tomando-se a data da entrega da declaração como termo *a quo* do prazo prescricional, ou seja, a data da constituição do crédito tributário, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, que na hipótese ocorreram em 13/5/1999 e 11/11/1999, verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN, e entendimento aplicado no REsp nº 1.120,295, julgado pela

sistemática dos recursos repetitivos, pois, conforme entendimento deduzido no acórdão embargado, decorreu o quinquênio prescricional entre a constituição do crédito tributário (13/5/1999 e 11/11/1999) e o despacho citatório, retroagindo à data da propositura da execução fiscal (24/1/2005).

5.Quanto ao crédito tributário constituído pela declaração entregue em 15/2/2000, ao contrário, incorreu a prescrição, posto que não transpassado o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, conforme fundamentação supra.

6.Necessária a reforma do acórdão embargado, para afastar a prescrição em relação ao crédito tributário exequendo constituído através de declaração entregue em 15/2/2000.

7.Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para reconhecer a exigibilidade dos créditos em cobro constituídos através da declaração nº 40240226, entregue em 15/2/2000 e afastar a prescrição anteriormente declarada em relação a eles.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005842-24.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005842-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.213/214
EMBARGANTE	:	MONICA WANDERLEY DE PADUA
ADVOGADO	:	SP153428 MARCOS ANTONIO ATHIE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	REGINALDO DE PADUA JUNIOR espólio
	:	EDITH DE PADUA
	:	TUTTI BUONA MASSA DOCES E SALGADOS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	2005.61.09.000392-4 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LIMITE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CURADOR - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.A questão acerca dos limites da responsabilidade tributária imposta à ora embargante não foi ventilada, seja nas razões recursais do agravo de instrumento ou mesmo dos aclaratórios, dos quais resultou o acórdão embargado.

3.Os dispositivos legais invocados pela embargante (art. 1.768, II; art. 1.686 e art. 1.977, todos do Código Civil) dizem respeito ao regime de bens do casamento e herança, o que não se trata na hipótese, em que se tem a curatela.

4.A responsabilidade prevista no art. 134, CTN equipara-se àquela disciplinada para os sócios/gerentes, sendo que, na hipótese de infração à lei, devem aqueles indicados na lei responder pessoalmente pelo débito cobrado.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037671-86.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037671-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.715
INTERESSADO	:	LOESER E PORTELA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	AKZO NOBEL LTDA
SUCEDIDO(A)	:	AKZO NOBEL COATINGS LTDA
	:	COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA
No. ORIG.	:	92.00.15825-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - ARTIGOS 186 E 187, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A questão devolvida restou devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
- 2.A alegada omissão em relação ao art. 100, §§ 9º e 10, CF, restou prejudicada, porquanto a Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
- 3.A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 23/5/2015, não altera o julgamento do presente feito.
- 4.Considerando que no presente caso não houve compensação até o momento, não há que se falar em sua efetivação após a decretação da inconstitucionalidade da medida.
- 5.Não é razoável que se permita a aplicação da compensação, hodiernamente, com fulcro em dispositivos declarados inconstitucionais, de modo que resta possibilitado o pagamento dos valores devidos à parte embargada.
- 6.Restou prejudicada, no caso, qualquer ilação acerca do disposto nos artigos 186 e 187, CTN, uma vez que declarados inconstitucionais os §§ 9º e 10 da Magna Carta, desautorizando, portanto, a compensação requerida pela embargante.
- 7.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 8.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025897-25.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025897-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.210
INTERESSADO	:	DROGALIS VII DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00314435720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SÓCIO RETIRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA TIDA SUCESSORA - ARTIGOS 132 E 133, CTN - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGADO.

- 1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
- 2.Não cabe ao Poder Judiciário enumerar os requisitos para considerar a ocorrência da sucessão tributária, mas aplicar o direito ao caso concreto, sendo certo que, na hipótese, a embargante não logrou êxito em comprovar a tese defendida.
- 3.A própria instrução do processo pela exequente, ora embargante, é confusa, porquanto traz a colação ficha cadastral de empresa

diversa da executada, mormente aquela acostada às fls. 112/115 (CNPJ diverso da executada).

4.Segundo ficha cadastral da empresa executada DROGALIS SÉTIMO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (CNPJ 49.825.375/0001-80) na JUCESP (fls. 158/160), SALVADOR FRANCISO DE SOUZA era sócio e assinava pela empresa. Há anotações em tal ficha até 2/8/1999; a ficha cadastral da empresa DROGARIA ROSADA LTDA (fls. 162/164) indica que SALVADOR FRANCISO DE SOUZA foi admitido no quadro societário em 22/8/2007 e dele retirou-se em 8/10/2007, momento em que a empresa alterou seu endereço para Rua Salvador Gianetti, 105; no mandado de penhora, endereçado à Rua Salvador Gianetti, 1052 (fl. 25), a diligência restou negativa, porquanto o representante da empresa, SALVADOR FRANCISO DE SOUZA, não estava no local. A certidão data de 8/9/2003; a procuração outorgada pela executada, através do sócio SALVADOR FRANCISO DE SOUZA, data de 10/9/2002 (fl. 52) e contrato social de devedora de 15/8/1997 (fls. 53/55); o mandado de penhora, cumprido em 14/12/2007, endereçado à Rua Salvador Gianetti, 1052, restou negativo, oportunidade em que se encontrou a DROGARIA ROSADA LTDA em atividade (fl. 100).

5.Embora SALVADOR FRANCISO DE SOUZA tenha participado do quadro societário de ambas as empresas, só foi sócio da empresa DROGARIA ROSADA LTDA (tida como sucessora) de 22/8/2007 a 8/10/2007, sendo que à época do cumprimento do mandado de penhora, ou seja, em 14/12/2007, já não mais participava do quadro societário da DROGARIA ROSADA LTDA, não sendo o caso, portanto, de aplicação do artigos 132 e 133, CTN.

6.A alegação de sucessão tributária não restou comprovada através dos documentos constantes nos autos, baseada em mera suposição da exequente.

7.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para acrescentar a fundamentação supra, sem, contudo, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alterar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004244-30.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004244-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ANGELO ERMELINDO MARCARINI
	:	DANILO ZAGO
	:	DILOR GIANI
	:	VASCO GIANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00041194020044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - INTERESSE DO CREDOR - CRÉDITOS ESCRITURAIS - IDONEIDADE NÃO COMPROVADA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - FEITO JÁ JULGADO - SÚMULA 235/STJ - REUNIÃO DOS PROCESSOS - DESCABIMENTO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Quanto alegada impossibilidade de penhora eletrônica de ativos financeiros ante a nomeação de bens à penhora, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil/73, aplicado subsidiariamente para a

cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Como a penhora eletrônica, no caso, foi determinada (14/10/2011 - fl. 38) já na vigência da Lei nº 11.382/2006, cabível o deferimento da penhora *on line*, mesmo na existência de outros bens passíveis de constrição.

4. A existência de outros bens e falta de exaurimento de diligências, por parte da exequente, não afastam a possibilidade de decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, quando decretada na vigência da Lei nº 11.382/06, em observância aos dispostos nos artigos 655-A, CPC/73 e art. 185-A, CTN.

5. A penhora eletrônica de ativos financeiros, hodiernamente, encontra fundamento no art. 854, CPC/15.

6. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (atualmente previsto no art. 805, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (atualmente previsto no art. 797, CPC/15).

7. Quanto ao bem oferecido (créditos escriturais), ainda que apresentada documentação respectiva, é certo que os créditos não gozam da liquidez e certeza necessária a ponto de garantir a execução fiscal. Neste caso, é lícito à exequente a recusa do bem oferecido.

8. Como bem lembrado pelo Juízo *a quo*, bem como pelas partes, inclusive a recorrente (a qual sustenta a necessidade de análise de sua contabilidade), há, no caso, a necessidade de apuração da liquidez do bem (créditos escriturais) através de perícia contábil nos documentos apresentados, afastando, desta forma, a exigida idoneidade para a garantia da execução.

9. Prejudicada, a questão acerca da intempestividade da nomeação de bens.

10. Prejudicado, também, o pedido de suspensão da execução fiscal até o deslinde da ADC nº 18, porquanto a mencionada Ação Declaratória de Constitucionalidade, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

11. Quanto à alegada conexão entre o executivo de origem e o Mandado de Segurança nº 0010483-23.2007.6112, cumpre ressaltar que a conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil/73 (art. 55, CPC/15: "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*"), quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

12. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

13. O Mandado de Segurança nº 0010483-23.2007.4.03.6112 foi impetrado com o escopo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos últimos dez anos; o *mandamus* foi impetrado em 2007 (fls. 684/716); a sentença concedeu, em 25/3/2008, em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS e para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, a esse título, nos últimos cinco anos (fls. 727/735).

14. A execução fiscal de origem, ajuizada em 31/3/2004 (fl. 62), cobra débito referente a COFINS, contribuição social devida 2000 a 2002 (fls. 63/81).

15. Embora não conste dos autos, conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado, foi interposta apelação, nos autos mandamentais, pela União Federal, sendo provida, em sessão de julgamento de 10/5/2012, e acórdão publicado em 18/5/2012 (posteriormente, portanto, a interposição do presente agravo de instrumento, em 18/2/2012).

16. Atualmente, o MS nº 0010483-23.2007.4.03.6112 encontra-se sobrestado, por determinação da Vice-Presidência desta Corte, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC/73.

17. A conexão, eventualmente existente entre a execução fiscal e o mandado de segurança, no caso, não enseja a reunião dos processos, tendo em vista o já consagrado na Súmula 235/STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*"

18. O art. 265, IV, "a", CPC/73 (art. 313, V, "a", CPC/15), que dispunha sobre a chamada prejudicialidade externa dispunha: "*Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

19. As execuções fiscais não comportam julgamento de mérito e tem fundamento em título executivo extrajudicial, dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que a agravante não logrou êxito em ilidi-la.

20. A apelação fazendária restou provida, afastando a exclusão do ICMS no base de cálculo das contribuições sociais, de modo que exigível o crédito exequendo em sua totalidade.

21. Resta indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal, em decorrência, também, da pendência do trânsito em julgado do MS nº 0010483-23.2007.4.03.6112.

22. Quanto à imputação de multa por litigância de má-fé, compulsando os autos, verifica-se que, citada nos autos executivos, a agravante apresentou exceção de incompetência, em 23/9/2004, por entender pela competência do juízo onde se processava a Ação nº 2004.61.12.004826-2 (pela qual pleiteava a compensação de débitos tributários com debêntures da Eletrobrás) (fls. 85/90); após, a sentença de improcedência da referida ação (fls. 576/585), preferida em 27/4/2007, nomeou a executada à penhora, em 25/10/2007, as debêntures da Eletrobrás (fls. 643/654); em 25/4/2008, a ora recorrente requereu a suspensão da execução fiscal em razão da impetração do já citado *mandamus* em 2007 (fls. 677/679); em 7/10/2007, o Juízo *a quo* indeferiu a nomeação à penhora, bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do crédito em cobro (fls. 74/742); em 28/7/2010, a executada ofereceu créditos escriturais, cuja "*prova do direito de crédito, está devidamente materializada na contabilidade da requerente*" (fls. 778/1586); em 29/7/2010, a executada pleiteou pedido de conexão, tendo em vista a ação mandamental mencionada (fls. 1625/1631).

23. Não se conclui que a insistência da executada na intenção de afastar a cobrança se traduz em litigância de má-fé, a justificar a aplicação da multa prevista no art. 18, CPC/73 (art. 81, CPC/15), ainda, que rejeitados todos seus pedidos. Destarte, descabida a multa

aplicada.

24.Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para excluir a condenação da multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026385-09.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026385-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.263
INTERESSADO	:	COOPERFRUTA COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00218125419964036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1.Flameja com razão a embargante quando alega a omissão em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100, CF, pela Suprema Corte.

2.A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 23/5/2015, foi decidida nos seguintes termos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;"

3.Considerando que no presente caso não houve compensação até o momento, não há que se falar em sua efetivação após a decretação da inconstitucionalidade da medida.

4.Não é razoável, portanto, que se permita a aplicação da compensação, hodiernamente, com fulcro em dispositivos declarados inconstitucionais, de modo que resta possibilitado o pagamento dos valores devidos à parte autora, ora agravante.

5.Carater de préquestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6.Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, mantendo o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027988-20.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027988-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: POLIOLEFINAS S/A
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00191191019904036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - COMPENSAÇÃO COM DEDUÇÕES DA LEI Nº 11.941/09 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO, PARA ACOLHER PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA AGRAVANTE.

A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

2. Também já foi decidida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 25/3/2015, foi decidida nos seguintes termos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;"

3. Considerando que no presente caso não houve compensação até o momento, não há que se falar em sua efetivação após a decretação da inconstitucionalidade da medida.

4. Não é razoável, portanto, que se permita a aplicação da compensação, hodiernamente, com fulcro em dispositivos declarados inconstitucionais, de modo que resta possibilitado o pagamento dos valores devidos à parte autora, ora agravante.

5. Quanto à aquiescência da parte autora com a compensação, desde que aplicados os mesmos benefícios da Lei nº 11.941/09, cumpre ressaltar que a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade e que a norma legal que previu requisitos que não foram cumpridos pela agravante, entre eles o quesito temporal, o que obsta o deferimento de seu pleito.

6. Necessário o acolhimento do pedido subsidiário da agravante, para determinar a expedição do precatório.

7. Agravo de instrumento provido, acolhendo o pedido subsidiário da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001499-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001499-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.247
INTERESSADO	: COML/ ALVORADA DE LINS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	: NAGIB ELIAS SALIM e outros

	:	AMBROSIO CACIRAGHI E CIA LTDA
	:	SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA
	:	SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA
No. ORIG.	:	07300794719914036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - PRECATÓRIO EXPEDIDO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1.Flameja com razão a embargante quando alega a omissão em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100, CF, pela Suprema Corte.
- 2.A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 25/3/2015, foi decidida nos seguintes termos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) -conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;"
- 3.Verifica-se, portanto, que permanecem válidos os precatórios já expedidos, o que é o caso dos autos.
- 4.No caso, a parte autora, em 6/2/2009, apresentou seus cálculos (fls. 70/83) e a União Federal concordou com eles, em 30/4/2009 (fls. 84/85), razão pela qual o Juízo a quo determinou a expedição do ofício precatório (fl. 115), que foi efetivamente expedido e transmitido em 19/1/2010 (fl. 117).
- 5.Em consonância com os termos da modulação da inconstitucionalidade decretada pela Suprema Corte, necessária a manutenção do precatório já expedido.
- 6.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 7.Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o julgado recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015141-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015141-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
	:	TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
	:	UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068690319944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1.Prejudicado o agravo regimental, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.

2.Quanto à nulidade da decisão agravada, por ser ela *extra petita*, cumpre ressaltar que prejudicada a alegação, na medida em que a agravante não instruiu os presentes autos com todos os pedidos fazendários de compensação (indicados na decisão recorrida: fls. 359-382 e 391-409 dos autos originários).

3.No que tange à carência de fundamentação do pedido fazendário, além prejudicada a alegação, pelo motivo supra, é importante ressaltar que, em tese, o pedido de compensação de créditos fiscais e créditos oriundos de precatórios decorre da - até então- da própria Constituição Federal (art. 100, §§ 9º e 10).

4.Quanto ao mérito, a Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e também já foi decidida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 25/3/2015, foi decidida nos seguintes termos: "3.1) *consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;*"

5.Considerando que no presente caso não houve compensação até o momento, não há que se falar em sua efetivação após a decretação da inconstitucionalidade da medida.

6.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028245-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028245-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:	SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086307520044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária foi julgada improcedente, com condenação da autora em honorários advocatícios (fl. 44); a apelação da autora teve seu seguimento negado, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 81); a ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 83/88) e, posteriormente, peticionou, requerendo a homologação da desistência do(s) Recurso(s) Interposto(s) e respectivo (s) pedido(s), em razão de estar promovendo a adesão ao parcelamento extraordinário previsto na Lei nº 12.249/2010" (fl. 90); esta Relatoria homologou o pedido da recorrente, qual seja, a "desistência do recurso de embargos de declaração, com fundamento no art. 501, CPC".

2.Não houve renúncia ao direito em que se funda a ação e que homologado, exatamente, o pedido da embargante, ou seja, desistência do(s) recurso(s) interposto(s). Assim, remanesce a condenação fixada na origem.

3.A ação originária tinha como escopo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e hospitais públicos, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 6º, § 1º, Lei nº 11.941/09.

4.Os honorários sucumbenciais foram fixados na esfera judicial, não se confundindo, portanto, com aqueles eventualmente remidos legalmente ou imputados ao débito principal.

5.Havendo decisão transitada em julgado, não há que se falar em exclusão da condenação em honorários advocatícios.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2015.03.00.028468-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.400/401
EMBARGADO(A)	:	DUARTE PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP319077 RICARDO APARECIDO AVELINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	DROGARIA PEREIRA LACERDA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00099347320034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA- ART. 135, III, CTN- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.A questão acerca da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, conforme fundamentação constantes no acórdão embargado, prescinde de qualquer ilação acerca atividade ou inércia culposa do exequente, sendo certo que, no caso, "*infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa (2004) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (2014/2015), nos termos dos fundamentos supra.Destarte, de rigor a exclusão do ora agravante do polo passivo da execução fiscal.*"

3.A responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135, III, CTN, deve ser exercida dentro do prazo prevista no art. 174, CTN, sob pena de tornar imprescritível a dívida cobrada, consoante explanado na decisão recorrida.

4.Pretende o embargado rediscutir a questão já apreciada, restando afastada a tese defendida pelo ora embargante, não se prestando os embargos de declaração para tanto.

5.Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, em razão da pendência do REsp nº 1.201.993, cumpre ressaltar que requerido deverá ser apreciado quando - e na eventualidade - do juízo de admissibilidade do recurso dirigido à Superior Corte.

6.Caráter que prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.028635-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138
INTERESSADO	:	BAR MARINA PRAIA DO SOL LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355393220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECLARAÇÃO - QUESTÃO DEVOLVIDA APRECIADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.Os fundamentos constantes no acórdão embargado são suficientes para a elucidação da questão aventada, no seguinte termos: "Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2002, 2003, , 2007, 2008 e 2009 e SIMALHA ALVES DA SILVA BRITO, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 109/110), ingressou no quadro societário em 25/5/2010, de modo que não pode ser responsabilizado por débitos, cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, pela ausência dos requisitos do art. 135, III, CTN."

3.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028649-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028649-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	METAL LIGHT COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 205/206
No. ORIG.	:	00046893720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC/73 - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

5.Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 176/178), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

6.O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

7.Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

8.Não se discute o procedimento da dissolução da sociedade empresária, sendo importante ter em mente que se trata, na origem, de execução fiscal, meio processual no qual se busca a satisfação do crédito, não comportando discussão exauriente de questões incidentais.

9.Se o documento expedido pela Junta Comercial se presta para comprovar a responsabilidade do sócio, deve agora também ter o condão de indicar, ao mesmo perfunctoriamente, a dissolução regular da pessoa jurídica, cabendo à exequente lançar mão das vias ordinárias para a discussão que pretende ora levantar.

10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão recorrida como proferida.

11.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028989-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALBERT CASAMAYOR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida e outro(a)
ADVOGADO	:	SP077371 RICARDO MARCELO TURINI
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	CASSIA ELIANA TURIN
ADVOGADO	:	SP077371 RICARDO MARCELO TURINI
AGRAVADO(A)	:	JOACY QUEIROS SILVA e outro(a)
	:	ALBERTO GARCIA CASAMAYOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	13.00.00856-3 A Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 3.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
- 7.Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 9/10/2003 (fl. 12); o despacho citatório ocorreu em 15/10/2003 (fl. 12); a massa falida executada foi citada em 28/4/2006 (fl. 53); o redirecionamento do feito foi requerido em 7/6/2011 (fl. 83) e deferido em 29/5/2012 (fl. 84).
- 8.Infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da executada (28/4/2006) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (7/5/2011).
- 9.No que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo em relação a ela e, portanto, ensejando a condenação.
- 10.Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir a excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade.
- 11.Considerando o valor da total execução fiscal (R\$ 12.273,75 ; R\$ 16.475,68 ; R\$ 20.564,61; R\$ 21.029,23, valores em 2003), e o valor fixado na decisão agravada (R\$ 2.000,00) observou o disposto no art. 20, § 4º, CPC/73, então vigente à época da imposição, não merecendo reforma.
- 12.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado posicionamento do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003829-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003829-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.245
INTERESSADO	:	UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00467518420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO PREJUDICADO.

1- Conforme previsto nos artigos 1022 e 1023, Lei nº 13.105/15, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

2 - A juntada de voto vencido supre a alegação de omissão.

3 - Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004040-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP280081 PERSIDA MOURA DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00051614720008260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DE VEÍCULO - AVALIAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ARTIGOS 797 E 805, CPC/15 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Apreciando os documentos colacionados aos autos de origem, entre eles aquele acostado à fl. 356 (dos autos originários), concluiu pela suficiência da fração ideal penhorada.

2. Entre os documentos apontados pelo MM Juízo de origem, encontra-se a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do executado, ora agravado, referente ao Ano-Calendarário 2011, no qual resta indicado como bem o indigitado imóvel, com a avaliação de R\$ 100.000,00, referentemente aos 50% de sua titularidade (fl. 101), sendo certo que se executa título executivo extrajudicial no valor de R\$ 19.913,35, atualizado até 2008 (fl. 6).

3. Milita em favor do recorrido o laudo apresentado, não obstante produzido unilateralmente, constante à fl. 356 dos autos originários e fl. 198 dos presentes autos, cujo teor não pode ser compreendido, tendo em vista a péssima qualidade da cópia acostada pela agravante, que, intimada, não trouxe aos autos documento legível.

4. O mencionado laudo não substitui, no caso, a avaliação, uma vez que a medida foi determinada pelo Juízo *a quo*, com a expedição do

competente mandado.

5. Não obstante a execução se processe no interesse do credor (art. 612, CPC/73 - art. 797, CPC/15), deve se desenvolver da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC/73 - art. 805, CPC/15).

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004304-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004304-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP103297 MARCIO PESTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00263943320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCEDAS - ART. 151, II, CTN - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito judicial é faculdade do contribuinte, que, nos termos do art. 151, II, CTN, pode lançar mão de sua realização, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que em relação à parcelas vincendas do tributo que almeja discutir.

2. Somente o depósito integral (no caso, das parcelas vincendas) terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante Súmula 112/STJ.

3. Agravo de instrumento provido, para autorizar o depósito dos montantes integrais dos respectivos tributos, em sede de ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004873-62.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004873-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AGINDUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MS013066 VICTOR JORGE MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
PARTE RÉ	:	CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO
ADVOGADO	:	MS013066 VICTOR JORGE MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00053910620074036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - INTIMAÇÃO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 211/638

INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.
- 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 4.Na hipótese, não restaram comprovadas as alegações da agravante, posto que o presente recurso foi instruído somente com as peças obrigatórias , previstas no então vigente art. 525, CPC/73, além dos documentos referentes ao registro da marca em apreço, juntados posteriormente.
- 5.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
- 6.Tendo a agravante sido intimada para comprovar suas alegações e não o tendo feito, o presente recurso não merece prosperar.
- 7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004876-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004876-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP281895 NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087475920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - JULGAMENTO DO AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O pedido, veiculado no presente agravo de instrumento, qual seja, "*seja revogada a decisão agravada e para que fique suspensa a ação até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025407-61.2015.403.000*", restou efetivamente prejudicado, posto que o AI nº 0025407-61.2015.403.000 não só foi julgado, como a decisão nele proferida transitou em julgado, com remessa dos autos à origem.
- 2.Em face da aludida decisão, nos autos do AI nº 0025407-61.2015.403.000, conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, o MM Juízo *a quo* determinou: "*Ante a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0025407-61.2015.403.0000 (fls. 996/1011) que fixou os honorários periciais em R\$ 8.200,00, fica a autora intimada a comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.*"
- 3.Se o Juízo de origem determinou o depósito dos honorários periciais, não há que se falar em "necessidade de afastar sua preclusão".
- 4.Caracterizada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.
- 5.Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, sendo que o Desembargador Nelton dos Santos acompanhou o relator pela conclusão e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005231-27.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	F D R AUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outro(a)
	:	LUCIA HELENA BENEDICTO
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064916519994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - CITAÇÃO POSTAL - ENDEREÇO DO EXECUTADO - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN- TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CITAÇÃO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 256, do Código de Processo Civil/15, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 257 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.
- 2.A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.
- 3.O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.
- 4.Conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado.
- 5.Compulsando os autos, verifica-se o Aviso de Recebimento da carta de citação foi aceito, em 8/7/1999 (fl. 79), entretanto, quando do cumprimento do mandado de penhora, em 20/9/1999, registrou-se informação de que a empresa executada não era conhecida no local (fl. 83). Seguiu-se, então, em 5/4/2000, a citação por edital (fl. 93), a requerimento da exequente.
- 6.As próprias agravantes sustentam que a citação por AR não foi válida, destarte, considerando que a executada não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, cabível a citação por edital, não havendo nela nulidade.
- 7.A coexecutada LÚCIA HELENA BENEDICTO, também agravantes foi citada por carta (fl. 21/v), não havendo, portanto, nulidade da citação por edital.
- 8.No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.
- 9.Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado.
- 10.A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. Destarte, válida a citação da ora agravante.
- 11.Quanto à prescrição, verifica sua inoccorrência, posto que se executam tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
- 12.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 13.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
- 14.O débito mais antigo data de 10/2/1995 e todos os créditos foram constituídos através de declaração nº 9280632, entregue em 30/5/1996 (fl. 274).
- 15.O termo final do prazo prescricional é a data da citação, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes da vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 1999 (fl. 6), consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.120.295).
- 16.Inocorreu a prescrição alegada, uma vez que não decorrido o quinquênio legal entre a data da constituição do crédito (30/5/1996) e a propositura da execução fiscal (1999).
- 17.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005622-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005622-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CRGV1 COM/ DE COMBUSTIVEIS DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053083420144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COOPERATIVAS DE CRÉDITO - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - RECURSO REPETITIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BACENJUD - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não restou refutado o fundamento empregado na decisão agravada para o indeferimento da medida requerida, consubstanciada na comprovação de liame entre a executada e as cooperativas mencionadas, localizadas em outros municípios.
2. A negativa do pleito não se fundamentou na impossibilidade ou descabimento da aplicação do art. 655-A, CPC/73 (atual art. 854, CPC/15), posto que pacificada a preferência da constrição do dinheiro, sobre as demais hipóteses de penhora, mas na não comprovação da relação entre a executada e as entidades de crédito invocadas.
3. Considerando, todavia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.184.765/PA), quanto a questão devolvida e considerando tratar-se também de uma instituição financeiras, abarcada, portanto, pelo sistema BACENJUD (Comunicado do Banco Central n. 29.353, de 12 de abril de 2016), cabível a decretação da medida (tendo em vista a citação da executada - fl. 24/v), sem a necessidade de expedição de ofícios para tais instituições.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006174-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006174-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KENSHO DOI COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104620620004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CONTRAMINUTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAEMNTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 125, III, CTN- SÚMULA 106/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A defesa do agravado CLARO DOI deve ser recebida e apreciada, porquanto se trata de pessoa a quem se pretende direcionar o feito executivo, possuindo, portanto, legítimo interesse no julgamento do presente recurso.
2. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, que prestigia exaustivamente o contraditório e a ampla defesa (v.g. art. 133, CPC), bem como pela aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual, admissível a resposta do sócio requerido.

3.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

4.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

5.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

6.Na hipótese, quando do cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou que, segundo seu representante alegou, a empresa está "parcialmente paralisada" (fl. 49). Outrossim, conforme consulta junto ao CNPJ, a empresa encontra-se inativa desde 2008 (fl. 93).

7.Infere-se sua dissolução irregular, tendo em vista a não quitação dos débitos existentes.

8.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

9.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1995 e perante o MM Juízo *a quo*, a exequente requereu a inclusão de CLARO DOI no polo passivo do executivo fiscal (fls. 99/100).

10.Segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 104/105), CLARO DOI sempre participou do quadro societário, como sócio gerente, podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

11.Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, por outro lado, a Primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

12.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

13.Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 27/11/2000 (fl. 10); o despacho citatório ocorreu em 13/12/2000 (fl. 37); a executada foi citada em 10/3/2001 (fl. 39); em 17/10/2001, o mandado de penhora restou negativo, com a informação dada pelo representante legal da executada, CLARO DOI, que a empresa estava parcialmente paralisada e não possuía bens para constrição (fl. 49); a exequente teve vista dos autos em 23/11/2001 (fl. 45) e, em 9/8/2002, requereu a inclusão de CLARO DOI no polo passivo da lide (fls. 51/52); em 29/1/2003, o Juízo *a quo* determinou a comprovação dos requisitos do art. 135, III, CTN (fl. 57); em 17/6/2003, a exequente sustentou sua tese (fls. 64/68) e, em 5/12/2003, o Juízo de origem sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos do art. 135, CTN, indeferindo o pedido (fl. 69); em 3/12/2004, a exequente teve vista dos autos (fl. 70) e, em 19/5/2005, requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da executada (fl. 77); em 30/5/2006, o Juízo *a quo* determinou a comprovação do esgotamento de todos os meios cabíveis para localização de bens (fl. 73); a União teve ciência em 27/8/2007 (fl. 74) e, em 6/9/2007, defendeu a desnecessidade da comprovação para decretação da penhora *on line* (fls. 76/78); em 29/11/2008, o Juízo de origem manteve sua decisão (fl. 80); a exequente teve ciência em 24/9/2009 (fl. 81) e, em 22/2/2010, apresentou pesquisas (fls. 82/85); em 16/2/2011, o Juízo de origem deferiu o pedido (fl. 86); a União teve vista dos autos em 26/7/2013 (fl. 91) e, em 21/8/2013, requereu a expedição de mandado de constatação (fl. 92), o que foi indeferido em 29/10/2014 (fl. 97); com ciência em 28/11/2014 (fl. 98), a exequente requereu a inclusão de CLARO DOI no polo passivo da execução fiscal (fls. 99/100), pedido que restou indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

14.De rigor reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, posto que decorrido o prazo superior a cinco anos (art. 174, CTN), entre a citação da pessoa jurídica (2001) e o despacho citatório, que poderia ter ocorrido em 2014.

15.Preve o art. 125, III, CTN, que "*a interrupção da prescrição*", em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais", assim, interrompida, no caso, com a citação da pessoa jurídica, a prescrição assim não permanece, *ad aeternum*, interrompida, voltando a correr, de modo que a cobrança do débito deve ser redirecionamento aos coobrigados, ou seja, aos sócios, no período de cinco anos.

16.Precinde qualquer ilação acerca da aplicação da Súmula 106/STJ ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou*

decadência.

"), porquanto a hipótese não trata da demora na citação, mas na inclusão de sócio-gerente na demanda, portanto, da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.

17. Não tem cabimento a condenação da ora agravante em honorários advocatícios, posto que o agravado não foi efetivamente incluído no polo passivo da lide.

18. Resta improvido o presente agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso do exposto na decisão agravada.

19. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado posicionamento do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006193-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	C M ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097489420104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FATO GERADOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

5. Na hipótese, a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal CLAUDIO MEGNA, que alegou que a pessoa jurídica estava inativa há mais de dez anos (fl. 130). Logo, infere-se sua dissolução irregular.

6. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

7. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1997 e 1998, todavia, embora CLAUDIO MAURÍCIO DA COSTA MEGNA conste, junto ao CNPJ (fl. 147), como responsável pela empresa executada, não é possível concluir que o era à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme sedimentado nos entendimentos supra colacionados.

8. Não restaram comprovadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.

9. Prescinde a hipótese de apreciação da alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que, sendo parte ilegítima para compor polo passivo do executivo, não tem o agravado interesse na deliberação da questão.

10. Considerando que o recorrido não foi incluído no polo passivo, descabida a condenação da agravante em honorários advocatícios.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o desembargador Federal NELTON DOS SANTOS que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007719-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007719-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	BRABORG QUIMICA INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00047897520118260125 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - MULTA TRIBUTÁRIA - ART. 50, CC - MULTA TRIBUTÁRIA - SÓCIO ADMINISTRADOR - RECURSO PROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 2.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária.
- 3A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.
- 4.Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil.
- 5.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
- 6.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 54). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento.
- 7.Compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fl. 68), verifica-se que o requerido participa da sociedade desde 1993, inclusive à época da imposição da multa cobrada (2007/2008), como sócio administrador, podendo, portanto, ser responsabilizado pelo débito nos termos da fundamentação supra.
- 8.Resta resguardado , entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua ilegitimidade passiva, por meio de processual adequado.
- 9.Cabível o redirecionamento requerido, todavia, a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, encontra-se condicionada à efetivação da citação, conforme jurisprudência pátria.
- 10.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008051-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LR DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	:	MOVELYNE DO BRASIL IND/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00146293920148260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ÔNUS DO AGRAVANTE - INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA A COMPREENSÃO DA QUESTÃO DEVOLVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O presente agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto não logrou êxito a recorrente em comprovar qualquer alegação defendida, não instruindo o agravo de instrumento com cópia dos documentos suficientes para tanto.
- 2.A agravante menciona, por exemplo, a manifestação de fl. 179, tecendo vários comentários sobre ela e defende a "vazia" defesa da excepta, sem que a traga aos autos, mesmo que intimada.
- 3.A própria decisão agravada faz alusão às ponderações da exequente, acostadas às fls. 92 e verso e documentação de fls. 93/105 dos autos de origem, que também não foram colacionados aos autos recursais.
- 4.A agravante, intimada, trouxe à colação a partir da fl. 107 dos autos originários (fl. 139 dos presentes autos)
- 5.Pelos documentos juntados, mesmo após a intimação da agravante, não é possível inferir eventual desacerto dos fundamentos empregados na decisão agravada.
- 6.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
- 7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009251-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009251-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COUROBOM COM/ DE COUROS LTDA
AGRAVADO(A)	:	MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00078506220034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO -EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - LC 118/2005 - ANTERIORIDADE - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 3.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição,

na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Constituído o crédito tributário através da entrega da declaração, 30/4/1998 quando se iniciou o prazo prescricional.

6. No caso, à época, vigente a redação do art. 174, CTN, antes da edição da LC 118/2005, de modo que a prescrição era interrompida com a citação do executado.

7. A empresa executada, pelo que consta nos autos, nunca foi citada e a citação da ora agravada ocorreu somente em 10/1/2011.

8. Tendo em mente o entendimento aplicado pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.120.295), a interrupção da prescrição pela citação (ou despacho citatório) retroage à data da propositura do executivo, entretanto, tal evento deverá ocorrer no período prescricional, sob pena de eternizar a lide.

9. No caso, a interrupção da prescrição ocorreu somente em 2011, de modo que decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição do crédito (1998).

10. Ainda que se considere interrompida a prescrição com a citação de

Cristina Aparecida Marcellino em 28/2/2007, nos termos do art. 125, III, CTN, a prescrição já teria se operado.

11. A decisão agravada não merece reforma, ainda que por fundamento diverso, de modo que resta indeferido o pedido de inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal.

12. Agravos de instrumento e Interno improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento e interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009872-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009872-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00499312120064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTA DE FIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - SEGURO GARANTIA - ARTIGOS 9º, II E 15, I, LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Pugna a agravante pela substituição da carta de fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial.

2. A Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 para facultar ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia "*

3. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), possibilita a substituição requerida: *Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e"*

4. No caso, observo que o Seguro Garantia Judicial possui cláusula de renovação e prazo de vigência de cinco anos, não havendo qualquer prejuízo à exequente, atendendo-se, assim, o disposto nos artigos 797 e 805, CPC.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2016.03.00.010275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SHI DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	TANIA RAMALHO RIBEIRO ALVES
	:	LEDOMARA CAVALLO
	:	ELIONAE ALVES DA SILVA
	:	MANOEL DALLUZ LOPES FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00186891020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - EXCEPCIONALIDADE - CITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, antecedido pela citação do executado.

2. Observa-se que, perante o MM Juízo *a quo*, a ora agravante requereu a decretação da indisponibilidade de bens e direitos somente em relação aos sócios Tania Ramalho Ribeiro, Ledomara Cavallo, Elionae Alves da Silva e Manoel Dalluz Lopes Filho (fl. 248); que a sócia Tania Ramalho Ribeiro foi citada (fl. 137), assim como o foram os demais sócios e a empresa executada, por edital (fl. 184), sendo negativa a tentativa de penhora via BACENJUD para todos os executados (fls. 201/202); quanto à sócia Tania Ramalho Ribeiro, embora o mandado de penhora (fl. 150) e a pesquisa junto ao RENAVAM não tenham logrado êxito, a pesquisa perante o DOI (fl. 162) apontou bens não pesquisados pela exequente; quanto a Ledomara Cavallo, ainda que negativa a pesquisa junto ao RENAVAM (fls. 166 e 244), também o relatório DOI apontou bens (fl. 165); quanto aos sócios Elionae Alves da Silva e Manoel Dalluz Lopes Filho, a agravante não localizou bens em seus nomes junto ao DOI (fls. 168 e 171, respectivamente) e RENAVAM (fls. 169 e 172, respectivamente).

3. Em face de Tania Ramalho Ribeiro, Ledomara Cavallo, Elionae Alves da Silva e Manoel Dalluz Lopes Filho não restou demonstrada a excepcionalidade exigida para aplicação do quanto disposto no art. 185-A, CTN, porquanto não foram esgotadas as possíveis tentativas de localização de bens passíveis de penhora (como a tentativa de cumprimento de mandado de livre penhora) ou foram identificados bens nas pesquisas apontadas (Tania Ramalho Ribeiro).

4. Perante o MM Juízo *a quo*, a ora agravante não formulou o pedido de indisponibilidade de bens e direitos em relação à empresa executada (fl. 248).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002498-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS, COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: MATHEUS MORAES DOS SANTOS - RJ208703, MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO - RJ105516 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MATHEUS MORAES DOS SANTOS - RJ208703, MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO - RJ105516 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MATHEUS MORAES DOS SANTOS - RJ208703, MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO - RJ105516 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MATHEUS MORAES DOS SANTOS - RJ208703, MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO - RJ105516 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MATHEUS MORAES DOS SANTOS - RJ208703, MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO - RJ105516

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA, COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL para reformar decisão que, em sede de ação de improbidade administrativa, determinou o afastamento liminar de todos os diretores da CBDA.

Narram os agravantes que o Ministério Público Federal fundamenta sua pretensão no (i) suposto dano ao erário, (ii) na suposta ocorrência de licitações fraudulentas e (iii) na suposta violação a princípios da administração pública pelos Réus, todos os três eventos diretamente vinculados ao Convênio nº 777.081/2012 firmado entre a CBDA e o Ministério do Esporte para compra de equipamentos para as modalidades de polo aquático, nado sincronizado e maratonas aquáticas.

Alegam a ausência de comprovação de dolo dos diretores agravantes, bem como a individualização de suas condutas supostamente ímprobas, sendo partes ilegítimas para a ação. Salientam que contrataram escritório de advocacia especializado para cuidar da parte jurídica da licitação e empresa especializada para a coordenação administrativo-financeira, ambas contratadas por edital, sagrando-se vencedores o escritório Gomes Castanheira Advocacia Sociedade de Advogados e a empresa Control Logística Promocional LTDA.

Informam que, na medida em que todo o certame seria organizado por empresas terceirizadas contratadas, o único ato que coube à CBDA, exclusivamente por meio de seu Presidente, conforme obriga o art. 1º, §1º de seu Estatuto, foi a assinatura do Termo de Convênio e demais atos oficiais necessários, como a assinatura do relatório final de prestação de contas; sendo que os Srs. Sérgio Alvarenga, Ricardo de Moura e Ricardo Gomes jamais praticaram qualquer ato no processo de licitação supostamente fraudado, até mesmo porque não teriam competência para tanto, sendo certo que a modalidade coordenada pelo professor Ricardo de Moura (natação), sequer fazia parte do Convênio.

Sustentam a suspeição das Procuradoras Federais, da grande maioria dos depoentes na ação principal e da empresa contratada pelo Ministério Público Federal para a perícia contábil realizada para verificação de superfaturamento.

Afirmam a incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo por estar a CBDA sediada no Estado do Rio de Janeiro não possuindo filiais nem escritórios em outros estados. O suposto dano ao erário objeto desta ação, cujo ressarcimento é cobrado dos Réus, decorre de Convênio assinado no Rio de Janeiro, cuja gestora foi uma funcionária da CBDA residente no Rio de Janeiro, sendo que no Rio de Janeiro foram publicados os Editais, praticados todos os atos das Cotações Prévias de Preço nº 41, 42, 43 e 44/2014, assinados os contratos e recebidos os equipamentos. No Rio de Janeiro foi ainda assinado o ato de eliminação das empresas cujo vínculo societário foi identificado (demais Réus nesta demanda), no Rio de Janeiro foram assinados os contratos com as empresas vencedoras e feitos todos os pagamentos. Também no Rio de Janeiro estão arquivados todos os documentos dos procedimentos licitatórios e estão presentes para esclarecimento os funcionários responsáveis.

Colacionam documentos para comprovar a entrega dos equipamentos, consistentes em recibos, notas fiscais, contratos de comodato, cartas de agradecimento e fotos do recebimento dos materiais.

Relatam que a empresa Unity, contratada pelo MPF para apurar o superfaturamento, deixou de informar em seu laudo que (i) o balizamento dos preços foi feito pelo Ministério do Esporte e não pela CBDA; (ii) que a empresa licitante não pode simplesmente comprar pela internet, sendo obrigada por Lei a comprar da empresa que quiser e puder participar do certame; (iii) a pesquisa de preços pela Internet foi feita em 20 de junho de 2016, quando o dólar já havia regredido do patamar de R\$ 4,00; (iv) não existe prova de que as aludidas empresas pudessem manter aqueles preços ou tivessem estoque para fornecer os equipamentos nas quantidades necessárias e no prazo necessário.

Colacionam laudos de duas outras empresas de auditoria independentes afirmando a regularidade da licitação.

Pugnam pela reforma da decisão que determinou o afastamento dos diretores da CBDA.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a alegação de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo.

Com razão a insurgência dos agravantes, vez que a ação de improbidade investiga irregularidades de atos licitatórios promovidos no Rio de Janeiro, sede da CDBA.

Aplicável, portanto o artigo 2º da lei nº 7.347 de 1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Saliente-se que o objetivo da referida lei é facilitar e acelerar a produção de provas, depoimentos e intimações, colaborando com os princípios da economia e celeridade processual.

Nesse sentido, não há qualquer motivo para que a ação principal tramite em São Paulo em detrimento da cidade na qual ocorreram todos os atos supostamente irregulares.

Ressalte-se que, embora o MPF afirme que diversos atos irregulares foram realizados na cidade de São Paulo, não especificaram quais atos seriam estes.

Porém, a declaração da incompetência, nos termos do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, §4º, não gera a requerida nulidade da decisão agravada:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Nesses termos, em sede de análise da antecipação dos efeitos da tutela recursal, resta irrelevante a incompetência do Juízo.

Passo à análise do mérito.

Na exordial da ação de improbidade administrativa o Ministério Público Federal, embora afirme que houve 4 licitações fraudulentas, limita o objeto da ação ao convênio 777.081/2012, devendo qualquer análise limitar-se ao objeto demandado.

O convênio 777.081/2012 foi realizado para a “aquisição de equipamentos específicos para as modalidades olímpicas de Maratonas Aquáticas, Nado Sincronizado e Polo Aquático, visando a preparação para as Olimpíadas Rio 2016”.

Para tanto, realizaram-se quatro Cotações Prévias de Preço (CPP) nº 41/2014, 42/2014, 43/2014 e 44/2014.

Por ter identificado infração ao “item 3.5” dos editais das CPPs, a CBDA divulgou comunicado de desclassificação de parte das empresas.

Sustenta o Ministério Público Federal que a CBDA não esclareceu se foi realizada nova cotação ou se o objeto da licitação foi adjudicado à única empresa não desqualificada.

Alegou o Ministério Público Federal que, segundo análise de perícia contratada, as compras efetuadas com a empresa Natação Comércio de Artigos Esportivos LTDA representaram aproximadamente 79% do total do convênio, num contrato de compra e venda que custou R\$ 1.265.844,00 aos cofres públicos, com sobrepreço de 13% (correspondente a R\$ 146.884,00). Afirmou que a desclassificação indevida dos demais participantes com propostas mais vantajosas representou perda financeira de R\$ 234.553,60, sendo que a empresa Natação Comércio de Artigos Esportivos LTDA deveria ser desqualificada por ser empresa de fachada e conter ligações com outras empresas participantes do certame. Argumentou que esses atos constituíram a frustração da licitação pelos agravantes.

Ocorre que o Ministério Público Federal em nenhum momento individualiza os atos dos diretores agravantes, não especifica como participaram de qualquer ilícito ou demonstram qualquer dolo.

Ademais, para que se constate a existência de fraude na licitação, além de ser necessário avaliar a legitimidade da qualificação ou desqualificação de cada empresa, será imprescindível demonstrar que o erro foi causado dolosamente.

Também não se vislumbra o aumento patrimonial ilícito dos agravantes.

Na verdade, a mais severa alegação do MPF, no sentido de que os materiais não foram entregues, encontram fortes evidências em sentido contrário, constando nos autos inclusive a foto dos produtos entregues.

Quanto ao superfaturamento, há parecer de peritos contratados pelos agravantes contrariando os peritos contratados pelo agravado, sendo necessária perícia imparcial do Juízo, o que não pode ser efetuado nessa esfera.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça “que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10” (AGARESP 201502207987, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.), “mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva” (AGARESP 201402063398, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETADA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela ausência do elemento subjetivo (dolo), mesmo o genérico, em ordem a positivar-se o ato de improbidade administrativa. 2. No julgamento do REsp 765.212/AC (DJe de 19.05.2010), a Segunda Turma do STJ modificou sua orientação para concluir pela necessidade de identificar-se na conduta do agente público, pelo menos, o dolo genérico, sob pena de a improbidade se transformar em hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores (REsp 1.319.541/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/09/2013). 3. Se a (eventual) reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial torna-se inviável (STJ, Súmula 7). 4. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AGARESP 201300461468, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O JUIZ PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE SE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS FOREM SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, COM FUNDAMENTO EM CULPA, POR TER VIOLADO PRINCÍPIOS NUCLEARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMOLDAMENTO DA CONDUTA NO ART. 11, I DA LEI 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (arts. 85 e 86 da CF/88), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4o. da Constituição Federal. 3. A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. 4. Não há, pois, violação culposa dos princípios explicitados no art. 11. Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11, conforme orienta a doutrina. 5. Em se tratando de ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios será cabível desde que verificada a má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.5.2015), o que não se verifica na hipótese, em princípio. 6. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, sem condenação em honorários advocatícios. (RESP 201500961694, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2015)

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão de primeira instância que afastou a diretoria da CBDA.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, com a individualização dos atos dos agravantes, além dos fatos ilícitos alegadamente realizados na cidade de São Paulo e bens jurídicos lesados na mesma cidade.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47070/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016640-73.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087017520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de liminar, no mandado de segurança nº 00087017-52.2011.4.03.6100, impetrado perante o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo-SP, com o objetivo de ser reconhecido "o seu direito de descontar/abater da base do PIS e da COFINS os créditos dessas contribuições relativos às futuras aquisições de insumos tributados à alíquota zero com posteriores saídas tributadas, afastando-se a interpretação restritiva dos artigos 3º, §§ 2º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03", bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou, alternativamente, "seja parte de suas receitas enquadrada na sistemática cumulativa atualmente disciplinada pela Lei nº 9.718. de 27.11.98, tributando assim à alíquota conjunta de 3,65% apenas a sua receita decorrente da venda de produtos aos quais foram incorporados os insumos tributados à alíquota zero" (fls. 46/7).

Decido.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença com resolução de mérito, julgando procedente a demanda.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do Art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025560-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025560-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP247517 RODRYGO GOMES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335078820124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada e determinou o bloqueio de numerários por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em resumo, que a decisão desconsiderou totalmente a ausência dos requisitos de certeza do título executivo, bem como o fato de o *quantum* apurado a título de saldo negativo ainda estar pendente de decisão nos processos administrativos n. 16306.000160/2008-10 e 11610.001836/2003-11. Alega que o débito ora executado é decorrente de valores de IRRF utilizados em compensação efetuada e que não foram considerados pelo Fisco, tendo havido redução de R\$ 188.871,72 para R\$ 153.502,11. Afirma que está caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, III, do CTN, bem como que é nula a CDA que embasa a execução, devendo ser extinta. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Às fls. 195/207 a agravante alega a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Recebo a manifestação de fls. 96/98 como pedido de desistência do presente recurso, independentemente da concordância da agravada (art. 998 do novo Código de Processo Civil).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009195-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SARDINHA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026503120144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que suspendeu, como garantia de eficácia de ação anulatória de perdimento, o leilão de mercadorias apreendidas no Porto de Santos/SP.

Argumenta que a concessão da medida cautelar traz custos insustentáveis ao erário público, na forma de armazenamento dos bens. Alega que o controle aduaneiro demanda várias fases, cuja profundidade autoriza a venda administrativa dos objetos apreendidos.

Afirma que o impedimento do leilão despreza o interesse público e poderia ser substituído por providência menos drástica, como o pagamento de indenização ao importador, em caso de procedência do pedido.

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 375).

Sardinha & CIA Ltda. apresentou contraminuta (fls. 377/399). Responde que o auto de infração não seguiu o devido processo legal - competência da autoridade fiscal e duplo grau de jurisdição - e se baseou em motivação inexistente, especificamente interposição fraudulenta de terceiro em operação de comércio exterior.

Decido.

O agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em consulta aos autos da ação anulatória, especificamente à informação disponibilizada em 12/09/2014, verifica-se que o Juízo de Origem reexaminou a tutela de urgência, indeferindo o pedido e revogando a decisão que havia sustado cautelarmente o leilão das mercadorias apreendidas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030738-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA
PROCURADOR	:	SP280437 FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP226033B ANTONY ARAUJO COUTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092828520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA contra decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação do disposto nos incisos XXXI e XXXIV do artigo 9º do Regimento do CONFEA e do contido nas Decisões Plenárias n. 077/2014 e 078/2014.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJE de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o*

acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000762-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000762-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF036710 PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092828520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO CREA/SP contra decisão que, em ação desconstitutiva, de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação do disposto nos incisos XXXI e XXXIV do artigo 9º do Regimento do CONFEA e do contido nas Decisões Plenárias n. 077/2014 e 078/2014.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026581-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SAIGON BRAZIL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP356729 JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210645520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 23/25v) que deferiu a liminar requerida, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 50/53, houve prolação de sentença com resolução de mérito, que julgou procedente a demanda.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do Art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001591-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001591-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRIGOSEF FRIGORIFICO SEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros(as)
	:	JOAO RAYMUNDO COSTA
	:	ANDRE LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	04058677919984036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que rejeitou o redirecionamento de execução fiscal contra Frigorífico Mantiqueira Ltda.

Sustenta que a sociedade sucedeu o fundo de comércio do devedor principal - Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda. - , ocupando a mesma sede e exercendo atividade econômica similar.

Acrescenta que o quadro diretivo também não varia e um dos sócios em comum propôs ação declaratória de sucessão empresarial, com a prolação de sentença favorável.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A responsabilidade tributária por sucessão demanda o repasse dos bens do devedor em massa, ou seja, a cessão do complexo material ou imaterial vinculado ao exercício da empresa (artigo 133 do CTN e artigo 1.142 do Código Civil).

A identidade de sede ou de atividade econômica não é suficiente isoladamente para presumir a transmissão do fundo de comércio.

Os elementos trazidos nos autos do agravo demonstram que Frigorífico Mantiqueira Ltda. sucedeu aparentemente o estabelecimento comercial de Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda.

Além de as sociedades compartilharem a sede, a atividade econômica e o quadro diretivo - André Luiz Nogueira representa administrador em comum -, a Justiça Estadual julgou procedente pedido para declarar a sucessão empresarial.

O principal fundamento foi o de que Frigorífico Mantiqueira Ltda., no momento da constituição, absorveu a totalidade do parque industrial de Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda., que ficou sem base material e deixou em aberto o passivo formado. Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da paralisação da execução fiscal e da dilapidação dos bens necessários à garantia dos créditos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para incluir no polo passivo da execução Frigorífico Mantiqueira Ltda.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência à União.

Deixe a Subsecretaria de intimar Frigorífico da Mantiqueira Ltda., que não está naturalmente integrada à relação processual.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004605-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004605-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro(a)
	:	MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO	:	SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00032175720158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda. e Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico em face de decisão que não recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Sustentam que as irregularidades da CDA, a prescrição intercorrente, a natureza confiscatória da multa e a inexigibilidade da Taxa Selic justificam a suspensão da cobrança até o julgamento da resposta do devedor.

Requerem a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O recurso perdeu objeto.

Em consulta aos autos dos embargos à execução fiscal, verifica-se que o Juízo de Origem proferiu sentença, prejudicando os efeitos do recebimento da resposta do devedor em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006768-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006768-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARDISIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00048721320164036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 114/120) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.246/15 e pelo Decreto nº 8.451/15.

Conforme ofício acostado às fls. 135/139, houve prolação de sentença com resolução de mérito, julgando o pedido como improcedente. Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do Art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007915-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007915-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ENGETEPE CONSTRUCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: SP225148 ÉRIDA MARIS DE FARIAS BORGES
AGRAVADO(A)	: ANTONIO APARECIDO INACIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00112714820044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Diante do disposto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da agravante e, na sequência, da agravada para, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestarem-se sobre possível prescrição relativa ao redirecionamento neste feito (autos nº 0007915-22.2016.4.03.0000).

Após, à conclusão.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009104-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009104-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	: SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA SP
ADVOGADO	: SP321807 ANALU BRUNELE MARCON e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00002189620164036127 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 17/19) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal da impetrante, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 94/97, houve prolação de sentença com resolução de mérito, que julgou improcedente a demanda. Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do Art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009601-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PLURAL IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039174420164036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plural Ind/ Gráfica Ltda. contra decisão que em mandado de segurança indeferiu pedido de liminar feito com o objetivo de não se submeter ao recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, nos termos do Decreto 8.426/2015.

Sustenta, em síntese, patente violação do artigo 27 da Lei 10.865/2004 ao princípio da estrita legalidade tributária. Defende a inconstitucionalidade dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, não sendo possível a delegação de poderes para o Poder Executivo fixar as alíquotas de tributos, salvo previsão na CF/88.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo

de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015634-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	UNISEB UNIAO DE CURSOS SUPERIORES LTDA
ADVOGADO	:	SP200863 LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO
AGRAVADO(A)	:	WYLKER FABIANO LACERDA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072823820164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a agravante justificando se possui interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que foi proferida sentença na ação originária.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016061-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016061-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178026320164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 588: Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017434-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017434-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS JOSE FIDALGO
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190956820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento nos processos administrativos, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 147/50, o MM. Juízo "*a quo*" concedeu a liminar pleiteada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018669-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018669-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ADVOGADO	:	SP306564 LIA AGUIAR SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063838620164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Guarulhos/SP contra decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 0006383-86.2016.4.03.6119, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da agravante e da União, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a providenciar:

"(...) a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos no mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: (...)"
(fls. 61/65).

O agravante, em síntese, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a obstar eventual aplicação de multa cominatória. Ao final, requer seja dado provimento para o fim de revogar a liminar deferida quanto à prática de atos discricionários determinados em face do Município, bem como revogar a multa cominatória fixada em seu desfavor.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"*

Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo estatuto processual estabelece que:

[Tab]

*"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

Analisando o feito, constata-se que a decisão agravada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da notificação do Poder Público Municipal, violando a regra prevista no artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, *verbis*:

"Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas."

A priori, não haveria prejuízos em postergar o examinar o pedido liminar após a manifestação da parte ré.

Insta frisar que o próprio Ministério Público Federal, na petição inicial da ação civil pública, requereu a antecipação dos efeitos da tutela somente após a oitiva do Município de Guarulhos/SP (fl. 34v).

Por outro lado, o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteado pelo órgão ministerial poderia esgotar o objeto da própria ação civil pública, o que é vedado pelo artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92:

"Art. 1º (...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Tais circunstâncias, por si só, é apta a demonstrar, num juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* para a atribuição de efeito suspensivo.

A seu turno, o *periculum in mora* verifica-se em razão da multa diária onerar demasiadamente os cofres municipais.

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo*.

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para se manifestarem.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019246-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recup.judic. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A filial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A filial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A filial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A filial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A filial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056558420164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 200/3: Rejeito os embargos de declaração, por seu caráter meramente infringente, destinado a rediscutir a questão decidida em sede de mera antecipação de tutela recursal, cabendo acrescer que houve, inclusive, recolhimento de custas recursais, em abono à conclusão expendida sem quaisquer dos vícios apontados.

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 192.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019591-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUCOES -ME
ADVOGADO	:	SP196714 MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VARLINO CARVALHO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP

No. ORIG.	:	00046507720154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5 e 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019622-84.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.019622-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TITAN ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067592720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Determino o sobrestamento do feito, nos termos do decidido no RESP 1.377.019/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019771-80.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.019771-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP305829 KAUÊ PERES CREPALDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00010982220144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019868-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019868-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR VALDRIGHI
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALDRIGHI TINTAS LTDA e outros(as)
	:	MARIA IRACI ROSSINI VALDRIGHI
	:	CLAUDIA LUZIA L DOS SANTOS WALDRIGHI
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03086028019984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019934-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
ADVOGADO	:	SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018022220164036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020190-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020190-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARIELE OMIZOLO PRADO
ADVOGADO	:	SP283778 MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	FACULDADE DE VINHEDO

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	10012679420168260659 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Concedo a agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, sob pena de não-conhecimento do recurso, para manifestar-se sobre sua tempestividade, nos termos do artigo 932, parágrafo único, c/c artigo 1.017, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002318-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por AUTO METAL S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados na exordial do feito originário, com a garantia da manutenção da agravante no programa de quitação antecipada dos saldos de parcelamento até que os pagamentos sejam confirmados pelas autoridades impetradas, nos termos do artigo 33, § 6º, da Lei nº 13.043/14 (*Id. 310253, página 1, dos autos de origem*).

A agravante relata que contraiu débitos de natureza tributária perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional que estão formalizados em 11 (onze) diferentes processos administrativos que foram incluídos no programa de parcelamento da Lei n.º 11.949/2009, no qual optou pela quitação parcelada da dívida, o que suspendeu a sua exigibilidade. Com a edição da Lei n.º 12.996/2014, o prazo para adesão à anistia oferecida pela Lei n.º 11.941/09 foi reaberto, com a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de multa e juros, o que motivou a empresa a aderir aos termos do programa oferecido por essa lei. Em consequência, desistiu dos parcelamentos originalmente celebrados no âmbito da Lei n.º 11.941/09. Na sequência, adveio a Lei n.º 13.043/2014, que admitiu uma nova forma de utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação dos saldos de parcelamento em aberto. Considerado o elevado montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL acumulados, a adesão ao referido programa se mostrou vantajosa, razão pela qual formalizou sua opção ao programa da Lei n.º 13.043/14, com a finalidade de quitar o saldo dos parcelamentos celebrados no âmbito da Lei n.º 12.996/14, bem como seguiu as orientações contidas nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n.ºs 13 e 15/2014, com a desistência dos parcelamentos vigentes da Lei n.º 12.996/14). Consequentemente, procedeu ao pagamento à vista da entrada exigida pela lei, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo dos parcelamentos em aberto, e indicou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que seriam utilizados para o pagamento da diferença (70%), o que gerou o processo administrativo n.º 13819.723436/2014-10 para os débitos no âmbito da Receita Federal e os processos administrativos n.º 13819.723434/2014-12 e 13819.723439/2014-45 para os débitos no âmbito da PGFN. Cumpridas as providências, coube aguardar a consolidação dos pagamentos, o que se daria com a confirmação da regularidade do pagamento da entrada e da suficiência dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa. Porém, ao tentar expedir certidão que atestasse sua regularidade fiscal, o sistema eletrônico emitiu a informação de que havia débitos em seu relatório fiscal, o que impediu a liberação automática do documento. Constatou, então, que os débitos que impediam a obtenção da CPD-EN eram exatamente os débitos em questão, para os quais havia sido realizado o procedimento de quitação antecipada dos saldos de parcelamento. Ao buscar informações, foi surpreendida com a notícia de que o parcelamento havia sido rescindido, em virtude de supostamente não ter apresentado, no âmbito do e-CAC, as informações necessárias à consolidação da quitação antecipada nos prazos e formas estabelecidos nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n.ºs 1064/2015 e 550/2016.

Sustenta, em síntese, que:

a) não estava obrigada a observar os prazos e disposições estabelecidos nas referidas Portarias, as quais regulamentam o programa de parcelamento da Lei n.º 12.996/14, eis que a quitação pretendida foi realizada na forma da Lei n.º 13.043/14;

b) manifestou sua opção pelos parcelamentos da Lei n.º 12.996/14, que não prevaleceu por causa da edição da Lei n.º 13.043/14, criada com o objetivo de incentivar a quitação de saldos de parcelamento em aberto (incluindo os saldos dos parcelamentos celebrados na forma da Lei n.º 12.996/14), à qual aderiu, com a realização do pagamento de parte do saldo total em dinheiro e parte com a indicação de créditos de prejuízo fiscal acumulado;

c) não há porque se exigir da agravante medidas tendentes à consolidação do programa de parcelamento concedido pela Lei n.º 12.996/14, pois não levado adiante em função da opção pela sua quitação antecipada na forma da Lei n.º 13.043/14, o que evidencia que as autoridades não poderiam barrar a sua manutenção no programa com base em exigências fundamentadas em outra legislação (Lei n.º 12.996/14), tampouco pelo suposto descumprimento de medidas acessórias, relacionadas ao acesso ao e-CAC para cumprimento de meras formalidades;

d) cabia às agravadas confirmar a correção dos cálculos e dos procedimentos adotados pela recorrente no âmbito do programa da Lei nº 13.043/14, a fim de apurar a regularidade e suficiência dos valores pagos e declarados, e não se escorar na alegação de suposto descumprimento de formalidades previstas em atos normativos editados para regulamentar outro programa de anistia;

e) ainda que se entenda atendidas as obrigações acessórias estipuladas nos atos normativos editados para regulamentar a Lei nº 12.996/14, não é correto admitir sua exclusão unilateral do programa de quitação antecipada oferecido pela Lei nº 13.043/14, uma vez que, além de abusivo, representa medida contrária aos princípios que regem os programas de parcelamento, como a legalidade, a razoabilidade e a boa-fé do contribuinte;

f) tem o direito líquido e certo de não ser excluída do programa de quitação antecipada de pagamento previsto na Lei nº 13.043/14 e, conseqüentemente, ser mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram quitados na forma da lei (parte em dinheiro, parte com crédito de prejuízos fiscais) até que as autoridades impetradas realizem a apuração da regularidade e suficiência da quitação.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal à vista do *periculum in mora*, decorrente da necessidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, para obtenção de financiamento junto ao BNDES.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A agravante aduz que aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.949/2009, no qual optou pela quitação parcelada das dívidas e que, posteriormente, em virtude da possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de multa e juros, pela Lei n.º 12.996/14 optou por desistir do benefício anterior e se valer do último. Na sequência, com o advento da Lei n.º 13.043/2014, formalizou sua opção pela adesão a esse programa, com a finalidade de quitar o saldo dos parcelamentos celebrados no âmbito da Lei n.º 12.996/14. Nesse sentido, seguiu as orientações contidas nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n.º 13 e 15/2014, com a desistência dos parcelamentos vigentes da Lei n.º 12.996/14 e procedeu ao pagamento à vista da entrada exigida, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo das parcelas em aberto. e indicou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que seriam utilizados para o pagamento da diferença (70%), o que gerou o processo administrativo n.º 13819.723436/2014-10 para os débitos no âmbito da Receita Federal e os processos administrativos n.º 13819.723434/2014-12 e 13819.723439/2014-45 para os débitos no âmbito da PGFN. Cumpridas as providências, aguardou a consolidação dos pagamentos, o que se daria com a confirmação da regularidade do pagamento da entrada e da suficiência dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa. Porém, não obteve êxito na expedição de certidão que atestasse sua regularidade fiscal, em virtude de informação de que havia débitos em seu relatório fiscal, porquanto houve a rescisão do parcelamento pelo descumprimento da obrigação de apresentar, no âmbito do e-CAC, as informações necessárias à consolidação da quitação antecipada nos prazos e formas estabelecidos nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n.º 1064/2015 e 550/2016. De outro lado, a autoridade impetrada, nas informações apresentadas ao juízo de origem, sustenta que a contribuinte não aderiu à modalidade de pagamento parcelado, mas, sim, à vista com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos dos artigos 2º, §1º, da Lei n.º 12.996/14 e 1º, §7º, da Lei n.º 11.941/09, razão pela qual deveria ter apresentado pela *internet* informações relativas aos débitos a serem consolidados e dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que seriam utilizados para a liquidação das multas e dos juros, a teor dos artigos 7º e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. Como não houve o cumprimento, a adesão ao pagamento à vista foi cancelada, nos termos do artigo 11, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, bem como o requerimento de quitação antecipada do parcelamento pela Lei n.º 12.996/14, formalizado por meio do processo administrativo n.º 13819.723436/2014-10, foi tornado sem efeito, nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. Alega, ainda, que a contribuinte foi alertada para a necessidade de prestação dessas informações por meio da Comunicação SECAT/EQPAR n.º 2523/2014/MSMS e da comunicação enviada para o seu correio eletrônico (Id. 340067, páginas 1/10 dos autos de origem).

À vista das alegações das partes e dos documentos acostados, denota-se que a controvérsia reside na exclusão do benefício, em virtude do não atendimento da obrigação acessória pelo contribuinte. A agravada argumentou que alertou a recorrente acerca da necessidade de prestação dessas informações por meio da Comunicação SECAT/EQPAR n.º 2523/2014/MSMS e da comunicação enviada para o seu correio eletrônico. Por sua vez, a agravante admite que não a cumpriu e sustenta que, ainda que se entenda ser necessário seu atendimento, não é correto admitir sua exclusão unilateral do programa de quitação antecipada oferecido pela Lei n.º 13.043/14, uma vez que, além de abusivo, representa medida contrária aos princípios que regem os programas de parcelamento, como a legalidade, a razoabilidade e a boa-fé do contribuinte. Em juízo de cognição sumária, constata-se que a agravante não foi unilateralmente excluída do benefício fiscal da Lei n.º 12.996/14, posto que alertada com antecedência sobre a necessidade do cumprimento de obrigações para a conclusão da consolidação da dívida a ser quitada à vista e, mesmo assim, quedou-se inerte, vale dizer, a agravada apontou à contribuinte o procedimento necessário para que o benefício fosse implementado, porém não houve contrapartida. Cancelado o parcelamento da Lei n.º 12.996/14, inviável a concessão do previsto na Lei n.º 13.043/2014. Assim, em princípio, não se verifica a probabilidade do direito, o que torna desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que por si só não é suficiente para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se as agravadas, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18365/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000501-83.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.000501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS. CLT. LEI N. 11.101/00. POSSIBILIDADE.

1. O art. 68 da CLT exige prévia autorização da autoridade competente para o trabalho aos domingos. Por outro lado, o art. 70 da CLT veda o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, ressalvado o disposto nos art. 68 e 69.
2. Todavia, o artigo 6º, da Lei nº 10.101/00, que resultou da conversão Medida Provisória nº 1.982/77, cuja primeira edição se deu pela Medida Provisória nº 1.539-34, de 07/08/1997, autoriza o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, sem distinguir o ramo de atividade, independentemente de acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que existente norma municipal a regular o tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.
3. A permissão para funcionamento do comércio nos dias de repouso não impede a fiscalização de verificar se estão sendo obedecidos os direitos trabalhistas relativos ao descanso semanal, bem como às demais normas de proteção ao trabalho, além daquelas previstas em acordo ou convenção coletiva.
4. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte.
5. Reexame necessário e apelação da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2004.61.03.005323-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELOYR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO e outro(a)
	:	IDALIA APARECIDA WALTRICK DE BRITO
ADVOGADO	:	SP135948 MARIA GORETI VINHAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37 §6º CF. IDENIZAÇÃO. CONFIGURADO DANO MORAL E MATERIAL AOS FAMILIARES DE VÍTIMA. ACIDENTE FATAL. CENTRO DE LANÇAMENTO ALCANTARA MARANHÃO. COMPROVADO NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, § 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima.
- No caso concreto se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Alega-se que o Estado teria deixado de fiscalizar a segurança do trabalho e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano reclamado.
- No caso em exame, portanto, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado, pela sua **omissão**.
- Da leitura do Relatório de Investigação depreende-se que a União Federal deixou de fornecer equipamentos, fiscalizar a segurança do trabalho e recursos humanos necessários à realização do projeto de tecnologia, ou seja, foi negligente na fiscalização, comprovando-se a sua omissão, o dano e o nexo causal. Portanto, a União Federal tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de sua omissão.
- Restou comprovado, também, por meio do Exame Cadavérico (fls. 94/99), o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o autor no exercício de suas atividades e sua morte, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado sendo, portanto, devida a indenização pleiteada.
- O Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.
- No caso concreto, vislumbro ter sido comprovada a ocorrência de dano moral, porquanto houve omissão e negligência do ente público, que implicou no sofrimento decorrente da morte do marido/pai carbonizado, acidentado em serviço, com idade de 47 anos, cursando mestrado no ITA, em virtude da omissão da ré em tomar as cautelas necessárias em um projeto da magnitude do VLS.
- In casu*, inexorável a conclusão de que deve ser impor à parte contrária a obrigação de indenizar a autora por danos morais. Precedentes.
- No tocante ao quantum indenizatório, mantidos os valores fixados pelo r. Juízo a quo, fixados em 552 (quinhentos e cinquenta e duas) vezes a remuneração da vítima na data do acidente, considerando que a vítima tinha 47 (quarenta e sete) anos à época do acidente, e que sua estimativa de vida em 70 anos de idade, assim a sobrevivência da vítima é de 23 anos, ou seja 276 (duzentos e setenta e seis) meses.
- In casu*, por se tratarem de duas autoras, multiplica-se o valor por dois (276X2) = 552 vezes a remuneração da vítima, acrescido de 20% de fator de correção de desvio por eventual desconsideração de variável justa.
- Anoto-se, ainda, que conforme a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos morais é cumulável com a indenização por danos materiais, ainda que oriundas de um mesmo fato.
- Por fim, em razão do disposto no parágrafo único da Lei 10.821/2003, ficam permitidas as deduções nas importâncias a serem pagas pela União Federal a título de indenização pelo evento morte.
- Não será deduzido do valor das indenizações, ora fixadas, o direito à bolsa-educação especial, porquanto trata-se de direito especial outorgado pela referida lei e por mera liberalidade da ré.
- Conforme bem anotado pelo Juízo a quo, os juros de mora sobre os atrasados, letras "b" e "d" e sobre o valor que vier a ser apurado por força da letra "d", são devidos a partir da prolação da sentença, à taxa de 1% a.m, conforme disposto no art. 406 do CPC c/c o art. 161 do CTN.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça,
- Na hipótese dos autos, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo* - 10% sobre o valor da condenação (somatória do valor relativo as letras "b" e "d"), deduzindo-se o valor previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.821/2003.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelação da UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004614-18.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA
ADVOGADO	:	SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 9.784/99. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE APRECIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PRAZO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Não se conhece do agravo retido ante a ausência de pedido de reiteração para sua apreciação.
2. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo, os atos administrativos em geral devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este prazo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias.
3. O ato de transferência do domínio útil demanda algumas cautelas por parte do Serviço de Patrimônio da União, o que poderia sugerir eventual necessidade de razoável dilação desse período. Não obstante, o serviço a cargo do SPU não é mais complexo do que o de registro da propriedade imobiliária, prestado pelos Cartórios de Registros de Imóveis. Para esses, a Lei nº 6.015/73, artigo 188, estipula o prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação apenas no caso de exigências.
4. O impetrante protocolizou em 14 de setembro de 2006 o pedido administrativo, o qual recebeu o número 04977.005280/2006-60, requerendo a apreciação de pedido efetuado há onze anos. No entanto, até o dia 08 de março de 2007 não havia obtido resposta da Administração.
5. A Administração Federal, portanto, superou o prazo de 30 (trinta) dias, sem dar satisfação ou formular exigências ao requerimento do cidadão. Desta forma, configura-se quebra do dever de eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e extrapolação do prazo legal para a prática do ato. Notória, portanto, a omissão estatal e a violação a direito líquido e certo do impetrante.
6. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-63.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.002065-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP146036 ADAUTO GALLACINI PRADO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
ADVOGADO	:	SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA INDEVIDA.

- Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para que instituição de ensino superior se abstenha de cobrar taxas de expedição e/ou registros de diploma dos alunos concluintes.
- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A União é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, pois tem real interesse no resultado da ação. A União tem o dever constitucional de fiscalizar as instituições educacionais particulares não só em relação à qualidade de ensino, mas também no que se refere ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, nos termos do art. 209 da Constituição Federal.
- O valor da mensalidade escolar paga pelo aluno abrange, dentre outras despesas acadêmicas, a emissão de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.
- Os serviços mencionados no art. 4º, §1º, da Resolução 03/89, sempre que expedidos em primeira via, remunerados através da mensalidade, são distintos dos serviços extraordinários previstos no §2º, estes remunerados por taxa escolar.
- É direito básico do consumidor ser protegido contra toda prática desleal e cláusulas abusivas, conforme previsto no art. 6º, IV, art. 39 e art. 51, IV e X, todos da Lei 8.078/90.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da Instituição Educacional Atibaiense improvidas. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE, e dar provimento ao recurso da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-26.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010410-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP197609 ARTUR SOARES DE CASTRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00104102620084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos

de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- As razões trazidas pela União Federal no sentido de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento amparado pelos artigos 21, XII, 150, caput, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da Constituição Federal, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044962-74.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044962-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDACAO AGRIPINO LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	2006.61.12.010580-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA E APELAÇÃO REGIDAS PELO CPC/1973. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, CAPUT E INCISO VII. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DAS APELAÇÕES NO DUPLO EFEITO, COM RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão controvertida nos autos diz respeito a recurso de apelação interposto sob a égide do Código de Processo Civil/1973, contra sentença também proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, devem ser consideradas as disposições daquela lei para a análise do caso.

- Com efeito, dispõe o art. 520 CPC/1973: "*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005); IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"*

- Infere-se, portanto, que a regra era o recebimento da apelação em ambos os efeitos, exceto na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos incisos do referido artigo.

- No caso em tela, a sentença de fls. 193/198 vº antecipou em parte os efeitos da tutela pleiteada, pelo que se amolda em parte à exceção prevista pelo inciso VII art. 520, razão pela qual no que tange à parte da sentença que concedeu a tutela, o recebimento deveria ocorrer somente no efeito devolutivo e, quanto ao restante do conteúdo, as apelações deveriam ser recebidas no duplo efeito.

- Para que ocorresse a incidência do art. 14 da Lei n. 7.347/85 ao presente caso, necessária seria a demonstração da ocorrência de dano

irreparável à parte, o que não se mostra evidenciado no caso.

- Nota-se que a sentença determinou a abstenção de execução dos serviços indevidamente outorgados pela União, oriundos de contrato declarado nulo pela sentença. A continuidade de tais serviços é extremamente gravosa para o interesse público, vez que a concessão não obedeceu a lei, dando azo a diversos tipos de irregularidades tanto na prestação do serviço como na administração e manejo das verbas públicas.
- De fato, a permissão quanto a concessão de serviços públicos deve ocorrer mediante licitação, em respeito aos princípios que regem a administração pública. O caso em tela não se justifica como exceção. Precedentes.
- É verdade que existem posicionamentos do C. STJ no sentido de aplicação do efeito suspensivo previsto no art. 14 da Lei n. 7.347/1985 a casos em que ocorreu a concessão de serviço público de forma irregular, visando impedir a ocorrência de lesão à ordem.
- Entretanto, o aludido art. 14 prevê a concessão do efeito suspensivo com o fito de "evitar dano irreparável à parte", de modo que sua interpretação é subjetiva e depende dos possíveis danos visualizados em cada caso que se apresenta ao magistrado.
- Na hipótese, a ausência de licitação implica também em menor fiscalização do serviço prestado, o que vai de encontro com a boa gestão das contas públicas. Ainda que a população local tenha necessidade de cursos educacionais, não se pode contribuir de nenhuma forma com a malversação de verbas públicas. Precedente no STF - AI: 790647.
- Noutro passo, não se desconhece o fato de que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente à possibilidade contratação direta, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, nos casos que envolvem a contratação de fundação de apoio para realização de vestibulares, concursos públicos e até mesmo do Exame Nacional do Ensino Médio, desde que presentes os requisitos legais. Nesse sentido os Acórdãos TCU n. 569/2005, n. 1561/2009 e n. 3019/2012 do Plenário, e Acórdão 1534/2009 - Primeira Câmara, Acórdão 2506/2013-Segunda Câmara.
- Todavia, o caso em comento não se subsume a tal hipótese, vez que a Fundação contratada presta serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos.
- Ainda, é fato que o art. 24, XIII da Lei de Licitações prevê a dispensa de licitações para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.
- O processo de dispensa de licitação, em tal caso, deverá ser instruído com a justificativa para a contratação e necessidade de dispensa, justificativa da escolha da instituição, justificativa do preço, previsão orçamentária, estatuto social da instituição bem como demonstração de que a instituição possui capacidade de executar, com sua própria estrutura e competências o objeto do contrato (TCU. Processo n. 017.537/96-7. Decisão n. 881/1997 - Plenário).
- Na presente hipótese, a análise do processo de dispensa, para averiguação da regularidade do procedimento adotado, é inviável na via estreita do agravo de instrumento, de modo que quando da apreciação do recurso de apelação interposto, tais ponderações serão realizadas, ocasionando, se o caso, a reforma da sentença proferida.
- Assim é que no tocante à antecipação de tutela conferida pela sentença, deve ser mantido o recebimento da apelação no efeito devolutivo, recebendo-se as apelações no duplo efeito para os demais tópicos da sentença.
- Saliente-se que a alegação apresentada pelo agravado em sede de contraminuta não comporta acolhimento, vez que as matérias ventiladas em sede de agravo e apelação são distintas, não se justificando o julgamento da apelação antes do agravo apenas com o fito de prejudicá-lo. Se, por vias normais, o julgamento da apelação ocorre antes do instrumento, o agravo é prejudicado em consequência. Entretanto, não se mostra adequada a antecipação do julgamento da apelação em razão da existência do presente recurso, máxime quando a apelação alberga uma variedade de assuntos e o agravo não.
- Recurso parcialmente provido para que as apelações sejam recebidas no duplo efeito, exceto no tocante a antecipação de tutela concedida, questão que desafia o recebimento no efeito devolutivo somente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a relatora votou o Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002403-96.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002403-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES LEITE

ADVOGADO	:	SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA e outro(a)
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP258880 ALEXANDRE TRANCHO FILHO e outro(a)
PARTE RE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024039620094036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há de se falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006388-66.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006388-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP214964B TAIS PACHELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP200814 FÁBIO GIORGE DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00063886620104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- As razões trazidas pela União Federal no sentido de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento amparado pelos artigos 21, XII, 150, *caput*, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da Constituição Federal, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007592-36.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.007592-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075923620104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DE SEUS MINISTÉRIOS, COM O MUNICÍPIO DE PRATÂNIA/SP, OPERACIONALIZADOS PELA CEF. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS POR OCASIÃO DE INVESTIGAÇÃO REALIZADA EM SEDE DE INQUÉRITO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA À DEVIDA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DAS LICITAÇÕES. OBSERVÂNCIA IMPRESCINDÍVEL ÀS CLÁUSULAS PACTUADAS NO CONTRATO DE REPASSE, ÀS LEIS 8.443/1992, 10.683/2003 E À IN/STN 01/1997. CONTROLE INTERNO (CEF, CGU E UNIÃO) E EXTERNO (TCU) QUE NÃO SE EXCLUEM. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a União (Ministério das Cidades e Controladoria-Geral da União) para o escopo de impor obrigações de fazer atinentes à devida fiscalização dos recursos federais repassados ao Município de Pratânia/SP por meio da celebração de convênios intermediados por diversos ministérios e operacionalizados pela CEF, em razão da indevida utilização da verba, dada a irregular contratação de bens e serviços decorrente de vícios nos procedimentos licitatórios.

II. Mantida a sentença no tocante à rejeição da matéria preliminar, atinente à ofensa ao princípio da legalidade estrita, à autonomia dos entes federados à presunção de legitimidade dos atos administrativos. Os recursos públicos são escassos, mais ainda quando considerado que grande parte da população depende do auxílio estatal para conseguir sobreviver com alguma dignidade. Dentro desse cenário, o controle rigoroso das finanças públicas é absolutamente essencial, mesmo porque fortalece o respeito ao princípio republicano.

III. A CEF é representante, agente mandatário/operador da União nos contratos de repasse da verba federal *sub judice*, celebrados para desenvolvimento de programas sociais do Município de Pratânia/SP. A responsabilidade pela fiscalização do destino dos valores e acompanhamento da execução do objeto do contrato de licitação decorre das cláusulas do próprio convênio, da IN/STN nº 01/1997 e da Lei nº 8.443/1992.

IV. É dever da CEF fiscalizar a execução física do projeto de modo direto, exigir a prestação de contas da municipalidade beneficiária para liberar a verba relativa a cada fase da execução, reter o pagamento das parcelas quando constatar a existência de irregularidades, observado o cronograma pactuado, bem como aferir se o objeto licitado está entregue conforme as especificações do plano de trabalho. Os documentos a serem apresentados constam dos normativos regentes do tema e estão relacionados à formalização da licitação,

cumprimento do projeto contratado e destinação dada à verba.

V. Inconcebível que a Caixa Econômica Federal se valha da legislação e das cláusulas do contrato de repasse para suspender a transferência da verba federal, quando constatada irregularidade ou inadimplemento, e pretenda sua não aplicação no tocante à função fiscalizadora. À evidência, são situações intrinsecamente ligadas e submetidas à mesma regência.

VI. O *Parquet* formulou pedido genérico, requerido fosse a CEF compelida à fiscalização da "boa e regular aplicação das verbas federais quando for responsável pela transferência de tais recursos (da União), através de convênios ou contratos de repasse", ou seja, sem delimitação territorial e quanto aos beneficiários das verbas federais. O inquérito civil e as provas colacionadas aos autos, contudo, referem-se tão somente aos convênios firmados entre o Município de Pratânia/SP e a União por intermédio de diversos ministérios. Desse modo, deve ser reformado em parte o *decisum* recorrido para restringir seu alcance, delimitada a obrigação de fazer ao âmbito do Município de Pratânia/SP.

VII. A atuação fiscalizadora da CEF não retira da União o dever de também controlar o destino dos valores e a fiel execução do objeto licitado, cabível a imposição de tal responsabilidade dentro do campo que lhe compete.

VIII. Cabe à União, nos termos da legislação e das cláusulas do convênio, desincumbir-se do dever de fiscalização, ou seja, atestar a execução física, abarcada a entrega do objeto contratado, além de acompanhar a destinação dos recursos financeiros a cada etapa de consecução do plano de trabalho, inclusive para o fim de autorizar o saque dos valores depositados junto à instituição bancária. Atua a CEF por delegação, no caso, mas uma vez que seja constatada inércia ou irregular atuação da instituição, retorna ao ente federal a incumbência de preservação do dinheiro público.

IX. Ainda que num primeiro momento a União delegue à CEF o dever de fiscalização e acompanhamento da execução física do objeto pactuado, ao tomar conhecimento da ocorrência de qualquer irregularidade, tem a obrigação de sindicatar e adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio público, tanto da verba repassada como quanto à finalidade a ela dada, possibilitada inclusive a instauração de procedimento de tomada de contas especial.

X. Inadmissível que a Controladoria-Geral da União, em sede de controle interno - cujas funções foram recentemente absorvidas pelo Ministério da Transparência (Lei nº 10.683/2003, MP nº 726/2016) -, tenha tido ciência das irregularidades e se limitado a "informar ao MPF" sua ocorrência, quando era também de sua incumbência atuar no sentido de aferir a existência de lesão ao patrimônio público.

XI. A CGU, integrante da administração federal, é dotada de articulada estrutura de controle e fiscalização, o que torna inaceitável a pretensão da União de se esquivar do seu dever institucional, em especial à vista da constatação de tantas irregularidades, mais ainda quando havia sólidos indícios da má gestão do patrimônio federal, constantes de relatório de fiscalização de lavra da própria Controladoria. Tal conduta importa verdadeira omissão e é passível até mesmo de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

XII. Inocorrência de "controle do município pela União", posto que o dever de fiscalização decorre do ordenamento pátrio e das cláusulas do contrato de repasse, que se harmonizam aos preceitos constitucionais regentes da administração pública. A fiscalização não é exercida sobre a municipalidade, apenas sobre a verba a ela repassada, que deve ter a exata destinação ajustada. Cinge-se a supervisão, assim, à conferência, por meio de controle interno (CGU - Ministério da Transparência) e externo (TCU) quanto à aplicação da verba federal - além da exercida pela CEF -, adstrita à fiscalização do repasse. Inexiste, portanto, ingerência quanto à gestão discricionária municipal, de modo que não há que se falar em tutela do ente municipal pelo federal ou afronta à separação de poderes.

XIII. A imposição do dever fiscalizador não importa indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera executiva, tampouco modifica o regime legal fixado para controle da gestão financeira pública. Ao revés, encontra fundamento justamente na Lei Maior e legislação ordinária regente do tema, bem como nas instruções e regulamentos emanados do próprio Poder Executivo, que restaram inobservados pelas apelantes, em estrito controle de legalidade da atuação administrativa. Precedentes do STF.

XIV. No tocante ao alcance da responsabilização da União, devem as obrigações de fazer impostas, consistentes na fiscalização dos contratos de repasse e na instauração de procedimento administrativo para apuração de omissão dos gestores do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, ser delimitadas ao âmbito do Município de Pratânia/SP, reformada a sentença também neste ponto.

XV. Apelações da CEF, da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF para restringir o alcance da sentença, delimitada a obrigação de fazer, fiscalização dos contratos de repasse quando for a responsável pela transferência de recursos da União, ao âmbito do Município de Pratânia/SP, dar parcial provimento à apelação da União para restringir o alcance da sentença, delimitadas as obrigações de fazer, fiscalização dos contratos de repasse e instauração de procedimento administrativo para apuração de omissão dos gestores do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, ao âmbito do Município de Pratânia/SP, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocadas na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011101-47.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011101-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGANTE	:	MARINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI e outro(a)
	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP152827 MARIANA VILLELA JUABRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00111014720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000734-42.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000734-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007344220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.
- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009871-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009871-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LISETE LIDIA DE SILVIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098714820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.
- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000112-45.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000112-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.147/149
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00001124520124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, da Relatoria do E. Ministro Relator Joaquim Barbosa, impõe-se reconhecer ausente a identidade da RFFSA (sociedade de economia mista) com a ECT (empresa pública federal), que desenvolve serviço postal, monopólio da União Federal, nos termos do art. 21, X, da CF.
- As razões trazidas pela União Federal no sentido de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento amparado pelos arts. 21, XII, 150, *caput*, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da CF, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-76.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001647-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00016477620124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. QUESTÕES TRIBUTÁRIAS: LANÇAMENTO, IMUNIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS. IRRELEVÂNCIA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL COMO TOMADOR DO SERVIÇO. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. ART. 2º, I, DA LEI Nº 11.483/07. SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Infundada a irresignação concernente ao indeferimento da produção de prova oral, pois os documentos apresentados são suficientes ao deslinde da controvérsia, na medida em que os testemunhos conduziram os debates para o subjetivismo, pouco contribuindo para a solução do caso.
2. O E. STJ, no julgamento do REsp 1117903, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que os serviços públicos de distribuição de água e esgoto sujeitam-se à cobrança de tarifa/preço público, o que afasta a incidência do regime tributário.
3. Tratando-se de obrigação não-tributária, não guarda relevância a discussão acerca da nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, da incidência da imunidade recíproca do artigo 150, VI, "a" § 3º, da CF/88 e da inconstitucionalidade das taxas executadas por ofensa ao artigo 145, II, da CF.
4. Ressalte-se que o simples vencimento da "fatura" é condição mais que suficiente para permitir a inscrição do seu montante em dívida ativa nos moldes da Lei nº 6.830/80. Portanto, inaplicável a Súmula nº 392 do STJ.
5. Não prospera a alegação da apelante de não ser a consumidora, pois não se desincumbiu de comprovar não ter usufruído dos serviços prestados.
6. Ademais, tendo os bens da extinta RFFSA sido transferidos ao patrimônio da União por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, competia-lhe atualizar seu cadastro perante a autarquia municipal, fornecedora do serviço prestado em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
7. A alegação de nulidade da CDA, que goza de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), não procede, cabendo à embargante, e não à municipalidade, o ônus de trazer o texto da Lei Municipal nº 6.199/69, nos termos do artigo 373, I c/c 376 do CPC.
8. Os valores foram devidamente discriminados na CDA por competência, com indicação da natureza do débito e seus encargos segundo as normas de regência, restando atendidos, destarte, os requisitos formais previstos pela Lei de Execuções Fiscais.
9. Em relação ao *quantum* determinado pelo MM. Juízo *a quo*, relativamente a honorários advocatícios, e atentando para o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora em casos análogos, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.
10. Apelação parcialmente provida tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-09.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001546-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00015460920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. AUSENTE PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE OURINHOS. FUNDAMENTO LEGAL DA CDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não conheço da alegação de inaplicabilidade da imunidade recíproca, pois, ao contrário do que alegado pela apelante, a r. sentença singular declarou sua incorrência quanto às taxas.
- Na espécie, a certidão de dívida ativa incluiu a cobrança das taxas de remoção de lixo, iluminação pública e de prevenção de incêndio (fls. 71/78).
- A exigência da taxa de iluminação é indevida, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, por caracterizar um serviço público de natureza universal e indivisível. Súmula 670 e julgados do E. STF.
- O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.
- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29.
- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, igualmente o E. STF se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade.
- Em que pese constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo e de prevenção de incêndio, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos, fundamento legal invocado a embasar as certidões de dívida ativa de fls. 71/78.
- Padece de nulidade a certidão de dívida ativa, por afrontar o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não encontra fundamento legal para as cobranças, posto ser a taxa de iluminação pública inconstitucional e as taxas de prevenção de incêndio e de remoção de lixo não estarem previstas na lei tributária municipal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-80.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001949-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	JULIO USHIROHIRA e outros(as)
	:	MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA
	:	LUIZ SUZUKI
	:	RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI
	:	HIDEYUKI MORI
	:	YOKO TIKUDE MORI
	:	ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE
	:	JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE
	:	CARLOS FERRAZ MUSSOLINI
	:	VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI
	:	JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL
	:	VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL

	:	NELSON KAZUMI KATAGUIRI
	:	VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI
	:	AMELIO SHIGUEO MIADA
	:	CLAUDIA SUGIMOTO MIADA
	:	ANTONIO SALOMAO DA ROCHA
	:	ELIANA TALARICO SALOMAO
	:	MINORU YAMASHITA
	:	DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA
	:	CARLOS ROBERTO SUZUKI
	:	MICHIKO OSAKI SUZUKI
	:	HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL
	:	LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL
ADVOGADO	:	SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.397/405
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019498020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULIO USHIROHIRA e OUTROS. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- **Embargos de Declaração de Julio Ushirohira e Outros.** No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- **Embargos de Declaração da União.** Omissão em não ter sido fixada a condenação em honorários advocatícios.

- Por força do princípio da causalidade assiste razão à **UNIÃO** acerca da condenação em honorários sucumbenciais. No caso concreto, considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Embargos de declaração opostos por **JULIO USHIROHIRA e OUTROS** rejeitados. Embargos de declaração da **UNIÃO** providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por JULIO USHIROHIRA e OUTROS e dar provimento aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-25.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001674-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00016742520134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL COMO TOMADOR DO SERVIÇO. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. ART. 2º, I, DA LEI Nº 11.483/07. SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL.

1. O E. STJ, no julgamento do REsp 1117903, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que os serviços públicos de distribuição de água e esgoto sujeitam-se à cobrança de tarifa/preço público, o que afasta a incidência do regime tributário.
2. Tratando-se de obrigação não-tributária, não guarda relevância a discussão acerca da nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, da incidência da imunidade recíproca do artigo 150, VI, "a" § 3º, da CF/88 e da inconstitucionalidade das taxas executadas por ofensa ao artigo 145, II, da CF.
3. Não prospera a alegação da apelante de não ser a consumidora, pois não se desincumbiu de comprovar não ter usufruído dos serviços prestados.
4. Ademais, tendo os bens da extinta RFFSA sido transferidos ao patrimônio da União por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, competia-lhe atualizar seu cadastro perante a autarquia municipal, fornecedora do serviço prestado em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-28.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000178-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE OURINHOS SP
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001782820134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. AUSENTE PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE OURINHOS. FUNDAMENTO LEGAL DA CDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não conhecimento da alegação de inaplicabilidade da imunidade recíproca, pois, ao contrário do que alegado pela apelante, a r. sentença singular declarou sua incorrência quanto às taxas.

- Na espécie, a certidão de dívida ativa incluiu a cobrança das taxas de remoção de lixo, iluminação pública e de prevenção de incêndio (fls. 89/96).

- A exigência da taxa de iluminação é indevida, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, por caracterizar um serviço público de natureza universal e indivisível. Súmula 670 e julgados do E. STF.

- O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado

- imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.
- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29.
 - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, igualmente o E. STF se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade.
 - Em que pese constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo e de prevenção de incêndio, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos, fundamento legal invocado a embasar as certidões de dívida ativa de fls. 89/96.
 - Padece de nulidade a certidão de dívida ativa, por afrontar o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não encontra fundamento legal para as cobranças, posto ser a taxa de iluminação pública inconstitucional e as taxas de prevenção de incêndio e de remoção de lixo não estarem previstas na lei tributária municipal.
 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-16.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000528-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00005281620134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. AUSENTE PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE OURINHOS. FUNDAMENTO LEGAL DA CDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não conheço da alegação de inaplicabilidade da imunidade recíproca, pois, ao contrário do que alegado pela apelante, a r. sentença singular declarou sua incorrência quanto às taxas.
- Na espécie, a certidão de dívida ativa incluiu a cobrança das taxas de conservação de vias, de remoção de lixo, de iluminação pública e de prevenção de incêndio (fl. 71).
- A exigência da taxa de iluminação é indevida, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, por caracterizar um serviço público de natureza universal e indivisível. Súmula 670 e julgados do E. STF.
- Do mesmo modo, é indevida a cobrança da taxa conservação de vias, em razão de sua inconstitucionalidade já declarada pelo E. STF.
- O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.
- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29.
- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, igualmente o E. STF se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade.

- Em que pese constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo e de prevenção de incêndio, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos, fundamento legal invocado a embasar a certidão de dívida ativa de fl. 71.
- Padece de nulidade a certidão de dívida ativa, por afrontar o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não encontra fundamento legal para as cobranças, posto serem as taxas de iluminação pública e de conservação de vias inconstitucionais e as taxas de prevenção de incêndio e de remoção de lixo não estarem previstas na lei tributária municipal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-78.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.001177-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	ATHOS RENAN M FERNANDES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00011777820134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. AUSENTE PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE OURINHOS. FUNDAMENTO LEGAL DA CDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.
- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado.
- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, igualmente o E. STF se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade.
- Em que pese constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo e de prevenção de incêndio, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos, fundamento legal invocado a embasar a certidão de dívida ativa de fl. 90 dos autos em apenso.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

	2013.61.25.001179-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011794820134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. AUSENTE PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE OURINHOS. FUNDAMENTO LEGAL DA CDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.
- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado.
- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, igualmente o E. STF se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade.
- Em que pese constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo e de prevenção de incêndio, as mesmas não podem ser exigidas na hipótese, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos, fundamento legal invocado a embasar as certidões de dívida ativa de fls. 108/111 dos autos em apenso.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

	2014.03.00.032138-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	HUMBERTO DANIEL EL CHAUCON PIZARRO
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228645520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA- VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO -

IMPOSSIBILIDADE - MULTA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Não se desconhece a delicada situação vivida pelo ora agravante, que apresenta sérios problemas de saúde e têm seus entes mais próximos em território brasileiro. Entretanto, ao menos em sede de antecipação da tutela em ação ordinária, tem-se que a atuação da Polícia Federal está dentro dos contornos da legalidade.
- Conforme descreve em sua inicial, em 2012, o autor, que residia no Brasil há muitos anos, ingressou com pedido de permanência com base no Acordo de Residência do MERCOSUL (internalizado pelo Decreto 6975/09). O mencionado Decreto abre a possibilidade de regularização para os Nacionais de uma Parte que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo.
- Pelo que se depreende dos autos, após a entrega dos documentos, foi outorgado ao agravante o protocolo de residência temporária, o qual, pelo indicado no documento de fl. 32, tinha prazo até 10.02.2014.
- Ocorre que, nesse interregno, em 29.08.2012, o pedido de residência do estrangeiro foi negado (fl. 29), com base no art 4º "e" do Decreto 6.975/2009 e artigo 7, II, da Lei 6.815/80 (nocividade à ordem pública ou aos interesses nacionais), tendo em vista a existência de antecedentes policiais em nome do cidadão. Assim, o protocolo de TEMPORÁRIO do autor foi retido, em 03.10.2012 (fl. 28).
- Já em 2014, segundo alegado na inicial, após ir à Superintendência da Justiça Federal em São Paulo para saber de sua situação, o agravante foi cientificado de Auto de Infração no valor de R\$ 827,75, por ter infringido o disposto no artigo 125 II da Lei 6.815/80, ou seja, demorar-se no território nacional após esgotado o prazo de estada.
- A questão de concessão de visto de permanência para estrangeiro, ainda que de cidadão de um dos países do Mercosul, é atividade discricionária da administração pública, dependendo de critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes.
- Embora a situação de negativa do visto seja frustrante para o cidadão, não se pode reputá-la ilegal.
- Melhor sorte não assiste ao agravante em relação à multa. É bem verdade que o Artigo 3º do Decreto 6.975/2009 isenta o requerente da permanência do pagamento de multas e outras sanções administrativas. Entretanto, como bem lançado pela decisão "a quo", tal dispositivo não é aplicável para o caso específico dos autos.
- Resta claro da interpretação sistemática do Decreto que a mencionada isenção se refere a eventuais multas e sanções referentes à estada irregular do estrangeiro em período anterior ao pedido de permanência. O artigo visa, portanto, a não desestimular o cidadão requerente de solicitar o visto em razão de eventuais cobranças que possam surgir em relação ao tempo em que esteve irregular no país de permanência, antes do pedido.
- De outra sorte, após o pedido de residência, não sendo ele concedido, a estadia irregular do cidadão pode ser sancionada. No caso dos autos, a multa refere-se à demora no território nacional após a data de 10.02.2014, após o pedido e quando não vigorava mais o visto de permanência temporária. Destarte, a multa descrita não se enquadra na isenção do Decreto.
- Por sua vez, sua cominação está descrita no artigo 125, II, da Lei 6.815/1980.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017991-12.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	NADIA HANINE
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179911220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 110/2014 DO CNIg. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA DE ESTRANGEIRO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Não se conhece do agravo retido ante a ausência de pedido de reiteração para sua apreciação.

2. Conforme se infere do extrato de consulta juntado aos autos à fl. 08, à impetrante foi concedido o livramento condicional, nos autos da execução criminal nº 1.046.263 da Vara de Execuções Criminais de São Paulo.
3. Resulta da própria natureza do livramento condicional a necessidade de observância de uma série de condições para a manutenção do benefício, dentre as quais, por óbvio, encontra-se a obrigatoriedade de permanência no país, tendo em vista o compromisso fixado ex vi legi de apresentação periódica do beneficiário perante o Juízo das Execuções Criminais e a comprovação de ocupação lícita.
4. De acordo com o artigo 1º, da Resolução Normativa nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração a concessão de visto provisório é de competência vinculada do Ministério da Justiça, isto é, uma vez ocorrida a hipótese prevista em abstrato (estrangeiro cumprindo pena no Brasil), existe a obrigatoriedade a edição de tal ato administrativo, cuja duração ficará adstrita ao período de cumprimento:
5. O próprio ato normativo supracitado estabelece uma vinculação da permanência provisória ao tempo do cumprimento de pena, porquanto o adimplemento de todas as condições durante o período de prova do livramento condicional e a condição de irregularidade migratória são impossíveis. Em última análise, resultaria em indevida usurpação da competência do Juízo de Execuções Criminais, uma vez que eventual negativa de permanência implicaria na própria revogação do benefício, pela impossibilidade de cumprimento das obrigações pelo sentenciado.
6. Mantida a r. sentença que determinou à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do artigo 1º da norma em comento a cópia da sentença judicial que deferiu à impetrante o benefício do Livramento Condicional desde que não haja outros impedimentos não narrados nos autos.
7. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006385-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006385-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	RODRIGO CUNHA MARCELO e outro(a)
	:	KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO
ADVOGADO	:	SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00233301520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL OBJETO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA. BOA-FÉ AFASTADA DIANTE DE INDÍCIOS DE FRAUDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Primeiramente, não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela UNIÃO FEDERAL, porquanto, ainda que o pedido não seja totalmente claro, resta cristalino que o intento do recurso é a reforma da decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu a liminar pleiteada.
- Indefere-se o pedido de que sejam riscados trechos das razões recursais dos recorrentes, tendo em vista que, embora não representem a urbanidade em sua primazia, afiguram-se nos limites de sua liberdade, até porque se refere à irrisignação externada com alegação, também não totalmente cortês, formulada pela UNIÃO FEDERAL nos autos de origem.
- O cerne da questão cinge-se em definir se o negócio jurídico de compra e venda de imóvel celebrado entre os recorrentes, terceiros, e a ré da ação de improbidade administrativa de origem tem o condão de macular, ao menos em sede de antecipação da tutela em embargos de terceiro, a determinação e o registro de indisponibilidade que recaíram sobre o referido bem.
- Não obstante as alegações das partes acerca do direito invocado, fato é que, tal como restou evidenciado na decisão agravada e nas manifestações da UNIÃO FEDERAL e do Ministério Público Federal, não há elementos suficientes para formação de juízo seguro a respeito dos fatos que cercam o caso, porquanto há diversos elementos que fragilizam a apuração da boa-fé alegada pelos compradores.

- Primeiramente porque, como os próprios recorrentes alegam, nenhum documento referente à compra e venda foi registrado na matrícula de imóvel em momento anterior ao decreto de indisponibilidade. Assim, embora o compromisso de compra e venda do imóvel tenha sido firmado entre os agravantes e a vendedora do imóvel, tal documento não foi, como recomenda a prudência, registrado em cartório. Por outro lado não havia, quando do bloqueio do bem, qualquer documento que pudesse demonstrar perante terceiros a alienação do bem.
- Ao alegar que a decretação de indisponibilidade está impedindo o deferimento do pedido de financiamento formulado perante o Banco Itaú, os próprios recorrentes admitem indiretamente que o compromisso de compra e venda do imóvel ainda não restou aperfeiçoado, inclusive nos termos do próprio contrato firmado pelas partes, em que se dispôs que "a posse definitiva será transmitida tão somente quando da quitação integral do preço previsto (...)" (fl. 50).
- Digno de nota o fato de o compromisso de compra e venda não ter sua data clarificada de modo de indene de dúvidas, porquanto não autenticado e sem firma reconhecida, o mesmo podendo-se dizer acerca do recibo de chaves, vistoria do imóvel e recebimento de certidões.
- Certidão obrigatória em nome da vendedora Patrícia Pereira Couto Fernandes também deixou de ser juntada pelos compradores, justamente a certidão positiva em que se indicava apuração criminal acerca de fatos que também levaram ao ajuizamento da ação de origem que culminou com o decreto de indisponibilidade de bens.
- Relativamente à referida certidão positiva, o próprio contrato prevê que, no caso de eventual irregularidade em qualquer das certidões a serem apresentadas, ficaria a critério dos compradores rescindir o contrato, com devolução integral das parcelas pagas e devidamente corrigidas, notificando a vendedora com antecedência de 30 dias (fl. 50).
- De se ressaltar que a ação criminal existente em face da vendedora ainda não transitou em julgado e que, ainda que ela reste absolvida, o mesmo não se pode dizer, antecipadamente, sobre a ação de origem que apura, a respeito dos mesmos fatos, a improbidade administrativa alegadamente praticada.
- A alegação de que os recorrentes ali residem e que, portanto, o imóvel seria impenhorável, não justificam o afastamento da restrição em tela, porquanto anterior à transferência que, até o momento, nem sequer ocorreu no mundo jurídico.
- Embora o pagamento de entrada correspondente a 56% do valor do imóvel feita para terceiros, e não para os próprios vendedores, embora não comprove conluio, em conjunto aos demais elementos, levanta questionamentos acerca da existência de fraude no referido negócio jurídico.
- Ao menos em sede de medida liminar em embargos de terceiro, não resta demonstrada a relevância nos argumentos dos recorrentes capaz de justificar o deferimento da medida pleiteada.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009802-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009802-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	VALDEVINO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037861620164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE.

1. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

2. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de políticas de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações.

3. Existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Negar ao agravado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011091-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011091-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIEL DEQUIGIOVANNI
ADVOGADO	:	SP330500 MARCOS FERRAZ SARRUGE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE PIRACICABA SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041063020164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE.

1. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.
2. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de políticas de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações.
3. Existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Negar ao agravado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 18363/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-65.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.000915-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Piracicaba SP
ADVOGADO	:	SP137818 DANIELE GELEILETE e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA MUNICIPALIDADE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- O processo em questão foi extinto sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, decorrente da adesão da embargante a parcelamento do débito, devidamente quitado, dando ensejo, inclusive à extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do CPC/1973.

- O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de serem indevidos honorários advocatícios nos embargos à execução quando há desistência em razão de adesão a parcelamento e, neste, é incluído encargo legal referente à verba honorária.

- - Na espécie, a embargante pleiteou a desistência dos presentes embargos, com extinção e arquivamento, em decorrência da quitação do parcelamento do débito (fl. 259). Em que pese o acordo de parcelamento celebrado entre as partes não conste dos autos, depreende-se da leitura das razões recursais (fls. 276/281), bem como das contrarrazões (fls. 289/291) que a verba de sucumbência foi efetivamente incluída no parcelamento do débito, assim, indevida a condenação em sede de embargos à execução, sob pena de configurar-se *bis in idem*.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003870-62.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003870-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO	:	SP160228 PATRICIA SIMEONATO
APELADO(A)	:	FERNANDO MARTIN ALIAGA ROCABADO
ADVOGADO	:	SP187820 LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO BÁSICA PARA ESTRANGEIRO. CURSO EM INSTITUIÇÃO BRASILEIRA. LICENÇA TEMPORÁRIA. RENOVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE EM RESOLUÇÕES POSTERIORES (1.615 E 1539/ 2001). IMPOSSIBILIDADE.

1- A questão dos autos refere-se a possibilidade do impetrante, de nacionalidade paraguaia, na condição de médico formado pela Universidad Mayor, Real Y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, da Bolívia, que iniciou no Brasil Estágio de Complementação Básica para Estrangeiro (CBE), destinado exclusivamente a médicos graduados no exterior que equipara-se à Residência Médica, modalidade de pós graduação cursada por profissionais formados no país, desde o ano de 2000, com licença temporária obtida nos anos de 2000, 2001 e 2002, tem direito a prorrogação para o término do curso que se finda em 2005, cujo pedido de prosseguimento no ano de 2003, foi indeferido pela autoridade impetrada com base nas Resoluções nºs 1.615 e 1630 de 2001.

2- Em 2003 seu pedido de prorrogação foi indeferido pela impetrada de acordo com as Resoluções nºs 1615/2001 e 1630/2001 expedidas pelo Conselho Regional de Medicina, estando impedido de participar de curso de aperfeiçoamento que envolvesse a prática de médicos.

3- Os estrangeiros que na condição de estudantes, possuam o visto temporário de que trata o art. 13 da Lei 6.815/80, não podem ser impedidos de participar de cursos oferecidos pelas instituições de ensino nacionais se preencherem os requisitos estabelecidos na própria Lei.

Portanto, o indeferimento de renovação da "licença", com o fim de coibir a prática de atos médicos por estrangeiros no Brasil, não deve prevalecer quando haja verossímil interesse acadêmico do estudante, o qual comprove sua matrícula regular em instituição de ensino oficial pelo tempo necessário para conclusão do respectivo curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008655-39.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008655-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADVOGADO	:	SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Afastada preliminar de decadência, vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma, que se perpetua. Além disso, foram colocados obstáculos à efetiva entrega do documento à aluna, estando inclusive comprovada pela própria apelação, a resistência da universidade em fornecer, voluntariamente, o documento acadêmico, firmando o interesse-necessidade na impetração.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: *São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

-A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035635-28.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.035635-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP249115 ADRIANO NONATO ROSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP127814 JORGE ALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00356352820054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.
- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.
- A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
- O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados.
- A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF.
- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.
- *"A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias"* (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).
- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.
- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.
- Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 02/09 dos autos em apenso) verifica-se que a chamada taxa de localização, instalação e funcionamento - TLIF, instituída pelo Município de São Paulo, prevista no art. 6º da Lei nº 9.670/83 (*"Art. 6º. A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes de conformidade com as Tabelas anexas"*), utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade e o número de empregados, o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada no STF no sentido da inconstitucionalidade. Precedentes do E. STF.
- Em decorrência da impossibilidade de instituição de taxas, cuja base de cálculo seja mensurada a partir do número de empregados do contribuinte, resta mantida a r. sentença que desconstituiu as certidões de dívida ativa.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018443-03.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018443-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARCIA BATISTA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP222886 GUILHERME GUIMARÃES COAM e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
APELADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO	:	SP167321 RAFAELA ZUCHNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE SANADA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO E CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO NEGADA. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APELAÇÃO MPF IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPETRANTE PROVIDA.

-Anoto-se que a falta de intimação do Ministério Público, *in casu*, anteriormente à prolação da r. sentença, foi suprida pela manifestação do Parquet em segunda instância, não ensejando, portanto, ante a ausência de prejuízo às partes, qualquer nulidade no feito.

-A autoridade coatora, alega que após a entrega da declaração com data de conclusão em 05/08/2002, a impetrante entregou outro documento com data de conclusão de 14/07/2003, mas para evitar qualquer tipo de prejuízo acadêmico à impetrante, aguardou a regularização dos documentos por parte da impetrante. Sustenta também que, ao questionar a Diretoria de Ensino do Estado, sobre os documentos apresentados, foi informada que a data correta seria 14/07/2003, mas que a impetrante havia procurado a Diretoria para regularizar a situação.

-Embora a instituição de ensino tenha verificado a divergência de datas, certo é que permitiu que a impetrante frequentasse todos os semestres, concluiu o curso, inclusive participasse da colação de grau, sem qualquer ressalva até então.

-A impetrante, aliás, envidou esforços para regularizar tal documentação, tanto é que interpôs ação junto à Justiça Estadual contra o colégio onde cursou o ensino médio, bem como tentou resolver a situação perante a Diretoria de Ensino do Estado.

-Configura-se desproporcional e não razoável a não expedição do certificado de colação de grau e/ou de conclusão do curso de Enfermagem.

-A aluna não pode ser prejudicada pela falta da Administração que mesmo detectando eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio, não tomou nenhuma providência durante todos os anos de curso.

-Apelação do Ministério Público Federal improvida.

-Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar provimento à apelação de Márcia Batista dos Santos Pereira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000635-67.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.000635-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP125313 FERNANDO DA GAMA SILVEIRO
APELADO(A)	:	DANILO RIBEIRO MAIA e outro(a)
	:	ANA ISABEL MOLINARI VIEIRA
ADVOGADO	:	SP199835 MARINA MOLINARI VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA INDEVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-O valor da mensalidade escolar paga pelo aluno abrange, dentre outras despesas acadêmicas, a emissão de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

-Os serviços mencionados no art. 4º, §1º, da Resolução 03/89, sempre que expedidos em primeira via, remunerados através da mensalidade, são distintos dos serviços extraordinários previstos no §2º, estes remunerados por taxa escolar.

-É direito básico do consumidor ser protegido contra toda prática desleal e cláusulas abusivas, conforme previsto no art. 6º, IV, art. 39 e art. 51, IV e X, todos da Lei 8.078/90.

-Não há que se alegar a legalidade da cobrança da taxa para expedição e registro de diploma no Estado de São Paulo, prevista na Lei Estadual n.º 12.248/2006, em face da legislação federal proibitiva já analisada. Além do mais, cuida-se de matéria de competência

federal, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal, vedado aos entes estaduais legislar a respeito, estando referida norma inclusive sendo questionada perante o STF na ação direta de inconstitucionalidade nº 3713, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino/CONAFEN.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-59.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.003164-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00031645920064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares - TRSD, o art. 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, informa ser "*contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei*".
- O contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.
- A análise da certidão de dívida ativa (fl. 11), o acordo de parcelamento celebrado com a Sra. Sueli Aparecida Leite de Sousa (fls. 31/34), bem como a manifestação da municipalidade, informando que em seu cadastro há anotação do compromisso (fls. 37/38), por si só, revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.
- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 982,75 - novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos - em 28/11/2006 - fl. 11), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034010-26.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.037115-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROSANE CIMA CAMPIOTTO
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP075188 LAIDE RIBEIRO ALVES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MINERADORA RAF LTDA
ADVOGADO	:	SP026079 ROBERTO DE DIVITIIS e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.34010-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA ADMITIDA E NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Mineradora Raf Ltda., Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Cia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - Cetesb, postulando a condenação da empresa à reparação dos danos causados ao meio ambiente (lavra predatória no leito do Rio Tietê) e a declaração de nulidade das licenças e autorizações concedidas para a extração de areia, por inobservância dos requisitos legais.
2. Insatisfeito com a prova pericial produzida nos autos, o *Parquet* requereu a realização de novo exame ou, alternativamente, a requisição de documentos técnicos relacionados ao caso vertente às pessoas jurídicas envolvidas direta ou indiretamente na demanda.
3. O juízo *a quo* o pedido de realização de nova perícia e entendeu por bem realizar audiência de instrução e julgamento com a presença do perito responsável pelo laudo juntado aos autos, para esclarecimentos, ficando postergada a apreciação do pedido de requisição de documentos formulado pelo órgão ministerial.
4. Por ocasião da referida audiência, foi determinado ao órgão ministerial que diligenciasse junto ao Juízo da 2ª Vara Federal, para verificar acerca de eventual laudo pericial em outra ação ajuizada contra a mineradora ré. O Ministério Público Federal cumpriu a determinação, juntando o laudo pericial produzido naqueles autos.
5. Ocorre que, após a realização da audiência que contou com a presença do perito judicial, adveio a sentença de improcedência do pedido, deixando, contudo, o magistrado sentenciante de previamente apreciar o pedido cuja análise havia sido postergada, incorrendo, portanto, em indevida omissão e cerceamento de defesa.
6. Outrossim, não houve manifestação do juízo *a quo* acerca da prova emprestada, não obstante o deferimento da sua juntada aos autos. É certo que, diante do deferimento da juntada da referida prova aos autos, competia ao juízo sentenciante examiná-la e sopesá-la com as demais provas constantes dos autos, demonstrando de forma fundamentada a formação do seu convencimento, o que não se verifica do teor da sentença recorrida.
7. Sentença declarada nula, para que o juízo *a quo* aprecie o pedido alternativo formulado pelo *Parquet* Federal e, ao final, profira nova sentença, com apreciação da prova emprestada juntada aos autos.
8. Não merece ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal de declaração de nulidade da audiência de instrução realizada em 26/10/2005, uma vez que a omissão do Juízo *a quo* se deu em momento posterior à sua realização.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação ministerial para declarar nula a sentença proferida, com o consequente retorno dos autos para prosseguimento do feito, devendo ser apreciado pelo Juízo *a quo* o pedido alternativo formulado pelo *Parquet* às fls. 1162/1164, e, ao final, prolatada nova sentença, com apreciação da prova emprestada juntada aos autos, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014232-69.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014232-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP102105 SONIA MARIA SONEGO
APELADO(A)	:	RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: *São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

-A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028704-56.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028704-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MAURO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO.

- O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança deve estar expressamente consignado no título executivo.

- Não tendo sido determinada no título executivo judicial transitado em julgado a incidência dos juros remuneratórios, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-27.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.010747-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AMANDA REZENDE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP250138 IVAN LUIZ CASTRESE e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP102105 SONIA MARIA SONEGO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "*São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*"

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante.

-A apelada, por sua vez, informa que além da inadimplência, a apelante não estava com a matrícula regular referente ao 8º, 9º e 10º semestres, essas sim negadas em virtude da falta de pagamento.

-Cumprir anotar ainda que, no documento de fls. 196, a renovação da matrícula fora do prazo foi autorizada com a ressalva de estar a aluna com a situação regularizada junto à tesouraria.

-A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

-Ainda que assim não fosse, a apelante propôs ação anterior a esta, perante à Justiça Estadual, objetivando a expedição do certificado de conclusão do mesmo curso, pelos mesmos motivos aqui expostos, e embora a liminar tenha sido deferida naquele feito, ao final a segurança foi denegada e o pedido foi julgado totalmente improcedente, entendendo aquele juízo que ao assistir as aulas, e praticar demais atos sem estar devidamente matriculada, a apelante o fez por sua conta e risco (fls. 261/269).

-Assim, não houve a comprovação do direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão, e, conseqüentemente, à expedição do diploma, objeto do presente feito.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003877-36.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003877-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	MARCOS FERREIRA BENTO
ADVOGADO	:	SP226077 ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA TEMPORÁRIA. CÔMPUTO DAS NOTAS E PRESENÇA PARA EVENTUAL APROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "*Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*"

Enquanto negociava com a instituição de ensino sobre a possibilidade de manutenção de sua bolsa de estudos e emissão de novos boletos permaneceu inadimplente, e sem conseguir a resposta em tempo hábil, não pôde regularizar a situação e efetuar a matrícula para o 4º semestre.

Conforme e-mail de fls. 50, vê-se que o apelado estava tentando já há algum tempo obter um posicionamento sobre a manutenção ou não do desconto, o que não tinha sido feito até 18/09/2007, concorrendo a instituição de ensino para a insolvência do aluno.

Presente a prova da boa-fé do apelado, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou acordo para o pagamento integral dos débitos.

Há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação, em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público.

Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008941-35.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008941-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARLITE SOARES MAPURUNGA
ADVOGADO	:	SP278676A TONY LUIZ RAMOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP278676A TONY LUIZ RAMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- A parte apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Pimaíba/PI.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016136-71.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016136-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: COMELLI DROGA 2 LTDA
ADVOGADO	: SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.
- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.
- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

-A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

-Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 43.

-No que pertine à alegação de ilegalidade do auto de infração, pela permissão prevista no art. 17 da Lei nº 5.991/73, conforme documentos de fls. 42 e 71/72, houve o desligamento do responsável técnico em 10/03/2009, logo, quando da autuação pelo Conselho Regional de Farmácia, o prazo de 30 dias sem a presença do profissional responsável já havia se escoado.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-57.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001453-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GERSON DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014535720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS/PASEP. EXTRAVIO DA CTPS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A SUBSTITUIR. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor, com efeito, a par de ter extraviado a sua Carteira de Trabalho, não apresentou nenhum dos documentos hábeis a substituí-la, limitando-se a reproduzir os argumentos já tecidos à inicial, quanto à impossibilidade de atender os requisitos mínimos exigidos para a regular operação do levantamento do seu FGTS e PIS/PASEP.
2. Como bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 58 e ss., *"no caso dos autos, o motivo invocado para levantamento dos saldos nas contas de PIS e FGTS, foi a aposentadoria, e como o autor perdeu uma de suas CTPS, a CEF não pode liberar o respectivo saldo, sem que o autor apresente documentos substitutivos, legalmente exigidos, sob pena de incorrer, inclusive, em pagamento indevido."*
3. Nesse compasso, detendo a Caixa Econômica Federal a competência para administrar as contas de FGTS e PIS, na qualidade de agente operador, e exercendo o poder regulamentador previsto na Lei nº 8.036, de 11/05/1990, a qual, entre outras providências, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em especial o seu artigo 7º, fica adstrita à apresentação da documentação pertinente para o levantamento dos depósitos efetuados nas respectivas contas.
4. Destarte, no caso em concreto, informa a CEF que, mesmo diante da ausência da CTPS, é possível proceder ao regular levantamento dos depósitos, desde que apresentados ao menos um dos documentos elencados às fls. 36 e 37 dos presentes autos, seguindo orientação, à época, do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE.
5. Todavia, conforme novamente bem pontuado pelo MM. Juízo a quo, *"a parte autora não apresentou nenhum documento legal que a habilitasse a efetuar o levantamento de contas"*, fato este, inclusive, confirmado pelo ora apelante em sua peça recursal de fls. 66 e ss.
6. Assim, à míngua de qualquer apresentação de documentação exigível, dentro do rol de possibilidades estendidas pela legislação de regência, não há como o agente operador autorizar o aqui guerreado levantamento, requisitos estes, registre-se, quer visam exatamente a proteger todo o sistema de qualquer e eventual atitude fraudulenta.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015372-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015372-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	RAFAEL SALOMAO TAVARES
ADVOGADO	:	SP248743 JOSE LOPES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP242300 DANIEL SOARES SATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153721720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CURSAR ÚLTIMO PERÍODO CONCOMITANTEMENTE COM DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

-Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

-A autoridade coatora alega que, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 43/2007, emitida pela referida universidade, a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito não poderia ter sido realizada, vez que deveria ter sido aprovado em todas as disciplinas.

-Ocorre que tal matéria não é pré-requisito para o restante do curso, há possibilidade de cursá-la juntamente com o 10º e último semestre do curso, e ainda, tal impedimento irá impor a prorrogação do curso por mais um período.

-Tal formalidade burocrática não se mostra razoável, justificada apenas pelo contido na Resolução nº 43/2007, ofende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela ré.

-A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública

-Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-55.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.001103-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011035520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. CUSTAS ISENÇÃO. ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da condenação ao pagamento da verba honorária e das despesas processuais.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

- Na espécie, acórdão recorrido deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade da CEF e determinar o prosseguimento do executivo (fls. 61/63).

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".

- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.709,09 - mil e setecentos e nove reais e nove centavos - em 26/01/2011 - fl. 02/04, bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 10% do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, a fim de arbitrar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002872-92.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002872-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN
ADVOGADO	:	SP171878 WILLIAM CÉSAR AMBRÓSIO e outro(a)
APELADO(A)	:	IESP INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA
No. ORIG.	:	00028729220114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE TRANSFERIDO. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-Alega o apelante que, as matérias apontadas como pendente para conclusão do curso e participação na colação de grau do dia 29 de julho de 2011, só lhe foram comunicadas na véspera da referida data.

-A autoridade coatora informou que quando do ingresso do apelante na instituição de ensino, este tomou conhecimento de que a grade curricular das instituições eram diferentes, e sempre esteve ciente de quais matérias deveria cursar, não podendo a universidade permitir a colação de grau, vez que não houve a conclusão do curso.

-Em que pese toda a irresignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que referidas matérias não deveriam ser por ele cursadas quando de seu pedido de transferência.

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-77.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.000797-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIANA CARRILHO
ADVOGADO	:	SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO
APELADO(A)	:	INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
No. ORIG.	:	0000797720114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. DISPENSA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade.

-No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

-A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

-Assim, embora a apelada alegue não ter inscrito a apelante na condição de "Ingressante" nos ENADEs 2008 e 2009, por não constar a mesma no cadastro de irregular, realizou em 2011 referida inscrição, nos termos do documento de fls. 117.

-Anoto ainda que, não tendo a apelada procedido a inscrição da apelante, não poderia condicionar a expedição do diploma à realização do referido exame.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida pela apelada em contrarrazões e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008083-78.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.008083-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080837820114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.
- O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.
- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
- Em razão de suas peculiaridades, tanto os serviços prestados em regime de exclusividade, quanto em concorrência com iniciativa privada, prestados simultaneamente, devem ser abrangidos pela imunidade recíproca (RE 601392, Relator p/Acórdão: Min. Gilmar Mendes).
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. (RE 773992, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe-032 Divulg18/02/2015, Public 19/02/2015)
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024131-97.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024131-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP296785 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00327363719904036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. INCLUSÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As questões referentes aos elementos e critérios de cálculo do crédito exequendo, ou seja, aplicação de juros e índices de correção monetária encontram-se sujeitos à preclusão e à coisa julgada.

O levantamento do valor pleiteado pela agravante com o consequente arquivamento do feito por cumprimento da obrigação, implica aceitação tácita da determinação judicial e configura conduta incompatível com o posterior requerimento de diferenças de correção monetária, restando caracterizada, de fato, a preclusão lógica, ressalvando-se, contudo, a discussão da questão em ação própria.

O entendimento não colide com o enunciado da Súmula nº 271 do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que a discussão nos próprios autos quanto à correção monetária dos depósitos judiciais pressupõe ação em andamento, hipótese distinta da tratada nestes autos, em que o processo já havia findado.

Não há, no posicionamento ora esposado, qualquer conflito com o entendimento assentado no REsp nº 1107201/DF, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC, que fixou como vintenário o prazo prescricional para o exercício da pretensão de correção monetária, posto que tal prazo é aplicável nas ações individuais nas quais são questionados critérios de remuneração da caderneta de poupança.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016948-11.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016948-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLAYTON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP287425 CLAYTON PEREIRA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO CESGRANRIO
No. ORIG.	:	00169481120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA.

1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

2. Não há como afastar a decadência, porquanto da leitura da petição inicial e pelos documentos juntados aos autos reconhece-se a decadência do direito à impetração, na medida em que o impetrante menciona que o gabarito definitivo foi divulgado em 16.04.2012 e os resultados dos recursos administrativos com relação à prova impugnada ocorreu em 22.05.2012. Portanto, considerando que o mandado de segurança foi interposto em 25/09/2012, escoado, pois, o prazo de validade para a interposição do presente "writ", ainda que em suas razões de recurso aponte à data final de 09/07/2012 da lista definitiva de aprovados, esta não foi mencionada na peça inicial e sequer foi questionada pelo impetrante, tratando-se se, pois, de fato novo.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003243-34.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003243-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP096535 GERALDO MAGELA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00032433420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO.

- Ação de repetição de indébito, visando à restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de enfermagem.
- Revela-se cabível a condenação das partes ao pagamento de verba honorária sempre que verificada a sucumbência. Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público (REsp 820.696/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008).
- É de aplicar-se às autarquias o mesmo tratamento concedido à União Federal, assim, quanto ao percentual fixado, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.
- Entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.824,19 - mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos - em 20/04/2012 - fl. 09), a natureza da demanda e a matéria discutida, reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) de referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000492-71.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000492-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	REINALDO MESSIAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP234877 CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÊ	:	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO FATEC SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004927120124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR. PRAZO PARA EMISSÃO EXTRAPOLA DATA MATRÍCULA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data da matrícula, o histórico escolar.

-Conforme consta dos autos, o impetrante requereu em 20/01/2012 a emissão do histórico escolar (fls. 10), com prazo de atendimento de 45 dias úteis, ocorre que o prazo para matrícula encerra-se em 23/01/2012.

-Outrossim, tal declaração de que está aguardando a emissão do histórico escolar do ensino médio, é documento suficiente para a matrícula na universidade.

-A não apresentação do histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

-Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001935-57.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.001935-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	JULIANA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP029360 CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE e outro(a)
PARTE RÊ	:	Universidade Metropolitana de Santos UNIMES
ADVOGADO	:	SP266128 EDUARDO DE PINHO MATEOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019355720124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PRAZO DA MATRÍCULA. CONVOCAÇÃO NÃO OBSERVOU PREVISÃO DO EDITAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Aduz a impetrante que, foi aprovada e classificada na 216ª posição do Processo Seletivo de 2012 para o curso de bacharelado em Medicina, no entanto foi surpreendida com a notícia de que os candidatos classificados *a posteriori* foram chamados e efetuaram suas matrículas, ocupando a vaga a que a impetrante tinha direito, sendo que as chamadas foram efetuadas apenas por meio de divulgação no quadro geral de avisos da Reitoria, e não através do site, conforme estipulado no artigo 21 do Edital nº 024/2011.

-Dispõe o artigo 21 do citado Edital: "*Art. 21. A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária (sic), para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas oficiais serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição nº 374, Vila Nova, Santos-SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação.*"

-A autoridade impetrada, apesar de intimada, não se manifestou sobre a convocação dos candidatos por intermédio de publicação no site da Universidade (fls. 41 e 59). Ademais, nas informações de fls. 37/40, a autoridade impetrada não demonstrou obediência a todos os critérios, previstos pelo edital do exame vestibular, para fins de chamada dos classificados para matrícula junto à instituição de ensino superior.

-Assiste razão à impetrante, já que a autoridade coatora realizou a convocação dos aprovados de forma deficiente e, além disso, diversa daquela prevista pelo edital, o que viola o princípio da vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002370-31.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002370-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	BARBARA REIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099275 JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Catolica de Santos UNISANTOS
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023703120124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido.
2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz nenhum efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família.
3. No caso, em razão do deferimento da liminar postulada nos autos, a impetrante já participou da solenidade, que ocorreu em 21 de março de 2012.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-78.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001407-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ROBERSON MARCELO LEAL CAMILO
ADVOGADO	:	SP149007 ROMUALDO LEMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014077820124036118 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO DE CONTA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1.200.406/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010).
2. A jurisprudência remansa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta exatamente no sentido de não admitir a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793.539/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1.076.485/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009).
3. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo usuário na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço, tal como imposta pela autoridade impetrada.
4. Precedentes, também, da Turma julgadora: REEX 2013.60.00.003767-3/MS, AC 2007.61.00.023784-6/SP e AC 2012.03.99.016435-4/SP, entre outros.
5. Apelação a que se dá provimento, concedendo a segurança para determinar que a empresa concessionária em tela proceda à imediata retomada do fornecimento de energia elétrica para o imóvel aqui apontado, de propriedade do ora apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000709-63.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000709-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	WILLIAN CASSIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP295836 EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP125313 FERNANDO DA GAMA SILVEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007096320124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.

-No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

-A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

-A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação na cerimônia de colação de grau.

-Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029595-83.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.029595-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00295958320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDENTES. PAGAMENTO DA TLIF. COBRANÇA INDEVIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXTRÍNSECO INSANÁVEL. REGULARIDADE FORMAL. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A sentença proferida a fls. 36/37 julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ante a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento - TLIF, reconhecendo como indevida a cobrança do débito consolidado na certidão de dívida ativa nº 591.906-1/10-3.
- Em sede de apelação o recorrente discute matéria distinta da sentença, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca.
- É certo que por imposição da regra insculpida no art. 932, parágrafo único, do NCPC, em se tratando de vício sanável, deve o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, oportunizar ao recorrente a superação do vício.
- O objetivo da regra é dar concreção às normas fundamentais estabelecidas Livro I, Título Único, do NCPC, em especial a prevista no art. 10 que consagra o dever de consulta, a vedação da decisão surpresa e, em última análise, a dimensão substancial do princípio do contraditório (poder de influenciar no conteúdo da decisão).
- Referidas normas não socorrem o recorrente se os pressupostos de admissibilidade recursais intrínsecos não forem atendidos, a exemplo do interesse recursal e da legitimidade.
- Já quanto aos pressupostos extrínsecos (objetivos) é possível afirmar que, em tese, são passíveis de correção, à exceção da tempestividade e da regularidade formal que compreende, entre outros, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, tema pertinente à presente discussão.
- A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, na sessão de 07/06/2016, nos AREs 953221 e 956666, "*que os defeitos a serem sanados são aqueles relativos a vícios formais, e não de fundamentação.*"
- O C. STJ disciplinou a matéria no Enunciado Administrativo nº 6, no sentido de que o prazo do parágrafo único do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil somente será concedido "*para que a parte sane vício estritamente formal.*"
- O recurso ora em exame foi interposto sob a égide do CPC revogado e, neste aspecto, já existia jurisprudência sedimentada no sentido da necessidade de o recorrente dialogar com a decisão recorrida, apresentando, de forma fundamentada, as razões pelas quais o *decisum* estava a merecer reforma, consubstanciando o princípio da dialeticidade, também decorrente do contraditório ao permitir que a parte adversa resista à pretensão recursal.
- Razões recursais dissociadas da decisão recorrida.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-20.2012.4.03.6322/SP

	2012.63.22.001771-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JUELINA MEDEIROS PAULINO
ADVOGADO	:	SP247782 MARCIO YOSHIO ITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017712020124036322 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO COFEN nº 372/2010. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Juelina Medeiros Paulino ajuizou ação em face do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, para o fim de obrigar a ré a inscrevê-la nos seus quadros e a fornecer o respectivo registro profissional, independentemente da regularização da sua situação perante a Justiça Eleitoral, tendo aduzido que não logrou obter registro no referido conselho de classe, ao argumento de irregularidade na sua situação eleitoral.
2. O Juízo sentenciante julgou procedente o pleito, ao argumento de que a exigência de quitação eleitoral como condição para inscrição do impetrante nos quadros do conselho profissional carece de fundamentação legal, na medida em que prevista, tão-somente, na Resolução nº 372/2010, não podendo o conselho réu estabelecer, por meio de norma infralegal, condições não previstas em lei para o exercício da profissão, sendo infundada a vedação ao registro e inscrição profissional da demandante.
3. Encontrando-se o provimento vergastado devidamente fundamentado, e estando conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, nenhum reparo há a ser feito no decisório. Precedentes.
4. No que diz respeito ao pleito de minoração da verba honorária arbitrada, o mesmo não comporta acolhimento, considerando que o arbitramento da aludida verba em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00, em junho/2012, mostra-se, em verdade, irrisório, e não excessivo conforme alegado pela apelante.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009184-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP332438A ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAUJO
APELADO(A)	:	MORGANA STEFANI FORSTER
ADVOGADO	:	PR022831 DAVIS KUNS BRUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091843720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EDITAL Nº 01- PETROBRÁS/PSP- RH 1/2012. CANDIDATA BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVADA NO CERTAME. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (NÍVEL MÉDIO) OBSTADO O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PELA IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO e REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando de necessidade de realização de concurso público, decorrentes dos princípios inerente à administração pública, não poderá ser considerado ato de gestão ou discricionário, porquanto as sociedades de economia mista, pertencem à Administração Indireta, nos termos da alínea "c", inciso II, artigo 4º do Decreto-Lei 200/67. Portanto, sendo a impetrada integrante da administração indireta,

enquanto parte do Poder Público, pratica ato de autoridade passível de exame em mandado de segurança.

2. Agravo retido não conhecido vez que não reiterado nas razões de apelação.

3. Consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de se reconhecer o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui formação de nível superior à exigida no edital.

4. Afigura-se preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, o prosseguimento no certame é medida que se impõe. Além do que, tal posicionamento não afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital, possibilitando privilegiar aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

5. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002732-83.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.002732-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	JESSICA MORAES BALDIN
ADVOGADO	:	MS012026 LINCOLN BEN HUR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADVOGADO	:	MS009764 LETICIA LACERDA NANTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027328320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DENEGAÇÃO. ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

1. O presente *mandamus* foi impetrado objetivando a efetivação da matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária da Universidade Católica Dom Bosco, cuja recusa decorreu em razão da perda de prazo para recolhimento do valor da matrícula. Concedido, em parte, o pleito liminar requerido tão-somente para garantir o direito da impetrante de assistir as aulas e de realizar as provas do 3º semestre do Curso de Medicina Veterinária oferecido pela instituição de ensino.

2. A sentença ora apreciada, com fulcro na Teoria do Fato Consolidado, entendeu pela impossibilidade de alteração da situação da impetrante que, por força da liminar anteriormente concedida, logrou ter sua pretensão satisfeita, uma vez que pode efetivar sua matrícula na instituição de ensino almejada, sendo certo, porém, que não há que se falar, na espécie, em aplicação da aludida teoria, na medida em que a matrícula da impetrante na instituição de ensino não foi decorrência da liminar concedida nestes autos que, reprise-se, nada dispôs acerca da matrícula que, conforme elementos colacionados aos autos, ocorreu administrativamente, após o pagamento, pela impetrante, do valor referente à matrícula.

3. Não há, portanto, que se falar em concessão da segurança pleiteada com fulcro na Teoria do Fato Consolidado, mas sim em perda superveniente do objeto do presente *writ*, na medida em que a pretensão aqui buscada - matrícula em curso ministrado pela instituição de ensino impetrada - restou concedida administrativamente, conforme asseverado no provimento de primeiro grau.

4. Ação extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença. Segurança denegada, com fulcro no § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2014.61.00.008925-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	WALDOMIRO HADDAD incapaz
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CARMEN SILVIA NUNES HADDAD
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089250820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Monte Alto/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.00.009659-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ORLANDO DE FREITAS e outros(as)
	:	MARCIO GONCALVES DE FREITAS
	:	RAFAEL GONCALVES DE FREITAS
	:	RAQUEL GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096595620144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDANDA. RESP 1.370.899/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Benefício da justiça gratuita concedido.

- A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- Quanto ao pedido de suspensão do feito, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

- Os apelantes também padecem de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que *"a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Jaú/SP.

- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.

- Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder os benefícios da justiça gratuita e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.00.009664-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PEDRO MANCHINI FILHO e outros(as)
	:	MARISA MARIA MANCHINI
	:	SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096647820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Ibitinga/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.00.009665-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SIMONE ALEM e outros(as)
	:	SYLVIA TOSI RODRIGUES
	:	JOAO EUDES PINTO DA SILVA
	:	MARIO ITAO
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00096656320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARES 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Ibitinga/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010463-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010463-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	HELTON GOULART
ADVOGADO	:	SP257406 JOSE EDSON MARQUES e outro(a)
PARTE RE	:	Instituto Educacional do Estado de Sao Paulo IESP
ADVOGADO	:	SP324717 DIENEN LEITE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00104632420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO ENSINO (ART. 5º, §§ 6º e 7º DA LEI 10.861/2004). COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Fácil inferir dos dispositivos legais previstos na Lei nº 10.861/2004, artigos 5º e 6º, que compete à instituição de ensino superior inscrever o aluno no ENADE, providência não adotada pela Universidade.

2. A responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita as sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito na lei supramencionada. Portanto, nesse contexto, afigura-se descabido o impedimento do aluno à participação na colação de grau por não ter sido inscrito junto ao INEP dentro do prazo determinado e deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, cuja vedação afigura-se ofensa ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010679-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010679-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALCIDES RUIZ e outros(as)
	:	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
	:	ANDERSON MARCOS GOMES PINHO
	:	CARLOS ALBERTO VEIGA SIGNORINI
	:	CIRLEI NOGUEIRA
	:	DARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
	:	DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO
	:	ENOS MAXIMO
	:	GETULIO RODRIGUES FONSECA
	:	GIUSEPPE PASSARINI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00106798220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente,

considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012991-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012991-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARISE MORAES DA SILVA e outros(as)
	:	JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA
	:	MIGUEL JOSUE PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES
	:	JORGE AMANCIO PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00129913120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão,

em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Ibitinga/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012997-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012997-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	THEREZINHA DE MORAES BRONZEL e outros(as)
	:	JOAO LUIZ BRONZEL
	:	CLAUDIONOR BRONZEL
	:	VALDEMIR DONIZETTE BRONZEL
	:	VALDIR APARECIDO BRONZEL
	:	CARLOS BRONZEL NETO
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00129973820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil

pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Porto Ferreira/SP, Vargem Grande do Sul/SP e Pirassununga/SP.

- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013131-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013131-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FEXINA DE HARO e outros(as)
	:	ELISABETE FEXINA DE HARO MORAES
	:	ANDRE FEXINA DE HARO
	:	CELIA FEXINA DE HARO SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00131316520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil

pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Botucatu/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013319-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013319-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	YARA CUSTODIO espólio
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CRISTINA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00133195820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São

Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Ibitinga/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020041-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020041-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LUIZ CARLOS NASSO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00200411120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARES 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020073-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020073-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA EMILIA DE SYLOS BERTOLINI e outros(as)
	:	VALERIA DE SYLOS BERTOLINI LAZZARI PRESTES
	:	ANDREA SYLOS BERTOLINI MALUF
	:	CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO
	:	FERNANDA DE SYLOS BERTOLINI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00200731620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022436-73.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022436-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	JORGE FERNANDES DE MEDEIROS e outros(as)
	:	VANDE DE FATIMA MEDEIROS BARRETTA
	:	VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00224367320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARES 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022439-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022439-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	APARECIDO ALVES CORREA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00224392820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente,

considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Votorantim/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022495-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022495-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VADIR CARLOS MARRARA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00224956120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam nas razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do

CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022509-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022509-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AGUINALDO MOIZES CUCOLO e outros(as)
	:	ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO
	:	ANTONIO JOSE GUIRAO
	:	DANIEL DAL RI
	:	IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS
	:	JOSE VALTER FRANCO
	:	LENIRA LOPES DE ANDRADE
	:	MURILO BUOSI ANTUNES
	:	OSVALDO JESUS CARMONA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00225094520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação

civil pública liquidanda.

- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022527-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022527-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOAO CARLOS ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00225276620144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Santa Fé do Sul/SP.

- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022530-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022530-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	WALTER ROUBAUD DIAS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00225302120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024963-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024963-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DORO BIANCO e outros(as)
	:	ANTONIO AMIRABILE NETO
	:	JEAN DANIEL PETER
	:	HORST ULLMANN
	:	EUNICE ELISON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00249639520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014902-91.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014902-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEITE PINTO e outros(as)
	:	PATRICIA LEITE MARCONDES PINTO
	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00149029120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA INVOCADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam*, é impugnável por meio de agravo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em face da ausência de dúvida objetiva (AGA 908724, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJ 22/04/2008; REsp 163.141/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 27/03/2000).
2. Não havendo demonstração da incompatibilidade da decisão com a jurisprudência invocada e inexistindo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-04.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.001462-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS -ME
ADVOGADO	:	SP078813 SIDNEY ANGELO ADAMI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014620420144036136 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "*Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).*" (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)
2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014.
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.014429-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP016170 JOSE LUIZ DIAS CAMPOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.303/310v.
INTERESSADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
INTERESSADO	:	CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO	:	SP107073 SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090596220104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.022422-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA DAMASIO LIMA
ADVOGADO	:	SP354355 EMANUELE PARANAN BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
AGRAVADO(A)	:	Conselho Federal de Contabilidade CFC
ADVOGADO	:	SP016365 RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00182108820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a disposição transitória do artigo 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.
- 2.Também ficou assentado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.
- 3.A agravante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 2012, conforme diploma, ou seja, posteriormente a vigência Lei nº 12.249/10, devendo, por isto, submeter-se ao exame em questão.
- 4.Não assiste razão à agravante quanto às alegações apresentadas nos embargos de declaração, o que impõe sua rejeição.
- 5.Agravo de instrumento a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027702-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027702-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.194/197v.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	GUALTER GODINHO falecido(a)
No. ORIG.	:	00157497120004036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
- 2.Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
- 3.Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
- 4.O teor da peça processual demonstra, por si só, que os embargantes desejam alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.028394-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	RAIMUNDO NONATO DE SA
ADVOGADO	:	SP252289 CHIMENE SARMENTO E SA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP216294 JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME e outro(a)
PARTE RÉ	:	FABIANO REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP202490 TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031020720154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CRIMINAL.

- 1.O magistrado entendeu estarem presentes os pressupostos previstos no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e no artigo 798 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi decretada a indisponibilidade de bens.
- 2.As instâncias cível e criminal são autônomas e completamente distintas entre si, de modo que o processamento da ação criminal não impede o ajuizamento e julgamento da ação civil pública, nos termos do artigo 37, § 4º da CF/88.
- 3.Somente há vinculação ao processo criminal quando a sentença negar categoricamente a existência da autoria do crime, o que no caso não se verifica.
- 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2015.03.99.039322-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
	:	SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
PROCURADOR	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG.	:	00027042920148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE REVELIA. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS.

LEGALIDADE ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO.

- O apelante pugna pela desconsideração dos argumentos, fatos e documentos apresentados, sob pena de ofensa ao artigo 125 do CPC/73, dada a intempestividade da impugnação da exequente, não obstante o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC. Não prospera a pretensão da parte, visto que, por receber a autarquia federal tratamento equiparado à de fazenda pública, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR, o princípio da igualdade deve ser analisado em cotejo com o princípio a supremacia do interesse público, da legalidade e da presunção de legitimidade do título executivo. Ainda que considerada a preclusão da resposta, cumpre ao executado o ônus de desconstituir a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida ativa.
- Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício das atividades relacionadas nos artigos 325 da CLT, 20 e 25 da Lei nº 2.800/56, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81. No caso, embora o apelante afirme que não mais exerce a atividade privativa de profissional químico, porquanto atua como operador de máquinas e equipamentos do processo de produção de açúcar, não há nos autos comprovação do requerimento de baixa do registro junto à autarquia, de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao CRQ-4Região, o que torna legal a exigência do tributo, a teor do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011.
- Preliminar de revelia rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de revelia e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003220-92.2015.4.03.6003/MS

	2015.60.03.003220-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	MS012319 FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032209220154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/MS. ADVOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO DA ANUIDADE. ELEIÇÕES INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE VOTO.

- O atraso no pagamento da anuidade não deve impedir o advogado de exercer seu direito de voto nas eleições institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Três Lagoas/MS, uma vez comprovado com antecedência que não há pendências.
- Precedentes: TRF-5 - AMS: 97989 SE 2006.85.00.005039-3, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Substituto), Data de Julgamento: 27/09/2007, Terceira Turma; TRF-3 - REOMS: 11873 MS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA.
- No caso, o impetrante demonstrou nos autos que o pagamento da anuidade está em dia, conforme fls. 22/32.
- O advogado se encontra regularmente inscrito, sem inadimplência, com todas as suas qualificações profissionais em dia, portanto, não pode ser negado, ou subtraído seu direito de votar nas eleições institucionais da OAB/MS.
- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.
- Remessa oficial desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002455-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002455-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MANOEL VENANCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP091340 MANOEL VENANCIO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00024552420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1-Configurada a perda de objeto, considerando que o mérito da ação encontra-se superado com o retorno ao *status* de situação regular do impetrante junto ao sítio do OAB/SP, evidenciando, assim, ausência superveniente de interesse de agir.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002952-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002952-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ADEL SAAD FILHO e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA ABBUD
	:	ADELI MARLENE MARINS PEIXOTO VIANA
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00029523820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela

recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Ibitinga/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005006-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AGUINALDO MOLINA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00050067420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007417-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007417-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00074179020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Santo André/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007580-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007580-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALCIDES COLIN
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075807020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Santo André/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2015.61.00.007581-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DOMINGOS PASCOUTTE
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00075815520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Santo André/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

	2015.61.00.007588-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GLAUCIA FURLANETTO
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00075884720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP.
- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007684-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007684-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MAURO CAETANO PINTO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076846220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O acórdão proferido em **20/08/2009** na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em **26/08/2010**, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007693-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SERGIO SORANZ e outro(a)
	:	EDUARDO SORANZ
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00076932420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade

não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Sorocaba/SP.

- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007707-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007707-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUELI BATISTA LAGO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00077070820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008588-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANDREA DALBEN SOARES e outro(a)
	:	LUDMILA DALBEN SOARES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085888220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARES 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011833-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011833-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	APOLINAR FERRERO ALVAREZ e outro(a)
	:	LUCITA FERRERO ALVAREZ
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00118330420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDANDA. RESP 1.370.899/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Benefício da justiça gratuita concedido.

- A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*". A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- Quanto ao pedido de suspensão do feito, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

- Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011834-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011834-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IGOR ALVES FERREIRA e outros(as)
	:	JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA
	:	THAYNARA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ
ADVOGADO	:	SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILMARA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00118348620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDANDA. RESP 1.370.899/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- Quanto ao pedido de suspensão do feito, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

- Não conheço da questão relativa à apreciação do pedido relativo à suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP, uma vez que não foi enfrentada na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite.

- Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016307-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016307-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IVANILDA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163071820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016308-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016308-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARINA BRENNECKE
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00163080320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022587-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022587-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ODETTE MENDES BIAZZI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00225870520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.
- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.
- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.
- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.
- É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00076 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005193-46.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	FELIPE DE SOUZA LUCHINI
ADVOGADO	:	SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS e outro(a)
PARTE RÊ	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051934620154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DIFICULDADE NO SISTEMA SisFIES. IMPEDIMENTO DA RENOVAÇÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR QUE O IMPETRANTE NÃO DEU CAUSA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1-É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado, conforme preceito constitucional estabelecido no artigo 205 da CF, não menos certo é que a Instituição de Ensino, ora impetrada, não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99. No entanto, no caso específico, considerando que todo o problema que levou a não matrícula do impetrante, foi motivado por motivo de força maior a que não deu causa, descabe a negativa da matrícula em desfavor da impetrante, prestigiando, assim o direito Constitucional da Educação, ainda que atrasada, uma vez que não se afigura razoável que o mesmo venha sofrer prejuízos, com o impedimento da renovação.

2-Além do mais, tal posicionamento encontra agasalho no artigo 393 do Código Civil, que dispõe que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, como no caso dos autos.

3-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036233-30.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.036233-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00362333020154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27).

4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001547-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001547-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS e outro(a)
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00071984120154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. APP. OCUPAÇÃO DAS MARGENS DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PORTO PRIMAVERA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- O caso em análise tem como objeto os danos ambientais causados pela construção supostamente indevida na Área de Preservação Permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, à beira do Rio Paraná. Tal rio, por banhar mais de um Estado da Federação pertence à União, nos moldes do artigo 20, III, da CF. Ainda que as construções alegadamente irregulares situem-se no terreno da CESP, elas têm evidente relação com a questão da geração de energia hidrelétrica, que se dá pelas águas do mencionado rio.
- Assim, a União possui interesse direto na causa, atraindo a competência para a Justiça Federal processá-la e julgá-la.
- Além disso, as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Nesse espeque é firme o entendimento do C. STJ no sentido de que a competência é da Justiça Federal para os casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais.
- Precedentes: AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO; AC 00004820320084014300, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES.
- Portanto, é de ser mantida a tutela concedida, para que o feito seja processado e julgado pela Justiça Federal.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003644-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003644-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA BERNADETE BORGES
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002504020164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA COM ESTUDOS CIENTÍFICOS EM CURSO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a frágil situação de saúde que envolve os pacientes que buscam o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, o presente recurso não comporta provimento.
- Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos de que necessitam comprovadamente os cidadãos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
- Nesses termos, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.
- Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.
- Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.
- Também, ressalte-se que a hipótese não se refere, pura e simplesmente, àquelas em que, não registrado o medicamento perante a ANVISA, a parte autora demonstra que seu uso é aprovado em entidades congêneres à agência reguladora nacional e comercializado em outros países, ocasião em que, em consonância com entendimento firmado pelo E. STF, entendo não só possível como devido o fornecimento.
- A situação dos autos, pelo contrário, envolve o pleito de fornecimento de substância química que não teve o círculo de estudos concluído no Brasil ou em outros países até o momento, inexistindo notícia de que a fosfoetanolamina sintética tenha sido aprovada, ou seja, comercializada internacionalmente.
- Assim, em princípio e como bem destaca a agravante, o uso da substância referida gera alto risco de dano inverso, já que não se pode afirmar com o necessário grau de certeza sobre a existência ou inexistência de efeitos positivos e negativos dela no ser humano, de tal forma que ela pode, ao contrário do que acredita a parte autora, prejudicar gravemente sua saúde.
- Em suma, pode-se afirmar a respeito da fosfoetanolamina sintética que inexistem estudos científicos completos acerca de suas consequências ao ser humano, não só no Brasil como em qualquer outro país, o que, por si só, justifica a conclusão de que o deferimento da medida pleiteada pela parte autora configuraria, este sim, violação ao art. 196 da Constituição Federal, por colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, que poderiam, inclusive, abandonar seus tratamentos - cientificamente comprovados - em razão deste, com mera expectativa não comprovada de melhora.
- Este, inclusive, foi o entendimento exarado pelo E. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de tutela antecipada na STA nº 828/SP, no dia 04/04/2016, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas no âmbito do território nacional no sentido de determinar à USP o fornecimento da substância adrede mencionada até os seus respectivos trânsitos em julgado.
- Por fim, destaca-se que a edição da Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da substância controvertida em nada altera a fundamentação da decisão proferida na STA nº 828/SP e, além disso, embora autorize a utilização, não obriga que seja produzida ou fornecida pela Universidade de São Paulo ou pela União Federal.
- No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003826-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003826-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00169704620144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.
3. Há disposição de lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).
4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004405-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004405-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIANA DIVINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005197920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA COM ESTUDOS CIENTÍFICOS EM CURSO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a frágil situação de saúde que envolve os pacientes que buscam o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, o presente recurso não comporta provimento.

- Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos de que necessitam comprovadamente os cidadãos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- Nesses termos, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.
- Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.
- Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.
- Também, ressalte-se que a hipótese não se refere, pura e simplesmente, àquelas em que, não registrado o medicamento perante a ANVISA, a parte autora demonstra que seu uso é aprovado em entidades congêneres à agência reguladora nacional e comercializado em outros países, ocasião em que, em consonância com entendimento firmado pelo E. STF, entendo não só possível como devido o fornecimento.
- A situação dos autos, pelo contrário, envolve o pleito de fornecimento de substância química que não teve o círculo de estudos concluído no Brasil ou em outros países até o momento, inexistindo notícia de que a fosfoetanolamina sintética tenha sido aprovada, ou seja, comercializada internacionalmente.
- Assim, em princípio e como bem destaca a agravante, o uso da substância referida gera alto risco de dano inverso, já que não se pode afirmar com o necessário grau de certeza sobre a existência ou inexistência de efeitos positivos e negativos dela no ser humano, de tal forma que ela pode, ao contrário do que acredita a parte autora, prejudicar gravemente sua saúde.
- Em suma, pode-se afirmar a respeito da fosfoetanolamina sintética que inexistem estudos científicos completos acerca de suas consequências ao ser humano, não só no Brasil como em qualquer outro país, o que, por si só, justifica a conclusão de que o deferimento da medida pleiteada pela parte autora configuraria, este sim, violação ao art. 196 da Constituição Federal, por colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, que poderiam, inclusive, abandonar seus tratamentos - cientificamente comprovados - em razão deste, com mera expectativa não comprovada de melhora.
- Este, inclusive, foi o entendimento exarado pelo E. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de tutela antecipada na STA nº 828/SP, no dia 04/04/2016, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas no âmbito do território nacional no sentido de determinar à USP o fornecimento da substância adrede mencionada até os seus respectivos trânsitos em julgado.
- Por fim, destaca-se que a edição da Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da substância controvertida em nada altera a fundamentação da decisão proferida na STA nº 828/SP e, além disso, embora autorize a utilização, não obriga que seja produzida ou fornecida pela Universidade de São Paulo ou pela União Federal.
- No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004724-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004724-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	IRIA HELENA BISSOLLI DALBELO
ADVOGADO	:	SP345374 BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

No. ORIG.	: 00005284120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

- Inicialmente, deve-se destacar que os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 tem seu cabimento e admissibilidade aferidos segundo a lei vigente na data da publicação, consoante enunciados 2 e 4 do Superior Tribunal de Justiça, editados na sessão de 09.03.2016.
- Desse modo, incabível na hipótese a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.
- Nesse sentido, inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC/1973, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
- Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documento obrigatório. Destarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausente peça essencial à interposição do presente recurso, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes.
- Ademais, observa-se que a agravante em nada teria sido prejudicada caso tivesse aguardado a juntada do mandado cumprido aos autos principais, para então formar o instrumento, vez que o prazo para recorrer iniciou-se somente no momento da referida fase de juntada.
- Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.
- Por fim, sendo a regra processual de observância geral e irrestrita, somente caberia o conhecimento do recurso sem a peça obrigatória na hipótese de caso fortuito ou força maior que justificasse a impossibilidade de cumprimento da norma a qual todos os litigantes encontram-se submetidos.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005631-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005631-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO	: SP258017 ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU
AGRAVADO(A)	: SEBASTIANA DIVINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	: SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 00005197920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA COM ESTUDOS CIENTÍFICOS EM CURSO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a frágil situação de saúde que envolve os pacientes que buscam o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, o presente recurso não comporta provimento.

- Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos de que necessitam comprovadamente os cidadãos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- Nesses termos, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada

caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

- Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.
- Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.
- Também, ressalte-se que a hipótese não se refere, pura e simplesmente, àquelas em que, não registrado o medicamento perante a ANVISA, a parte autora demonstra que seu uso é aprovado em entidades congêneres à agência reguladora nacional e comercializado em outros países, ocasião em que, em consonância com entendimento firmado pelo E. STF, entendo não só possível como devido o fornecimento.
- A situação dos autos, pelo contrário, envolve o pleito de fornecimento de substância química que não teve o círculo de estudos concluído no Brasil ou em outros países até o momento, inexistindo notícia de que a fosfoetanolamina sintética tenha sido aprovada, ou seja, comercializada internacionalmente.
- Assim, em princípio e como bem destaca a agravante, o uso da substância referida gera alto risco de dano inverso, já que não se pode afirmar com o necessário grau de certeza sobre a existência ou inexistência de efeitos positivos e negativos dela no ser humano, de tal forma que ela pode, ao contrário do que acredita a parte autora, prejudicar gravemente sua saúde.
- Em suma, pode-se afirmar a respeito da fosfoetanolamina sintética que inexistem estudos científicos completos acerca de suas consequências ao ser humano, não só no Brasil como em qualquer outro país, o que, por si só, justifica a conclusão de que o deferimento da medida pleiteada pela parte autora configuraria, este sim, violação ao art. 196 da Constituição Federal, por colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, que poderiam, inclusive, abandonar seus tratamentos - cientificamente comprovados - em razão deste, com mera expectativa não comprovada de melhora.
- Este, inclusive, foi o entendimento exarado pelo E. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de tutela antecipada na STA nº 828/SP, no dia 04/04/2016, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas no âmbito do território nacional no sentido de determinar à USP o fornecimento da substância adrede mencionada até os seus respectivos trânsitos em julgado.
- Por fim, destaca-se que a edição da Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da substância controvertida em nada altera a fundamentação da decisão proferida na STA nº 828/SP e, além disso, embora autorize a utilização, não obriga que seja produzida ou fornecida pela Universidade de São Paulo ou pela União Federal.
- No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005634-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005634-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO	:	SP258017 ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU
AGRAVADO(A)	:	IRIA HELENA BISSOLLI DALBELO
ADVOGADO	:	SP345374 BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005284120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA COM ESTUDOS CIENTÍFICOS EM CURSO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a frágil situação de saúde que envolve os pacientes que buscam o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, o presente recurso não comporta provimento.
- Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos de que necessitam comprovadamente os cidadãos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
- Nesses termos, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.
- Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.
- Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.
- Também, ressalte-se que a hipótese não se refere, pura e simplesmente, àquelas em que, não registrado o medicamento perante a ANVISA, a parte autora demonstra que seu uso é aprovado em entidades congêneres à agência reguladora nacional e comercializado em outros países, ocasião em que, em consonância com entendimento firmado pelo E. STF, entendo não só possível como devido o fornecimento.
- A situação dos autos, pelo contrário, envolve o pleito de fornecimento de substância química que não teve o círculo de estudos concluído no Brasil ou em outros países até o momento, inexistindo notícia de que a fosfoetanolamina sintética tenha sido aprovada, ou seja, comercializada internacionalmente.
- Assim, em princípio e como bem destaca a agravante, o uso da substância referida gera alto risco de dano inverso, já que não se pode afirmar com o necessário grau de certeza sobre a existência ou inexistência de efeitos positivos e negativos dela no ser humano, de tal forma que ela pode, ao contrário do que acredita a parte autora, prejudicar gravemente sua saúde.
- Em suma, pode-se afirmar a respeito da fosfoetanolamina sintética que inexistem estudos científicos completos acerca de suas consequências ao ser humano, não só no Brasil como em qualquer outro país, o que, por si só, justifica a conclusão de que o deferimento da medida pleiteada pela parte autora configuraria, este sim, violação ao art. 196 da Constituição Federal, por colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, que poderiam, inclusive, abandonar seus tratamentos - cientificamente comprovados - em razão deste, com mera expectativa não comprovada de melhora.
- Este, inclusive, foi o entendimento exarado pelo E. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de tutela antecipada na STA nº 828/SP, no dia 04/04/2016, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas no âmbito do território nacional no sentido de determinar à USP o fornecimento da substância adrede mencionada até os seus respectivos trânsitos em julgado.
- Por fim, destaca-se que a edição da Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da substância controvertida em nada altera a fundamentação da decisão proferida na STA nº 828/SP e, além disso, embora autorize a utilização, não obriga que seja produzida ou fornecida pela Universidade de São Paulo ou pela União Federal.
- No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005643-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005643-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP258017 ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DEMerval FERREIRA DINIZ FILHO
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00004010620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA COM ESTUDOS CIENTÍFICOS EM CURSO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a frágil situação de saúde que envolve os pacientes que buscam o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, o presente recurso não comporta provimento.

- Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos de que necessitam comprovadamente os cidadãos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- Nesses termos, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

- Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

- Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- Também, ressalte-se que a hipótese não se refere, pura e simplesmente, àquelas em que, não registrado o medicamento perante a ANVISA, a parte autora demonstra que seu uso é aprovado em entidades congêneres à agência reguladora nacional e comercializado em outros países, ocasião em que, em consonância com entendimento firmado pelo E. STF, entendo não só possível como devido o fornecimento.

- A situação dos autos, pelo contrário, envolve o pleito de fornecimento de substância química que não teve o círculo de estudos concluído no Brasil ou em outros países até o momento, inexistindo notícia de que a fosfoetanolamina sintética tenha sido aprovada, ou seja, comercializada internacionalmente.

- Assim, em princípio e como bem destaca a agravante, o uso da substância referida gera alto risco de dano inverso, já que não se pode afirmar com o necessário grau de certeza sobre a existência ou inexistência de efeitos positivos e negativos dela no ser humano, de tal forma que ela pode, ao contrário do que acredita a parte autora, prejudicar gravemente sua saúde.

- Em suma, pode-se afirmar a respeito da fosfoetanolamina sintética que inexistem estudos científicos completos acerca de suas consequências ao ser humano, não só no Brasil como em qualquer outro país, o que, por si só, justifica a conclusão de que o deferimento da medida pleiteada pela parte autora configuraria, este sim, violação ao art. 196 da Constituição Federal, por colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, que poderiam, inclusive, abandonar seus tratamentos - cientificamente comprovados - em razão deste, com mera expectativa não comprovada de melhora.

- Este, inclusive, foi o entendimento exarado pelo E. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de tutela antecipada na STA nº 828/SP, no dia 04/04/2016, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas no âmbito do território nacional no sentido de determinar à USP o fornecimento da substância adrede mencionada até os seus respectivos trânsitos em julgado.

- Por fim, destaca-se que a edição da Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da substância controvertida em nada altera a fundamentação da decisão proferida na STA nº 828/SP e, além disso, embora autorize a utilização, não obriga que seja produzida ou fornecida pela Universidade de São Paulo ou pela União Federal.

- No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006377-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006377-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	VITOR AURELIO SZWARCTUCH
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THAMEA DANELON VALIENGO
PARTE RÉ	:	EDILAINE LOPES SZWARCTUCH e outros(as)
	:	DARCY OLIVEIRA LOPES
	:	IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00111428720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DO RECURSO PROCEDIDA DE FORMA SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DECRETADA PELO SISTEMA BACENJUD. CONSTRUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determinou o bloqueio de R\$ 23.133,75 (via BACENJUD), posto que, mesmo observado tratar-se de verba que ostenta caráter alimentar, foi pelo Juízo *a quo* considerado ter perdido a qualidade de impenhorável, na medida em que não utilizada para sustento do réu e seus familiares no mês em que creditado. Decretada, também, a indisponibilidade de 30% dos proventos recebidos em 01/07/2015, montante de R\$ 8.058,76.

II. A ausência de cópia relativa à decisão anteriormente prolatada pelo Juízo de 1º grau, atinente ao deferimento do integral levantamento dos valores bloqueados, não é essencial para a análise da controvérsia, de modo que não é passível de ser acolhido o requerimento posto pelo *Parquet* em sua contraminuta, no sentido do não conhecimento do recurso.

III. A parte recorrente comprovou que os valores depositados em sua conta bancária são oriundos da transferência de proventos. A quantia, contudo, não se torna penhorável por se revelar aparente "sobra" concernente ao crédito realizado pelo instituto de seguridade no mês anterior, motivo pelo qual é mantida sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973 (artigo 833, inciso IV, do CPC), inclusive porque não aferida, neste momento processual, e consoante os elementos dos autos, sua má-fé.

IV. Pelos mesmos fundamentos, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo agravante em 01/07/2015, pois de igual maneira constitui verba impenhorável, revestida de qualidade alimentar, destinada à manutenção de sua subsistência.

V. Inexigível a comprovação documental quanto ao destino dos valores, porquanto não só a legislação processual civil, como a orientação da Superior Corte proferida em recurso repetitivo (REsp 1.184.765, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010), definem a impossibilidade de sobre tal montante incidir constrição judicial - razão pela qual também não se impõe o exame da eventual "dilapidação" dos proventos para fins de indisponibilidade patrimonial.

VI. Não há jus para deferimento dos demais pleitos apresentados na inaugural recursal, relativos ao reconhecimento da impenhorabilidade de todos os valores que se encontrarem em suas contas, corrente e poupança, até o limite de 40 salários mínimos, porquanto não se verificou realizada a apreensão de tais quantias.

VII. A pretensão recursal merece ser provida em parte para, considerada a impenhorabilidade dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (originalmente R\$ 23.133,75 relativos aos proventos percebidos em junho/2015), ser determinada sua liberação em favor do agravante, bem como para ser suspensa a ordem de desconto de 30% sobre os proventos referentes a julho/2015.

VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, considerada a impenhorabilidade dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (originalmente R\$23.133,75, relativos aos proventos recebidos em junho/2015), determinar sua liberação em favor do agravante, bem como para ser suspensa a ordem de desconto de 30% sobre os proventos relativos a julho/2015, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votou a Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao recurso para determinar o desbloqueio do percentual de 30% dos proventos recebidos em 01/07/2015.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007336-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007336-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GICELE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015235420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA COM ESTUDOS CIENTÍFICOS EM CURSO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a frágil situação de saúde que envolve os pacientes que buscam o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, o presente recurso não comporta provimento.

- Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos de que necessitam comprovadamente os cidadãos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- Nesses termos, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

- Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

- Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- Também, ressalte-se que a hipótese não se refere, pura e simplesmente, àquelas em que, não registrado o medicamento perante a ANVISA, a parte autora demonstra que seu uso é aprovado em entidades congêneres à agência reguladora nacional e comercializado em outros países, ocasião em que, em consonância com entendimento firmado pelo E. STF, entendo não só possível como devido o fornecimento.

- A situação dos autos, pelo contrário, envolve o pleito de fornecimento de substância química que não teve o círculo de estudos concluído no Brasil ou em outros países até o momento, inexistindo notícia de que a fosfoetanolamina sintética tenha sido aprovada, ou seja, comercializada internacionalmente.

- Assim, em princípio e como bem destaca a agravante, o uso da substância referida gera alto risco de dano inverso, já que não se pode afirmar com o necessário grau de certeza sobre a existência ou inexistência de efeitos positivos e negativos dela no ser humano, de tal forma que ela pode, ao contrário do que acredita a parte autora, prejudicar gravemente sua saúde.

- Em suma, pode-se afirmar a respeito da fosfoetanolamina sintética que inexistem estudos científicos completos acerca de suas consequências ao ser humano, não só no Brasil como em qualquer outro país, o que, por si só, justifica a conclusão de que o deferimento da medida pleiteada pela parte autora configuraria, este sim, violação ao art. 196 da Constituição Federal, por colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, que poderiam, inclusive, abandonar seus tratamentos - cientificamente comprovados - em razão deste, com mera expectativa não comprovada de melhora.

- Este, inclusive, foi o entendimento exarado pelo E. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de tutela antecipada na STA nº 828/SP, no dia 04/04/2016, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas no âmbito do território nacional no sentido de determinar à USP o fornecimento da substância adrede mencionada até os seus respectivos trânsitos em julgado.

- Por fim, destaca-se que a edição da Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da substância controvertida em nada altera a fundamentação da decisão proferida na STA nº 828/SP e, além disso, embora autorize a utilização, não obriga que seja produzida ou

fornecida pela Universidade de São Paulo ou pela União Federal.

- No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008275-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008275-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP185529 RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS
AGRAVADO(A)	:	EMERSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SC033588 FLORA JULIANI GALVAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008271820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA. SUBSTÂNCIA COM ESTUDOS CIENTÍFICOS EM CURSO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a frágil situação de saúde que envolve os pacientes que buscam o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, o presente recurso não comporta provimento.

- Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos de que necessitam comprovadamente os cidadãos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- Nesses termos, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

- Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

- Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- Também, ressalte-se que a hipótese não se refere, pura e simplesmente, àquelas em que, não registrado o medicamento perante a ANVISA, a parte autora demonstra que seu uso é aprovado em entidades congêneres à agência reguladora nacional e comercializado em outros países, ocasião em que, em consonância com entendimento firmado pelo E. STF, entendo não só possível como devido o fornecimento.

- A situação dos autos, pelo contrário, envolve o pleito de fornecimento de substância química que não teve o círculo de estudos concluído no Brasil ou em outros países até o momento, inexistindo notícia de que a fosfoetanolamina sintética tenha sido aprovada, ou seja, comercializada internacionalmente.

- Assim, em princípio e como bem destaca a agravante, o uso da substância referida gera alto risco de dano inverso, já que não se pode afirmar com o necessário grau de certeza sobre a existência ou inexistência de efeitos positivos e negativos dela no ser humano, de tal forma que ela pode, ao contrário do que acredita a parte autora, prejudicar gravemente sua saúde.

- Em suma, pode-se afirmar a respeito da fosfoetanolamina sintética que inexistem estudos científicos completos acerca de suas consequências ao ser humano, não só no Brasil como em qualquer outro país, o que, por si só, justifica a conclusão de que o deferimento da medida pleiteada pela parte autora configuraria, este sim, violação ao art. 196 da Constituição Federal, por colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, que poderiam, inclusive, abandonar seus tratamentos - cientificamente comprovados - em razão deste, com mera expectativa não comprovada de melhora.

- Este, inclusive, foi o entendimento exarado pelo E. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de tutela antecipada na STA nº 828/SP, no dia 04/04/2016, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas no âmbito do território nacional no sentido de determinar à USP o fornecimento da substância adrede mencionada até os seus respectivos trânsitos em julgado.

- Por fim, destaca-se que a edição da Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da substância controvertida em nada altera a fundamentação da decisão proferida na STA nº 828/SP e, além disso, embora autorize a utilização, não obriga que seja produzida ou fornecida pela Universidade de São Paulo ou pela União Federal.

- No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009584-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009584-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068529220164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL E FUTSAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.650/93. LEI Nº 9.696/98.

INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 8.650/93, que disciplina a profissão de treinador de futebol, não limita o exercício de tal atividade aos profissionais que possuem diploma de Educação Física.
2. A Lei nº 9.696/98, sendo lei geral que trata do profissional de Educação Física, não tem o condão de revogar as disposições da Lei nº 8.650/93, norma especial que dispõe acerca da profissão de treinador de futebol, motivo pelo qual não se mostra razoável a tese de que a indigitada Lei nº 9.696/98 impõe a necessidade do técnico/treinador de futebol inscrever-se nos Conselhos Regionais de Educação Física.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 18362/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-40.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.011752-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOHN CIANTAR
No. ORIG.	:	00117524020014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRÉDITO INDISPONÍVEL. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em certidão de dívida ativa sob nº 008439/2001 (fls. 02 e 04), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 36/38).
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- Nos termos do então vigente art. 219, § 5º, do CPC/1973, a prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para a autarquia, sujeitando-se, a sua exigência, às normas legais estabelecidas.
- Assim como previsto na legislação processual, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente quando ausentes causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, as quais não foram suscitadas pelo exequente.
- A execução fiscal foi proposta em 14/12/2001 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 04/12/2002 (fl. 31), com intimação da exequente por carta de intimação com aviso de recebimento em 05/02/2003 (fl. 32), e, ato contínuo arquivado em 18/03/2003 (fl. 32-verso) e desarquivado em 09/08/2010 (fl. 33-verso).
- Em que pese não ter havido a suspensão do processo, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o executivo fiscal permaneceu arquivado por um período superior a sete anos (05/02/2003 a 09/08/2010 - fls. 32/33), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-42.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.001205-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	ILSON RIBEIRO CARPES reu/ré revel
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00012054220044036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1330473/SP, firmou o entendimento de que os representantes dos Conselhos de Fiscalização Profissional, nas execuções fiscais, serão intimados pessoalmente. De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da publicação no Diário Oficial do Estado. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença determinando a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003967-30.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.003967-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	EDER REGINALDO MONTEIRO
No. ORIG.	:	00039673020064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADOR. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. ART. 9º DA LEI Nº 9.469/97. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre irregularidade na representação processual do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Quanto à exigência de juntada de instrumento de mandato para representação processual de autarquia, aplicável à espécie, o art. 9º da Lei nº 9.469/97 que dispõe "*a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato*".
- Os procuradores autárquicos em geral, ocupantes de cargos cuja função inerente é a de representar as entidades a que se vinculam, estão dispensados da apresentação do instrumento de mandato *adjudicia*, exigido, tão-somente, em se tratando de advogado constituído para atuar em juízo. Entendimento consolidado na Súmula 644 do E. STF.
- Na espécie, nota-se pela matrícula mencionada a fls. 17, 30, 44 e 48 que os procuradores autárquicos pertencem ao quadro próprio do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, assim, fica dispensada a apresentação de instrumento de mandato para atuar em Juízo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012887-43.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012887-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIANA ELIAS FERREIRA
No. ORIG.	:	00128874320084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 18.11.2008, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-93.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.002774-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELA APARECIDA BARONE RIBEIRO -ME
No. ORIG.	:	00027749320094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 27.02.2009, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014077-07.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.014077-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	VIRGINIA LUCIA MUSSE
No. ORIG.	:	00140770720094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).
- Uma vez que a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2009 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050498-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.050498-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS
APELADO(A)	:	AMPEC EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00504984720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADOR. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. ART. 9º DA LEI Nº 9.469/97. RECURSO PROVIDO.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes

judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 03/12/2009 (fl. 02), sendo determinada a intimação da exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (fl. 07), sendo intimado por meio do Diário Eletrônico disponibilizado em 22/02/2010 (fl. 08). Em 24/03/2010 a sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito (fl. 10).
- De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da intimação de fl. 08.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Quanto à exigência de juntada de instrumento de mandato para representação processual de autarquia, aplicável à espécie, o art. 9º da Lei nº 9.469/97 que dispõe "*a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato*".
- Os procuradores autárquicos em geral, ocupantes de cargos cuja função inerente é a de representar as entidades a que se vinculam, estão dispensados da apresentação do instrumento de mandato *ad judicium*, exigido, tão-somente, em se tratando de advogado constituído para atuar em juízo. Entendimento consolidado na Súmula 644 do E. STF.
- Na espécie, nota-se a apresentação de instrumento de mandato para atuar em Juízo acostado a fl. 25, motivo pelo qual tenho por sanada a irregularidade da representação processual.
- Apelação provida para declarar a nulidade do processo executivo a partir da intimação de fl. 08, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-15.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007517-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	FARMONUTRIENTE MANIPULACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
No. ORIG.	:	00075171520104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 02.08.2010, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2010.61.02.009215-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO BARRETO VINHOLIS
No. ORIG.	:	00092155620104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2010 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2010.61.14.005728-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOAO CARLOS RUIZ ALVES
ADVOGADO	:	SP297779 JANE MARIA SOBRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057284220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA EXEQUENTE NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

- A execução fiscal nº 2004.61.14.007202-6 foi ajuizada em 21/10/2004 (fl. 97), com despacho de citação da executada proferido em 11/11/2004 (fl. 97), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da parte executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo no REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010.

- O vencimento das anuidades contidas nas certidões de dívida ativa de fls. 102/107 ocorreu em março dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2004 (fl. 97). Portanto, quando do ajuizamento da ação já havia se consumado a

prescrição para a anuidade de 1999.

- No que tange à cobrança das demais anuidades e multa eleitoral, verifica-se que, do mesmo modo, os créditos encontram-se prescritos.
- Frustrada a citação postal (fl. 111 - 07/12/2004), a exequente foi instada a se manifestar (fl. 112 - 14/06/2005 e fl. 113 - 21/02/2006) mediante publicação no Diário Oficial. Em que pese a intimação não ter sido pessoal, os autos saíram em carga 28/04/2006 (fl. 114), com a ciência do patrono do Conselho Profissional de que no silêncio os autos seriam arquivados, como de fato foram em 31/08/2006 (fl. 117). Apenas em 25/08/2009 houve manifestação da exequente requerendo o desarquivamento do feito, a fim de efetivar-se a citação por mandado, com a penhora de bens (fls. 118/119). Cumprido o mandado em 12/06/2010 (fls. 126/127), o executado efetuou depósito judicial em 18/06/2010 (fls. 124/125) e opôs os presentes embargos à execução em 16/07/2010 (fl. 02).
- Nota-se da cronologia que, não obstante o ajuizamento da ação fiscal em 21/10/2004 (fl. 97), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva quanto às anuidades e multa eleitoral dos anos de 2000 a 2003, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado em 12/06/2010 (fl. 127).
- A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o então vigente art. 219, § 1º, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 240, § 1º, do CPC, e o entendimento consolidado na S. 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante o período em que o executivo fiscal permaneceu arquivado entre 31/08/2006 a 25/08/2009 (fls. 117/118).
- A prescrição alcançou os créditos constantes das certidões de dívida ativa relacionadas nos autos (fls. 102/107), sendo de rigor a extinção da execução fiscal.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002536-80.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002536-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO LUIZ DE MOURA
No. ORIG.	:	00025368020104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 27.07.2010, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2011.61.02.003517-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	CIZOTTI E CIZOTTI LTDA -ME
No. ORIG.	:	00035173520114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514 /2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 21.06.2011, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2011.61.02.003552-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO ABUD
No. ORIG.	:	00035529220114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. Contra a mesma decisão foram interpostas duas apelações, razão pela qual não deve ser conhecida a apelação oposta por último, diante da ofensa ao princípio da unicidade recursal ou unirecorribilidade.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514 /2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
3. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 21.06.2011, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
4. Apelação de fls. 26/30 não conhecida e apelação de fls. 19/24 provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 26/30 e dar provimento à apelação de fls. 19/24, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-18.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002590-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	SHIRLENE SILVA
No. ORIG.	:	00025901820114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514 /2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 24.03.2011, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-89.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000947-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MANSOES IMOVEIS E LOCACOES LTDA
No. ORIG.	:	00009478920114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514 /2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 03.03.2011, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente, devendo prosseguir a execução fiscal.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007212-10.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.007212-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENALDO ROGERIO DE RAMOS
No. ORIG.	:	00072121020114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da multa eleitoral de 1999.
- Nota-se que o vencimento da multa eleitoral do ano de 1999 ocorreu em janeiro de 2000 (fl. 05). Considerando o ajuizamento da presente ação fiscal em 14/10/2004 (fl. 02-verso), tem-se por não transcorrido o lapso prescricional.
- Concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, com escopo de acrescer ao aresto embargado, o provimento da apelação do Conselho Profissional para que a execução prossiga também quanto à multa eleitoral do ano de 1999.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-80.2012.4.03.6135/SP

	2012.61.35.000233-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALVARO ALENCAR TRINDADE
ADVOGADO	:	SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00002338020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos

de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omissivo, na medida em que expressamente consignado que "o requerimento da baixa da inscrição no Conselho Profissional torna inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores, como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a formalização do cancelamento da inscrição do recorrente perante o Conselho de Classe, assim como de resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. Desse modo, não reconheço o alegado cerceamento de defesa apontado."
- Afasto a alegada violação ao princípio da boa-fé, uma vez que, não há como impor ao Conselho Profissional a obrigação de realizar a baixa de "ofício" da inscrição de quem não mais atue como profissional da área, verificando, *in loco*, a inexistência da atividade de contabilista, pois o ato de cancelamento demanda a voluntariedade da parte interessada, não demonstrada na hipótese.
- As alegações do embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014106-88.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.014106-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	JORGE DA ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035882820064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A anuidade é débito de natureza tributária, de modo que se sujeita as normas de prescrição estabelecidas pelo Código Tributário

Nacional, não se aplicando ao caso a disposição contida no art. 2º §3º da Lei 6.830/80, a qual trata de dívidas não tributárias.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- No que concerne às anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Precedentes do C. STJ.

- Com relação aos débitos inscritos na CDA n. 105/2006, o vencimento da anuidade de 2001 se deu em 01/04/2001, (fls. 32), entretanto, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 09/05/2006, de modo que entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação de cobrança, foi extrapolado o lustro legal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008908-06.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008908-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO
No. ORIG.	:	00089080620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.

- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.

- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.

- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).

- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.

- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (Resolução-COFECI nº 1.272/2012), conclui-se que o débito exequendo, que se origina das parcelas do termo de confissão de dívida (fls. 08/09), no valor de R\$ 1.578,00 (mil, quinhentos e setenta e oito reais), apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante

exequendo de baixo porte.

- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008626-69.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008626-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DE JESUS PONTES
No. ORIG.	:	00086266920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1330473/SP, firmou o entendimento de que os representantes dos Conselhos de Fiscalização Profissional, nas execuções fiscais, serão intimados pessoalmente.
2. De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da publicação.
3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença determinando a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054067-17.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.054067-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00540671720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 351/638

CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 09/12/2013 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2010 a 2012 e multa de 2009, no valor de R\$ 2.560,33 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03 e 14/17).
- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a proposição da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- *In casu*, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 42/44), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.
- Devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova de que o executado estivesse inadimplente em 2009, bem como, da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional em referido ano.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007354-84.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007354-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
PARTE RÉ	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073548420144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A desistência da apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia homologada pelo Juiz singular à fl.125 implica em prejuízo do recurso adesivo, a teor do disposto no artigo 500, III do CPC/73 (artigo 997, parágrafo 2º, III do CPC/2015), razão pela qual não conheço do recurso adesivo interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- "*Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a*

extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso dos autos, tendo em vista a data dos vencimentos dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa às fls. 16/40, ocorridos entre 12/08/2009 e 12/03/2014, constata-se que os fatos e a fiscalização do Conselho Regional se deram anteriormente à vigência da Lei nº 13.021/2014.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Na hipótese, considerando o valor da (R\$ 113.734,20 - cento e treze mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos - em 01/04/2014 - fl. 16), bem como a matéria discutida, mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

- Recurso adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007380-82.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007380-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073808220144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO

ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A desistência da apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia homologada pelo Juiz singular à fl.125 implica em prejuízo do recurso adesivo, a teor do disposto no artigo 500, III do CPC/73 (artigo 997, parágrafo 2º, III do CPC/2015), razão pela qual não conheço do recurso adesivo interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- "*Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer*" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "*a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos*". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.
- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.
- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.
- No caso dos autos, tendo em vista a data dos vencimentos dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa às fls. 28/47, ocorridos entre 12/08/2009 e 12/03/2014, constata-se que os fatos e a fiscalização do Conselho Regional se deram anteriormente à vigência da Lei nº 13.021/2014.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 95.055,00 - noventa e cinco mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos - em 01/04/2014 - fl. 27), bem como a matéria discutida, mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Recurso adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016928-62.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016928-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6

ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	CAMILA MARTINS DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00169286220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MINIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 09.12.2014, visando a cobrança de anuidades devidas ao CRP6, no valor total de **R\$ 1.279,99**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2006 - R\$ 227,91) (2007 - R\$ 238,46) (2009 - R\$ 260,34) (2010 - R\$ 274,74) (fl. 03), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: R\$ 274,00 X 4 = **R\$ 1.096,00**. Desse modo, o valor com seus consectários legais tendo superado o equivalente a 04 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006573-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006573-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ELISANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.117/120 v.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP086929 GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00013399620134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 355/638

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003258-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDO DONIZETI CURSINO
No. ORIG.	:	00032580720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.
- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.
- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.
- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).
- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.
- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.
- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004398-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00043987620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.

- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.

- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.

- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).

- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.

- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina das parcelas do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ R\$ 1.969,50 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.

- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004400-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA

No. ORIG.	: 00044004620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.
- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.
- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.
- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).
- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.
- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina das parcelas do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 1.563,65 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.
- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004682-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO
No. ORIG.	: 00046828420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR

MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.
- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.
- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.
- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).
- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.
- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina das parcelas do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 721,62 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.
- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005786-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005786-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	HIROYKI PAVEL OKUBO DA SILVA
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013499820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- No caso em tela a recorrente sustenta que é a efetiva prestação da atividade afeita à fiscalização do conselho regional de contabilidade que enseja a cobrança das anuidades, e não a mera inscrição. Portanto, a controvérsia cinge-se à definição da necessidade de efetivo

exercício da atividade para se determinar a exigibilidade das anuidades devidas aos conselhos profissionais.

- A respeito de tal questão, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade regulamentada.

- Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da agravante, porquanto, ressalte-se, o fato gerador da anuidade devida ao conselho de fiscalização é a inscrição, nos termos dos arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007600-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007600-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG NOVA JERUSALEM LTDA
ADVOGADO	:	SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541386320064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

1. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.
2. Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.
3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.
4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.
5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.
7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).
8. O débito em execução é relativo à multa administrativa com termo inicial de contagem de juros em 05.04.1999, 25.10.1999, 18.02.2000, 07.04.2005, 22.06.2005, 07.07.2005, 22.07.2005 e 19.10.2005 (fls. 22/29).
9. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 27.03.2014 (fl. 113).
10. Os sócios indicados pela agravante, Adilson Monteiro e Nilza Maria Frizoni, integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 118/119).
11. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito que ampara a execução.
12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.
13. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012620-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012620-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JRJ DROG LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00075630420104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. Em consonância com o entendimento perfilhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado (fl. 32 v.). Na hipótese de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica e do sócio, cujo nome consta da CDA, não há que se falar em redirecionamento da ação, haja vista que o sócio já foi indicado pelo autor como sujeito passivo da lide. A presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nestas circunstâncias, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade, portanto, caberá ao sócio, após devidamente citado, fazer prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, quando a execução fiscal for proposta contra a empresa e os sócios, competirá a estes a prova da inexistência de responsabilização (AgRg no AREsp 8282/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07/02/2012, DJe 13/02/2012; AgRg no REsp 924857/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14/09/2010, DJe 29/09/2010; AgRg no Ag 1072697/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/08/2010, DJe 06/10/2010) A execução foi proposta em face da empresa e dos sócios, cujos nomes também constam da CDA. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os sócios Jair Teixeira Pedro, Jones Ricardo da Silva e Rubens de Medeiros devem ser citados para, querendo, apresentarem defesa. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014341-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014341-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO BERNAL E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026423620094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 805 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Precedentes do C. STJ.
2. A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento).
3. A citação da executada ocorreu por carta em 30.03.2009 (fl. 28).
4. Após, em diligência realizada em 22.09.2009, o oficial de justiça certificou que não foi possível efetivar a penhora, ante a impossibilidade de localização de bens passíveis de serem constritos (fl. 31).
5. Por sua vez, o CRF/SP requereu a penhora *on line* pelo sistema BACENJUD (fls. 34/38), restando infrutífera a medida (fls. 43/44).
6. Em seguida, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido da agravante de expedição de mandado de constatação pelo oficial de justiça, a fim de que seja verificada a existência de bens penhoráveis (fl. 48).
7. Por fim, o recorrente pugnou a penhora sobre o percentual de 10% sobre o faturamento mensal da executada.
8. Diante deste quadro e da excepcionalidade da medida, verifica-se que não foram empreendidos os esforços necessários para localizar bens passíveis de constrição.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026716-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026716-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Embu das Artes SP
ADVOGADO	:	SP237833 GISELE RODRIGUES DINIZ LINS ROLIM
No. ORIG.	:	00192538220108260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DADO POR OCORRIDO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, *"a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos"*. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.
- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.
- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.
- Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 54, 59, 63 e 68 - em 27/02/2004, 01/07/2004, 04/07/2005 e 03/08/2006, a apelada foi autuada como Unidade Básica de Saúde Santa Tereza - Farmácia Privativa de UBS, Prefeitura Municipal de Estância Turística do Embu/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.
- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 27.174,63 - vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos - em 27/02/2008 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o referido valor, devidamente atualizados conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação e remessa oficial tida por ocorrida parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47062/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006879-64.2001.4.03.6112/SP

	2001.61.12.006879-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	AGRIFORT REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) e documento juntado (fls. 206/207), manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016284-29.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.016284-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ASTRA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Consulta de fls. 230.

Considerando a não localização da empresa demandante no endereço constante nos autos, intime-a, através dos seus patronos constituídos nos autos, para comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, do recolhimento das custas judiciais complementares, conforme determinado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2003.61.00.016261-0, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007957-40.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.007957-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro(a)

DESPACHO

Sobre a petição de fl.265 manifeste-se a embargante no prazo legal.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000820-56.2003.4.03.6123/SP

	2003.61.23.000820-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SANEAMENTO AMBIENTAL ATIBAIA SAAE

ADVOGADO	:	SP166596 PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES
	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença concessiva (fls. 75/81), em sede de Mandado de Segurança, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade da cobrança da tarifa de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domiciliares regulamentada pelo Decreto nº 4120, de 13.02.2002, determinação cujos efeitos devem retroagir ao momento do ajuizamento da demanda. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto na Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a empresa de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAEE, aduz, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista a existência de lei que atribui ao órgão regulamentar o tema por meio de decreto, o que encontra escopo no art. 175, III da CF.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da cobrança da tarifa de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domiciliares regulamentada pelo Decreto nº 4120, de 13.02.2002.

O cerne da questão posta nos autos é desvendar a natureza jurídica do tributo apto à cobrança de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e demais estabelecimentos comerciais/industriais bem como aqueles oriundos da área de saúde.

Sobre o tema, trago lição do professor Roque Antônio Carrazza, "in verbis":

"... O imposto é uma modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência um fato qualquer, não consistente numa atuação estatal.

Não é por outra razão que Geraldo Ataliba chama o imposto de tributo não vinculado...

Deveras, o imposto encontra seu fundamento de validade, apenas, na competência tributária da pessoa política, não havendo necessidade, para que ele seja instituído e cobrado, que o Poder Público desenvolva, em relação ao contribuinte, qualquer atividade específica.

(...)

Na verdade,... o imposto nunca nasce de uma atuação estatal, referida ao obrigado (obra pública, serviço público, ato de polícia, etc), mas, sempre, de um fato qualquer, que não envolva uma contraprestação estatal..."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, RT, 3ª Edição, páginas 263/264)

No tocante à distinção entre taxa e tarifa, é conveniente transcrever a precisa conclusão do mestre Geraldo Ataliba após criterioso estudo da questão nos regimes constitucionais de 1946, 1967/1969 e no atual regime de 1988:

"Se se tratar de atividade pública (art. 175) o respectivo será taxa (art. 145, III); se se tratar de exploração de atividade econômica (art. 173) a remuneração far-se-á por preço."

Dada sua clareza, peço vênha para transcrever trecho da sentença que versa sobre distinção entre as diversas espécies tributárias, "verbis":

" Então, para bem distinguir as figuras jurídicas do imposto, da taxa e da tarifa, deve-se assinalar sinteticamente suas características básicas distintivas:

o imposto, receita de natureza tributária, é a exação legal instituída pelo Estado (segundo a delimitação de competências estabelecida na Constituição Federal) com base em atos, fatos, negócios, da esfera jurídica das pessoas físicas ou jurídicas, representativos de capacidade econômica, para custear os serviços públicos (stricto sensu) gerais e indivisíveis, prestados pelo Estado a coletividade como um todo; sua instituição não tem um serviço público como hipótese de incidência, mas uma fato jurídico qualquer que seja ligado ao contribuinte;

a taxa, receita de natureza tributária, somente existe como uma contraprestação estabelecida pela lei de um serviço primário, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do administrado; trata-se aqui de serviço público stricto sensu, prestado sob regime de direito público (CF, art. 175 c.c art. 145, II), ou seja, o particular colocado em condições de fruição do serviço é a ele obrigado em função do superior interesse coletivo, podendo ser compelido pela lei a custear o serviço público específico e divisível como hipótese de incidência, elemento que também distingue a taxa do imposto;

a tarifa ou preço público, é uma receita não tributária que objetiva remunerar a atividade econômica do Estado (CF, art. 173), e m que atua sob regime de direito privado, em que o particular não está obrigado a utilizá-lo e custeá-lo, somente submetendo-se à cobrança por sua livre manifestação de vontade ao aderir ao contrato; e essa liberdade de contrato somente se verifica quando ao particular é viabilizado o serviço por outros meios."

In casu, cotejando as disposições contidas no Código Tributário Municipal de Aitbaia/SP (Lei complementar nº 280/98) previu que a hipótese de incidência da exação é a prestação de um serviço público (a coleta de resíduos sólidos domiciliares ou oriundos da área de saúde a ser custeado por meio da cobrança de taxa.

Mais recentemente, a Lei Complementar Municipal nº 380, de 26.12.2001 (em vigor a partir de 1.01.2002), introduziu no CTMO art. 144-A prevendo a possibilidade de referido serviço público ser objeto de descentralização mediante outorga ou delegação, caso em que sua remuneração se daria através de tarifa.

Ao mesmo tempo foi editada a Lei Complementar Municipal nº 381, de 26.12.2001 (com vigência desde a publicação, que se deu na mesma data), diploma este que reestruturou o antigo SAEE, dando-lhe também novo nome e novo objeto.

Essa lei complementar, no que interessa aos autos, previu a atribuição do SAEE para a efetivação do serviço de coleta de resíduos sólidos e também promover as cobranças decorrentes de seus serviços (art. 2, incisos III, V e VI); previu como receitas do SAEE os tributos, tarifas e outras remunerações decorrentes de seus serviços de água, esgoto e coleta de resíduos sólidos (art. 4, inciso I).

Estabeleceu essa lei do SAEE, por fim, em seu artigo 5º, caput, que a classificação dos serviços de água, esgoto e resíduos sólidos será estabelecida por regulamento, enquanto em seu paragrafo único estabeleceu em abstrato alguns critérios de como deveria ser feito o cálculo da tarifa de água e esgoto.

Foi então editado o Decreto nº 4120, de 13.02.2002 (com vigência desde a publicação, que se deu na mesma data), que nos artigos 4º, 5º e 9º criou a tarifa de coleta de resíduos sólidos (domiciliares e da área de saúde)- TRS, a ser cobrada pelo SAEE mediante os critérios de calculo e valores especificados nesta norma infralegal.

Acerca da definição da natureza jurídica do tributo como taxa ou tarifa, assinalo, como bem colocado pelo MM. Juízo a quo, a atividade de coleta de resíduos sólidos, em especial, nos centros urbanos, configura em interesse superior da coletividade como um todo, em face de seus reflexos na saúde pública, um dos valores sociais maiores objeto de previsão na Constituição Federal, de modo que as atividades de proteção da saúde pública efetivamente caracterizam um serviço público primário do Estado, o que por consequência implica necessariamente na conclusão de que a exação instituída como custeio dos gastos com esse serviço de coleta de lixo se faça através de taxa.

E realmente assim o é no caso concreto, em que o regime empregado na instituição da exação é de direito público, com obrigatoriedade da utilização do serviço público pela coletividade que é atendida pela atividade estatal específica de coleta do lixo.

Examinando a legislação impugnada, constata-se que em nenhum local ficou consignado que o particular poderia optar por utilizar-se ou não do referido serviço de coleta de lixo, mas bem ao contrário dá a feição de exação instituída e cobrada de todos aqueles que sejam proprietários ou possuidores de imóveis atendidos pelo serviço, sem que se possa falar em liberdade do particular em querer ou não o serviço.

Ora, havendo esta compulsoriedade da utilização e custeio do serviço público, caracteriza-se a espécie tributária da taxa, o que mais evidencia quando se constata que a exação pode ser cobrada de quem não se utiliza do serviço de coleta (por exemplo, taxa mínima cobrada em relação a imóveis não edificadas ou prédios que estejam desocupados e por isso não produzam resíduos sólidos a serem coletados pelo SAEE), o que somente se concebe com uma taxa serviço fruível (de uso potencial e nunca como uma tarifa (exação que pressupõe espontânea adesão do particular em utilizar ou não do serviço público -liberdade de consumo e não obrigatoriedade legal -, pagando por ele apenas na medida de sua utilização - salvo se tratasse de um hipotético contrato para ter a sua disposição um serviço público e por ele pagar independentemente de sua fruição efetiva.

Consigne-se, ainda, que a descentralização da prestação do serviço público da Prefeitura Municipal (administração direta) para o SAEE não faz alterar a natureza da atividade desenvolvida, posto que a qualificação da atividade como um serviço publico a ser custeado por taxa advém da própria natureza do serviço público (se configura ou não uma atividade econômica) e do regime jurídico imposto pela lei à sua prestação- se de direito público (taxa) ou de direito privado (tarifa).

No caso, obviamente a coleta de lixo não se reveste da natureza de uma atividade econômica, mas sim de um serviço público

essencial à saúde da coletividade urbana, instituído também sob o regime de direito público, e não de direito privado."

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o objeto da lide no julgamento do **RE 576321 QO-RG / SP**, sob a sistemática da repercussão geral, tema 146, que foi convertido na Súmula Vinculante nº 19 no sentido da possibilidade da utilização da taxa como instrumento para cobrança de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Confira-se:

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

"Súmula Vinculante nº 19: a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"

E ainda, colaciono precedentes daquela Excelso Corte no mesmo sentido. Confira-se:

"Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação de cobrança ajuizada por pessoa jurídica concessionária de serviços de limpeza urbana. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, negando provimento às apelações da autora e dos réus nos termos da seguinte ementa (fl. 6, doc. 0): ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA DE COLETA DE LIXO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO - TAXA OU PREÇO PÚBLICO - SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, TRATAMENTO, CONTROLE TECNOLÓGICO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA RESÍDUOS SÓLIDOS - INESPECIFICIDADE E INDIVISIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA. Fixada a distinção entre taxa e tarifa pelo critério da natureza do serviço e não apenas pelo da compulsoriedade dele, o serviço público divisível, específico e compulsório de coleta de lixo será remunerado por taxa, se for prestado diretamente pelo poder público; e por tarifa (ou preço público), se delegável e for prestado por concessionária, mesmo que obrigatória a adesão do usuário. "Logo, impossível negar-se à concessionária prestadora do serviço a legitimidade para cobrar a contraprestação pela coleta do lixo." (TJSC - AC n. 00.011480-4, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Volnei Carlin). Os serviços de implantação, operação, tratamento, controle tecnológico e manutenção do Aterro Sanitário para depósito dos resíduos sólidos atendem a interesses gerais ("uti universi") do povo usuário e não a interesses individuais ("uti singuli") dos moradores, sendo inespecíficos e indivisíveis, daí porque não podem ser custeados por tarifa separada da de coleta e destinação de resíduos sólidos. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal, violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 5º, XXXV e LV, pois ?condenou o ora recorrente ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da ação, por entender que esta interpôs embargos de declaração com fins protelatórios, quando na realidade, a Recorrente estava em pleno exercício de seu direito constitucional de ampla defesa e de acesso ao Poder Judiciário? (fl. 15, doc. 4); (b) arts. 30, V, 37, XXI, 145, II, e 175, porque (I) ?todos os serviços objeto do Contrato de Concessão n. 014/2002 (?) são divisíveis e específicos, e podem ser remunerados por tarifa (?)? (fl. 15, doc. 4); (II) não há exigência constitucional de que os serviços remunerados por tarifas sejam específicos e divisíveis. Sem contrarrazões (doc. 5). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321-QO-RG (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 13/2/2009), submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou pacífica jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa por ?serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros)?. Posteriormente, esse entendimento foi consubstanciado na Súmula Vinculante 19, segundo a qual ?A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal?. Essa mesma orientação deve aplicar-se à cobrança de tarifas pela prestação de serviços de limpeza urbana inespecíficos e indivisíveis, conforme já assentado, há tempos, pelo STF: - Tarifa Básica de Limpeza Urbana. - Em face das restrições constitucionais a que se sujeita a instituição de taxa não pode o Poder Público estabelecer, a seu arbítrio, que à prestação de serviço público específico e divisível corresponde contrapartida sob a forma, indiferentemente, de taxa ou de preço público. - Sendo compulsória a utilização do serviço público de remoção de lixo - o que resulta, inclusivo, de sua disciplina como serviço essencial à saúde pública -, a tarifa de lixo instituída pelo Decreto nº 295, de 12 de novembro de 1975, do poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, é, em verdade, taxa. - Inconstitucionalidade do referido decreto, uma vez que taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 89.876, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/1980) No caso, a tarifa julgada ilegítima pelo Tribunal de origem era cobrada não em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, mas sim para custeio dos serviços inespecíficos e indivisíveis, de implantação, operação, tratamento, controle tecnológico e manutenção de aterro sanitário para tais resíduos. Portanto, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. Por fim, não há como afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu por sua incidência com base na interpretação desse dispositivo legal e na análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. AI 800.074/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe DE 06/12/2010. MULTA DO ART. 538 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. EXAME DE ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 687.424-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 2/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ADOTADO PELA RECORRIDA. IMPOSIÇÃO À RECORRENTE DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO, IN CONCRETO, DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I ? É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II ? O julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração de negativa de prestação jurisdicional. III ? Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV ? Agravo regimental improvido. (ARE 733.663-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 20/8/2013) E ainda: RE 583.908-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 3/12/2010; AI 582.960-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 26/6/2009. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de setembro de 2016. (STF, RE 665984 SC, Segunda Turma, decisão monocrática, Min. Teori Zavascki, j. 12.09.2016, DJe-198 16/09/2016) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). OFENSA AO ART. 145, II, DA CF. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 19. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 576.321 QO-RG, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 13/02/2009, TEMA 146. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal". 2. Tal entendimento foi ratificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 576.321 QO-RG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/02/2009, Tema 146. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 635886, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.12.2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028706-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028706-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05.00.00018-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 288/291 : Abra-se vista ao apelante , no prazo legal.
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013711-71.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013711-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137117120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se o nome da autora para Galvão Engenharia S.A., uma vez que constou Galvão Engenharia Ltda.
Após, intime-se a autora para regularizar a petição de fls. 726/727, conforme informação da Subsecretaria, à fl. 728, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023878-56.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023878-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	NELSON MIOTTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP313164 VIDAL PETRENAS
No. ORIG.	:	08.00.00171-3 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por Nelson Miotto Junior contra Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a apresentação de extratos bancários da conta de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão).

O requerente ajuizou a ação na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP.

Contestação às fls. 26/42.

O MM. Juízo de Direito julgou procedente o pedido (fls. 54/58).

Em apelação, a Caixa Econômica Federal (CEF), entre outras alegações, suscitou incompetência absoluta da Justiça Estadual, por ser ela empresa pública federal (fls. 62/72).

Com contrarrazões (fls. 75/79), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifei)

Consoante o art. 108, II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Inaplicável à hipótese dos autos o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que trata de delegação de competência federal ao juiz estadual, nas causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal:

"Súmula 55 - Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de Jurisdição Federal."

(Corte Especial, julgado em 24/9/1992, DJ 1/10/1992)

Assim, cabe ao Tribunal Estadual apreciar o recurso de apelação, ainda que para anular o processo por incompetência absoluta e remetê-lo à Justiça Federal de primeiro grau competente.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006408-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006408-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LAURO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	SP294160A ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064086920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos em cartório, formulado à fl. 252.

Intime-se a ré/apelante Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007734-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007734-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077346420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Desistência da apelação apresentada à fl. 118, mediante petição subscrita por advogado com poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 38, a qual homologo, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006212-63.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006212-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00062126320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a embargante para que promova a juntada de cópias das fls.: 30, 34, 34-vº, 36/37, 50/58, 67, 73, 274/279 dos autos da execução fiscal de nº 0007182-15.2000.403.6112, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027659-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027659-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ TOMIATE e outros(as)

	:	NOE CARDOSO VILLELA
	:	ROALDO CAPURSO
	:	SERGIO FERNANDES LUCIO
	:	CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK
ADVOGADO	:	SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00474216819984036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de fls. 406/407, manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034355-94.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034355-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SELMA EMIKO HAMA -ME
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00009403820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMA EMIKO HAMA-ME, contra a decisão que deferiu a inclusão da sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que não restou demonstrado nos autos de execução a presença dos pressupostos exigidos na lei para inclusão dos sócios no polo passivo. Aduz também, que faz jus à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a péssima saúde financeira da pessoa jurídica.

É o relatório.

A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa tese na edição da Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AGEDAG 200802589839, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE DATA:18/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50 HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003,

DJ 22.09.2003). 2. *Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira.* 3. *Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.* 4. *A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985).* 5 *Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 1292537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010).*

Na hipótese dos autos, a agravante não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, não apresentou balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrem os insucessos financeiros e/ou a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Saliente-se que somente no caso das pessoas naturais a alegação de insuficiência é presumida, de acordo com o art. §3º do art. 99 do CPC.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência mencionada, intime-se a agravante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das guias referentes ao pagamento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de negativa de provimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001890-50.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001890-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EVERALDO PACHECO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP251334 MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00018905020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 816/852 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000252-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000252-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARTINS E SANCHES LTDA e outro(a)
	:	VALERIA CORREA MARTINS SANCHES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	09.00.00006-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-28.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010015-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DIAGEO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00083433620098260659 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Fls. 183/184: Aguarde-se oportunamente o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010191-73.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010191-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RS078935 MARCOS NASSAR
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	MS011443 MARCELO PONCE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101917320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 211/224 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2013.61.05.010700-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107007720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2014.03.00.001238-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS012977 SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	SUELI HIGA
PROCURADOR	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00132394020134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Grande/MS contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela, para determinar o fornecimento do medicamento teriparatida (Forteo), na dosagem de 20mcg subcutânea ao dia, pelo prazo de dois anos (fls. 74/75).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, o pedido da ação originária foi julgado procedente, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o fornecimento do medicamento teriparatida (Forteo), na dosagem de 20mcg subcutânea ao dia, pelo prazo de dois anos, bem como condenou as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 cada, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC de 1973.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que foi proferida sentença extintiva da demanda de origem, com resolução do mérito. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça

(EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Proceda a serventia ao apensamento destes autos nos de origem (0013239-40.2013.403.6000) que já se encontram nesta corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018048-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018048-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DAVANCO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035332620014036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028767-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028767-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA
ADVOGADO	:	SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130244020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 225, intime-se a agravante Agropecuária Rio da Areia Ltda., por edital, para constituir novo procurador (fls. 219/220), sob pena de ser não ser conhecido o recurso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

	2015.03.00.028767-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA
ADVOGADO	: SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00130244020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA**, com **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. O Excelentíssimo Desembargador Federal **MARCELO SARAIVA**, Relator da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para **INTIMAR AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 227, para constituir novo procurador, sob pena de não ser conhecido o recurso, nos termos e para os efeitos do art. 257 do Código de Processual Civil, no prazo de **20 (vinte)** dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MARCELO MESQUITA SARAIVA
 Desembargador Federal

	2015.03.00.028886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: PEDRO ARAUJO GOMES
ADVOGADO	: SP136415 CLAUDIO ROGERIO DE PAULA
AGRAVADO(A)	: ALEXANDRE SOMENZARI
ADVOGADO	: SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY
AGRAVADO(A)	: TADEU FRANCISCO LORENZETTI e outros(as)
	: MAURICIO TADEU PEREIRA DE SOUZA
	: ALVARO SOARES JUNIOR
	: RENATO DE SETA VAZ
	: JACOMO SELLEGUIM
	: MAURO REMY ZANINI
PARTE RÊ	: MASTERCOOPER COOPERATIVA DE GUINCHO REBOQUE RESGATE REM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00568450420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000195-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000195-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JAIR ANTONIO CASADEI -ME
ADVOGADO	:	SP144448 TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	00007887820128260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Para melhor análise da demanda, providencie o apelante cópia da execução fiscal de origem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009886-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009886-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOAO RODRIGUES NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DF002203 JOAO RODRIGUES NETO e outro(a)
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098861220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas às fls. 82/88 e 91/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022314-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO(A)	:	ANDREA TATIANE KANEKO NAKAMURA
ADVOGADO	:	SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223142620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 84/92 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC.

Publique-se. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002719-32.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO	:	SP037608 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027193220154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 354/358 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-58.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004476-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	OSMAIR CHAMMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA e outro(a)
	:	EDSON ISSOPPO
ADVOGADO	:	SP129895 EDIS MILARE e outro(a)
No. ORIG.	:	00044765820154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 383/391 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002625-78.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002625-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FAM CONSTRUÇOES METALICAS PESADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026257820154036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 135/136. Defiro, pelo prazo de 15 dias, como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004704-64.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004704-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	HENRIQUE LOPEZ BELAZ
ADVOGADO	:	SP203969 NICOLA INNOCENTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047046420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

À vista da petição e documento apresentados às fls. 100/102 pela Fundação Universidade Federal do ABC, intime-se o apelado para se

manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-56.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO	:	SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030805620154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 93/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001422-29.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001422-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SIPAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	PR031149 FABIO LUIS ANTONIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS e outro(a)
	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051201620154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004069-94.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO
ADVOGADO	:	SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRAVADO(A)	:	BARBARA MILANESI PASCHOALETO
ADVOGADO	:	SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011624620164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO contra a decisão de fls. 93/95v que, em sede de mandado de segurança, deferiu a concessão de liminar para autorizar a participação da impetrante na colação de grau, de forma simbólica.

Alega a agravante, em síntese, que a impetrada não está impedida de participar dos eventos festivos da comemoração para conclusão do curso, os quais foram custeados por ela, entretanto, no que diz respeito à solenidade de colação, esta não é simbólica, vez que nela os graduados recebem o certificado de grau acadêmico, razão pela qual a impetrante, que possui dependências a cursar, não pode fazer parte.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta processual do mandado de segurança nº. 0001162-46.2016.4.03.6112 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo desta ação, conforme requerido a fls. 154/155. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. **A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.**
3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios,

fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida Mandado de Segurança nº. 0001162-46.2016.4.03.6112 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004413-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004413-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIVINA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003959620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer a substância "fosfoetanolamina sintética" ao autor, competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto à autora.

Às fls. 99, determinei a intimação do agravante para que informasse se persistia o interesse no presente recurso, tendo em vista que o magistrado, na ação originária, determinou que se cumprisse a decisão proferida pela Presidente desta Corte, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000, que suspendeu a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Às fls. 103, agravante pugnou pela desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.005242-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELANCO QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09371898919864036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELANCO QUÍMICA LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, manteve a suspensão do levantamento de valores, diante da pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto dos autos formulado na execução fiscal nº 0028157-85.2013.403.6182 (fls. 143).

Às fls. 161/162, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar que se efetive o levantamento das importâncias em favor da agravante caso, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da agravada, não tenha o juízo da execução fiscal (autos nº 0028157-85.2013.403.6182) decidido a respeito do pedido de penhora no rosto dos autos.

Às fls. 166, a União Federal informou quanto ao débito discutido na execução que na esfera administrativa houve o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, por decadência, sendo determinado o cancelamento da inscrição.

Dado o noticiado, foram oficiados os juízos monocráticos da ação originária do presente autos (nº 09371898919864036100), bem como da execução fiscal nº 0028157-85.2013.403.6182.

Em resposta o juízo executivo informou que dado o noticiado cancelamento da inscrição do crédito tributário determinou que a Fazenda se manifestasse acerca do alegado. O juízo de origem do agravo de instrumento, por sua vez, informou que os autos encontravam-se conclusos para apreciação de pedido formulado pela agravante para que se determine a imediata expedição de alvarás de levantamento de pagamento noticiado a fls. 3191, considerando a apresentação de petição nos autos do agravo de instrumento, por parte da União Federal, noticiando a extinção do crédito tributário que ensejou a suspensão do levantamento dos valores.

Assim, em razão de tudo o quanto foi noticiado nestes autos, intime-se o agravante para informe se ainda persiste interesse no julgamento do presente agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.008028-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RAIMUNDA FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	:	SP212015 EVANDRO CESAR CARREON e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
PETIÇÃO	:	AG 2016138614
RECTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00012974920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo interposto por **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** (fls. 151/157) contra decisão singular que, nos termos do artigo 932,

inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que a agravante não havia cumprido a determinação de juntar cópia integral do *decisum* de primeiro grau impugnado (fl. 146).

Alega em síntese, que sua manifestação foi tempestiva, à vista de que tem prazo em dobro, conforme o artigo 183 do CPC.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não foi conhecido (fl. 146), ao fundamento de que a agravante não havia cumprido a determinação de juntar cópia integral do *decisum* de primeiro grau impugnado, conforme despacho de fl. 109. Entretanto, verifica-se que se pronunciou tempestivamente, considerado que o mandado de sua intimação foi juntado aos autos em 14/5/2016 (fl. 111) e protocolou a documentação em 24/5/2016 (fl. 113), dentro, portanto, do seu prazo de 10 dias, pois, a despeito de no despacho constar 5 dias, tem o dobro, nos termos do artigo 183 do CPC, que dispõe:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Há, portanto, equívoco da decisão singular, de modo que **passo a examinar o recurso**.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu antecipação da tutela para determinar que a agravante e a União adotassem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 dias úteis, a substância "fosfoetanolamina sintética" à autora da ação (fls. 114/144).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Sobre a matéria estabeleceu o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no DJE de 07.04.2016 no âmbito de suspensão de tutela antecipada - STA n.º 828/SP requerida pela Universidade de São Paulo, *verbis*:

*"Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691- 89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.**"* (grifei)

No mesmo sentido, a Presidência desta corte, em 9/5/2016, suspendeu a tutela deferida para o fornecimento da substância *fosfoetanolamina sintética* nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115 da 2ª Vara Federal em São Carlos, conforme decisão no pedido de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000 feito pelo Estado de São Paulo, com extensão dos efeitos a *todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas [...] proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF*.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fl. 146**, a fim de reconhecer a tempestividade da manifestação de fls. 113/144, e, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** pelos fundamentos deste *decisum*.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008472-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DERPAN IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082847919984036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 374- A agravada informa que reconheceu a dívida e pugnou pelo pagamento da quantia, nos termos do art. 745-A, do CPC, com depósito inicial de 30% e o saldo remanescente em seis vezes através de depósito judicial.

Assim sendo, intime-se a agravada para que informe se a totalidade dos depósitos judiciais já foram efetuados, e se foram suficientes para a quitação dos honorários.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008616-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008616-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	COM/ DE FRUTAS P B EIReLi
ADVOGADO	:	SP329413 VILSON HELOM POIER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00012667620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema processual Informatizado desta E. Corte, verifico que os débitos objeto da execução fiscal foram parcelados e estão com sua exigibilidade suspensa, bem como foi determinada à exequente a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Assim sendo, intime-se a parte agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008921-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008921-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
ADVOGADO	:	SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00030794320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em análise aos embargos de declaração de fls. 80/verso opostos pelo agravante, entendo que é caso de ser aplicado o artigo 1024, §3º, do CPC de 2015, razão pela qual determino a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias para complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º do CPC de 2015.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010416-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010416-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	NATALIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP376984 LUCAS ROCHA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112499720164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natália Vieira de Oliveira contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu pedido liminar, cujo objeto era aceitação da equivalência das disciplinas cursadas por meio de intercâmbio estudantil nacional e a consequente expedição do diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

Às fls. 78 e v., foi indeferida a tutela recursal.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático reconheceu a incompetência absoluta do juízo, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011749-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011749-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADVOGADO	:	SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espólio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE
PARTE AUTORA	:	NUGUI S/A
ADVOGADO	:	SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00241789519984036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 586/587: Tal como requerido pelo d. representante do Ministério Público Federal, intime-se o espólio agravo para que apresente documento que comprove a incapacidade do filho menor à época do óbito (Arthur).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013142-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013142-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: R E R CONFECÇÕES LTDA EIRELI-EPP
ADVOGADO	: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00000599620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Em análise aos embargos de declaração de fls. 168171 opostos pelo agravante, entendo que é caso de ser aplicado o artigo 1024, §3º, do CPC de 2015, razão pela qual determino a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias para complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º do CPC de 2015.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013174-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013174-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: FABIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00136818920164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FABIO SOARES DOS SANTOS em face de decisão de fl. 34/37 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar por ela formulado sob o argumento de que a impetrante concluiu o curso técnico de contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, que impôs a exigência do exame de suficiência como requisito para inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade.

O agravante alega, em síntese, que a lei 12.249/10 apresenta tanto inconstitucionalidade formal (já reconhecida pelo STF, inclusive) quanto material, posto que em confronto com a garantia do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII da CF). Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pelo agravante.

Com efeito, o dispositivo legal mencionado pela agravante que fundamenta seu pedido de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de prévia aprovação em exame de suficiência assim dispõe:

Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (revogado pela Lei 12.249/2010)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Conforme é possível observar da redação originária e atual do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, ao mesmo passo em que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10 o exercício da profissão era condicionado ao registro no órgão competente e no respectivo conselho, após a sua vigência restou estabelecido que o exercício da profissão condiciona-se à regular conclusão em curso de bacharelado em ciências contábeis, devidamente reconhecido, em aprovação em exame de suficiência e registro no conselho de classe. Como se vê, passou-se a exigir a conclusão em curso superior reconhecido pelo MEC, de tal sorte que a mera formação em curso técnico não mais é suficiente, em princípio, para exercício da referida profissão.

Contudo, o parágrafo 2º do mesmo artigo abranda a restrição imposta, esclarecendo que aos técnicos já registrados e aos que se registrarem até 1º de junho de 2015 é garantido o exercício da profissão.

O dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão aos que se registrarem até 1º de junho de 2015, mas garantiu-lhes o direito à profissão caso o registro ocorra até tal data, por óbvio que sem exonerar-lhes do cumprimento dos demais requisitos legais impostos para o deferimento do pedido.

Não é demais ressaltar que aplicar o entendimento formulado pelo recorrente implicaria situação de grave ferimento ao princípio da isonomia, já que a exigência de exame de suficiência permaneceria aplicável aos bacharéis em contabilidade, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, sendo somente excluída sua exigibilidade com relação aos técnicos, porquanto o §2º do art. 12 da referida lei apenas faz menção a estes.

Diante de tais fundamentos, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da agravante, em que pese a jurisprudência favorável por ela colacionada.

Não é demais ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.249/2010 foi regulamentada pela Resolução CFC 1.301/2010, de 17/09/2010, a qual veio a ser revogada posteriormente pela Resolução CFC 1.373/2011, de 08/12/2011, que assim dispôs em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º. A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente."

Assim, tendo em vista que ao recorrente concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 2014, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/10, que instituiu o exame de suficiência como um dos requisitos para o registro perante o conselho de classe e o exercício profissional, e até mesmo das resoluções que a regulamentaram, inexorável é a conclusão, ao menos em sede de exame preliminar, que ele está sujeito à prévia aprovação em exame de suficiência para que possa regularmente exercer a profissão.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1450715, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE

SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.

- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil.

- **No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência.**

- **O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência.**

- Remessa necessária e recurso providos.

(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. **O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.**

(TRF2, APELREEX 201251010411320/RJ, 8ª Turma Especializada, julgado em 20/03/2013, E-DJF2R: 02/04/2013, Rel. Des. FEd. POUL ERIK DYRLUND - grifei)

Quanto à aventada possibilidade de inconstitucionalidade, não a vislumbro nesse exame sumário de cognição. Isso porque o art. 5º, XIII da Constituição Federal estabelece que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Assim, o profissional deverá sempre observar as disposições legais estabelecidas para a atividade que escolheu. Ademais, a Resolução 1.373/2011 não desborda os limites de atuação dos Conselhos de Contabilidade fixados pelo Decreto- Lei n. 9.295/76, vez que regulamenta situação já prevista pela referida lei.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013316-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013316-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR

ADVOGADO	:	SP220355 WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO RUSSO
	:	MARCELO PISSARRA BAHIA
	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
	:	TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
	:	SHINKO NAKANDAKARI
	:	PAULO ARTHUR BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089963920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cecília Helena dos Santos Alzuir contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa nº 0008996-39.2016.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que deferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens de todos os corréus quanto ao valor requerido pelo *Parquet* no montante de R\$2.430.592,10, visando assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário e a multa civil.

A referida ação civil pública foi proposta contra a Agravante e Rommel Albino Climaco, Carlos Eduardo Russo, Marcelo Pissarra, Carlos Roberto dos Santos, Talude Comercial e Construtora Ltda, Shinko Nakandakari e Paulo Arthur Borges, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa enquadrados no artigo 10, *caput* e incisos I, e XII, da Lei n.º 8.429/92, com a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do artigo 12 da mesma Lei, em virtude de irregularidades apuradas em execução do contrato TC nº 032/CNSP/AD (SBSP)/2001.

Referido contrato foi celebrado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e a empreiteira Talude Comercial e Construtora Ltda (representada pelos réus Shinko Nakandakari e Paulo Arthur Borges) e tinha como objeto a execução de obras de ampliação e recuperação do pátio de estacionamento de aeronaves e recuperação da pista de pouso principal do Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo/SP.

Em relação à agravante, constou da petição inicial que a sindicância nº 010/SEDE/2009 apurou que a ex-empregada da INFRAERO Cecília Helena dos Santos Alzuir, na época ocupando o cargo de gerente de engenharia, nomeada gestora do referido contrato, diante das constatações de irregularidades apontadas pela comissão de recebimento provisório, absteve-se de adotar medidas apropriadas, como rescisão do contrato ou penalização da contratada, a despeito de orientação expressa da assessoria jurídica neste sentido. Afirma o autor que a recorrente juntamente ao réu, Carlos Roberto dos Santos, atestaram que a empresa executou os serviços dentro dos padrões e normas técnicas exigidas, apesar de o serviço não ter sido efetivamente executado.

Diante dos documentos que instruíram a inicial, o MM. Juiz *a quo*, deferiu o pedido liminar e determinou a indisponibilidade de bens do agravante e demais corréus.

Inconformada, Cecília Helena dos Santos Alzuir interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, requerendo a reforma da decisão sustentando, em síntese, a existência de litispendência (diante da existência de ação de ressarcimento promovida pela INFRAERO), a ilegitimidade passiva (já que na data dos fatos a agravante não teria vínculo com a INFRAERO), ausência de interesse processual (pelo fato de a perícia ter comprovado que não poderia ser imputado a empresa TALUDE ato de improbidade por qualquer ação ou omissão que tivesse gerado dano ao erário) e a ocorrência de prescrição (dado que os fatos ocorreram em 2005 e a ação de improbidade foi intentada em 2016). No mérito, alega inexistência de vínculo entre o prejuízo ao erário, ocorrido em 2002, e a sua nomeação pela INFRAERO para fazer parte da comissão de fiscalização do contrato, a qual ocorreu em 2003.

A agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos bens móveis e imóveis, bem como dos créditos bancários.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal apresentou contraminuta às fls. 198/207.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Nesse juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A agravante sustenta a existência de litispendência entre a ação civil Pública nº 0008996-39.2016.4.03.6100 e a Ação de Ressarcimento nº 0025858-22.2015.4.03.6100, assim como alega sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual e a ocorrência da prescrição. Contudo, observo que as matérias ora alegadas não foram objeto de análise na decisão agravada.

Portanto, embora as alegações da agravante possam ser reconhecidas de ofício, posto que são matérias de ordem pública, uma vez não sendo submetidas ao exame do Juízo de origem, inadmissível a apreciação delas nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados de C. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, observo que as alegações de prescrição e de existência de execuções fiscais visando à satisfação da dívida tributária que fundamenta, em parte, a ação de improbidade administrativa não foram levadas, até a interposição deste recurso, à cognição do Juízo de origem, sendo inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. - Noutro passo, quanto à indisponibilidade de bens, trata-se de medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e, de fato, prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). - Na hipótese dos autos, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre de suposta supressão fraudulenta de diversas inscrições feitas em nome da agravante, totalizando o valor de R\$ 1.028.101,46. - Nesses termos, a exordial aponta que ocorreu alteração do sistema de dívida ativa justificado com suposto envio de declaração retificadora à Receita Federal, que nunca ocorreu. - Além disso, os processos fiscais não foram encaminhados para análise, tendo sido praticados diversos atos para conferir aparência de licitude aos processos administrativos fiscais, como despachos proferidos em sábados, inconsistências na numeração de ofícios, ausência de numeração em despachos decisórios, ausência de pedido de revisão das dívidas ou de comprovação de envio de declarações retificadoras, além de haver, em alguns casos, decisões desconexas e com menções a documentos inexistentes. - Ainda, como bem destacado pela decisão agravada, os documentos que acompanham a petição inicial demonstram a ocorrência de alterações fraudulentas no sistema de dívida ativa da União quanto à empresa ré, de tal modo que a apuração administrativa realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional especificou e demonstrou em que consistiam as fraudes em relação a cada empresa acusada. - Observo, em cognição sumária, que a inicial aponta indícios bastantes da existência do ato de improbidade, revelando-se, no atual estágio processual, frágeis os argumentos espostos pela agravante no sentido de que não fez parte da improbidade alegadamente praticada ou de que não participou dolosamente dos atos narrados. - Anote-se, nesse sentido, que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. - Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos. Porém, em juízo perfunctório, afigura-se demonstrada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) relativamente ao pedido de indisponibilidade dos bens. - Recurso improvido. (AI 00164125920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. QUESTÕES NÃO TRATADAS PELA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Embora a matéria referente à prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam possam ser conhecidas de ofício, elas não foram objeto da decisão agravada, sendo inadmissível sua apreciação neste agravo, sob pena de supressão de instância. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00166004320144010000 0016600-43.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:899.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. PRESCRIÇÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. 1. A preliminar de prescrição suscitada pelo recorrente não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, em sede de agravo de instrumento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 2. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, o magistrado proferirá juízo de admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência da ação, inexistência do ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita, o que não corresponde à hipótese dos autos. 3. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, deve o juízo receber a petição inicial, para que sejam apurados os fatos narrados pelo autor. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00394304220104010000 0039430-42.2010.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:290.)

Insta frisar que a decisão guerreada foi proferida em sede de liminar, antes mesmo da defesa preliminar da agravante. Desse modo, referidas alegações, constantes na defesa preliminar, devem ser analisadas no momento do exame acerca do recebimento da inicial. No que concerne à sustentação de que a decisão agravada se valeu de provas frágeis para determinar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, e que é manifesta a inexistência de ato de improbidade praticado pela agravante, também não merece acolhimento nesse momento.

Destaque-se que o objeto da Ação Civil Pública refere-se à constatação de atos de improbidade administrativa relativos ao contrato TC nº 0032/CNSP/AD (SBSP)/2001, cujo objeto era a execução de obras de ampliação e recuperação do pátio de estacionamento de aeronaves e recuperação da pista de pouso principal do Aeroporto Internacional de Congonhas.

A obra teve início em 01/07/2001, através da OS - 0004/EGSP/2001, com prazo de execução até 19/09/2003. A sindicância utilizada como substrato teve como escopo obras ocorridas no Aeroporto de Congonhas durante os anos de 2001 a 2007, a qual, conforme relata o Ministério Público Federal, reconheceu a responsabilidade da agravante e dos demais corréus.

Na exordial, assevera o órgão ministerial que:

Quanto aos réus Cecilia Helena dos Santos Alzughir e Carlos Roberto dos Santos, foi apurado pela sindicância que a ex-empregada da INFRAERO Cecilia dos Santos Alzuguir, a época na condição de gerente de engenharia, (sindicância 010SEDE2009, vol. 6, pags.1525) nomeada gestora do referido contrato diante das constatações de irregularidades apontadas pela comissão de recebimento provisório, se absteve de adotar medidas como rescisão do contrato ou penalização da contratada, a despeito de orientação expressa da assessoria jurídica neste sentido (sindicância 010SEDE2009, vol. 6, pags. 1511 a 1514), sendo certo que a referida RÉ, juntamente com o réu, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, atestaram que a empresa executou os serviços dentro dos padrões e normas técnicas exigidas, apesar de o serviço não ter sido efetivamente executado. (fls. 58/59).

Quanto à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens do réu para garantia do resultado útil do provimento jurisdicional em ação civil por improbidade administrativa, para fins de ressarcimento dos cofres públicos, dispõe o art. 7º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim, analisando o pedido de tutela provisória acerca da decretação de indisponibilidade de bens, o d. Magistrado de primeiro grau proferiu decisão:

No caso em tela, entendo que os documentos digitalizados carreados aos autos (fls. 32), relativos a prova emprestada produzida nos autos do inquérito nº 1.34.001.004679/2015-57, do MPF, e na sindicância interna 010/SEDE/2009, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, demonstram de forma contundente o fumus bonis juris quanto à efetiva ocorrência dos atos de improbidade descritos na inicial, consubstanciados nas condutas ilícitas praticadas pelos corréus, bem como demonstraram o dano ao erário suportado em razão dos valores pagos pelos serviços não realizados, ou realizados de forma indevida pela empresa TALUDE.

No que concerne ao segundo requisito necessário à decretação da indisponibilidade de bens, qual seja, o periculum in mora, entendo que o mesmo também resta devidamente configurado nos autos.

(...)

Cabível, assim, o deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens das rés, com vistas a assegurar o futuro ressarcimento ao erário, se for o caso. (fls. 29/31)

Examinando-se a decisão judicial, percebe-se, nessa fase preambular, que os motivos de convicção do juiz *a quo* merecem ser mantidos. Além disso, as razões expostas pelo agravante não são suficientes para convencer do desacerto da decisão agravada.

Compulsando-se os autos, fica evidente que a decretação da medida de indisponibilidades encontra-se devidamente fundamentada, com fulcro em documentos e informações obtidos em sede de inquérito civil e sindicância interna da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, de modo que os indícios apontados quanto à agravante não podem ser desconsiderados, justificando-se reconhecer a plausibilidade das alegações do Ministério Público Federal, assim como para se assegurar a eficácia de eventual sentença de procedência de ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.

Por conseguinte, o argumento de que a agravante só foi designada para exercer a função de confiança em 19/02/2003 não é suficiente para afastar, por ora, qualquer responsabilidade por improbidade administrativa, pois o que se imputa a ela é justamente a omissão diante da constatação de irregularidades, ou seja, o fato da ocorrência das irregularidades na execução dos contratos, supostamente ser anterior à designação da agravante para a função de Gerente de Engenharia, não retira a possibilidade de sua responsabilização por não ter adotado as medidas cabíveis quando teve conhecimento dessas irregularidades. Ressalte-se que o contrato continuou vigente, sendo o serviço concluído em novembro de 2003.

Também, nessa oportunidade, diante dos elementos constantes nesse recurso, não é possível acolher a alegação da agravante referente à inexistência de valor jurídico da sindicância interna realizada pela INFRAERO, devendo a sustentação ser oportunamente analisada pelo Juízo de origem.

Assim, nesse momento, diante dos documentos acostados aos autos, não há como afirmar que não há aparência de improbidade administrativa, uma vez que a recorrente não trouxe provas suficientes para afastar as afirmações feitas pelo Ministério Público que serviram de fundamento para a decretação da medida cautelar. Insta frisar que, nada obsta que, após a análise dos autos, o juiz *a quo* reconheça a ilegitimidade passiva da agravante ou conclua pela inexistência de atos de improbidade.

Diante do expendido, os fatos descritos na inicial, aliados aos documentos que a instruíram, demonstram a presença da probabilidade do direito, indispensável à concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, esse é presumido e emerge dos artigos 37, § 4º, da Constituição Federal e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, sendo firme o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

- 1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento" (Súmula 42 - STJ).*
- 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.*
- 3. "Para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).*
- 4. Acórdão que se apresenta em sintonia com a jurisprudência do STJ ataindo a aplicação da Súmula 83/STJ.*
- 5. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)*

(AgRg no AREsp 472.350/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),

PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

No mais, as questões suscitadas pela agravante acerca da inexistência de provas para sua condenação por ato de improbidade administrativa, sustentando a não configuração de dano ao erário e a ausência de dolo, dizem respeito ao mérito da demanda, devendo ser apreciadas em momento oportuno pelo MM. Juízo *a quo*.

Saliento, por derradeiro, que eventual restrição da indisponibilidade decretada deve ser discutida no juízo de origem, porquanto ausente nestes autos qualquer demonstração do alegado prejuízo irreparável que a medida causará à recorrente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013702-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013702-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CINTHYA CHURA MONTECINOS
ADVOGADO	:	MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005010320164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Cumpra a agravante a decisão de fls.93, sob pena de não ser conhecido o presente recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013759-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013759-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DAVINA DE PAULA BRANCO
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00094404620154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Davina de Paula Branco** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, em consequência, a incompetência do juízo federal (fls. 96/99).

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
(destaques aditados)*

O novo *codex* alterou substancialmente a sistemática do agravo de instrumento, pois passou a admitir sua interposição apenas nas hipóteses taxativamente previstas em seu artigo 1.015 ou expressamente referidas em lei (inciso XIII). O legislador, portanto, *deliberadamente* retirou do ordenamento a possibilidade de que toda e qualquer decisão interlocutória possa ser combatida por tal via recursal. A alteração da sistemática recursal significou mudança de paradigma quanto à recorribilidade das interlocutórias. No CPC de 1973, a regra era a possibilidade de interposição do agravo contra todos os provimentos dessa natureza, inclusive na forma retida. No atual diploma processual, contudo, verifica-se eleita a excepcionalidade da apresentação do agravo, posto que firmado rol taxativo para tal irresignação. Pode-se dizer, em outras palavras, ser a atual regra o não cabimento do agravo de instrumento, ressalvados os temas explicitamente contemplados nos incisos do artigo 1.015 da atual Lei Adjetiva Civil. De conseguinte, não se aplica por analogia ou similitude o inciso III do mencionado dispositivo aos casos que versem sobre competência, *questio* que deverá ser tratada em sede de preliminar de apelação, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do CPC - normativo que, inclusive, é explícito ao prever que as matérias não passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento não serão cobertas pela preclusão.

Destarte, a decisão que trata de matéria relativa à competência não foi eleita como agravável, porquanto não consta do rol do transcrito dispositivo e, assim, ***inadmissível a sua interposição, de maneira que o recurso não deve ser conhecido.***

Registre-se por derradeiro, que a *questio* da ilegitimidade da União está intrinsecamente ligada à própria competência, uma vez que o Juízo *a quo*, após declarar a ilegitimidade passiva, declinou da competência e determinou a remessa dos autos dos autos a uma das varas da fazenda pública da Comarca de Araraquara. Não se trata de impugnação autônoma, portanto, pois os argumentos apresentados pela parte objetivam, em última análise, manter o trâmite da ação originária junto à Vara Federal de origem - impugnação inadmissível na presente via recursal.

Desse modo, não cabível o agravo de instrumento em relação à competência, em virtude de expressa disposição da novel legislação processual civil, também não poderão ser objeto de ponderação os fundamentos apresentados para manutenção do andamento processual perante o Juízo Federal *a quo*.

Assim considerado, resta prejudicada a análise dos demais pontos apresentados na inaugural recursal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.03.00.013823-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CLAUDEIR ALVES MATA e outro(a)
	:	MARILDA OTTO MATA
ADVOGADO	:	MS001695 JOSE ALVES NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CAMENGE CONSTRUTORA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015543620134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte agravante para que cumpra o determinado à fl.45, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.015208-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EXKALLA CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP137659 ANTONIO DE MORAIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro(a)
	:	ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00050888120024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Consultando o sistema informatizado desta Corte, verifico que os autos originários deste recurso já retornaram da Fazenda Nacional. Assim, providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia integral da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.015334-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040534120164036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015427-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015427-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(A)	:	LUIZ TAKEO MAYUMI
ADVOGADO	:	SP104728 ROSELY AYAKO KOKUBA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	BANCO REAL S/A e outro(a)
	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00284021319974036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo foi realizado em desconformidade com a Resolução nº 5, de 26.02.2016 (tabela de custas) e Anexo I da Presidência deste Tribunal.

Em consonância com os termos do artigo 2º, § 1º, desta Resolução o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno pode ser realizado apenas quando não existir agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é a hipótese do caso concreto.

Assim, promova o agravante ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução em testilha, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015970-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015970-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ORIDIO KANZI TUTIYA
ADVOGADO	:	SP344248 JEFFERSON BARBOSA CHU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THAMEA DANELON VALIENGO
PARTE RÉ	:	DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA e outros(as)
	:	FABIO DE SOUZA MENDONCA
	:	CHAFIK KANHOUCHE
	:	MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA

	:	EMERSON FAVERO
	:	LILIAN MANTZIOROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044780620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ORÍDIO KANZI TUTIYA** contra decisão que, em ação de improbidade administrativa, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, com fundamento nos artigos 12, da Lei nº 7.347/85 e 7º, da Lei nº 8.429/92, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de R\$ 91.746,73 (fls. 68/82).

Na certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR consta que o recolhimento das custas, preços e despesas e/ou porte de remessa e retorno não foi efetuado (fls. 119).

Às fls. 107, foi proferido o seguinte despacho:

"O agravante pleiteou a concessão da justiça gratuita, sem que trouxesse documentos que comprovassem o seu estado de miserabilidade.

*Considerando tal fato e também a ação originária - de improbidade - em que foi decretada a indisponibilidade da importância de R\$ 91.746,73, **indefiro o referido pedido.***

*Concedo o prazo de 5 dias para que regularize o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, combinado com os artigos 1007, § 4º e 932, parágrafo único, do CPC, **sob pena de não conhecimento.**" (destaquei)*

Às fls. 123/127, o recorrente juntou o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa nos valores de R\$ 64,26 e de R\$ 8,00, sob os códigos 18720-8 e 18730-5, **não atendendo, assim, à determinação judicial.**

A par disso, o artigo 1007 do CPC estipula que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

...
*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.***

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

..."

Repiso que o agravante não atendeu ao disposto no §4º do artigo 1007 do CPC, haja vista que não recolheu os valores referentes às custas e ao porte de remessa e retorno (em dobro), embora tenha sido intimado.

Nem se diga que o pedido de concessão da justiça gratuita foi apenas requerido no recurso, visto que caberia a parte recolher as custas processuais e o porte de remessa e retorno, conforme o disposto no artigo 1.007, do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES.

1. O recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, ainda que o recurso tenha por objeto a gratuidade da justiça, pois a concessão de tal benefício não tem efeito retroativo.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 707988 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgamento em 17/11/2015, publicado no DJ de 23/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, ainda que o recurso tenha por objeto a gratuidade da justiça, pois a concessão de tal benefício não tem efeito retroativo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 710265 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgamento em 20/10/2015, publicado no DJ de 27/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg nos EAREsp 418715 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento em 24/06/2015, publicado no DJ de 29/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A concessão da gratuidade de justiça deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo. Precedentes.

2. Mesmo quando o mérito do recurso especial diga respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, considera-se o recurso deserto se interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais. Precedente da Corte Especial.

3. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

4. Além disso, o Superior Tribunal de justiça já decidiu que 'o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

5. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, o pedido formulado no curso do processo deve ser feito por meio de petição avulsa, na forma do art. 6º da Lei 1.060/1950, e não no bojo do recurso especial, como ocorre no presente caso.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 720852 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 06/10/2015, publicado no DJ de 15/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

III - Conforme entendimento firmado nesta Corte, 'mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EREsp n. 1.210.912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015). Aplicação do enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EAREsp 643004 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 21/10/2015, publicado no DJ de 16/11/2015)

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016581-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016581-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MILLENIUM ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP085030 ERNANI CARREGOSA FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00030483320148260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Em análise aos embargos de declaração de fls. 57/61 opostos pela agravante, entendo que é caso de ser aplicado o artigo 1024, §3º, do CPC, razão pela qual determino a sua intimação para complementação das razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016643-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016643-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIETA RODRIGUES VALADARES
ADVOGADO	:	MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004966620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal. Anote-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016997-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016997-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(A)	:	LUIZ TAKEO MAYUMI
ADVOGADO	:	SP104728 ROSELY AYAKO KOKUBA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO REAL S/A e outros(as)
	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00284021319974036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017232-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017232-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	VIP VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA e outro(a)
	:	VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00062375520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a agravante a determinação de fls. 804, observando-se o disposto no artigo 1007, §4º, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018271-76.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018271-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ELVIRA OLINDA GOELZER
ADVOGADO	:	MS016140 LUCIANO SILVA MARTINS
AGRAVADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG.	:	08003678120168120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (fls.34/43) e ausência de entes sujeitos a jurisdição da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, no pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos a uma das r.Varas da Fazenda Pública Estadual, com nossas homenagens, adotando-se as providências de praxe.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.018627-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALIMENTOS WILSON LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00070941520164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.018811-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS
ADVOGADO	:	RS067900 CARINE GARSKE LENZ DA ROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ITALO MICHELE CORBETTA
ADVOGADO	:	RS004969 PIO SERVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM ISAO NISHIKAWA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CURTUME SAO PAULO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00016205919994036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.018980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELINA FARIAS MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055028520144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que não há nos autos dados indicativos da inexistência de bens que se prestem à penhora, nos termos do artigo 833 do CPC (fls. 39/40).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) há negativa de vigência a lei federal e contrariedade à orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o que prejudica a efetividade e celeridade do feito executivo e impede que utilize os instrumentos legais para a satisfação do seu crédito;
- b) o Código de Processo Civil prevê que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de penhora (artigo 835, inciso I) e que a constrição pode ser feita por meio do BACEN-JUD (artigo 854), o que está em consonância com o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e assegura o direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF;
- c) o STJ entende que não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional em relação à matéria e não é necessário o prévio esgotamento de diligências administrativas para a localização de bens do executado;
- d) inexistente valor mínimo para o procedimento, que obedece ao princípio da menor onerosidade, eis que garante que somente a quantia exata sofra penhora.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Aduz que a manutenção do *decisum* comprometerá a efetividade do processo, já que será sobrestado (artigo 40 da LEF), conforme determinou a magistrada. Requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão e ordenar a realização da constrição pretendida.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é uma execução fiscal na qual, ao examinar seu pedido de penhora *on line* pelo BACEN-JUD, entendeu a instância *a qua* o seguinte (fls. 39/40):

"Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos não há dados indicativos da inexistência de bens que se prestem à penhora, nos termos do art. 833 do CPC.

Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal).

Nestes termos, não dando continuidade nas pesquisas indicativas da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no parágrafo 2º do art. 829 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias."

(TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito."

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.382/2006 já havia modificado o artigo 655, inciso I, e acrescentado o 655-A ao CPC/1973 (correspondentes aos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015) e permitido a penhora *on line* pelo BACEN-JUD sem o esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis* : "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira ; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução . §

Io As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)”

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis :

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial .

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, **a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).**

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação" .

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis

para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe 03/12/2010 - ressaltei)

Frise-se que a decisão que indeferiu o bloqueio é de 4/8/2016 (fls. 39/40), posterior, portanto, à vigência da Lei nº 11.382/2006.

A par da conclusão favorável ao agravante firmada em julgamento de caso repetitivo, suas alegações de fato estão comprovadas documentalmente nos autos, porquanto há seu pedido e a respectiva negativa, consubstanciada na decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar a realização da penhora *on line* requerida.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019002-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019002-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AILTON FERNANDES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170725220164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis do estado de São Paulo** contra sentença que, em sede de execução, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fl. 37).

É o relatório.

Decido.

A decisão proferida pelo juízo *a quo*, que julgou extinta a execução de sentença sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 37), tem natureza de sentença e não interlocutória, conforme o artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Assim, contra ela cabe apelação - artigo 1.009 do CPC: Da sentença cabe apelação - e não agravo de instrumento - artigo 1.015 do CPC -, cuja interposição configura erro grosseiro, com o que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Destaque-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO DÉBITO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE BUSCA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARTIGOS 250 E 496 DO CPC. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA.

1. Hipótese na qual se sustenta violação aos artigos 250 e 496 do CPC ao fundamento de que a Corte de origem deveria ter aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento interposto como apelação.

2. A decisão que julgou procedentes os embargos à execução fiscal reconheceu a ilegitimidade passiva da única autora desta ação para responder pela execução fiscal, motivo pelo qual extinguiu o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, adequando-se ao que dispõe o § 1º do artigo 160 do CPC. Não se pode falar em dúvida objetiva a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e consequente recebimento de agravo de instrumento como se apelação fosse.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1062138/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009 - ressaltei e grifei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019051-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019051-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MARCIO RICARDO COUTINHO
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE RÉ	:	BETINA MORAES SIUFI HILGERT
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00106691320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, c/c art. 1.007, §4º, do CPC.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo

preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Acrescento, ainda, que deve ser juntado aos autos à guia original (porte de remessa e retorno), sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00191111-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
AGRAVADO(A)	:	J A NEVES E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00022651820078260070 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios da devedora no polo passivo da ação, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, dado que ultrapassado o prazo de cinco anos entre a citação da executada e a citação das pessoas físicas (fls. 39, verso e 40).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que a manutenção da decisão recorrida implicará dilapidação do patrimônio do devedor.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 5, verso):

"Existe necessidade de tutela de urgência para garantir o prosseguimento da execução e evitar a dilapidação do patrimônio do devedor."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante genericamente suscitou dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de suposta dilapidação do patrimônio do devedor. Não foi especificado o risco iminente tampouco como, concretamente, a ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Remetam-se os autos à SEDI, para que no lugar de J.A. Neves e Cia. Ltda. constem como agravados João Alves Neves, João Henrique Aparecido Neves e Rosemary Maria José Neves e intimem-se os no endereço de fl. 38, verso, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019268-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019268-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS EMPRESAS DE LOGISTICA NO RAMO DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SAO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO	:	SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201557620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019440-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019440-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOIS SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BELLAVANA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA e outros(as)
	:	RAFAEL GOIS DA SILVA -ME
	:	GOIS E SILVA HOLDING LTDA
	:	KEMPINSKI HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
	:	G S X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	SHERATON HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
	:	DUBAI HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
	:	ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIReLi
	:	SWISS ADMINISTRACAO INVESTIMENTOS LOCACOES E SERVICOS LTDA
	:	BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
	:	GOIS E SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA

	:	AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA
	:	OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
	:	G S X SEG SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00066970520164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que traga cópia da certidão de intimação ou outro documento **oficial** que comprove a tempestividade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 932, parágrafo único c/c artigo 1.017, ambos do CPC.

Observe que a certidão de 122, não é apta a comprovar a tempestividade do presente recurso, haja vista que o agravante nestes autos é pessoa física, representada pelos advogados constantes na procuração de fls. 35/36.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019446-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019446-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FILETI E MUNHOZ COM/ E REPRESENTACOES DE PNEUS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032723020164036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls.204, providencie o Agravante a imediata regularização, observando-se o disposto no artigo 1007, § IV, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019515-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019515-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031285620164036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da juntada da carta precatória, nos termos dos artigos 1.017, §3º e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que o documento de fls. 41 não é oficial, bem como proceda ao pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso e/ou deserção.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019554-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019554-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ELUAN LEITES MARQUES
ADVOGADO	:	RS078838 CAROLINA DUTRA NORMEY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201384020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019919-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019919-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246650 CESAR CIPRIANO DE FAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	MELISSA AOYAMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO IPEM MT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140525320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que proceda ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019925-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019925-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FARMACIA AMERICA MAUA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00108164620114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Não havendo pedido expresse de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, intime(m)-se o(a) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-47.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.002801-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ALINE SERRANO SPATINI
ADVOGADO	:	MS015418 RODRIGO RODRIGUES DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH
ADVOGADO	:	MG075711 SARITA MARIA PAIM
No. ORIG.	:	00028014720164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 162/169 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18364/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012011-02.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.012011-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115581 ALBERTO MINGARDI FILHO
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO FATURA COMERCIAL. TRANSPORTE MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA, 373, I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 412/638

NCPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Da documentação juntada aos autos, depreende-se que a apelante foi devidamente informada de que a mercadoria - amostra não patogênica de plasma de camundongos anões, heterozigotos e normais - consistia em material perecível e de que o prazo de embarque era imediato (fls. 37 e 53).

-*In casu*, além de ter conhecimento de que tipo de material transportava, conforme atesta documento de fls. 131, a apelante também foi informada das condições que deveriam ser observadas quando do embarque do material a ser transportado. Tal condição consta da Ordem de Serviço de Exportação nº 13.

-A celebração do contrato de transporte pauta-se pelo disposto nos arts. 749 e 753 do Código Civil.

-A apelante poderia ter comprovado que adimpliu o contrato de transporte, pura e simplesmente por meio da prova de que efetuou a entrega do material dentro do prazo acordado com a ré.

-O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito art. 373, I, NCPC (art. 330, I, do CPC de 1973).

Assim, todas as suas alegações devem ser devidamente comprovadas por meios das provas admitidas em direito em geral.

-*In casu*, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de provar o alegado quanto à regularidade do serviço de entrega pactuado, há que ser mantida a r. sentença *a quo*.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 6.834,69 em 09/06/2004 - fls. 05), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo* - R\$ 1.000,00

-De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003465-95.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.003465-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	:	MAC LAUCLAN CONFECOES LTDA e outros(as)
	:	JOAO RAMOS DA SILVA
	:	MARIA IVA ASSUNCAO RAMOS
No. ORIG.	:	00034659520054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para a cobrança de multa administrativa consubstanciada na certidão de dívida ativa - CDA nº 059 (fls. 03), na qual foi reconhecida a prescrição (fl. 71).

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- A constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 18/12/1998 (fls. 03), termo inicial para a contagem do lapso prescricional, e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 08/06/2005 (fl. 02), portanto, quando já transcorrido o lapso prescricional, uma vez que não há notícia da existência de causa suspensiva e/ou interruptiva (fls. 61/70).

- Ainda que se considere o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, aplicável à espécie, por tratar-se de dívida de natureza não tributária, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, forçoso reconhecer que o valor em cobrança está prescrito.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031007-93.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.031007-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	NORTH STAR MULTI COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00310079320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe o redirecionamento, previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao sócio gestor por não se tratar de dívida de natureza tributária.
- O entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, o valor objeto de cobrança refere-se à multa administrativa, decorrente do poder de polícia.
- Não tem razão, tampouco, quando pretende aplicar as normas que atinem às relações consumeristas. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica inserta no CDC é servível apenas para satisfazer o crédito decorrente da relação de consumo, em prol do consumidor, o que, inegavelmente, não é o caso dos autos. Daí o menor rigor do artigo 28 referido, a exigir, por vezes, o simples estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, para fins de desconconsideração da personalidade jurídica.
- Em se tratando de dívida de natureza não tributária, que é o caso dos autos, apenas é possível o redirecionamento do executivo fiscal observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.
- São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
- Nos casos de execução de dívidas não-tributárias, não sendo caso de relação de consumo propriamente dita, os sócios podem ser responsabilizados apenas em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores (mesmo antes do CC 2002 a desconconsideração já era possível, diante da redação do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919).
- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de fl. 30, a falência foi encerrada em 16/10/2009, nos autos autuados sob o nº 000.04.103400-7, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo /SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.
- Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015501-46.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.015501-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
No. ORIG.	:	00155014620074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA CDA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A sentença proferida a fl. 12 julgou improcedente o pedido para declarar a legalidade da certidão de dívida ativa.
- Em sede de apelação a recorrente discute matéria distinta da sentença, pois sustenta que a extinção dos embargos à execução por ausência de instrumento de mandato original é indevida.
- Por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001737-53.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.001737-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	SERVTRADE COM/ E MANUTENCAO LTDA
No. ORIG.	:	00017375320074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe o redirecionamento, previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao sócio gestor por não se tratar de dívida de natureza tributária.
- O entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, o valor objeto de cobrança refere-se à multa administrativa, decorrente do poder de polícia.
- Não tem razão, tampouco, quando pretende aplicar as normas que atinem às relações consumeristas. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inserta no CDC é servível apenas para satisfazer o crédito decorrente da relação de consumo, em prol do consumidor, o que, inegavelmente, não é o caso dos autos. Daí o menor rigor do artigo 28 referido, a exigir, por vezes, o simples estado

de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

- Em se tratando de dívida de natureza não tributária, que é o caso dos autos, apenas é possível o redirecionamento do executivo fiscal observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.

-São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

- Nos casos de execução de dívidas não-tributárias, não sendo caso de relação de consumo propriamente dita, os sócios podem ser responsabilizados apenas em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores (mesmo antes do CC 2002 a desconsideração já era possível, diante da redação do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919).

- No caso dos autos não se provou a dissolução irregular da empresa, posto que a falência não configura modo irregular de extinção da sociedade. Com efeito, depreende-se da ficha cadastral de fls. 31/36, que não houve encerramento da falência. Na verdade, apenas informa a decretação da falência, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falência da Comarca de São Paulo/SP, conforme Ofício nº 798/07/02, processo nº 114.744/07, bem como a nomeação de síndico.

- Por sua vez, em que pese o artigo 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.

- Considerando que a impossibilidade de prosseguimento da ação executiva verifica-se somente quando do encerramento do processo falimentar, não existente, na hipótese, é caso de prosseguimento da execução fiscal.

- Apelação parcialmente provida para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem, para regular prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-44.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.009614-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP080137 NAMI PEDRO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096144420084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilídida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80.

- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fl. 39 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com

discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 1195/2004, em 20/01/2005 (fl. 34/35-PA). Assim, considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal nº 2007.61.06.003972-0, ocorrido em 27/04/2007, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal.

- Ainda que se considere o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, aplicável à espécie, por tratar-se de dívida de natureza não tributária, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 021, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005710-09.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.005710-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO e outros(as)
	:	LUCIENE BISPO DE CAMPOS
	:	INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057100920094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DO CURSO DE MEDICINA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

-O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

-O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítima a cobrança da referida taxa para registro e revalidação dos respectivos títulos.

-Os apelados por livre escolha optaram por revalidar os diplomas na instituição em questão, aceitando assim suas regras, inclusive o valor da taxa referente aos serviços prestados.

-Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010653-60.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010653-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106536020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA. RECUSA PELO DENIT. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o *decisum* impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- Não há que se falar em falta de interesse de agir do impetrante, vez que este se insurgiu contra o ato administrativo que o condenou ao ressarcimento de danos causados ao patrimônio público.

- A alegação da ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciado.

- Não apenas nos processos judiciais, mas também no processo administrativo, devem ser observados o contraditório e a ampla defesa.

- A prova requerida pela parte impetrante não se mostrava ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória, não podendo, por conseguinte, ser indeferida, conforme aplicação do artigo 38, §2º, da Lei nº 9.784/1999. Ao contrário, a produção de tal prova era essencial para a apuração das responsabilidades pelo dano causado ao patrimônio público, razão pela qual não podia ter sido indeferida pela autoridade administrativa.

- Configurado o cerceamento de defesa, deve ser anulado o ato administrativo ora impugnado.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036084-44.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.036084-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CONFECOES CHARMING LADY LTDA
ADVOGADO	:	SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00360844420094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO INMETRO. LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo.

- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que constam da CDA o nome do devedor, o valor do débito, a origem, o número do processo administrativo, bem como termo inicial da incidência de juros e correção monetária, acompanhados dos diplomas legais em que se baseia a cobrança, sendo, portanto descabida a alegada nulidade do referido título executivo.

- Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp 1102578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e inmetro, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/199, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais."*

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050861-34.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.050861-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00508613420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTARQUIA FEDERAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. acórdão não foi omissivo, uma vez que expressamente consignado que "a proposta para compra de imóvel (fls. 16/19) e o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 20/24) não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, consoante o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Nessa medida, como proprietária do imóvel, a Autarquia Federal detém a legitimidade para a execução fiscal." (Entendimento firmado no REsp 1.110.551/SP apreciado sob o rito dos recursos repetitivos)
- Na verdade, as alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- No tocante à alegada omissão quanto ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e à aplicação da Súmula 573 do E. STF, observa-se não terem sido suscitados anteriormente no curso do processo. Assim, resta ausente a omissão, considerando que o colegiado apreciou a questão nos limites em que deduzida em juízo. De notar-se que, novos argumentos deduzidos apenas nas razões dos embargos de declaração não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009176-08.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009176-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LUPINNI IND/ COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP069860 VLADIMIR CASTELUCCI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY
No. ORIG.	:	04.00.00201-2 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ILIDIDA.

1. Embargos à execução apresentados tendo por fundamento a nulidade do título executivo representativo da multa pecuniária imposta à embargante que, conforme alega, teve seu direito de defesa cerceado ao não ser devidamente notificada acerca da aplicação da penalidade, argumentando, ainda, ser indevida a correção monetária pelo IPCA-E.
2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser elidida por prova robusta e inequívoca, cujo ônus é da parte executada. Precedentes do C. STJ.
3. Na espécie, não restou demonstrado, em momento algum, a falta de higidez do título executivo, limitando-se a embargante a argumentar, sem comprovação alguma, que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que não teria sido notificada acerca dos termos da imposição da penalidade.
4. Entretanto, a cópia do procedimento administrativo colacionada às fls. 64/109 demonstra exatamente o contrário do alegado, constando que a embargante foi devidamente notificada para assistir ao exame pericial realizado no seu produto, bem assim para apresentar defesa, tendo, porém, quedado-se inerte, sendo certo, ainda, que após a homologação da multa imposta, houve notificação

administrativa (nº 03445/2002) da embargante, sendo-lhe, na ocasião, facultada a interposição de recurso.

5. Não demonstrada, em momento algum, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela embargante, mostra-se manifestamente improcedente a alteração de cerceamento de defesa e de nulidade do título executivo.

6. No que diz respeito à pretensão da embargante em ver o débito exequendo corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a mesma carece do mínimo de razoabilidade, considerando a existência de norma específica à disciplina da matéria, conforme, aliás, constante do título executivo (artigo 1º do DL nº 2.323/87 c/c artigos 12 e 15 do DL nº 2.287/86, artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80, c/c artigos 16 e 17 do DL nº 2.323/87 e Lei nº 8.383/91).

7. Não ilidida a presunção de legitimidade do título executivo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012661-82.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.012661-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	EVELYN LAURA AFONSO DE SOUZA GLAJCHMAN
ADVOGADO	:	MS009232 DORA WALDOW e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
No. ORIG.	:	00126618220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. PENDÊNCIAS JUNTO À UNIVERSIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação

-A apelante foi reprovada em duas disciplinas. Além disso, obteve parecer favorável para inclusão da nota de Literatura Brasileira II (fls. 52).

-A apelante não regularizou sua situação, mesmo após a concessão de sua reintegração com o aproveitamento de disciplina cursada em outra Universidade, não efetuou as matrículas nos prazos estabelecidos no calendário acadêmico. Assim, no final de 2010 ocorreu o jubileamento da aluna.

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas.

-Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-03.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.000863-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENATA DIAS ZACCANO
	:	MARTHA DIAS ZACCANO
	:	AUTO POSTO CENTURION LTDA massa falida e outros(as)
EXCLUIDO(A)	:	JOAQUIM PIRES TEIXEIRA BASTOS NETO
	:	REGINA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS PIRES TEIXEIRA BASTOS
No. ORIG.	:	00008630320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em execução de dívida não tributária, a responsabilização dos sócios não prescinde de início de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (Lei nº 6.830/80 e Código Civil).
2. Ademais, cuidando-se de empresa falida, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores é possível somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, atribuído ao fisco o ônus da prova. (AgRg no REsp 1.160.981, Primeira Turma; AgRg no REsp 1.062.182 e AgRg no Ag 971.741, Segunda Turma).
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC/73, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-92.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000238-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002389220114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no art. 150, § 2º, da CF.
- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (art. 150, VI, "c", da CF), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.
- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do art. 27, III, da Lei nº 8.212/91 ("*para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social*"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial." (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)
- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.
- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do imposto predial e territorial urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003342-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
APELADO(A)	:	ANDREA TAKAYAMA
ADVOGADO	:	SP308249 PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033421320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE SECRETÁRIA EXECUTIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP. ESCOLARIDADE. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E SECRETARIADO MINISTRADO PELA FATEC. RECONHECIDO PELA PORTARIA DO MEC Nº 853/96 E REGISTRADA JUNTO A DRT (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO). Lei 7.377/85. APLICABILIDADE. CURRÍCULO APRESENTADO CORRESPONDE A EXIGIBILIDADE DO CARGO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O Curso de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretaria deve ser considerado válido para comprovação de escolaridade de nível superior, a fim de que possa tomar posse no cargo de Secretária Executiva, em concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, para o qual foi aprovada.
2. Denota-se que no caso de Secretário Executivo, a lei disciplinadora da profissão é a Lei nº 7.377/85, com a nova redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996 que dispõe em seus artigos 1º e 2º a existência de duas figuras, quais sejam: "o secretário executivo e o técnico em secretariado", portanto, no âmbito da profissão de Secretário, a legislação está em conformidade com os documentos carreados para os autos que comprovam satisfatoriamente que a impetrante tem formação no Brasil pela FATEC, em curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, bem como se encontrando devidamente registrada perante a Delegacia Regional do Trabalho de Ministério do Trabalho, conforme se vê às fls. 47, há de ser reconhecida sua habilitação para o exercício da profissão.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005968-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005968-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
APELADO(A)	:	YURI FARIAS TEJO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP296828 LUCAS FARIA BRITO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059686820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 146/2012. CANDIDATA BACHAREL EM QUÍMICA. APROVADA NO CERTAME. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (NÍVEL MÉDIO) OBSTADO O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de se reconhecer o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui formação de nível superior à exigida no edital.
2. Afigura-se preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, o prosseguimento no certame é medida que se impõe. Além de tal posicionamento não afrontar aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital, possibilitando privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-58.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001402-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA
ADVOGADO	:	SP207872 MELVES GUILHERME GENARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014025820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO PREJUDICADO. NOS DEMAIS ASPECTOS, VÍCIOS INEXISTENTES.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 424/638

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Quanto ao pedido de correção de erro material, verifica-se que de fato, a ementa do julgado, em seu primeiro parágrafo, fez menção ao Município de Promissão/SP, que não é parte no presente feito. Assim, nesta parte, cabível o acolhimento dos Embargos de Declaração, apenas para que conste a parte autora, o Município da Estância Hidromineral de Ibirá/SP.

- Está prejudicado o pleito de juntada do voto vencido, porquanto o mesmo consta de fls. 219/222.

- No restante, não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, no restante das matérias o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretendem as partes embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. Precedentes.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Acerca dos pontos específicos da irrisignação dos ora embargantes, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- Nesses termos, entendeu-se, com esteio na jurisprudência, que a determinação contida no art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.

- Daí, inclusive, porque a ausência de menção expressa quanto à incidência da tarifa B4b não constitui omissão, já que, declarada a ilegalidade da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), resta claro que as relações jurídicas pertinentes passam a ser regidas pelos regimentos aplicáveis anteriormente à transferência, que não constituem objeto da presente ação.

- Da mesma maneira, o prequestionamento dos arts. 21, XIII, b, 30, V, 149-A e art. 175 da CF/88, dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96 e art. 29 da Lei nº 8.987/95 e do art. 5º do Decreto nº 41.019/57 não afasta os argumentos que embasaram o acórdão embargado.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, prejudicados quanto ao pedido de juntada do voto vencido e, nos demais aspectos, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar erro material, julgá-los prejudicados quanto ao pedido de juntada do voto vencido e rejeitá-los nos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012675-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012675-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO
ADVOGADO	:	SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00311914420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE BUSCAS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras.

- Sob tal enfoque, a intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. Precedentes.

- No caso em tela, a agravante realizou buscas em vários cartórios de registro imóveis de São Paulo (fls. 422/434), as quais restaram infrutíferas, e também houve tentativa frustrada de penhora online pelo sistema BACENJUD (fl. 324/325).
- Entretanto, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados registros como INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente.
- Destarte, o ônus de diligenciar para obter documentos probatórios é da parte a quem tais provas interessam. Portanto, a intervenção do Judiciário só caberá caso haja comprovada recusa dos órgãos de registro de bens, o que não restou configurado na hipótese vertente.
- De fato, utilização do sistema INFOJUD e RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando já realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. O acesso a esse tipo de dados apenas pode ser viabilizado caso restem frustradas as demais tentativas a cargo do credor.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013542-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013542-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1136/1141v.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073621820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
3. Portanto, permanece hígida a conclusão lançada no julgado impugnado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004061-27.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.004061-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e outro(a)
APELADO(A)	:	LARISSA AGOSTINI
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040612720144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM VESTIBULAR. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-No caso dos autos, a apelada alegou que em 03/10/2014 efetuou o pagamento da taxa de inscrição, e que em 17/11/2014, ao consultar o local de provas, foi surpreendida com a informação de que seu nome não constava na lista de inscritos por falta de pagamento da inscrição.

-A conduta da apelada demonstra sua boa-fé, na medida em que o pagamento foi realizado no valor correto, dentro do prazo previsto e ainda na GRU juntada às fls. 10 houve a menção de seu CPF, mas por um equívoco no pagamento de fls. 11 não houve a inserção de tal dado.

-A recusa em permitir a participação da apelada no vestibular, pelos motivos acima elencados, ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por questões que poderiam ter sido sanadas pela autoridade impetrada, já que houve a comprovação do regular pagamento.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019633-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019633-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL e outro(a)
	:	RUGGERO DE JESUS MENEGHEL
ADVOGADO	:	SP343733 FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00196332020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Por primeiro, a insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, atual art. 932 do CPC/2015, merece guarida, pois o RE nº 277.065/RS, mencionado na decisão impugnada, realmente não se trata de recurso repetitivo. No entanto, referida questão será de pronto saneada, com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"

Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado. São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-68.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001703-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUITASCORES TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107815 FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017036820144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no art. 173 do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.
- A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
- No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa nº 3401 (fl. 39) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 1º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008 (fl. 36), sujeita a lançamento por homologação.
- A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, *in verbis*: "a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente."
- Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito, pela autoridade competente, deve ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos.
- Na espécie, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/07/2009 (fl. 20), para pagamento dos débitos referentes ao 1º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2008, assim, tem-se pela inoccorrência da decadência.
- A constituição do crédito tributário ocorreu mediante envio da notificação ao endereço fiscal do apelante, com notificação efetivada em 27/07/2009 (fl. 20-verso), recebida pelo Sr. Paulo Henrique Cândido da Silva que, a propósito, possui o mesmo sobrenome do sócio administrador da empresa, Sr. Benedito Antônio Cândido da Silva (fl. 12). Assim, uma vez que não afastada a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, tem-se pela regularidade da certidão de dívida ativa.
- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 3401 foi constituído mediante notificação entregue em 27/07/2009 (fl. 20).
- A execução fiscal nº 0005321-89.2012.4.03.6106, originária dos presentes embargos foi ajuizada em 06/08/2012 (fl. 70) e o despacho

que ordenou a citação da executada proferido em 12/09/2012 (fl. 76), portanto, tampouco ocorreu a prescrição do crédito tributário.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-48.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000659-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA
ADVOGADO	:	SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006594820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA ANUAL DE HECTARE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de crédito relativo à Taxa Anual por Hectare - TAH.
- A jurisprudência do E. STJ tem sido no sentido de que, tendo a Taxa Anual por Hectare natureza de preço público, conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.586/DF, aplica-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos, consoante o disposto no Decreto 20.910/32.
- Na hipótese dos autos, o crédito foi constituído na data de seus vencimentos, ocorridos em 20/02/94, 20/02/95 e 20/02/96 (fls. 16/18).
- Considerando o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos entre os vencimentos e o ajuizamento do executivo fiscal (em 25/11/2011 - fl. 02 da execução fiscal em apenso), tem-se por configurada a prescrição do crédito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-39.2014.4.03.6129/SP

	2014.61.29.001571-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
EMBARGANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU
ADVOGADO	:	SP305057 MARCELO PIO PIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015713920144036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Preliminarmente, não se conhece dos embargos opostos pela ANEEL no tocante ao pleito acerca da juntada do voto vencido, alegadamente de lavra da Exmª Desembargadora Federal Marli Ferreira.
2. De se notar que o acórdão, aqui atacado, deu provimento à apelação da autora, por unanimidade, e que a Exmª Desembargadora Federal sequer participou da sessão, uma vez que estava sendo substituída por esta Relatoria - certidão de julgamento à fl. 563 dos presentes autos.
3. Quanto à questão de fundo, o acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
4. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
5. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
6. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da controvérsia debatida neste autos, cingindo-se à prescrição, contida em ato normativo da ANEEL, que determina aos Municípios receberem o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia elétrica, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que, à luz da legislação de regência - a saber, o Decreto n.º 41.019, de 26/02/1957, o qual regulamenta os serviços de energia elétrica, a Lei n.º 9.427, de 26/12/1996, a qual, entre outras providências, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e finalmente as Resolução ANEEL n.º 414/2010, com redação conferida pelas Resoluções n.ºs 479/2012 e 587/2013 -, "*a ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público*".
7. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; no AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e no AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014.
8. Embargos de declaração da ANEEL conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.
9. Embargos de declaração da Elektra Eletricidade e Serviços S/A rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, dos embargos de declaração opostos pela ANEEL e, na parte conhecida, rejeitar, e rejeitar os embargos de declaração da Elektra Eletricidade e Serviços S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0022835-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022835-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE CRAVINHOS SP
ADVOGADO	:	SP153295 LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055981520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.
- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024485-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024485-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:	SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00004569120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Em que pese a insurgência apresentada pela embargante, o recurso interposto não obedeceu aos requisitos legais de admissibilidade. Os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 tem seu cabimento e admissibilidade aferidos segundo a lei vigente na data da publicação da decisão agravada, consoante enunciados 2 e 4 do Superior Tribunal de Justiça, editados na sessão de 09.03.2016. No presente caso, deveria o recorrente ter observado os ditames do art. 525, I do CPC/1973.
- Entretanto, o presente instrumento não foi regularmente instruído, visto que ausentes peças essenciais, quais sejam, a decisão agravada e a certidão de intimação do agravante. Embora se alegue em sede destes declaratórios que tais documentos encontram-se a fls. 18/19, a folha 19 encontra-se em branco e na folha 18 há cópia extraída da internet e não dos autos originários

- Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.
- Ademais, a ausência da certidão de intimação impede que seja constatada a tempestividade do recurso. Desse modo, não é possível atender ao pedido de certificação da regularidade de formação do agravo.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, e tendo em vista a ausência de apreciação do mérito, nada há para ser dito em relação a Lei das Execuções Fiscais, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025368-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025368-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELAINE MARTINELLI GAMA
ADVOGADO	:	SP310272 VANESSA ELLERO
CODINOME	:	ELAINE MARTINELLI GAMA MEIRELES
PARTE RÉ	:	VILA REAL ARTESANATO DE PAES LTDA e outro(a)
	:	ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00111189620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SÓCIO SEM PODERES DE GESTÃO NA SOCIEDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com efeito, é assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária.
- A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.
- Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: "*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*"
- São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: "*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*" (Ed. Saraiva, pág. 65)
- Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as

finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.

- Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.

- Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "*Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

- Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

- Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

- Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...".

- Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução.

- No caso dos autos, verifica-se que de acordo com a certidão de fls. 76, o Oficial de Justiça não encontrou a empresa executada (VILA ARTESANATO DE PÃES LTDA. - ME) e foi informado que a executada encerrou suas atividades. Observa-se, todavia, que não houve a penhora, pois o Oficial de Justiça não encontrou bens pertencentes à empresa suficientes para garantir a execução.

Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 181/182) demonstra que a sócia ELAINE MATINELLI GAMA ingressou na empresa executada na sessão de 14/10/1996, apenas na condição de sócia.

- Assim é que, pelos documentos acostados aos autos, não se pode afirmar que a pessoa física a quem se pretende redirecionar a lide era administradora da executada tanto no momento do vencimento do tributo, quanto à época da constatação da dissolução irregular, o que é requisito obrigatório para o redirecionamento, nos termos da jurisprudência da 1ª Turma do E. STJ, à qual me filio. Precedentes.

- Frise-se que a responsabilidade solidária dos sócios surge em razão da ocorrência de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil e in casu, o fato que marca a infração a lei ou contrato social é a presunção de dissolução irregular, de modo que somente os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução podem ser responsabilizados.

- Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação da participação da sócia supracitada nos atos que geraram inadimplemento de dívidas e que ocasionaram a dissolução irregular, não é possível a inclusão da mesma no polo passivo da execução.

- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001797-09.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001797-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	VALERIA NUNES VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00017970920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM NOTAS

OBTIDAS NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO PARA OBTER A CERTIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DA PORTARIA 149/2014 DO INEP. EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO. EMISSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DIREITO À EDUCAÇÃO (ART. 205 CF). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- De acordo com a Portaria o participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão de ensino médio ou a declaração de proficiência deveria indicar no ato da inscrição a pretensão de utilizar o resultado do desempenho no exame, bem como indicar a unidade certificadora. No entanto, a impetrante deixou de assinalar sua pretensão.

2. A formalidade burocrática prevista na Resolução 179/2014 do INEP, inobservada pela impetrante, no ato da inscrição, não pode constituir obstáculo para a emissão posterior da certificação pretendida, ante a evidência de um prejuízo irreparável para a mesma. Não obstante a impetrante tenha deixado de cumprir tal requisito, não se mostra razoável tolher o seu direito.

3.- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010325-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010325-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	PATRICIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP358276 MARCELLA DE MACEDO GOMES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103252320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA DO FIES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

-A impetrante foi surpreendida com a notícia de negatificação de seu nome, em virtude da falta de pagamento das mensalidades referentes ao 2º semestre do ano de 2014. Ao tentar regularizar a situação foi informada pela instituição de ensino do não repasse dos valores pelo programa FIES à referida universidade, podendo ainda não conseguir regularizar o aditamento do contrato referente ao 1º semestre de 2015.

-Já a instituição de ensino alega que, por falhas no sistema do FIES, o pedido da impetrante não foi formalizado, gerando assim a inadimplência da aluna junto à universidade, mas que tal equívoco era único e exclusivamente de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - agente operador do FIES.

-O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, informa que foram resolvidas as inconsistências apresentadas, sendo agora de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da sua instituição de ensino a formalização do referido aditamento de renovação semestral.

-A recusa em realizar a rematrícula no 1º semestre do ano de 2015 do Curso de Administração de Empresas da impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante, que, aliás, comprovou estar amparada pelo financiamento estudantil, não havendo qualquer relação sua com os débitos apontados, não se aplicando, assim, a restrição prevista no art. 5º da Lei n. 9.870/99.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019770-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019770-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA
ADVOGADO	:	SP346179 JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00197706520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO PROVIDA.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"

Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020282-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP348411 FÁBIO JOSÉ DE SOUZA CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00202824820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.

- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, *caput*, e 230, *caput*, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.

- Recurso de apelação a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021330-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021330-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: LGFB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	: KARINA CESTARI
	: ANDRE LUIS CESTARI
	: CELSO EDUARDO CESTARI
ADVOGADO	: SP315513 ANDRE MARCHESIN e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	: ESTELA VILELA GONCALVES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00213304220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. LGFB Administração e Participações Ltda e outros impetraram o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada procedesse a análise e conclusão do pedido de atualização do cadastro do imóvel rural de sua propriedade, determinando, ainda, a expedição do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural.

2. Concedida, em parte, a liminar pleiteada, para determinar a análise e conclusão do pedido de atualização do cadastro do imóvel rural nº 637.017.025.755-7, no prazo de 15 (quinze) dias e a emissão do Certificado de Cadastro do referido imóvel, uma vez observados os

requisitos a tanto necessários e, processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença concedendo, em parte, a segurança pleiteada, ratificando a liminar concedida.

3. Após a concessão do pleito liminar requerido, a autoridade impetrada analisou e decidiu o pleito formulado pelos impetrantes, acarretando na regularização do imóvel rural e na expedição da respectiva certidão de regularidade, tendo havido, portanto, a satisfação da pretensão formulada. Assim, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005725-20.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005725-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	NAIARA CAROLINE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00057252020154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SIFIES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

-Ao tentar realizar a matrícula no 1º semestre de 2015, a impetrante foi impedida pela instituição de ensino, sob a justificativa de não repasse dos valores pelo programa FIES à referida universidade.

-Já a instituição de ensino alega que, por falhas no sistema do FIES, o pedido da impetrante não foi formalizado, gerando assim a inadimplência da aluna junto à universidade, mas que tal equívoco era único e exclusivamente de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - agente operador do FIES.

-O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, informa que foram resolvidas as inconsistências apresentadas, que em 27/10/2015 foi iniciado o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015, e por fim, que é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da sua instituição de ensino a formalização do referido aditamento de renovação semestral.

-A recusa em realizar a matrícula no 1º semestre do ano de 2015 do Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética da impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante, que, aliás, comprovou estar amparada pelo financiamento estudantil, não havendo qualquer relação sua com os débitos apontados, não se aplicando, assim, a restrição prevista no art. 5º da Lei n. 9.870/99.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000821-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000821-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ ALESSIO MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP274179 RAFAEL PACELA VAILATTE
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
PARTE RÉ	:	L A MOZAQUATRO -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00002700420028260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.
2. Nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
3. A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.
4. A penhora foi efetivada sobre valores constantes em conta poupança da Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, absolutamente impenhorável.
5. Relativamente ao bloqueio realizado no Bradesco não está coberto sob o manto da impenhorabilidade, uma vez que não demonstrada a alegada proteção legal.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio, até 40 salários mínimos, das quantias penhoradas de contas poupança do agravante da Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003433-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003433-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	RODRIGO FLORIO MOSER
ADVOGADO	:	SP330252 FERNANDA RENNHARD BISELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00248748320154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A competência é relativa quando fixada em razão do território ou do valor da causa, devendo ser esta suscitada por meio de exceção, e não o sendo, prorroga-se a competência.

2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004570-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004570-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA A B C e outros(as)
	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS ABAS
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00266143120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ANVISA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI N. 9.782/99. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA PRODUTOS GRAU I. TAXA SEM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno de fls. 259/261 interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pela agravante também são objeto deste acórdão.

- A controvérsia dos autos versa sobre as alterações perpetradas pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 07/2015, que ensejaram a cobrança de valores relativos à taxa de vigilância sanitária, observada a prescrição quinquenal.

- Com efeito, a resolução é ato administrativo normativo que complementa e explicita norma legal.

- Nesse sentido as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello extraídas da obra Curso de Direito Administrativo (30ª Edição, pág. 374): *"Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebe-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta"*.

- No caso em tela, a Lei n. 9.782/99 instituiu a taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS) conforme a dicção do art. 23: *Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. § 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. § 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.*

- O Anexo II da lei, por sua vez, nada indica acerca de produtos classificados como grau de risco I, de modo que a Resolução da Diretoria Colegiada n. 335/1999 reorganizou o sistema de controle sanitário de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e estabeleceu a necessidade de notificação para produtos classificados como grau de risco I.

- Tal resolução foi revogada sucessivas vezes, originando a RDC n. 07/2015 que ocasionou a presente demanda. Neste ato administrativo a agravante alterou a nomenclatura de "Notificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1" para "Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes Grau 1 Isentos de Registro" os quais estão sujeitos ao pagamento da taxa de fiscalização da vigilância sanitária.

- Em que pese as alegações da agravante, o presente recurso não comporta provimento.
- Por primeiro, a Lei n. 9.782/1999 nada mencionava sobre os produtos de higiene, cosméticos e perfumes grau 1, de modo que não se pode falar em obrigatoriedade de cobrança do tributo (taxa de vigilância sanitária), para tais itens. A vinculação da taxa a estas espécies depende da demonstração de que elas estavam inseridas em algum dos tipos previstos pelo Anexo II da aludida lei, o que não foi demonstrado nestes autos (fls. 111/119).
- Além disso, o caso trata de revogação de ato administrativo anterior (Resolução n. 335/1999 e posteriores) pelas disposições da Resolução n. 07/2015, no que não há compatibilidade entre elas. Até mesmo porque, a anulação possui prazo decadencial de cinco anos para ocorrer.
- A revogação de ato administrativo, diferentemente da anulação, não possui efeito retroativo, de modo que as novas determinações passam a ensejar obrigações futuras e não pretéritas. Precedentes.
- A corroborar esse entendimento as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: *"A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Pode-se conceitua-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. (...) A revogação suprime um ato ou seus efeitos, mas respeita os efeitos que já transcorreram; portanto, o ato revogador tem sempre eficácia ex nunc, ou seja, desde agora, diversamente da invalidação, que, embora em certas hipóteses também esteja restrita a estes efeitos (como além se dirá), nas demais opera ex tunc, isto é, desde então, retroativamente."* (Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, pág. 457/463)
- Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, até que nos autos da ação ordinária originária o tema seja abordado de forma ampla e irrestrita, permitindo ao julgador melhor juízo se for o caso.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005185-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005185-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABEL COM/ E MANUTENCAO DE BOMBAS E COMBUSTIVEIS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00031357520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com efeito, é assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária. Precedentes.
- A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.
- Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*
- São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
- Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.

Precedentes.

- Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.
- Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "*Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".
- Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.
- Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
- Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "*...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...*".
- Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução.

Precedentes.

- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 16º, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada no endereço registrado na Ficha Cadastral junto a JUCESP.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 14/15) demonstra que o sócio ANTONIO DOS REIS FABRI ocupava cargo de gerência na executada quando da ocorrência dos fatos geradores, e permaneceu até a dissolução irregular, haja vista a ausência de arquivamento em sentido contrário, de modo que deve ser responsabilizado pelos débitos gerados.
- Por sua vez, RAFAEL ANTUNES FABRI ingressou na sociedade em 16/05/2007, entretanto, não ocupou cargo de gerência, razão pela qual não possui responsabilidade tributária solidária.
- Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face de sócio ANTONIO DOS REIS FABRI, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular.
- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005390-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005390-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00688196220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO. INCABÍVEL.

1.O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 dispõe que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

2.O artigo 656 do CPC de 1973 é inaplicável à espécie, já que não se trata de substituição de garantia do juízo.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005468-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005468-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP324458 NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00329936720144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO PARA PAGAR OU NOMEAR BENS À PENHORA FORA DO PRAZO.

1.O executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

2.A oferta da garantia ocorreu após o prazo legal, devolvendo à exequente a prerrogativa de indicação de bens para constrição.

3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010010-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010010-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VIOLENCIA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	ISMAIL MAHMOUD ALI ABDALLAH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00104261820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS. CARTA PRECATÓRIA. COMARCA CONTÍGUA. DILIGÊNCIA OFICIAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 124/97 DO CJF DA 3ª REGIÃO.

1. Ausente qualquer prejuízo no indeferimento do pedido, tendo em vista que o coexecutado poderá ser intimado por meio de carta precatória.
2. A Resolução nº 124/97, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declara que não será concedida diária para deslocamento até 70 (setenta) quilômetros de distância da sede da subseção.
3. Improcede o pedido do agravante, diante da inexistência de prejuízo no *iter* processual e da possibilidade de citação por meio de carta precatória.
4. Afastada a alegação quanto à violação dos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011955-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011955-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HEBROM AUTO POSTO LTDA e outros(as)
	:	IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
	:	RAFAELA FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00005348020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, verifica-se que de acordo com a certidão de fl. 54, o Oficial de Justiça deixou de citar ou arrestar bens do requerido, pois o mesmo não está mais estabelecido no local, estando em lugar incerto e não sabido.
- Noutro passo, observo que consoante ficha cadastral de fls. 59/60, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS e RAFAELA FERREIRA DA SILVA detinham poderes de gestão tanto quando do advento do fato gerador (fl. 17/43), como no momento da dissolução irregular, tendo em vista a ausência de notícias acerca da retirada do quadro social.
- Em que pese a insurgência apresentada pela agravada, em sede de contramutua, no âmbito do direito tributário a responsabilidade

solidária surge em razão da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular e os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução devem ser responsabilizados.

- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012033-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012033-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ATRIUM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389707420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, verifica-se que de acordo com a certidão de fls. 26, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, pois os representantes legais e bens estão em local incerto e ignorado.
- Noutro passo, observo que consoante ficha cadastral de fls. 42/44, JOSE ROBERTO PICAZZO e CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZZO detinham poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fl. 51/52), como no momento da dissolução irregular, tendo em vista a ausência de notícias acerca da retirada do quadro social.
- Em que pese a insurgência apresentada pela agravada, em sede de contraminuta, no âmbito do direito tributário a responsabilidade solidária surge em razão da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular e os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução devem ser responsabilizados.
- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a

dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012296-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012296-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
AGRAVADO(A)	:	GANESH COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	GANESH COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002896320144036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

O débito em execução é relativo a multa administrativa com data de vencimento em 11.10.2011 (fl. 31).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 09.04.2014 (fl. 34).

Os sócios indicados pela agravante, Sergio Zanella e Solange Aparecida Zanella, integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 73/74).

Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012683-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012683-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RICARDO TADEU SAMPAIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005320620164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZOS PARA ATENDIMENTO, PERÍCIA E PAGAMENTOS PELO INSS. AGÊNCIAS DE ITAPEVA, ITARARÉ E CAPÃO BONITO. MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inicialmente, afasto a alegação preliminar de litispendência, posto que tal matéria não fez parte do julgado recorrido. Dessa forma, a análise pretendida implicaria supressão de instância, o que não se admite.
- É notório o fato de que dentro da tripartição funcional cada setor do Poder Público possui funções típicas e atípicas, e assim como cabe ao Legislativo fiscalizar as contas do Executivo, o judiciário se sujeita a norma contida do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito".
- Nos termos da referência principiologia constitucional inserta no art. 37, "caput", da CF, a Administração Pública quando da manifestação de vontade de seus agentes, há de caminhar de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- Portanto todos os agentes públicos estão obrigados por disposição constitucional e infraconstitucional a se conduzirem segundo esses princípios de ordem tal que o Estado e seus interesses primários sejam atendidos pelo administrador, com a adequada valoração dos interesses da coletividade administrada.
- Nesse contexto, leciona Hely Lopes Meireles na obra *Direito Administrativo Brasileiro* (38ª Ed, Malheiros Editores, São Paulo: 2012): *Certo é que o judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus interna corporis. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade. (p. 218). A competência do judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. (p. 777)*
- No caso dos autos a atuação do judiciário justifica-se pelo atendimento aos princípios administrativos da eficiência e finalidade da atividade pública desempenhada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.
- Os atos praticados pela referida autarquia somente podem ser considerados legítimos na medida em que atendem ao interesse público, e esse é o objetivo buscado pela ação civil pública originária deste agravo.
- Em que pese a impossibilidade de alteração da legislação vigente pelo judiciário, a concessão de tutelas no sentido de resguardar o interesse público se mostra plenamente possível e válida.
- Verifica-se que o decism ora impugnado consubstancia-se em diversas medidas de caráter instrumental, cujo cumprimento demandará inúmeros expedientes tais como aquisição de materiais, contratação de pessoal, entre outros. Neste cenário, cabe observar que os atos administrativos devem obedecer ao princípio da legalidade, de forma que todo e qualquer expediente de aprimoramento dos serviços prestados deve obedecer a expedientes burocráticos predeterminados e respaldados pela lei, essencialmente a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal.
- No entanto, trazendo a questão da precariedade do atendimento para o contexto dos municípios abrangidos pela presente demanda, a

estrutura já existente nestas localidades, e, principalmente, sob a perspectiva constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento das exigências impostas pela decisão agravada é por demais exíguo. Assim, deve ser mantida a ampliação de prazo prevista pela decisão liminar, a qual fixou prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

- No que se refere à limitação territorial dos efeitos da decisão agravada, cabível o pleito da agravante. As medidas para a melhora do atendimento nas agências do INSS das comarcas em tela só alcançarão o efeito prático pretendido se mantida a média de atendimentos diários. De modo que se mostra razoável, ao menos por ora, a implantação de alguma restrição no atendimento, impondo-se os efeitos da medida liminar ora proferida somente aos residentes nos municípios de Itapeva, Itararé e Capão Bonito, de forma a lhes conferir o mínimo de agilidade necessária à regularização do serviço. Importante acrescentar que, tendo em vista a fiel e adequada obediência à medida, os beneficiários devem apresentar, no ato do atendimento, comprovante apto a demonstrar a residência no município.

- Além disso, a extensão da decisão para áreas diversas das supracitadas implicaria na invasão de competência jurisdicional de outros magistrados, o que tornaria necessário o ajuizamento da ação civil pública na capital do Estado.

- No que toca ao valor da multa diária cominada pela decisão agravada, é quantia arbitrada de maneira razoável. Há que se relevar a gravidade de seu descumprimento, de consequências por demais penosas aos usuários do sistema, cuja situação já é desesperadora e alarmante. Ressalte-se que, como a lide em questão, há inúmeras em todo o País, de forma que a imposição de multa, em muitos casos, afigura-se como o meio mais eficaz para a persecução da eficiência no atendimento.

- Deste modo, nos termos em que proferida, a decisão agravada não extrapola os limites legais e axiológicos conforme os quais foi estipulada. Visa induzir o cumprimento de obrigação imposta em determinação judicial e, no caso, não extrapola a razoabilidade, devendo, portanto ser mantida.

- Por fim, ressalta-se que em sede de contraminuta o agravado não trouxe argumentos capazes de infirmar o decidido quando da análise da concessão do efeito suspensivo.

- Além disso, o agravante expôs na exordial deste instrumento as medidas que vem tomando para atender a decisão recorrida: deslocamento de peritos médicos de Sorocaba para as agências de Capão Bonito e Itapeva, autorização obtida por Decreto para que médicos do Sistema Único de Saúde - SUS realizem perícias do INSS, solicitação ao Ministério do Planejamento para abertura de concurso público, e conclusão do concurso público n. 01/2015 em andamento.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014505-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014505-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WALDO DENUZZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00490570720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

2. A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp nº 1229689/PR, de Relatoria do. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012.

3. Todavia, a reiteração do pedido de rastreamento e penhora por meio do BACENJUD somente é admissível quando apresentadas pela

parte exequente razões suficientes a ensejar a deflagração da nova ordem.

4. Considerando que a tentativa de constrição *on line* se deu em 2012 (fl. 87) e tendo a exequente emvidado esforços para a satisfação do crédito, possível a realização de nova ordem para a busca de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47072/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005662-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005662-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE OSMAR QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00007232620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, em sede de ação de rito ordinária, deferiu a tutela antecipada, para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 dias, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao autor.

Verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada, em razão da prolação da decisão proferida pela Presidente desta Corte no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18348/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-28.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.000560-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: BINARIO TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00005602820114036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que a verba honorária, fixada em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), mostra-se desproporcional para o trabalho diligente do profissional da advocacia, seja pública ou privada, e, portanto, não se justifica no caso concreto.
2. Majoração dos honorários advocatícios, a serem pagos pela União em favor da parte contribuinte, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta 5ª Turma - e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates - para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, para majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010338-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALTER LUIZ BRAGA
ADVOGADO	: SP127890 ANTONIO VALDIR FONSATTI
INTERESSADO(A)	: CEREALISTA BRACINZA LTDA
No. ORIG.	: 10.00.00027-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM PROTEGIDO PELA LEI Nº 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA EMBARGADA - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MONTANTE FIXADO - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Caso em que o imóvel penhorado é protegido pela Lei nº 8.009/90. Natureza impenhorável reconhecida pela embargada em sede de impugnação aos embargos.
2. Discussão restrita ao cabimento da condenação em honorários advocatícios (apelo fazendário), bem como quanto ao montante aplicado (recurso adesivo do contribuinte).
3. O documento de fls. 39 (R-4/M-18907), datado de 15 de agosto de 1995, indica como residência e domicílio do embargante e sua esposa o imóvel objeto da penhora. Consignou a sentença, ademais, que na própria inicial da execução fiscal e na Certidão de Dívida

Ativa consta que o embargante reside no imóvel em questão. Havia, portanto, meios para que a exequente/embargada verificasse a natureza de bem de família do imóvel e, assim, evitasse solicitar a penhora sobre ele.

4. Condenação da embargada nos honorários advocatícios constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

5. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 é inaplicável às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Precedentes.

6. Hipótese em que a verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), é insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho diligente do profissional da advocacia, seja pública ou privada, e não se justifica no caso concreto.

7. Majoração dos honorários advocatícios, a serem pagos pela União em favor da parte contribuinte, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento reiterado desta 5ª Turma - e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates - para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8. Apelação da União não provida. Recurso adesivo do contribuinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte contribuinte, para majorar a verba honorária ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008277-50.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.008277-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082775020044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, requer a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.

2. A pretensão de redirecionamento com fundamento neste dispositivo não pode prosperar, pois definitivamente fulminada pelas Cortes Superiores por intermédio de julgados paradigmáticos: STF: *RE nº 562.276*; STJ: *REsp nº 1.153.119/MG*.

3. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar outro precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009*).

4. Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.09.008274-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	: SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00082749520044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, requer a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.

2. A pretensão de redirecionamento com fundamento neste dispositivo não pode prosperar, pois definitivamente fulminada pelas Cortes Superiores por intermédio de julgados paradigmáticos: STF: *RE nº 562.276*; STJ: *REsp nº 1.153.119/MG*.

3. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar outro precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009*).

4. Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.09.008276-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: LAERTE VALVASSORI
ADVOGADO	: SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00082766520044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, requer a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada

nestes autos.

2. A pretensão de redirecionamento com fundamento neste dispositivo não pode prosperar, pois definitivamente fulminada pelas Cortes Superiores por intermédio de julgados paradigmáticos: STF: *RE nº 562.276*; STJ: *REsp nº 1.153.119/MG*.
3. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar outro precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009*).
4. Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008275-80.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.008275-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CELIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082758020044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, requer a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.
2. A pretensão de redirecionamento com fundamento neste dispositivo não pode prosperar, pois definitivamente fulminada pelas Cortes Superiores por intermédio de julgados paradigmáticos: STF: *RE nº 562.276*; STJ: *REsp nº 1.153.119/MG*.
3. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar outro precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009*).
4. Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008273-13.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.008273-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO	: SP232439 WALKER OLIVEIRA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00082731320044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

1. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.
2. A CDA expressamente consigna como fundamento fático e legal da cobrança "*Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212, de 24/07/91*". Outrossim, há nos autos outros documentos que pormenorizam as razões da ação fiscal e seu suporte legal, tais como o Auto de Infração e o Relatório Fiscal. Fornecidos, portanto elementos suficientes para o contribuinte conhecer os fundamentos fáticos e legais da cobrança e apresentar sua irrisignação em face dela.
3. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há nos autos outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. Precedente da 5ª Turma TRF3.
4. Presunção de certeza e liquidez da CDA não infirmada.
6. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008272-28.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.008272-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: RAPHAEL DAURIA NETTO
ADVOGADO	: SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00082722820044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/direntes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, requer a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.

2. A pretensão de redirecionamento com fundamento neste dispositivo não pode prosperar, pois definitivamente fulminada pelas Cortes Superiores por intermédio de julgados paradigmáticos: STF: RE nº 562.276; STJ: REsp nº 1.153.119/MG.
3. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar outro precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).
4. Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000851-94.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000851-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LOIOLA DA VISITACAO
ADVOGADO	:	SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00008519420084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLUÍDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei ou ao estatuto social, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da ocorrência de alguma destas hipóteses justifica o redirecionamento da execução fiscal ao sócio/dirigente que possuía poderes de gerência à época do ilícito perpetrado. Precedente do STJ.
3. Nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições previdenciárias (débitos fiscais perante a Seguridade Social), nota-se que muitas vezes a Certidão de Dívida Ativa relaciona, na qualidade de corresponsáveis, os nomes dos sócios da empresa devedora.
- 4 Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que esta corresponsabilidade teria por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que prescrevia que "*o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social*".
5. Mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Extraordinário nº 562.276. Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça também editou precedente paradigmático sobre o tema (REsp nº 1.153.119/MG).
6. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ.
7. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-82.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.000870-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRAINER DA SILVA LINO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	RICARDO GONCALVES DE BARROS e outro(a)
	:	FLAVIA SILVA ROSA
No. ORIG.	:	00008708220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legitima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse, estando adequada a via eleita.
2. Constatada a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse.
3. Apelação da parte autora provida. Sucumbência pela parte ré, observado o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença de primeiro grau, que julgou o feito extinto o feito por inadequação da via eleita, apreciar o pedido de reintegração de posse, com base no art. 515, § 3º, d CPC/73 e julgar procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, com condenação dos réus no ônus da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025740-13.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.031514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:	SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI
	:	SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.25740-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017937-32.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.017937-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN
PARTE AUTORA	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
APELADO(A)	:	SANTO NATAL GREGORATTO
ADVOGADO	:	SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO
	:	SP219383 MARCO ROBERTO ROSSETTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL AFASTADO. IRREGULARIDADES SANADAS.

1. Sanadas as irregularidades apontadas pelo juízo monocrático é de rigor o prosseguimento do feito.
2. Apelação provida para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da CEF para afastar a extinção do da ação, sem resolução do mérito, com retorno dos autos à Vara de origem para regular tramitação do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004136-32.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004136-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELENICE GOMES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	VALDELICE DE JESUS CARDOSO

	:	SOLANGE MARIA ANDRADE PERES
	:	ADALVO PEIXOTO
	:	DEMAS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041363220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007452-38.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.007452-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO SP
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074523820064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA COMMISSIONADA E/OU GRATIFICADA. SERVIDOR EFETIVO E COMMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com relação à função gratificada, necessário distinguir aquela de caráter habitual, da paga eventualmente aos empregados.
2. Nos termos do art. 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição somente as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
3. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter documental, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir apoiada em documentação apta e direta, já que não se oportuniza dilação probatória.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo União Federal e à remessa oficial para reformar a r. sentença e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-20.2002.4.03.6118/SP

	2002.61.18.000179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FABIO JOSE PRADO PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP212314 PABLO PEIXOTO DI LORENZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPTIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. CPC/73. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De acordo com o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.
2. O art. 876 do Código Civil veda o enriquecimento ilícito e impõe a restituição daquilo que foi recebido de forma indevida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-37.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.009648-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOVINO PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.
2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006841-42.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.006841-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	JACIRA GONCALVES ZODRA e outro(a)
	:	JUREMA ZODRA ANDREAZZA
ADVOGADO	:	SP156500 SIMONE MACHADO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL GONCALVES ZODRA falecido(a)
	:	MARIA ASSIM ZODRA falecido(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. Na fixação do valor dos danos experimentados, deve-se consignar que a indenização por danos morais além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano.
3. Segundo a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
4. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação adesiva da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para reduzir a indenização correspondente aos danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e negar provimento à apelação adesiva da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032253-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MIRIAM COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	NAWA OKAMA HAZIME

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. ART. 515, §3º, CPC/73. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE OFICIALMENTE APLICADO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A sentença *citra petita* deve ser anulada para que outra seja proferida e a causa, apreciada por completo.
2. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
3. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.
4. O STJ, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel; Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10; REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08.

5. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.

6. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.

7. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.

8. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e, com base no art. 515, §3º, do CPC/73, **julgar improcedente** o pedido inicial, bem como condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, arbitrados na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 86, parágrafo único e art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027937-18.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027937-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP261969 VANESSA DONOFRIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
No. ORIG.	:	00279371820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MIGRAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A obrigatoriedade de migração de plano de previdência complementar envolve obrigação contratual de natureza civil que deve ser dirimida apenas pela FUNCEF.

2 - O fato da CEF ser a instituidora-patrocinadora do fundo não significa que tenha legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - Ilegitimidade *ad causam* e incompetência absoluta reconhecidas de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da CEF e anular a r. sentença, determinando que os autos sejam remetidos à justiça estadual de primeiro grau, com base no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-50.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.001082-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDGUIMAR MARTINEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010292 JULIANO TANNUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
	:	MS011791 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legitima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse.
2. Constatada a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse.
3. Apelação da ré desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0939743-60.1987.4.03.6100/SP

	91.03.010806-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	LAERCIO JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
No. ORIG.	:	00.09.39743-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18354/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004214-65.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.004214-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLEBERSON LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042146520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 7.802/89, ART. 15. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS EM DESCUMPRIMENTO COM ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEL. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta descrita na denúncia, transporte irregular de agrotóxicos, caracteriza o delito do art. 15 da Lei n. 7.802/89.
2. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
4. Houve adequada justificativa para a majoração da pena-base à razão de 1/6 (um sexto).
5. Mantida a pena fixada.
6. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003979-85.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.003979-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039798520074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTOS PUBLICOS FALSOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não prospera a alegação da defesa de que a sentença encerra nulidade em virtude da não fixação da pena do delito de estelionato. O Juízo a quo, ao realizar a dosimetria das penas, observou a determinação legal do art. 70 do Código Penal e aplicou a pena mais grave do delito de uso de documento público falso (CP, arts. 304, c. c. o art. 297), com a acréscimo do concurso formal de crimes.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Reduzida a pena-base ao mínimo legal.
4. Rejeitada a preliminar de nulidade e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento à apelação para fixar a pena de Antônio Machado da Costa Filho em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003801-97.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.003801-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DANILO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038019720114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MOEDA FALSA (CP, ART. 289). VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal é a fê pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito. Precedentes.
- 2) As alegações do réu são inconsistentes e não foram provadas, restando isoladas nos autos. Ademais, note-se que o *modus operandi* adotado pelo acusado é típico de pessoas que tentam passar moeda falsa, que adquirem miudezas (cigarros, refrigerantes, etc.) em estabelecimentos comerciais distintos e pagam com notas de valores altos, para receber o troco em moeda verdadeira. Assim, considerada a inaplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o dos autos e, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, deve a condenação ser mantida, nos termos da sentença. Não houve recurso contra a dosimetria.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000006-68.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.000006-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000066820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. ESTELIONATOS TENTADOS. INCÊNDIOS CONSUMADO E TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REVISADA.

1. O acusado admitiu a prática do delito de estelionato, confirmando ter efetivado o depósito de envelopes vazios nas agências da Caixa Econômica Federal. A apreensão dos envelopes vazios, a pericia papiloscópica e a prova oral roboram sua atuação fraudulenta.
2. A concatenação dos diversos indícios colhidos ao longo da instrução processual relativos às práticas incendiárias e a efetiva comprovação da atuação fraudulenta do réu perante as agências da Caixa Econômica Federal permitem, seguramente, concluir ter sido o autor direto ou indireto da tentativa de incêndio na Agência Zahran e do incêndio consumado na Agência Rodoviária.

3. Apesar da inserção dos incêndios no estratagema formulado pelo réu para obtenção de vantagens indevidas, há que se observar que o incêndio é crime mais grave, cuja potencialidade lesiva não se esgota na consecução do estelionato, mostrando-se acertado o reconhecimento de sua autonomia. Inaplicabilidade da consunção.
4. Dosimetria. Majoração das penas-base dos delitos. Acentuada culpabilidade do réu. Inaplicabilidade da causa de aumento do art. 250, § 1º, I, do Código Penal. O intuito de obtenção de vantagem pecuniária é elementar ao delito de estelionato, de modo que a punição autônoma do réu pela prática desse crime inviabiliza a incidência da causa de aumento pretendida, sob pena de *bis in idem*.
5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para majorar a pena-base dos delitos de incêndio, resultando a pena final de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e, no mais, manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002443-16.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.002443-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GODWIN ASOMBA WILLIAMS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024431620164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRÁFICO. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDIMENTO. BENS E VALORES USADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME.

1. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas.
2. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
3. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal.
4. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
5. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal.
6. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de bens para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes e a obtenção de valores com a prática do crime ensejam o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena de Godwin Asomba Williams para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2014.60.02.001853-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FERNANDO CARLOS REZENDE
ADVOGADO	:	GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO AUGUSTO DE MELO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00018537020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União ao depois de certa tramitação, antes que fosse intimada regularmente da sentença. Tal rendeu ensejo à manifestação no sentido de que os autos deveriam ser especialmente enviados àquela Instituição para ciência, em conformidade com suas prerrogativas legais. Malgrado o MM. Juízo *a quo* tenha excogitado entendimento diverso, acabou por determinar nova remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Como se percebe, a tramitação teve certas marchas e contramarchas, cumprindo registrar que, de qualquer modo, o MM. Juízo *a quo* reabriu o prazo recursal. Nesse contexto, não é razoável decretar-se, singelamente, a preclusão do recurso efetivamente interposto, o que conspira contra os princípios que informam a ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar de intempestividade.
- Materialidade e autoria comprovadas.
- A natureza e a quantidade da droga apreendida são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Desse modo, incabível sua redução ao mínimo legal e, à míngua de recurso da acusação, deve ser mantida a exasperação da pena-base fixada na sentença.
- O reconhecimento das atenuantes do art. 65, I e III, "d", do Código Penal, aplicáveis ao caso, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça).
- É cabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), uma vez que não há, nos autos, elementos que autorizam a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal. Note-se que é facultado ao Juiz arbitrar a fração a ser aplicada, de acordo com o que considerar ser mais adequado à dosimetria da pena e levando-se em consideração as circunstâncias subjacentes à prática delitiva. No caso dos autos, o réu não contribuiu para a devida elucidação dos fatos, uma vez que não identificou os demais partícipes do crime, à exceção de Pedro Augusto de Melo.
- Está demonstrada a transnacionalidade do delito, razão pela qual deve incidir a respectiva causa de aumento na fração de 1/6 (um sexto), uma vez que esta é a única hipótese prevista pelo art. 40 da Lei n. 11.343/06 que está configurada no presente caso.
- Considerado o tempo da condenação e o disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.
- Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua de preenchimentos dos requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

	2013.61.81.009341-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	HUDSON FELISBERTO DOS SANTOS
	:	TIAGO DIAS MEIRA
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00093415820134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, III E V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSAS DE AUMENTO. ROUBO. CARTEIRO. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alegações dos acusados são superficiais e não foram provadas, restando isoladas nos autos. Ademais, note-se que eles já eram conhecidos pela vítima, por terem agido com o mesmo *modus operandi* em outras ocasiões. Incabível a desclassificação do delito, uma vez que é evidente que o crime contra o patrimônio, na forma de roubo, restou devidamente configurado. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, as condenações devem ser mantidas.
2. Ao exasperar as penas-base, o Juízo *a quo*, acertadamente, considerou como desfavoráveis os maus antecedentes dos acusados, não sendo possível a redução ao mínimo legal.
3. A causa de aumento referente ao uso de arma de fogo, embora configurada, não foi considerada pelo Juízo *a quo*, e, à míngua de recurso da acusação, não pode ser aplicada nesta instância. Assim, resta prejudicado o pedido de incidência na fração mínima.
4. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (CP, art. 157, § 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo (TRF da 3ª Região, ACr n. 200861050071610, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.09; TRF da 3ª Região, ACr. n. 200261810008139, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 14.04.08; TRF da 3ª Região, ACr. n. 200303990067372, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.03.05).
5. As causas de aumento referentes ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima restaram configuradas, não havendo que se falar em seu afastamento.
6. Justifica-se o regime inicial fechado com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, destacando-se que os réus têm extensas fichas criminais (apenso de antecedentes).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar da dosimetria a causa de aumento do art. 157, § 2º, III, do Código Penal, e fixar a pena de cada réu, Tiago Dias Meira e Hudson Felisberto dos Santos, em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015070-46.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES
ADVOGADO	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA
	:	SP296379 BIANCA FIORAMONTE LANA
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

EXCLUIDO(A)	:	JOSE RILDO LIMA FEITOSA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00150704620064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL. PENA DE MULTA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR UNITÁRIO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. O valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal (STJ, AGARESP n. 201300501322, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Conv. do TJ/PE, j. 24.03.15; HC n. 201400942633, Rel. Min. Ericson Marinho, Des. Conv. do TJ/SP, j. 18.12.14; RESP n. 200901397670, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.06.13; HC n. 201001879839, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; HC n. 200602476529, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 00037483820114036110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15; ACR n. 00156227920044036105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 25.11.14; EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13; ACR n. 00088818120074036181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 28.05.13).
2. Reformulo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de que, na concorrência entre o concurso formal e o crime continuado, aplica-se apenas o aumento de pena relativo à continuidade delitiva, sob pena de configurar indevido *bis in idem* (STJ, HC n. 201000299562, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.10.13, HC n. 201001245660, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.06.11, HC n. 200602486284, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24.04.07; TRF 3ª Região, ACR n. 00011829720114036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08.09.14 e ACR n. 00015842919994036108, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 07.05.13).
3. No tocante ao valor do dia-multa, mantenho sua fixação no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, à vista da inexistência de elementos nos autos que permitam inferir sobre a atual situação econômica do acusado.
4. Resta inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
5. Estabeleço o regime inicial semiaberto, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. Recurso de apelação do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base considerando a elevada culpabilidade do réu, com elevação proporcional da pena de multa e agravamento do regime de início de cumprimento de pena, aplicando definitivamente ao acusado Paulo Henrique da Cruz Alves as penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009646-13.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009646-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LEANDRO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131350 ARMANDO MENDONCA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00096461320124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. TIPICIDADE.

1. A materialidade e a autoria do delito estão suficientemente comprovadas.
2. O delito de moeda falsa, descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal consuma-se tão somente com a guarda das cédulas inidôneas, sendo desnecessária a introdução em circulação ou mesmo tal intenção, mostrando-se suficiente que o agente tenha consciência da contrafação e esta seja hábil a ludibriar o homem de conhecimento médio.
3. O acusado levava consigo 5 (cinco) cédulas falsas, o que é confirmado por ele. Tal quantidade de notas indica que tinha conhecimento da falsidade, ao contrário do que afirma a defesa, cujas alegações não encontram amparo nas provas existentes nos autos. Note-se que

não havia qualquer outra cédula com o acusado.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003501-60.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP329592 LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035016020124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. A materialidade do delito está comprovada.
2. As declarações das testemunhas demonstram a autoria delitiva, uma vez que essas descreveram perante o Juízo como ocorreram os fatos, confirmando a denúncia. O acusado foi reconhecido em sede policial e judicial.
3. Consideradas condenações distintas, não se pode concluir que houve dupla valoração.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000301-05.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.000301-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUZIMAR INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP292755 FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00003010520124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apreensão de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a documentação legal necessária, no veículo conduzido pelo acusado, aliada à prova oral dos autos comprovam a autoria delitiva, que não foi impugnada na via recursal.
2. A grande quantidade de mercadorias transportada pelo acusado foi observada na dosimetria e ensejou a fixação da pena-base na fração de 1/2 (metade) acima do mínimo legal. As demais circunstâncias da prática delitiva são comuns à espécie.

3. A 5ª Turma deste Tribunal não tem admitido a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal em casos de prática de contrabando mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACr n. 0008179-75.2012.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 09.05.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 00018562020134036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.16 e TRF da 3ª Região, ACr n. 00002684120144036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 05.10.15).

4. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006825-69.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.006825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP295929 MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068256920084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade comprovada por laudo pericial conclusivo da falsidade da cédula apreendida (fl. 30);
2. Autoria e dolo comprovados em virtude das provas testemunhais.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Beraldo Vieira de Oliveira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007499-15.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.007499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MENDELSON BOTELHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP074133 LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	FABIO RICARDO DA PAIXAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP129749 DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00074991520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REVISÃO DA PENA DE UM DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (CPP, ART. 387, IV).

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
2. A prova documental aliada à prova testemunhal, torna incontroversa a atuação conjunta e a coautoria do delito de furto qualificado praticado pelos réus.
3. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13).
4. Dosimetria. Revisão da pena-base de um dos réus.
4. Apelação do réu Mendelson Botelho desprovida. Apelação do corréu Fábio Ricardo da Paixão parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu Mendelson Botelho, dar parcial provimento ao recurso do corréu Fábio Ricardo da Paixão para fixar sua pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa, e alterar o regime de cumprimento da sua pena e, *ex officio*, excluir a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010594-71.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010594-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES reu/ré preso(a)
	:	JONATHAN DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISAAC MENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105947120154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. INCÊNDIO. ESTELIONATO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA.

1. Provas a materialidade e a coautoria dos delitos de incêndio e estelionato contra a CEF na modalidade tentada, mediante prova documental e testemunhal.
2. Apelação ministerial parcialmente provida e desprovida as apelações dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação ministerial para condenar Isaac Mente Ferreira a 8 (oito) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelos delitos do art. 250, § 1º, II, b, do Código Penal e pelo art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, do Código Penal, e para majorar a pena de Cristiano Antonio de Souza Rodrigues para 8 (oito) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa e de Jonathan da Silva Ferreira para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa e negar provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009480-31.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009480-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANDRE DA SILVA PACHECO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00094803120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N. 11.343/06. 2.978 GRAMAS DE MACONHA. PENNA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.
2. A natureza e a quantidade da droga são critérios importantes para a fixação da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso, considerando que o acusado transportava 2.978g (dois mil, novecentos e setenta e oito gramas) de maconha, é justificável a fixação da pena-base no mínimo legal.
3. Na segunda fase, mantenho a redução relativa à atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal, mas, considerando o que dispõe a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena não será reduzida abaixo do mínimo, permanecendo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
4. Considerando que a transnacionalidade do delito está demonstrada, mantenho o aumento de 1/6 (um sexto) da pena e torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa no valor unitário mínimo.
5. O apelante não faz jus ao benefício do art. 41 da Lei n. 11.343/06 porque a simples delação não é suficiente para reduzir a pena, dependendo, para tanto, que as informações fornecidas sejam confirmadas e auxiliem, por exemplo, na identificação dos chefes da organização criminosa.
6. Em razão da primariedade do réu e considerando a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, *b*, *c*. c. o art. 59 do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciar a progressão do regime de pena.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de André da Silva Pacheco para fixar a pena-base no mínimo legal, perfazendo a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo, e para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantida a sentença nos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001668-23.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GERALDO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP210312 JOSI CRISTINA PARIS e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016682320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CP, ART. 44. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Dosimetria. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito.
3. O art. 45, § 1º, do Código Penal prevê que a pena pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, na importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Dispõe, ainda, que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Essa pena possui natureza reparatória, preventiva e repressiva, devendo ser aplicada de forma razoável pelo juiz, considerando o dano causado.
4. Reduzida a pena de prestação pecuniária substitutiva da prisão diante das particularidades do caso concreto, a saber, apreensão de pequena quantidade de cigarros estrangeiros contrabandeados, sem posterior avaliação do objeto material do delito e dos correspondentes tributos iludidos no caso de regular importação.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa para reduzir a pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade a 1 (um) salário mínimo, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012001-15.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.012001-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00120011520154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DEMONSTRADA.

1. A materialidade e a autoria estão suficientemente demonstradas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
4. A internacionalidade do delito restou comprovada. Em sede policial, o acusado a admitiu e em suas declarações em Juízo disse ter conhecimento de que a cidade de Boa Vista era localizada na fronteira com o Paraguai, permitindo concluir que tinha consciência da origem estrangeira do entorpecente.
5. Os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que o acusado integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena-base e dar parcial provimento à apelação da defesa para incidir a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fixando a pena definitiva do réu Rafael Cristóvão de Oliveira Echeverria em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011931-86.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.011931-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALEXANDRE ABIB
ADVOGADO	:	SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119318620054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.**

1. A versão do acusado não encontra respaldo nas provas dos autos. O réu sustenta que teria sido "forçado" a prestar as declarações em sede judicial e a assinar os documentos assinados. Entretanto, nega que lhe tenha sido pedido qualquer quantia pela autoridade policial. Acrescente-se que os investigadores de polícia que abordaram o réu não o conheciam e não há nenhum motivo indicando que teriam interesse em incriminá-lo.
2. Em sua revista pessoal foram encontradas as cédulas, que submetidas a exame pericial se verificou que eram falsas.
3. Reduzida a pena de prestação pecuniária, em razão das condições econômicas do acusado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento apenas para reduzir para 2 (dois) salários mínimos o valor da pena de prestação pecuniária fixada para substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal; mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003365-47.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003365-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP197950 SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	ANDRE LUIZ NOGUEIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00033654720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE PERDÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES CRIMINAIS DESPROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11).
2. Na hipótese de haver outros débitos, ainda que não incluídos na ação penal, é inviável a concessão do perdão judicial com fundamento no § 3º do art. 168-A do Código Penal (STF, HC n. 91.704-PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.05.08).
3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08).
4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ.
5. Materialidade comprovada. O delito de apropriação indébita previdenciária se aperfeiçoa quando do não-recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede: a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada e, se foi a menor em virtude de eventuais dificuldades financeiras, cumpria sobre ela proceder à arrecadação *ex vi legis* e o respectivo recolhimento. A alegação, em verdade, resolve-se em estratégia para coonestar a prática do ilícito penal.
6. Autoria comprovada.
7. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
8. Circunstâncias atenuantes. Não incidência. Agente que não confessou os fatos e de quem se exigia o mínimo conhecimento legal acerca das contribuições sociais relacionadas à atividade empresarial que desenvolvia.
9. Não caracterizado o erro evitável sobre a ilicitude do fato.
10. Apelação criminal da acusação desprovida.
11. Apelação criminal da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais do Ministério Público Federal e da defesa de André Luiz Nogueira Junior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006081-39.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006081-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EVERTON ALMEIDA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060813920154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA: INAPLICABILIDADE DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA QUE NÃO SE REFERE À COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS OU DE FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PERDIMENTO. TRÁFICO. BENS E VALORES USADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME.

1. A Lei n. 6.368/76, em seu art. 27, estabelecia que o processo e o julgamento do crime de tráfico com exterior eram da competência da Justiça Estadual, "se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos".

A Lei n. 11.343, de 23.08.06, que entrou em vigor 45 dias após sua publicação, não prevê regra semelhante. Dado que a nova lei regula inteiramente a matéria, evidencia-se não mais competir à Justiça do Estado julgar crimes de tráfico internacional (TRF da 4ª Região, ACR n. 200770990037766-PR, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, unânime, j. 28.08.07). Particularmente quanto à eventual *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva a alteração da competência em razão da matéria. Conclui-se que a Lei n. 11.343/06 não estabelece a competência da Justiça do Estado para processar e julgar crimes de tráfico internacional. Houve alteração de competência *ratione materiae*, cuja natureza é absoluta e de aplicabilidade imediata, afastando inclusive a *perpetuatio jurisdictionis*.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência que não se refira à complementação da prova resultante de circunstância ou de fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

3. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas.

4. Para configurar o crime impossível é necessário que o agente utilize meios absolutamente ineficazes ou se volte contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime.

5. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de bens para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes e a obtenção de valores com a prática do crime ensejam o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade.

6. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, resultando, assim, a pena definitiva de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18368/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007014-57.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007014-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDINEU PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097722 JUAN ANTONIO LOUREIRO COX e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070145720114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N.º 9.605/98, C. C. O ARTIGO 296, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ANILHAS PARA PÁSSAROS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DO ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N.º 9.605/98. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 296, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. DOLO COMPROVADO. PERÍCIA REALIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE AFASTADA. [Tab]

1. O processo e o julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e contra a fauna silvestre são de competência da Justiça

Federal (artigo 76, II, do CPP e Súmula 122 do STJ).

2. Extinção da punibilidade do apelante decretada, *ex officio*, relativamente à prática delitiva descrita no artigo 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Afastada a preliminar de prescrição do delito do artigo 296, §1º, I, do CP.
4. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitiva, restando evidente o dolo do apelante.
5. A perícia efetuada pelo órgão ambiental é válida e apta a caracterizar a materialidade do delito do artigo 296, §1º, I, do CP.
6. A conduta do apelante não ultrapassa o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, mantendo-se a aplicação da pena-base no mínimo legal.
7. Recurso da defesa não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da **defesa** e **dar parcial provimento** ao recurso da **acusação** para reconhecer a competência federal para o julgamento do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, com manutenção da decisão recorrida quanto à condenação pelo delito do art. 296, §1º, I, do Código Penal e declarar, **de ofício**, extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004051-04.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA
ADVOGADO	:	SP108913 VALDECIR DONIZETI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040510420104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. DIA-MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.
2. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) não exige dolo específico para sua configuração, sendo suficiente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar todos os elementos do crime sem qualquer finalidade específica.
3. O valor estabelecido para cada dia-multa se mostra razoável e proporcional diante da situação econômica do acusado.
4. Redimensionamento do valor da prestação pecuniária para patamar condizente com a retribuição e prevenção da sanção penal.
5. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa apenas para reduzir a prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007011-05.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO
ADVOGADO	:	SP033948 CARLOS LUIZ GALVAO MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070110520114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N.º 9.605/98, C. C. O ARTIGO 296, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ANILHAS PARA PÁSSAROS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DO ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N.º 9.605/98. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE AFASTADA. [Tab]

1. O processo e o julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e contra a fauna silvestre são de competência da Justiça Federal (artigo 76, II, do CPP e Súmula 122 do STJ).
2. Extinção da punibilidade do apelante decretada, *ex officio*, relativamente à prática delitiva descrita no artigo 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitiva, restando evidente o dolo do apelante.
4. A conduta do apelante não ultrapassa o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, mantendo-se a aplicação da pena-base no mínimo legal.
5. Recurso da defesa não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da **defesa** e **dar parcial provimento** ao recurso da **acusação**, reconhecendo a competência federal para o julgamento do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, mantendo a decisão recorrida quanto à condenação pelo delito do art. 296, §1º, I, do Código Penal, e declarando, **de ofício**, extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, de acordo com o disposto nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007680-58.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097722 JUAN ANTONIO LOUREIRO COX e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076805820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N.º 9.605/98, C. C. O ARTIGO 296, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ANILHAS PARA PÁSSAROS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DO ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N.º 9.605/98. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 296, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. DOLO COMPROVADO. PERÍCIA REALIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE AFASTADA.

1. O processo e o julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e contra a fauna silvestre são de competência da Justiça Federal (artigo 76, II, do CPP e Súmula 122 do STJ).
2. Extinção da punibilidade do apelante decretada, *ex officio*, relativamente à prática delitiva descrita no artigo 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Afastada a preliminar de prescrição do delito do artigo 296, §1º, I, do CP.
4. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitiva, restando evidente o dolo do apelante.
5. A perícia efetuada pelo órgão ambiental é válida e apta a caracterizar a materialidade do delito do artigo 296, §1º, I, do CP.
6. A conduta do apelante não ultrapassa o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, mantendo-se a aplicação da pena-base no mínimo legal.
7. Recurso da defesa não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da **defesa** e **dar parcial provimento** ao recurso da **acusação** para reconhecer a competência federal para o julgamento do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, com manutenção da decisão recorrida quanto à condenação pelo delito do art. 296, §1º, I, do Código Penal e declarar, **de ofício**, extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000077-19.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000077-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LAERCIO LEIVA MAIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP131043 SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000771920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ART. 383 DO CPP. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL.

1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal comprovados.
2. A comprovação da atuação direta do acusado na subtração dos objetos roubados afasta a possibilidade de atribuir-se a definição jurídica de crime de recepção ao fato denunciado.
3. Recurso de defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008826-28.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.008826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADILSON JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP124977 ALMIIR CANDIDO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	GRIMALDO DOS SANTOS JESUS

No. ORIG.	: 00088262820104036181 7P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. TIPLICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOLO. COMPROVAÇÃO.

1. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual, ao passo que o delito de instalação ou utilização de telecomunicações (art. 70, Lei nº 4.117/62) demanda um ato único, isolado e independente de reiteração. Trata-se de condutas diversas e que convivem harmonicamente no sistema jurídico. Alterado o enquadramento típico fixado na sentença.
2. Tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, o qual não exige a ocorrência de um dano concreto para a sua consumação, inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base na ausência de prova da exposição do bem a perigo.
3. Dolo comprovado.
4. Recurso da defesa desprovido e da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para conferir à parte da conduta descrita na denúncia a capitulação jurídica do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com imposição ao réu de pena definitiva de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviço à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo juízo da execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014207-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014207-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INTERESSADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
INTERESSADO(A)	: RINALDO DELMONDES
ADVOGADO	: SP075970 APARECIDO DONIZETI CARRASCO e outro(a)
No. ORIG.	: 00008957220154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, VI DO CPP. PROIBIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, VI, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 04.05.11, inclui dentre as medidas cautelares a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.
3. O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de se pronunciar no sentido da aplicação desse dispositivo legal para o efeito de impedir o exercício da advocacia em substituição à prisão (STJ, HC n. 221.092, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.03).
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000384-70.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000384-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MODENA
	:	CARLA MARCHI MODENA
ADVOGADO	:	SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003847020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSECTOR. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO.

1. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006112-22.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.006112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	TOBIAS NOLD
ADVOGADO	:	SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA e outro(a)
No. ORIG.	:	0006112220154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR EQUIPARAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO.

1. O tráfico internacional de drogas por equiparação constitui tipo especial em relação ao contrabando e deve prevalecer, pela aplicação do princípio da especialidade.
2. As sementes de maconha constituem matéria-prima para a produção desta droga, razão pela qual a conduta de importá-las amolda-se ao crime do artigo 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
3. Presentes elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida.
4. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000523-84.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.000523-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WILSON VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO038174 LORENA AYRES DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005238420154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. ART. 273, § 1º-B, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DO DELITO DO ART. 273, § 1º-B, I, CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PENA DEFINITIVA MÍNIMA LEGAL. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PERDA DO CARGO. MILITAR. CONDENAÇÃO POR CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ADMISSIBILIDADE.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade. O réu foi detido em flagrante tendo em seu poder diversos armamentos e 200 (duzentos) comprimidos de Pramil 50mg adquiridos no Paraguai.
2. A defesa e a acusação não se insurgiram contra a dosimetria da pena aplicada ao delito de tráfico internacional de armas.
3. Dosimetria do delito previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional.
4. Em observância ao disposto no art. 59 do Código Penal, tendo em vista a primariedade do réu e a pequena, mas não insignificante quantidade do medicamento Pramil apreendida, 200 (duzentos) comprimidos, fixo a pena-base no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
5. A mácula de comprovação dos desígnios autônomos do agente, a prática de mais de um delito mediante uma única ação atrai a incidência da regra do art. 70, 1ª parte, do Código Penal (concurso formal próprio ou perfeito).
6. Pena total definitiva de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
7. A pena definitivamente aplicada implica na imposição de regime fechado e na impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, à mácula dos requisitos objetivos previstos nos arts. 33, § 2º, *a* e 44 do Código Penal, respectivamente.
8. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
9. É possível a perda da função pública, ainda que concernente a militar, com fundamento no art. 92, I, *a* e *b* do Código Penal, em decorrência de condenação por crime de competência da Justiça Comum.
10. Apelação da defesa desprovida e apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação de Wilson Valério da Silva e dar parcial provimento ao recurso da acusação, apenas para aplicar o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, perfazendo a pena total de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática, em concurso formal, dos delitos previstos no art. 18 da Lei n. 10.826/03 e no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

00011 HABEAS CORPUS Nº 0013975-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013975-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	NELSON RUI G XAVIER DE AQUINO
	:	SERGIO JOSE DOS SANTOS
PACIENTE	:	ABDO CALIL NETO
ADVOGADO	:	SP035165 NELSON RUI G XAVIER DE AQUINO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN
	:	JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA
	:	ALCIDES DE OLIVEIRA
	:	LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS
	:	MAURIZIO VONA
	:	ALAIN WILLIAN GOULENE
	:	SERGIO BARDESE
	:	JOSE CARLOS ZACHARIAS
	:	RUY JACSON PINTO JUNIOR
No. ORIG.	:	00008302320034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Registro inicialmente que não se controverte acerca da legitimidade passiva da autoridade impetrada.
2. O impetrante pediu a concessão da ordem para determinar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão que não conheceu do recurso especial, com sua republicação e devolução de prazo e, subsidiariamente, a modificação do regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para aberto, diante da grave doença comprovada (fls. 11/12).
3. Anoto que, ao contrário do alegado na impetração, a autoridade impetrada esclareceu que a intimação da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa deu-se no nome do ora impetrante (fl. 285), instruindo suas informações com cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 20.08.15, no qual se constata a publicação da decisão nos nomes de Nelson Rui G Xavier de Aquino (OAB/SP n. 35165) e Cecília Katlauskas Calil (OAB/SP n. 257250) (cf. fls. 286/287v.).
4. Não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal.
5. Quanto ao pedido subsidiário de fixação do regime inicial aberto, convém consignar que não cabe a esta 5ª Turma analisa-lo, uma vez que transitado em julgado a condenação (fl. 90), cabe ao Juízo da Execução apreciar tal pedido.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006607-71.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006607-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP152703 RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066077120134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. ART. 299 E ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pena fixada na sentença, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, foi de 10 (dez) meses de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/10, já em vigor à época dos fatos, do que resulta não estar prescrita a pretensão punitiva estatal.
2. Dolo, autoria e materialidade comprovados quanto a ambos os delitos.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013894-85.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.013894-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GERSON DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP143342 JOSE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ODILON CORREA PACHECO (desmembramento)
CO-REU	:	CELIA REGINA CORREA PACHECO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00138948520124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS CONDUTAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os fatos ocorreram no período de maio de 1997 a junho de 2001 (fls. 525/526). A denúncia foi recebida em 16.08.10 (fl. 527). Houve suspensão do processo e do prazo prescricional no período de 25.04.12 a 01.08.13, em relação a Gerson de Oliveira (fls. 635 e 659). A sentença condenatória foi publicada em 25.03.15 (fl. 807).
2. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, decorreu prazo superior a 12 (doze) anos apenas em relação às condutas praticadas entre maio de 1997 e agosto de 1998, a ensejar o reconhecimento parcial da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Materialidade comprovada ante a indevida inclusão de pensão no sistema SIAPE da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda.
4. Insuficiência de provas da autoria. A prova oral infirma os indícios de autoria. Incidência do princípio *in dubio pro reo*.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a agosto de 1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mais, absolver Gerson de Oliveira da prática do delito do art. 312, § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Gerson de Oliveira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2014.61.81.000308-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ODILON CORREA PACHECO
ADVOGADO	:	SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	GERSON DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	CELIA REGINA CORREA PACHECO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00003081020144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS CONDUTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os fatos ocorreram no período de maio de 1997 a junho de 2001 (fl. 523/523v.). A denúncia foi recebida em 16.08.10 (fl. 524). Houve suspensão do processo e do prazo prescricional no período de 25.04.12 a 13.03.14, em relação a Odilon Correa Pacheco (fls. 604 e 681). A sentença condenatória foi publicada em 25.03.15 (fl. 857).
- Considerando os marcos interruptivos da prescrição, decorreu prazo superior a 12 (doze) anos apenas em relação às condutas praticadas entre maio de 1997 e agosto de 1998, a ensejar o reconhecimento parcial da prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Materialidade comprovada ante a indevida inclusão de pensão no sistema SIAPE da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda.
- Autoria demonstrada por meio das declarações dos acusados, da prova documental e da quebra de sigilo bancário. Condenação mantida.
- Revisão da dosimetria da pena.
- Apelação parcialmente provida para declarar a prescrição e reduzir a pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a agosto de 1998 e reduzir a pena aplicada a Odilon Correa Pacheco, resultando a pena final de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18367/2016

	2011.61.02.007016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO MENDES
ADVOGADO	:	SP128863 EDSON ARTONI LEME e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070162720114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, §1º, III E §4º, I, DA LEI N.º 9.605/98, C. C. O ARTIGO 296, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ANILHAS PARA PÁSSAROS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 484/638

FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DO ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N.º 9.605/98. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE AFASTADA. [Tab]

1. O processo e o julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e contra a fauna silvestre são de competência da Justiça Federal (artigo 76, II, do CPP e Súmula 122 do STJ).
2. Extinção da punibilidade do apelante decretada, *ex officio*, relativamente à prática delitiva descrita no artigo 29, §1º, III e §4º, I, da Lei n.º 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Não há mácula a ser declarada, haja vista que cabia ao defensor do apelante diligenciar junto ao Juízo deprecado para acompanhamento dos atos processuais. Preliminar de nulidade afastada.
4. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitiva, restando evidente a materialidade, a autoria e o dolo do apelante.
5. A conduta do apelante não ultrapassa o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, mantendo-se a aplicação da pena-base no mínimo legal.
6. Recurso da defesa não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da **defesa** e **dar parcial provimento** ao recurso da **acusação**, reconhecendo a competência federal para o julgamento do crime previsto no art. 29, §1º, III e §4º, I, da Lei n.º 9.605/98, mantendo a decisão recorrida quanto à condenação pelo delito do art. 296, §1º, I, do Código Penal, e declarando, **de officio**, extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 29, §1º, III e §4º, I, da Lei n.º 9.605/98, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, de acordo com o disposto nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008490-63.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.008490-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BONG WOO LEE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SEONG HYONG LEE
No. ORIG.	:	00084906320064036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, mas mero parcelamento. Ao passo que somente o pagamento integral é consequência inexorável para configurar a extinção da punibilidade.
2. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
5. A prestação pecuniária mantida, pois fixada de modo razoável e proporcional, a qual se destina a promover a reparação do dano e atende ao caráter ressocializador e repressivo da pena.
6. O pagamento das custas é imposição legal, nos termos do artigo 804, CPP. Eventual impossibilidade de prestação deve ser analisada apenas na fase executória.
7. Apelação conhecida em parte e desprovida a parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação da defesa e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012364-35.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.012364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LEOBARDO CALDERON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123643520074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA.

1. Para a configuração dos delitos previstos nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, inciso I, do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
2. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas. Bem como é incabível quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta destinada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte.
3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.
4. Dosimetria. Primeira fase. Redução.
5. No cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal.
6. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação interposta pela Defesa de **Leobardo Calderon Cardoso** para, no delito artigo 168-A, §1º, inciso I, Código Penal, reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** e, no crime do 337-A, inciso I, Código Penal, reduzir a fração de aumento em razão da consequência do crime para 1/6 (um sexto), de modo a resultar a pena definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa**; em face do concurso material, **a soma das penas resulta em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa e fixo o regime inicial semiaberto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003757-80.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.003757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP286163 GUSTAVO ROSSI GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037578020094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. MATERIALIDADE. DOLO. COMPROVAÇÃO. PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual.
2. Materialidade e dolo comprovados.
3. Não há interesse recursal na alteração de pena que foi fixada no mínimo legal, sem apreciação desfavorável das condições do art. 59 do Código Penal ou da incidência de agravantes e causas de aumento de pena.
4. Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação para manter a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007679-85.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.007679-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ
ADVOGADO	:	SP143482 JAMIL CHOKR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00076798520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação.
2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação.
3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência.
4. Recurso da defesa conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e dar provimento** ao recurso da defesa para absolver a acusada **Ana Beatriz Fernandes Suarez** da imputação do delito previsto no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005963-71.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005963-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	EDUARDO REIMBERG AMARANTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR
INTERESSADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059637120124036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO INTEGRADO.

1. Verificada omissão do julgado, o acórdão deve ser integrado.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos declaratórios de **Eduardo Reimberg Amarante** e do **Ministério Público Federal** para sanar as omissões apontadas, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004799-77.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.004799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSO AUGUSTO BIROLI
ADVOGADO	:	SP219563 ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
2. Embargos de declaração rejeitados. Correção de erro de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** e, de ofício, corrigir erro material e integrar o acórdão atacado para que conste o seguinte dispositivo: *Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material da sentença para que conste a fixação da pena de 3 (três) MESES de detenção pela prática do delito do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67; acolho parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de CELSO AUGUSTO BIROLI quanto ao crime de omissão na prestação de contas (art. 1º, VII, Dec.-lei nº 201/67), em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, §1º, todos do Código Penal e, em consequência, julgo prejudicada a apelação da defesa neste ponto. No mais, nego provimento ao recurso do réu, mantida a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002997-37.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON REAL SUEROZ
ADVOGADO	:	SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029973720144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância.
2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II).. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014).
4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009756-41.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.009756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EVA MARSOVSZKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	UCHE RAYMOND OKOYE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00097564120134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA ART. 24, §2º, CP. TRANSNACIONALIDADE DELITIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. REGIME PRISIONAL. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

1. Se as demais provas angariadas ao longo do processo corroboram com a delação premiada feita por corréu reconhecendo a participação do acusado no cometimento do crime de rigor sua condenação.
2. Causa de diminuição da pena relativa ao estado de necessidade exclupante não configurada. Possibilidade de agir da corré sem a prática de crime.
3. Causa de aumento da pena relativa à transnacionalidade delitiva não representa *bis in idem* pela condenação do crime de tráfico de drogas na modalidade remeter. Necessidade de maior repressão ao tráfico internacional reconhecida pena lei.
4. Aplicação dos benefícios da colaboração premiada quando o réu auxiliou no desvendar de crimes ou no reconhecimento e prisão de demais acusados. Quanto da fração de diminuição fixada de acordo com as circunstâncias fáticas.
5. A reincidência do condenado impede o estabelecimento de regime prisional menos gravoso nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal.
6. Compete ao Presidente da República a determinação de expulsão de estrangeiro do território nacional.
7. Recursos defensivos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos interpostos pela defesa de **Eva Marsovszki** e **Uche Raymond Okoye**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006597-27.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006597-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	BARTOLOMEU VOLPATO KLEIN
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SOLANGE VOLPATO KLEIN
No. ORIG.	:	00065972720124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO.

1. O serviço móvel pessoal - SMP constitui uma das modalidades de atividade de telecomunicação e seu desenvolvimento clandestino configura o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, além de constituir infração contratual e administrativa.
2. Presentes elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida.
3. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18349/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029664-71.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029664-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO CHILO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	DAURECI MELLERO
	:	PEDRO ARISTIDES BORDON NETO

	:	RALFO MACHADO NEUBERN
	:	JULIO VASCONCELLOS BORDON
	:	MARCUS STEFANO
	:	JOAO GERALDO BORDON
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00112634420074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos pela JBS S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008644-62.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.008644-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA REGINA SILVESTRINI

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.
2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010070-26.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.010070-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	JORGE EDNO EUGENIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por Jorge Edno Eugênio da Silva Lima, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004918-57.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004918-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00049185720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	1999.61.05.008797-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	BENEDITO DE OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.
2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	1999.61.05.008746-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CICERO ANTONIO DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.
2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2015.03.00.025078-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO
	:	MARCOS BARTHOLOMEI
	:	EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05518873019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2010.61.00.012485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF e outro(a)
No. ORIG.	:	00124859420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de

uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-63.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.000443-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00004436320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008769-30.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.008769-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
PARTE AUTORA	:	JOSE ANTONIO BUENO

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do

título executivo judicial.

2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-51.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSMAR LEONARDO e outros(as)
	:	ORLANDO AGNELO DA SILVA
	:	ALMINA ALENCAR
	:	IOLANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052475120114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-50.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MARCOS LUIS NAVEGANTE
ADVOGADO	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANDERSON CHICÓRIA JARDIM
No. ORIG.	:	00029205020134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 496/638

ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Nos segundos embargos de declaração opostos, deve o embargante apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012607-63.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012607-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP208299 VICTOR DE LUNA PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA E REFEIÇÕES PRONTAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCIDÊNCIA. LEI 9.528/97.

1. O caráter indenizatório do auxílio-educação e fornecimento de alimentação *in natura* afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O pagamento de gastos com assistência médica, inclusive despesas hospitalares, diferenciados da cobertura disponível aos demais empregados e dirigentes, submete-se à exação por expressa exclusão legal.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença e reconhecer a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "ajuda de custo para educação" e fornecimento de cesta básica e refeições prontas", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002638-71.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.002638-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS MARIO WENDISCH
ADVOGADO	:	MS010924 MARCUS VINICIUS RAMOS OLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00026387120104036002 2 Vr DOURADOS/MS
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017765-27.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.017765-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP183625 ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI (Int.Pessoal)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÉDICO RESIDENTE PRECEPTOR. BOLSA DE ESTUDO. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE.

1. Somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência do tributo, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".
2. O custeio ou reembolso de despesas com educação, ainda que além do nível básico de ensino, não remunera o trabalhador pelo trabalho prestado, de forma que não possui natureza salarial.
3. O conceito e abrangência da residência médica estão disciplinados na Lei n. 6.932/81, na redação dada pela Lei n. 12.514/11 e regulamentada pelo Decreto n. 80.281/77.
4. O liame jurídico entre a instituição ensino e o médico-preceptor não configura vínculo empregatício, porque inexistente prestação de serviço, já que as atribuições são de cunho acadêmico-científico, destinadas à orientação e auxílio de residentes, internos e estagiários, bem como intermediação e colaboração com as chefias das disciplinas e todas relacionadas também ao próprio aprendizado compreendido no bojo de programa de residência médica, especialização e pós-graduação.
5. Diante da inexistência da relação de emprego, o valor pago ao médico-preceptor constitui custeio ou auxílio de despesas com educação, a qual não enseja a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-45.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.002522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROSA APARECIDA CLARO TIBURCIO
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CONTA VINCULADA. TITULARIDADE DO CÔNJUGE FALECIDO. VIÚVA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O cônjuge sobrevivente é parte ilegítima para pleitear em juízo diferenças relativas à correção monetária e aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS de titularidade do falecido, direito que poderia ser exercido pelo espólio ou pela universalidade dos herdeiros e sucessores do *de cuius*.
2. Hipótese em que, apesar de comprovar a sua condição de viúva e de dependente habilitada perante a Previdência Social, não há, nos autos, prova de que ela seja inventariante ou a única herdeira do *de cuius*.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-76.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.004416-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANGELO OKADA espólio
ADVOGADO	:	SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TOCUKO KAMIYA OKADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044167620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CONTA VINCULADA. TITULARIDADE DO CÔNJUGE FALECIDO. VIÚVA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O cônjuge sobrevivente é parte ilegítima para pleitear em juízo diferenças relativas à correção monetária em conta vinculada ao FGTS de titularidade do falecido, direito que poderia ser exercido pelo espólio ou pela universalidade dos herdeiros e sucessores do *de cuius*.
2. Hipótese em que, apesar de comprovar a sua condição de viúva e de dependente habilitada perante a Previdência Social, não há, nos autos, prova de que ela seja inventariante ou a única herdeira do *de cuius*.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-36.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002190-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADVOGADO	:	RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47068/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000746-36.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.000746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IVALDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00007463620144036181 9P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 221/221vº, intime-se a defesa do apelante EVALDO MENEZES DA SILVA para apresentar as razões recursais do apelo interposto à fl. 218, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000897-83.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Publica
APELADO(A)	: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PR018346 ROGERIO MARTINS ALBIERI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	: EDSON FERNANDES
No. ORIG.	: 00008978320084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional da República, pela Drª. Lilian Guilhon Dore, contendo pedido de declaração da extinção da punibilidade do apelado Luiz Pereira de Souza, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, c. c. o art. 110, §§ 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), do Código Penal, em vista da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (fls. 363/364).

Decido.

Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Luiz Pereira de Souza pelo crime do art. 334, *caput*, do Código Penal a 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e absolveu o acusado pela prática do delito do art. 333, *caput*, do Código Penal (fls. 291/299).

A 5ª Turma deu provimento à apelação interposta pela acusação para condenar Luiz Pereira de Souza a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do art. art. 333, *caput*, do Código Penal. Somadas as penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, a pena total do acusado é de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes do art. 333, *caput*, do Código Penal e do art. 334, *caput*, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade (fls. 354/356v.).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do acórdão de fl. 356/356v. sem interpor qualquer recurso e pugnou pela declaração da

prescrição retroativa da pretensão punitiva (fl. 363/363v.).

Dessa forma, transitada em julgado a condenação para a acusação é possível a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, considera-se a pena aplicada, a qual foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes do art. 333, *caput*, do Código Penal e do art. 334, *caput*, do Código Penal.

No entanto, considerando-se a pena isoladamente cominada para cada crime (CP, art. 119), a pena privativa de liberdade foi de 2 (dois) anos para os dois delitos, que corresponde ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V).

Entre a data do recebimento da denúncia (20.02.09, fl. 71) e a data da publicação da sentença condenatória (13.03.15, fl. 300), não contando o período de suspensão de 26.09.11 a 13.05.13, transcorreram 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, restando superado o prazo para o exercício da pretensão punitiva estatal.

Portanto, tal como manifestado pela Procuradoria Regional da República, deve ser extinta a punibilidade da réu.

Ante o exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do réu Luiz Pereira de Souza, em relação aos fatos que lhe são imputados neste feito, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, c. c. o art. 110, § 1º, do Código Penal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009567-60.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009567-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI
ADVOGADO	:	SP179687 SILVIO MARTELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	ALBERTO SANTOS DUMONT (desmembramento)
	:	HUGO YOSHIOKA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00095676020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional da República, pela Drª. Lilian Guilhon Dore, contendo pedido de declaração da extinção da punibilidade de Gilberto Carlos Brigatti Defendi, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, c. c. o art. 110, §§ 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), do Código Penal, em vista da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (fl. 493/493v.).

Decido.

Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

Do caso dos autos. A sentença condenou o réu a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 168-A, c. c. art. 71 do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 1

(uma) hora de tarefa por dia de condenação a ser cumprida conforme fixado pelo Juízo da Execução, na forma do art. 46 do Código Penal, c. c. o art. 66, V, a, da Lei de Execução Penal e outra de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal (fls. 433/440v.).

A 5ª Turma negou provimento às apelações das partes (fls. 487/491).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do acórdão de fls. 487/491 sem interpor qualquer recurso e pugnou pela declaração da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fl. 493/493v.).

Dessa forma, transitada em julgado a condenação para a acusação é possível a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, considera-se a pena aplicada, a qual foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Nos termos do Enunciado n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para efeito de prescrição. Desse modo, desconsiderando-se o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, a pena é reduzida para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que corresponde ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V).

Entre a data do recebimento da denúncia (13.05.10, fl. 59/59v.), desconsiderado o período de suspensão entre 08.07.11 a 10.08.11 (fls. 210 e 218/223), e a data da publicação da sentença condenatória (24.09.15, fls. 433/440v.), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, restando superado o prazo para o exercício da pretensão punitiva estatal.

Portanto, tal como manifestado pela Procuradoria Regional da República, deve ser extinta a punibilidade da réu.

Ante o exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do réu Gilberto Carlos Brigatti Defendi, em relação ao fato imputado neste feito, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, c. c. o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000984-96.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.000984-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MIGUEL CHALELLA JUNIOR
	:	MARCIANO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP173681 VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	MICHEL DA RESSURREICAO
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro(a)
APELANTE	:	JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro(a)
APELANTE	:	EDIBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP312442 THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP066485 CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ECTOR DONIZETH DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	SP295177 RAFAEL POLIDORO ACHER e outro(a)
APELANTE	:	ANAZILDO VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	LEANDRO GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA
ADVOGADO	:	SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN e outro(a)
APELADO(A)	:	AMANDA BUENO VANZATO
ADVOGADO	:	SP009354 PAULO NIMER e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO BELCHIOR MUNIZ

ADVOGADO	:	SP221293 RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	CARINA CRISTINA AMANCIO
ADVOGADO	:	SP233189 LUCILIO BORGES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009849620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 4.485, intime-se a defesa dos apelantes MIGUEL CHALELLA JÚNIOR e MARCIANO JOSÉ RODRIGUES para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 4.315/4.316, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0020642-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020642-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RENATO ALENCAR
PACIENTE	:	HILTON YUJI OKADA
ADVOGADO	:	SP208816 RENATO ALENCAR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122703020154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Hilton Yuji Okada para o trancamento da ação penal.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente, analista judiciário, foi denunciado pelo art. 313-A do Código Penal porque estaria se ausentado do seu trabalho injustificadamente e, para ocultar tal fato, teria inserido dados falsos, alterado e excluído dados verdadeiros no sistema informatizado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relativo aos horários de entrada e saída de trabalho (ponto biométrico) no período de 01.06.10 a 20.07.12, na Comarca de Campinas (SP), o que teria feito de forma continuada;
- b) foi recebida denúncia contra o paciente sem que estivessem satisfeitas as condições exigidas pela lei processual penal para o ato;
- c) a denúncia se baseou apenas no processo administrativo disciplinar, que atribuiu ao denunciado o delito, sendo que a comissão de julgamento não concluiu "pela admissibilidade do crime tipificado neste processo";
- d) a Autoridade Policial apurou que não houve prejuízo ao erário público, a indicar que o delito não se consumou "da maneira adstrita ao corpo da acusação";
- e) o acusado merece o benefício da dúvida, de modo que deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência;
- f) não há justa causa para a ação penal;
- g) pairam inúmeras dúvidas quanto a situação jurídica do indiciado, principalmente quando não existe prisão cautelar;
- h) o paciente foi punido administrativamente pelas ausências decorrentes da não anotação do cartão de ponto e no inquérito não há conclusão de que tenha cometido o crime tipificado na denúncia;
- i) os documentos relativos à marcação de ponto não indicaram que as alterações beneficiaram o paciente e tampouco acobertaram horas de atraso ou de saída;
- j) como o paciente já foi punido na via administrativa, há manifesto *bis in idem* com a ação penal (fls. 2/17).

Foram juntados os documentos de fls. 18/86.

Decido.

Não se verifica ilegalidade ou abuso na decisão que recebeu a denúncia (fl. 22).

Consta que o paciente foi denunciado pelo delito do art. 313-A do Código Penal porque, entre 01.06.10 e 20.07.12, de forma consciente e voluntária, na qualidade de Chefe da 380ª Zona Eleitoral de Campinas (SP) (servidor público federal), teria inserido dados falsos, alterado e excluído dados verdadeiros por diversas vezes do sistema informatizado do TRE (SP), com a finalidade de obter vantagem indevida.

Teria sido demonstrado no processo administrativo que as ausências reiteradas do paciente não se justificavam, seja porque a atividade alegada para a saída não existia, seja porque o tempo necessário para o cumprimento de determinada atividade não demandava o que Hilton se ausentava do local de trabalho.

Para justificar ou encobrir as ausências, o paciente teria alterado dados no sistema de ponto, aproveitando-se de sua função de chefe

de cartório eleitoral (fls. 19/21).

Ao contrário do que alega a defesa, há justa causa para a ação penal. Há prova da materialidade delitiva por meio do Processo Administrativo n. 101-15.2012.6.26.0380 e indícios suficientes de autoria, com base na prova testemunhal coligida naquele feito (fls. 24/86).

As alegações da defesa de que não foi provada a autoria, de que a conduta do paciente não lesou o erário nem beneficiou o paciente, requerendo seja aplicado o princípio *in dubio pro reo*, não se sustentam.

As questões referentes à autoria delitiva demandam dilação probatória para serem apreciadas, incabível em sede de *habeas corpus*. Anoto que o juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate* (TRF da 3a Região, 5ª Turma, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

Não há que se falar, por fim, em *bis in idem* com a instauração da ação penal em virtude de sanção no processo administrativo contra o paciente, haja vista a independência das instâncias.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000001-56.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.000001-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANA DINIZ GUTTILLA
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	SALIM LAMHA NETO
ADVOGADO	:	SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
No. ORIG.	:	00000015620144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Luciana Diniz Guttilla e Salim Lamha Neto contra a sentença de fls. 903/909v..

2. Os apelantes manifestaram desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 921 e 925).

3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a notificação dos apelantes para apresentarem as razões recursais, a intimação pessoal da ré Luciana Diniz Guttilla para contrarrazoar, por meio de novo procurador ou pela Defensoria Pública da União, a apelação ministerial e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 960/960v.).

4. A ré Luciana Diniz Guttilla esclareceu que a apelação do MPF refere-se apenas ao réu Salim Lamha Neto, por isso não apresentou contrarrazões (fls. 963/964).

Decido.

5. Defiro vista dos autos à defesa dos apelantes para que apresentem as razões recursais.

6. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.

7. Oferecidas as razões das apelações, encaminhem-se estes autos à 1ª Instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

8. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Boletim de Acórdão Nro 18350/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016722-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167220620124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
3. Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005418-72.2010.4.03.6102/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 506/638

	2010.61.02.005418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SERRANA SP
ADVOGADO	:	SC023819 ELSIMAR ROBERTO PACKER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054187220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. BOLSA-ESTUDO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE AJUDA DE CUSTO. FUNÇÃO GRATIFICADA. DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. HORA EXTRAORDINÁRIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, auxílio-creche e bolsa-estudo, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. O adicional de Ajuda de Custo, Função Gratificada, diárias excedentes a 50% da remuneração mensal e Hora Extraordinária têm natureza jurídica salarial, dada sua habitualidade integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, limitada a débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
5. Apelação da autora não provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial** para declarar a prescrição dos recolhimentos eventualmente realizados a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, reconhecer a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre os pagamentos realizados a título de "função gratificada" e, finalmente, fixar sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012149-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121499020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, já que a pretensão, na verdade, é a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004849-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004849-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048496520104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DEMAIS VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O erro material no julgado pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 494, I, do NCPC.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
4. Embargos de declaração da União Federal providos em parte apenas para correção de erro material. Embargos declaratórios da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da União Federal apenas para corrigir o erro material e negar provimento aos embargos da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006820-33.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ SP
ADVOGADO	:	WAGNER RENATO RAMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068203320114036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Município de Porto Feliz, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005098-18.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	ELUMA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	00050981820084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2010.60.00.005442-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	AUTOBEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054421820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012690-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012690-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ENTERPA S/A ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP122069 CLAUDIO CEZAR ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00126902620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-69.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.000124-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL e outros(as)
ADVOGADO	:	MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DELGADO CARDOSO
	:	FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
	:	PEDRO MARQUES FERREIRA FILHO
	:	RONALDO PEREIRA DE SOUZA
	:	JOAO MENDES DE SOUZA
	:	JUAREZ ARAUJO
	:	ORLANDO RODRIGUES PERALTA
	:	WANDERLEI MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
No. ORIG.	:	00001246920014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. CABIMENTO.

1. Mostra-se cabível a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na via abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736-DF).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005093-84.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.005093-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005964 ELTON PINHEIRO ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. APOSENTADO. SEGURADO INDIVIDUAL.

1. O aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório e fica sujeito a recolhimento da contribuição previdenciária, em razão do disposto no artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010499-76.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.010499-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	VERA LUCIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.

2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18374/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-40.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME
ADVOGADO	:	SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004294020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.
3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10; REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido inicial e condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento de correção monetária no percentual de 84,32% (IPC/IBGE), no mês de março de 1990, no saldo da conta vinculada ao FGTS do apelante, descontando-se os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos, diferenças que serão corrigidas monetariamente e remuneradas nos limites acima delineados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-75.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.003132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WELITHON MALUF DE PAULA
ADVOGADO	:	SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031327520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.
3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10; REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido inicial e condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento de correção monetária no percentual de 84,32% (IPC/IBGE), no mês de março de 1990, no saldo da conta vinculada ao FGTS do apelante, descontando-se os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos, diferenças que serão corrigidas monetariamente e remuneradas nos limites acima delineados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-58.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.009666-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CLARIMUNDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.
2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012296-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012296-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122961920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS INDENIZADAS OU NÃO GOZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO

DA TRIBUTAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAIS. REFLEXOS GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, férias indenizadas ou não gozadas, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. As horas extraordinárias e adicional, bem como reflexos na gratificação natalina têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
3. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002031-42.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.002031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE PALMEIRA D OESTE
ADVOGADO	:	MG052235 MARIA TEREZA CALIL NADER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00020314220074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, limita-se aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União para atribuir-lhe, excepcionalmente, efeito infringente, a fim de dar provimento ao agravo legal também para limitar a compensação do indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, mantido, no mais, o acórdão de fl. 193, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-33.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.000316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	STELLA SYLVIA PASQUALINI BARROSO
ADVOGADO	:	SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O v. acórdão foi claro ao concluir pela ausência de provas a respeito de gestão empresarial praticada com dolo ou culpa, o que inviabiliza a responsabilidade dos sócios.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050138-10.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EGIDIO ALVES FEITOZA
ADVOGADO	:	SP024483 ISAC CHAPIRA TEPERMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00501381020124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O v. acórdão foi claro ao concluir pela ausência de provas a respeito de gestão empresarial praticada com dolo ou culpa, o que inviabiliza a responsabilidade dos sócios.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIADO PNEUS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00058895320134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, já que a pretensão, na verdade, é a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2016 518/638

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004237-52.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004237-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042375220094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIOS. ABONOS. AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, abono, dobra e adicional constitucional de 1/3, aviso prévio, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e do auxílio-creche, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, bem como prêmios, abonos, ajudas de custo, diárias de viagem, comissões, parcelas pagas em decorrência de dissídio, convenção e/ou liberalidade, horas extras e respectivo adicional têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
4. Apelações da parte autora e da União conhecidas em parte e, na parte conhecida, parcialmente providas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer parcialmente** das apelações da parte autora e da União Federal e, na parte conhecida, **dar provimento parcial ao apelo da autora** para afastar a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os pagamentos a título de "quinze primeiros dias anteriores à concessão ao auxílio-doença", "férias indenizadas, abono e respectivo adicional de 1/3" e **ao apelo da União Federal e remessa oficial** para declarar a exigibilidade da mesma contribuição sobre as verbas denominadas adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, férias e horas extraordinárias) e "abono especial previsto em convenção coletiva de trabalho", bem como a prescrição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008710-42.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.008710-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MANOEL SILVESTRE PEREIRA

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.
2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004767-60.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004767-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP303159 CLAYTON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047676020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009720-24.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.009720-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA EMILIA TAMASSIA

ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA CONSTANTINA DE MORAES MELO
ADVOGADO	:	SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC DE 1973. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para execução de honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial.
2. A prescrição da pretensão executória regula-se pelo mesmo prazo do pleito constitutivo. Súmula 150, do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028652-94.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028652-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
EMBARGANTE	:	EDILSON TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE SEBASTIAO MACHADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O v. acórdão foi claro ao concluir pela inexistência do direito pleiteado, já que restou patente que a parte autora, ora embargante, antes do ajuizamento da ação em questão já possuía outros protestos de dívidas em seu nome, bem como já constava na lista de inadimplentes.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014194-09.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
	:	OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRELIMINAR PREJUDICADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN.

2. A participação nos lucros paga com a observância dos requisitos e nos limites delineados pelo legislador não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

3. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da parte autora à apelação da parte autora para declarar a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados do ano-calendário de 1997 e, quanto aos demais períodos, declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, bem como **negar provimento** à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008945-77.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP160289 EWERTON HERRERA IANHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00089457720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A definição da natureza jurídica da verba paga pela empresa a empregado não pode ser livremente definida pelo empregador.

2. Os ganhos habituais do empregado integram o salário de contribuição (art. 201, §11º, da Constituição Federal de 1988).

3. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que os prêmios pagos com habitualidade ao trabalhador configuram contraprestação do serviço e, portanto, integram a remuneração.

4. A natureza indenizatória da verba paga a título de "prêmio de aposentadoria" depende da demonstração de que o pagamento se destina a reparar dano ou restaurar situação em benefício do empregado.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007897-54.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.007897-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLUTIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. A participação nos lucros paga com a observância dos requisitos e nos limites delineados pelo legislador não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033439-85.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.033439-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÕES CONEXAS. SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCEDORA CONDENADA EM HONORÁRIOS. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS. AGRAVO PROVIDO.

1. A perda de objeto superviente e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito em uma das ações conexas exige verificar a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda.

2. O julgamento em desfavor da União Federal na ação principal impõe sua condenação no ônus sucumbência.

3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, providar o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para inverter o ônus da sucumbência e, portanto, condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002191-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO PETRIN - SP259441, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

AGRAVADO: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por VANESSA DAMO OROSCO contra a decisão que **deferiu antecipação de tutela** em ação popular para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016, por meio da qual a requerida, ora agravante, foi nomeada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer para o exercício do cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis.

No caso, consta que a agravante teve *cassado seu diploma* de deputada estadual por decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral a agravante foi declarada inelegível até o ano de 2020, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Vistos em decisão.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, qualificado na inicial, propõe a presente ação popular, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, MARCELO CRUZ, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e VANESSA DAMO OROSCO, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/71.

Em cumprimento à determinação de fl. 76, manifestou-se o autor às fls. 77/78.

O autor se manifestou às fls. 80/84.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 86/88, opinando pelo deferimento do pedido de tutela.

Determinou-se a expedição de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e a citação dos réus (fl. 89).

Manifestou-se o autor às fls. 95/127, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 95/127 (fl. 128).

O autor se manifestou às fls. 133/136.

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 142/156).

Às fls. 157/166 o autor requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não houve apresentação de contestação pelos demais réus (fl. 167).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016, por meio da qual foi a corré Vanessa Damo Orosco foi nomeada para exercer o cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis (fl. 15), sob o fundamento de que a ausência de trânsito em julgado de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral não impede a produção de efeitos da declaração da inelegibilidade, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, "d" da LC nº 64/90.

O artigo 2º da Lei da Ação Popular nº 4.717/1965, afirma que é nulo o ato administrativo praticado com vício de forma, que consiste *"na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato."*

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Nesse aspecto, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.**

Feitas essas considerações, passo à análise da legalidade do ato de nomeação da corré Vanessa Damo Orosco para o cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis, por meio da Portaria nº 286/2016.

Estabelece o artigo 5º, inciso II da Lei nº 8.112/1990:

"Art. 5o São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

II - o gozo dos direitos políticos;"

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que, nos autos das ações de investigação judicial eleitoral nºs. 584-49 e 582-79 foi declarada a inelegibilidade da corré Vanessa Damo Orosco.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, dentre as condições de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos e prevê, em seu parágrafo 9º, a possibilidade de outros casos de inelegibilidade, a serem previstos por meio de Lei Complementar:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta." (grifos nossos)

Dessa forma, a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece em seu artigo 1º, inciso I, "d":

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

(...)"

(grifos nossos)

No mesmo sentido estabelece o artigo 15, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010:

*"Art. 15. Transitada em julgado **ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato**, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido."* (grifos nossos)

Considerando-se que um dos requisitos legais para a investidura em cargo público é o gozo dos direitos políticos e que o dispositivo acima mencionado estabelece que a incidência da inelegibilidade para **qualquer cargo** pode ocorrer em razão de decisão transitada em julgado **ou por decisão proferida por órgão colegiado**, a existência de ações de investigação judicial eleitoral nºs. 584-49 e 582-79, com acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, a Portaria nº 298/2016 e a Recomendação nº 57/2016, ambas do Ministério Público Federal, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Registre-se que a declaração de inelegibilidade da corré Vanessa Damo Orosco impede a nomeação para o exercício do cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis porque, temporariamente, perdeu parte de seus direitos políticos; portanto, ausente um dos requisitos essenciais, previsto na legislação de regência.

Por conseguinte, o deferimento da medida somente ao final da presente ação poderá causar possíveis riscos à Administração Pública e ao meio ambiente, o que caracteriza a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016, por meio da qual a corré Vanessa Damo Orosco foi nomeada para o exercício do cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis.

Int."

Nas razões recursais a agravante afirma, em resumo, que elegibilidade e inelegibilidade são circunstâncias do pretense candidato que somente são avaliadas para fins de registro de candidatura, sendo institutos jurídicos distintos, não se podendo dizer que a incidência de uma causa de inelegibilidade vá afastar uma condição de elegibilidade (gozo dos direitos políticos), pois os conceitos não se misturam.

Sustenta em que a causa de inelegibilidade é circunstância avaliada exclusivamente pela Justiça Eleitoral e tão somente para fins de registro de candidatura, e apenas impede o indivíduo de *ocupar cargo eletivo*, não tendo efeito para outros cargos não eletivos do Poder Público.

Destaca que o art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Civil Federal) exige, como requisito para nomeação a cargo público federal, que o indivíduo esteja no gozo de seus direitos políticos. Assim, o fato de a Justiça Eleitoral ter decretado a inelegibilidade da agravante não implica que ela tenha perdido seus direitos políticos, nem que estes tenham sido suspensos.

Reitera que as causas de inelegibilidade possuem previsão própria nos §§ 4º a 9º, do art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não se confundindo com as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos descritas no art. 15 da Carta Magna.

Afirma a agravante que está no gozo de seus direitos políticos, conforme certidão de *quitação eleitoral* expedida em seu nome pela Justiça Eleitoral, de modo que está autorizada a participar dos processos de tomada de decisões pelo Estado, votar em eleições, plebiscito, referendo, estar filiada a partido político etc.

Assim, conclui que a decisão agravada merece reforma, visto que aplicou de maneira equivocada o conceito de inelegibilidade como se fosse hipótese de perda ou de suspensão dos direitos políticos.

Reitera que o reconhecimento de causa de inelegibilidade no processo em que a agravante postulou seu registro para a candidatura a Deputada Estadual não afeta seus direitos políticos, inexistindo impedimento para que ela continue a exercer o cargo para o qual foi nomeada.

Argumenta ainda que a destituição da agravante do cargo não trará prejuízos só a ela, porém trará complicações a toda a estrutura do IBAMA em São Paulo, obrigando remanejamento de recursos e pessoas. Faz-se razoável a manutenção da estrutura da autarquia até decisão final da demanda

Em seu pedido específico a agravante requer a atribuição de efeito ativo para que seja reformada a decisão recorrida e restabelecidos os efeitos da Portaria nº 286/2016 do Ministério do Meio Ambiente.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior; isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Deveras, se a autora se encontra na condição de inelegível, é claro que não pode ser nomeada para cargo público porque esse efeito não encontra eco no inc. II do art. 5º da Lei nº 8.112/90.

Na verdade a possibilidade de nomeação e investidura em cargo público comissionado e a atribuição de função de *confiança* a brasileiros em condição de inelegibilidade afronta o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da CF/88.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por VANESSA DAMO OROSCO contra a decisão que **deferiu antecipação de tutela** em ação popular para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016, por meio da qual a requerida, ora agravante, foi nomeada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer para o exercício do cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis.

No caso, consta que a agravante teve *cassado seu diploma* de deputada estadual por decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral a agravante foi declarada inelegível até o ano de 2020, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Vistos em decisão.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, qualificado na inicial, propõe a presente ação popular, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, MARCELO CRUZ, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e VANESSA DAMO OROSCO, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/71.

Em cumprimento à determinação de fl. 76, manifestou-se o autor às fls. 77/78.

O autor se manifestou às fls. 80/84.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 86/88, opinando pelo deferimento do pedido de tutela.

Determinou-se a expedição de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e a citação dos réus (fl. 89).

Manifestou-se o autor às fls. 95/127, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 95/127 (fl. 128).

O autor se manifestou às fls. 133/136.

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 142/156).

Às fls. 157/166 o autor requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não houve apresentação de contestação pelos demais réus (fl. 167).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016, por meio da qual foi a corré Vanessa Damo Orosco foi nomeada para exercer o cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis (fl. 15), sob o fundamento de que a ausência de trânsito em julgado de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral não impede a produção de efeitos da declaração da inelegibilidade, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, "d" da LC nº 64/90.

O artigo 2º da Lei da Ação Popular nº 4.717/1965, afirma que é nulo o ato administrativo praticado com vício de forma, que consiste "na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato."

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Nesse aspecto, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista noninou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.**

Feitas essas considerações, passo à análise da legalidade do ato de nomeação da corré Vanessa Damo Orosco para o cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis, por meio da Portaria nº 286/2016.

Estabelece o artigo 5º, inciso II da Lei nº 8.112/1990:

"Art. 5o São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

II - o gozo dos direitos políticos;"

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que, nos autos das ações de investigação judicial eleitoral nºs. 584-49 e 582-79 foi declarada a inelegibilidade da corré Vanessa Damo Orosco.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, dentre as condições de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos e prevê, em seu parágrafo 9º, a possibilidade de outros casos de inelegibilidade, a serem previstos por meio de Lei Complementar:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta." (grifos nossos)

Dessa forma, a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece em seu artigo 1º, inciso I, "d":

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

(...)"

(grifos nossos)

No mesmo sentido estabelece o artigo 15, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010:

*"Art. 15. Transitada em julgado **ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato**, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido."* (grifos nossos)

Considerando-se que um dos requisitos legais para a investidura em cargo público é o gozo dos direitos políticos e que o dispositivo acima mencionado estabelece que a incidência da inelegibilidade para **qualquer cargo** pode ocorrer em razão de decisão transitada em julgado **ou por decisão proferida por órgão colegiado**, a existência de ações de investigação judicial eleitoral nºs. 584-49 e 582-79, com acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, a Portaria nº 298/2016 e a Recomendação nº 57/2016, ambas do Ministério Público Federal, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Registre-se que a declaração de inelegibilidade da corré Vanessa Damo Orosco impede a nomeação para o exercício do cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis porque, temporariamente, perdeu parte de seus direitos políticos; portanto, ausente um dos requisitos essenciais, previsto na legislação de regência.

Por conseguinte, o deferimento da medida somente ao final da presente ação poderá causar possíveis riscos à Administração Pública e ao meio ambiente, o que caracteriza a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 286/2016, por meio da qual a corré Vanessa Damo Orosco foi nomeada para o exercício do cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis.

Int."

Nas razões recursais a agravante afirma, em resumo, que elegibilidade e inelegibilidade são circunstâncias do pretense candidato que somente são avaliadas para fins de registro de candidatura, sendo institutos jurídicos distintos, não se podendo dizer que a incidência de uma causa de inelegibilidade vá afastar uma condição de elegibilidade (gozo dos direitos políticos), pois os conceitos não se misturam.

Sustenta em que a causa de inelegibilidade é circunstância avaliada exclusivamente pela Justiça Eleitoral e tão somente para fins de registro de candidatura, e apenas impede o indivíduo de *ocupar cargo eletivo*, não tendo efeito para outros cargos não eletivos do Poder Público.

Destaca que o art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Civil Federal) exige, como requisito para nomeação a cargo público federal, que o indivíduo esteja no gozo de seus direitos políticos. Assim, o fato de a Justiça Eleitoral ter decretado a inelegibilidade da agravante não implica que ela tenha perdido seus direitos políticos, nem que estes tenham sido suspensos.

Reitera que as causas de inelegibilidade possuem previsão própria nos §§ 4º a 9º, do art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não se confundindo com as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos descritas no art. 15 da Carta Magna.

Afirma a agravante que está no gozo de seus direitos políticos, conforme certidão de *quitação eleitoral* expedida em seu nome pela Justiça Eleitoral, de modo que está autorizada a participar dos processos de tomada de decisões pelo Estado, votar em eleições, plebiscito, referendo, estar filiada a partido político etc.

Assim, conclui que a decisão agravada merece reforma, visto que aplicou de maneira equivocada o conceito de inelegibilidade como se fosse hipótese de perda ou de suspensão dos direitos políticos.

Reitera que o reconhecimento de causa de inelegibilidade no processo em que a agravante postulou seu registro para a candidatura a Deputada Estadual não afeta seus direitos políticos, inexistindo impedimento para que ela continue a exercer o cargo para o qual foi nomeada.

Argumenta ainda que a destituição da agravante do cargo não trará prejuízos só a ela, porém trará complicações a toda a estrutura do IBAMA em São Paulo, obrigando remanejamento de recursos e pessoas. Faz-se razoável a manutenção da estrutura da autarquia até decisão final da demanda

Em seu pedido específico a agravante requer a atribuição de efeito ativo para que seja reformada a decisão recorrida e restabelecidos os efeitos da Portaria nº 286/2016 do Ministério do Meio Ambiente.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Deveras, se a autora se encontra na condição de inelegível, é claro que não pode ser nomeada para cargo público porque esse efeito não encontra eco no inc. II do art. 5º da Lei nº 8.112/90.

Na verdade a possibilidade de nomeação e investidura em cargo público comissionado e a atribuição de função de *confiança* a brasileiros em condição de inelegibilidade afronta o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da CF/88.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002073-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos n. 10830- 902.994/2008-47, n. 10830.902.996/2008-36 e n. 10830.902.993/2008-01, e exigidos por meio dos processos de cobrança n. 10830.903.456/2008-70, n. 10830-903.457/2008-14 e n.10830.903.459/2008-11.

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que procedeu à compensação de débitos de PIS e Cofins por meio de PER/DCOMP; que os referidos pedidos de compensação restaram não homologados sob o fundamento de que o sistema da Receita Federal não haveria localizado as DARFs que comprovariam o pagamento a maior das contribuições em questão; que por um lapso, ao apresentar as PER/DCOMPs, a agravante incorreu em erro formal, apontando apenas uma DARF, ao invés das duas efetivamente recolhidas, ensejando a falha no cruzamento das informações eletrônicas; que, demonstrado o referido equívoco em sede de processo administrativo, a d. Autoridade Fiscal não se prestou a analisar os comprovantes apresentados pela ora Agravante, se limitando a afirmar que *“a retificação de declarações tem procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo, pelo que o pleito da interessada não pode ser acatado”*; que os documentos carreados comprovam a origem dos créditos apresentados, os quais deveriam ter sido considerados, em conformidade com o princípio da verdade material; que a manutenção das glosas dos créditos significa manifesta vulneração ao princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração pública.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio dos processos administrativos n. 10830.903.456/2008-70, n. 10830-903.457/2008-14 e n.10830.903.459/2008-11, ora em cobro por meio das CDAs nº 80.7.16.023697-30, 80.6.16.057729-20 e 80.6.16.057730-63 até o julgamento final do presente recurso.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A agravante procedeu à compensação por meio de PER/DCOMPs, transmitidas em 17/9/2004 (Proc. n. 50009046920164036105, ID Num. 269815 - Pág. 2/16). Relata que realizou o pagamento do crédito de cada período, que pretendia compensar, por meio de duas Darfs, mas incorreu em erro formal, ao apontar apenas uma das Darfs, ensejando o indeferimento do pedido, pela Autoridade Fiscal, em razão de não ter sido confirmada a existência do crédito informado.

As cópias das Darfs mencionadas pela agravante foram juntadas nos autos originários (Proc. n. 50009046920164036105, ID 290423), comprovando a existência de duas guias de recolhimento, tal como afirmado, no período de maio de junho/2004.

Assim, reconheço a probabilidade do direito da parte de serem consideradas as Darfs juntadas a destempo, sem as restrições da Instrução Normativa SRF n. 460/2004, vigente à época do pedido de compensação (atualmente, a IN SRF 1300, de 20/8/2012).

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar, por ora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos n. 10830- 902.994/2008-47, n. 10830.902.996/2008-36 e n. 10830.902.993/2008-01, e exigidos por meio dos processos de cobrança n. 10830.903.456/2008-70, n. 10830-903.457/2008-14 e n.10830.903.459/2008-11, até o julgamento do presente recurso pela Turma, salvo superveniência da sentença nos autos originários.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002516-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MONTEG - COMERCIO DE BENS ELETRICOS E CIRCULACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA E REPAROS EM GERAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVANTE: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528, LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780

DESPACHO

1. O Setor de Distribuição informa a existência de irregularidades na atuação (ID 303520).
2. Não houve indicação do nome do advogado do agravado.
3. Intime-se o agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001843-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública, deferiu a liminar, para determinar que a agravante se abstenha de cobrar taxas e emolumentos referentes a serviços educacionais, cuja existência não poderá obstar a matrícula.

A agravante, instituição de ensino, sustenta a incompetência da Justiça Federal.

Argumenta com a legalidade da cobrança das seguintes taxas: realização de banca examinadora, provas de segunda chamada, dispensa de disciplina e revisão de prova.

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça fixou, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (REsp 1344771/PR), que a competência, para demanda sobre a prestação de serviços educacionais, como a cobrança de taxas, é da Justiça Comum Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança.

Portanto, a incompetência da Justiça Federal, para o processamento e o julgamento da ação civil pública, impõe a imediata suspensão da liminar.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001708-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A agravante sustenta que não foi possível realizar a consolidação do parcelamento pela internet, motivo pelo qual protocolou os requerimentos, pelos meios ordinários.

Sustenta a regularidade do ato.

Requer a antecipação da tutela recursal, para a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários.

É uma síntese do necessário.

A suspensão da exigibilidade do tributo ocorre com a homologação (expressa ou tácita) do parcelamento - entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973 (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

No caso concreto, o pedido manual de consolidação, junto a PGFN, foi indeferido. Com relação aos débitos perante a RFB, o pedido está pendente.

Os créditos tributários não estão suspensos.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juiz de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47034/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006259-23.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006259-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
APELANTE	:	LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00062592320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a regularidade dos documentos de fls. 286/291, defiro a habilitação de LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA, devendo figurar no polo ativo da presente ação, em sucessão ao autor ALZIRO JOSÉ DE SOUZA.

À UFOR para as anotações de praxe e retificação da autuação.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010554-02.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.010554-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00105540220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

DESPACHO

Intime-se a subscritora do agravo legal de fls. 109/118, Dra. **Marília Zuccari Bissacot Colino**, a fim de que junte aos autos instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009645-51.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009645-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AUGUSTO DE MORAES GODINHO
ADVOGADO	: SP328356 WALQUIRIA FISCHER VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00096455120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 132: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2623/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010863-90.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010863-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: PEDRO ORTIS
ADVOGADO	: SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00108639020084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016158-38.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.016158-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA A BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00044-5 1 Vr DIADEMA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-36.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031203620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-82.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001092-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010928220144036117 1 Vr JAU/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011615-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011615-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	: 00043220520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017567-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017567-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: NEUZA APARECIDA BARBERA
ADVOGADO	: SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10067893120158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001932-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: NEWTON LUIZ LOTTFI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Newton Luiz Lotffi contra a decisão pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arujá/SP que, nos autos do processo nº 1002287-22.2016.8.26.0045, deferiu o pedido de tutela.

Constou no *decisum* recorrido, *in verbis*:

"(...) *INDEFIRO a tutela de urgência. Com efeito, a parte autora está recebendo aposentadoria, logo, estão assegurados os alimentos.*"

Aduz o agravante, em síntese, que:

"(...) *A decisão interlocutória que negou o pedido de tutela de evidência sob o fundamento de que a matéria relativa à desaposentação é tema sobre o qual o STF admitiu Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que ainda não foi julgado, sendo incabível a concessão da liminar com base na tutela de evidência, não merece prosperar; eis que existe precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de matéria repetitiva, na qual foi reconhecido o direito dos segurados à desaposentação.*

(...)

Logo, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência o julgador é obrigado a concedê-la. E no presente caso estão presentes os requisitos previstos no inciso II, do art. 311, do CPC/2015: 1) alegações de fato comprovadas documentalmente e 2) tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

(...)

Assim, havendo recurso especial repetitivo julgado no mesmo sentido da tese esposada pela parte Autora se está diante de 'tese firmada em julgamento de casos repetitivos', e portanto preenchido os requisitos do inciso II, do art. 311, do CPC.

(...)

*Assim sendo, e por todo o narrado, **REQUER a VOSSAS EXCELÊNCIAS:***

O recebimento do presente agravo de instrumento;

*Seja totalmente provido, in fine, o agravo de instrumento interposto, reformando-se a decisão do processo nº 1002287-22.2016.8.26.0045, que indeferiu o pedido de tutela provisória efeitos da tutela, para o fim de **conceder a tutela de evidência liminar** (...)"*

É o breve relatório.

O exame atento e pormenorizado das razões de inconformismo do recorrente demonstra a evidente incompatibilidade entre a fundamentação do agravo e a decisão proferida em primeiro grau.

Primeiramente, nota-se que o Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC/2015.

Frise-se que em nenhum tópico do provimento atacado teria sido concedida a tutela de evidência referida no recurso do segurado, cujos requisitos diferem daqueles previstos no art. 300, acima mencionado.

Verifica-se, portanto, que o agravante fez uso de argumentação totalmente dissociada, embasando sua pretensão em alegações que não foram objeto do *decisum* ora impugnado. Há, portanto, indistigável divórcio entre a decisão agravada e as razões do recurso.

Dessa forma, entendo que o presente agravo não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, motivo pelo qual, não conheço do recurso. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002199-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: HERNANDE BARBOSA BLOCH

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Hernande Barbosa Bloch, da decisão que, em ação previdenciária ajuizada com intuito de obter a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição limitada ao teto que percebe, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, objetivando a imediata revisão do benefício.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos legais a ensejar a concessão do acautelamento requerido, eis que o ora agravante permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor aproximado de R\$ 1.200,00, de modo que não há urgência a justificar a antecipação da tutela prevista no art. 300, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002203-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANGELO GONCALVES DA ROSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Angelo Gonçalves da Rosa, da decisão que, em ação previdenciária ajuizada com intuito de obter a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição limitada ao teto que percebe, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, objetivando a imediata revisão do benefício.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos legais a ensejar a concessão do acautelamento requerido, eis que o ora agravante permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor aproximado de R\$ 900,00, de modo que não há urgência a justificar a antecipação da tutela prevista no art. 300, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002186-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: RUBENS COELHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rubens Coelho, da decisão que, em ação previdenciária ajuizada com intuito de obter a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição limitada ao teto que percebe, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, objetivando a imediata revisão do benefício.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos legais a ensejar a concessão do acautelamento requerido, eis que o ora agravante permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor aproximado de R\$ 1.200,00, de modo que não há urgência a justificar a antecipação da tutela prevista no art. 300, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002255-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: MARIO RODRIGUES FAGUNDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mario Rodrigues Fagundes, da decisão que, em ação previdenciária ajuizada com intuito de obter a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição limitada ao teto que percebe, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, objetivando a imediata revisão do benefício.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos legais a ensejar a concessão do acautelamento requerido, eis que o ora agravante permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor aproximado de R\$ 2.200,00, de modo que não há urgência a justificar a antecipação da tutela prevista no art. 300, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002268-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: JOSE AMBROSIO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GONCALVES - SP382353

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Ambrosio Guimarães Neto, da decisão que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, afirme ser portador de lesão tumoral comprimindo a medula cervical, os atestados produzidos por médicos particulares e os exames que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47064/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011598-89.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011598-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	UMBERTO DO CARMO AMARO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115988920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 504/507-verso - Dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039061-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039061-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERONDINA DIAS REIS
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG.	:	13.00.00237-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária, com vistas à concessão de benefício assistencial.

Aduz o embargante que o *decisum* de fls. 141-143 deixou de considerar aplicar a interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Requer, pois, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja reparado o equívoco assinalado.

É a síntese do necessário.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Vislumbro razão ao embargante, motivo pelo qual passo à proferir nova decisão.

Relatório

Cuida-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos ofertados.

Assistência Judiciária concedida.

Estudo sócio-econômico realizado (fls. 54-56).

A r. sentença julgou **procedente** o pedido inicial, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Remessa oficial não determinada.

A parte autora apelou pleiteando a modificação dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora (fls. 91-102).

Apelação do INSS, pela reforma integral do julgado. Subsidiariamente, pugna pela modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 116-123).

Contrarrazões (fls. 127-133).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decisão

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda *per capita* de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a

caso.

Pois bem

In casu, a parte autora logrou cumprir o requisito etário, ao demonstrar **66 anos de idade**, já à época do aforamento da demanda.

Quanto à miserabilidade, o estudo social realizado revelou que a parte autora reside em companhia de seu esposo, de 72 anos de idade, em imóvel próprio, composta de quarto, cozinha e banheiro.

Segundo consta do laudo, a família dispõe de móveis e eletrodomésticos básicos e em excelente estado de conservação. O casal dispõe de um veículo modelo Fiat Premium, ano 86.

A renda familiar resume-se ao valor da "aposentadoria por idade rural" recebida pelo cônjuge varão, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Já os gastos do núcleo familiar compreendem energia elétrica (R\$ 60,00), alimentação (R\$ 300,00), empréstimo bancário (R\$ 145,00). As demais despesas são pagas pela filha do casal.

Cabe enfatizar, dos autos, que a parte autora padece de problemas na coluna e artrose, pelo que faz uso de medicação de uso contínuo, sendo certo que, não tendo acesso a todos os medicamentos por meio da rede pública de saúde, encontra-se obrigada a adquirir o restante junto ao comércio farmacêutico, o que, deveras, tende a consumir parcela importante do orçamento familiar.

Sendo assim, há elementos o bastante para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família da parte requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

E nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Portanto, positivados os requisitos legais, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Isto posto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes**, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para estabelecer os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes acima explicitado e para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios. **PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DE FLS. 149-156.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043999-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043999-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RAFAEL GABRIEL DE OLIVEIRA DENZIN incapaz
ADVOGADO	:	SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES HENCKLEIN DENZIN
ADVOGADO	:	SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102667720148260318 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos novos documentos juntados a fls.107/109 e à parte contrária acerca do documento juntado pela parte autora a fls. 110/111, voltando conclusos após eventuais manifestações ou decorrido o prazo para tanto.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017739-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ARACI MARTINS GARCIA
ADVOGADO	:	SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	10004560220168260412 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019365-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019365-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LENIVALDO ESTEVAM FARIAS
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10033436820168260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019477-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019477-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195536 GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00043969320098260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019700-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019700-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00075203120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019833-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019833-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	:	00068420620114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47027/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001127-87.2004.4.03.6183/SP

	:	2004.61.83.001127-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE M SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011278720044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000562-34.2007.4.03.6114/SP

	:	2007.61.14.000562-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEVAN WANDERLEY PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP178942 VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005623420074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020412-90.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.020412-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP359887 IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00204129020104036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033588-39.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.033588-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA PAIVA
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00335883920104036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-05.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009731-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JORGE TADEU SALVADOR
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097310520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003916-97.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003916-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SANTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039169720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-72.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003062-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030627220134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-91.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000842-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LOURIVAL VIEIRA CARIS
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008429120144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046056-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046056-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUARA EUGENIO RESENDE incapaz
ADVOGADO	:	SP108940 PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP108940 PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00095328920148260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008159-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO TEODORO
ADVOGADO	:	SP249033 GUILHERME FRACAROLI
No. ORIG.	:	11.00.00078-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009262-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009262-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIELA FRANCO FIDELIS DA SILVA CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10002758520158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010341-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010341-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	GERALDO CRUZ COUTO
ADVOGADO	:	SP187823 LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012723120138260048 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014591-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014591-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSINEIDE PEDRONI SILVEIRA VENTURINI
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	30002877720138260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017912-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017912-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE VICENTE MARCIAL MARTINS
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040400620138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023455-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023455-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00098609320128260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025673-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025673-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JERONIMO GARCIA COSCRATO
ADVOGADO	:	SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00029342920138260210 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026120-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026120-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DE JESUS NOVAIS
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
CODINOME	:	ANTONIA DE JESUS NOVAIS DE SA
No. ORIG.	:	00039165120158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028054-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028054-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LYDIA ELIZA KLANN TRAVA
ADVOGADO	:	SP141543 MARIA HELENA FARIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00075-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028128-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028128-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIUZA APARECIDA GANDOLFI
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00033-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2016.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47053/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013999-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VICTOR APARECIDO FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO
REPRESENTANTE	:	GRACAS MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00080-3 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a lhe conceder benefício assistencial, desde a DER, discriminando os consectários, submetida ao reexame necessário.

O INSS pugna pela improcedência e impugna termo inicial, exorando que, em caso de condenação, seja fixado na data da juntada do laudo.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do **benefício assistencial de prestação continuada** previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante **portador de deficiência ou idoso** e, em ambas as hipóteses, comprovar a

miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Logo, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica. Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

A legislação federal recente, por exemplo, reiterada pela adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, considera pobres aqueles com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n. 9.533, de 10/12/97 - regulamentada pelos Decretos n. 2.609/98 e 2.728/99; as Portarias n. 458 e 879, de 3/12/2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n. 4.102/2002; a Lei n. 10.689/2003, criadora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Ressalte-se que o critério do meio salário mínimo foi estabelecido para outros benefícios diversos do amparo social. Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Para se apurar se a renda *per capita* do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de **família**.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese de postulante **idoso**, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de **pessoa portadora de deficiência** - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, *in verbis*: "1. O termo 'pessoa deficiente' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a idéia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha. Esse autor critica essas noções porque a idéia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado. Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

"O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O

que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência". (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá "não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)", de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, "tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social" (obra citada, páginas 42/43).

"A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade" (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de **graus de deficiência** é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

Um caso peculiar de pessoa com deficiência, à luz da Constituição e legislação infraconstitucional, é a **criança e o adolescente até dezesseis anos**, demandando análise pormenorizada do intérprete a fim de aferir a possibilidade jurídica de concessão do benefício a tais espécies de requerentes, pelas razões passo a expor.

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificada no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

"§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tal qual os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Dito isso, o próximo ponto a ser levado em linha de conta é se as crianças e adolescentes - impedidas de trabalhar por força de norma constitucional - enquadravam-se, ou não, dentre os possíveis percipientes do benefício de amparo social.

Eis a redação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

Impende inferir, segundo o Texto Magno, que os menores de 16 (dezesseis) anos não poderão trabalhar, ainda que o pudessem e quisessem.

Pergunta-se então: à luz da redação original do artigo 2º, § 2º, da LOAS, qual sentido em conceder-se um benefício a quem (crianças e adolescentes até dezesseis anos) não poderia juridicamente trabalhar, nem que o quisesse?

Realmente, forçoso identificar nesse contexto um contrassenso, porquanto se dessume, da norma constitucional, que qualquer criança ou adolescente até dezesseis anos deverá ter provido o sustento por sua família, não por ela própria, já que impedida de trabalhar.

A propósito, o Código Civil e a própria Constituição Federal, esta no artigo 229, determina aos pais que cuidem de seus filhos, enquanto menores.

À vista de tais considerações, pela interpretação lógico-sistemática da Constituição, conclui-se que as crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos não tinham direito ao benefício assistencial.

De fato, a Seguridade Social é instrumento de proteção social a ser concedida àqueles que não podem trabalhar, por alguma contingência ou algum risco social, e exatamente por isso não conseguem sustento algum.

Deve ser evocado, outrossim, aqui, o princípio do primado do trabalho, esculpido no **artigo 193 da Constituição Federal**. Vale dizer, o Estado só pode prover a subsistência da pessoa em casos excepcionais, quando ela não tem possibilidades físicas ou mentais de trabalhar.

Nunca é demais lembrar que o trabalho não é apenas um **direito**, previsto no artigo 6º da Carta Magna, mas um **dever**, pois sem o trabalho não há sociedade, não há nação e não se concebe a própria noção de Ordem Social ou mesmo de Estado.

Consequentemente, partindo-se da premissa que o benefício de amparo social é devido somente a quem, por ser deficiente ou idoso, não

pode trabalhar, aquele que está constitucionalmente impedido de trabalhar (crianças e adolescentes até dezesseis anos) não terá direito o esse tipo de benefício, exatamente porque se presume que terão o sustento provido por suas respectivas famílias ou responsáveis, de quem são dependentes.

Cuida-se uma questão de *interpretação lógico-sistemática*, notadamente porque a Seguridade Social, bem de todos, deve ser concedida somente quando a sociedade não puder lidar, ela própria, com suas contingências sociais. O sistema de proteção social não tem o escopo de substituir a sociedade naquilo que concerne às suas próprias obrigações.

Jamais se pode olvidar que cabe à família, em primeiro lugar, buscar seu próprio sustento por meio do trabalho, só podendo o Estado assumir a subsistência da pessoa em casos excepcionalíssimos: exatamente aqueles previstos no art. 203, inciso V, da CF.

Mas vamos adiante.

A redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, exatamente porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A **Lei nº 12.435/2011** deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Uma vez mais, há referência do legislador à impossibilidade de **trabalhar**, de modo que o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Consequentemente, aos fatos ocorridos na vigência da Lei n. 12.435/2011, reputo continuar impossível juridicamente a concessão de benefício de amparo social aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela **Lei nº 11.470/2011**, passando a ter a seguinte dicção:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)."

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, *ex vi* o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCPC.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que "instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despidianda a referência à necessidade de trabalho.

À vista de tais considerações, alterando entendimento anterior após melhor análise da questão, concluo que apenas e tão somente em 31/8/2011, quando entrou em vigor a Lei nº 12.470, passaram as crianças e adolescentes a adquirir direito ao recebimento do benefício de amparo social, desde que satisfeitos os requisitos da nova legislação.

Em derradeiro, deverá ser levado em linha de conta o impacto na economia familiar do menor, por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda.

Nesse sentido, o precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis* (g.n.):

No caso vertente, a parte autora, nascida em 09/8/2005, requereu o benefício de amparo social por ser deficiente.

E a deficiência vem comprovada no laudo médico pericial (f. 112/118), que revela ser portadora de síndrome de Down.

Atendido está, assim, o requisito do artigo 20, § 2º, da LOAS, desde **31/8/2011** (vide item CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATÉ 16 ANOS).

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social (f. 250/253) revela que o autor reside com a mãe e um outro filho desta, em casa alugada, obtendo ajuda deste último no pagamento de metade do aluguel. Consta que a mãe do autor passa por dificuldades na obtenção de renda, dada a necessidade de cuidados com o filho.

De qualquer forma, dadas as peculiaridades do caso, a situação da parte autora é de miserabilidade, à vista dos rendimentos parcos da família apontados à f. 252.

Em decorrência, patenteados estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, dada a natureza alimentar do benefício pretendido.

Antecipo, assim, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, *caput*, 302, I, 536, *caput* e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Peço dia para julgamento da apelação.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002309-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: DJALMA ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELTON LOPES NOVAES - MSA1340400

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício assistencial – LOAS, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o autor comprove novo pedido na via administrativa.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que já comprovou a negativa administrativa do seu pedido em 21/11/2010 e que o exaurimento da via administrativa não é necessário, conforme Súmula 213 do extinto TFR e Súmula 9 desta Eg. Corte. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

O R. Juízo a quo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias a fim de que o autor comprove novo pedido na via administrativa, considerando que reconhecer a benesse ao autor sem prévio e atual requerimento administrativo seria suprimir a instância administrativa substituindo-a pela tutela jurisdicional sem a existência da litigiosidade.

É contra tal decisão que o autor/agravante ora se insurge sustentando, em síntese, a desnecessidade da formulação de novo requerimento administrativo.

Todavia, o presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim considerando, depreende-se que o teor da r. decisão agravada não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, verbis:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002301-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO - SP323171

AGRAVADO: RENATA CRISTINA JANOLIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC. Alega que não restou demonstrada a probabilidade do direito da autora, uma vez que há divergência entre os pareceres dos médicos do INSS e os documentos apresentados pela autora. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para cassar a tutela antecipada concedida.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Consoante preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, sob o fundamento de que a mesma se encontra em tratamento médico e com risco em razão das doenças que a cometem.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, o relatório médico acostado pela autora, datado de 12/08/2016, declara que a mesma está em tratamento psiquiátrico e sem condições de retornar ao trabalho por tempo indeterminado.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que o referido documento é suficiente a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"* (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001220-64.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: MARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO ADABO TESSEROLLI - SP320052
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração em agravo de instrumento, formulado em face da decisão que indeferiu o pleito de efeito suspensivo para antecipação da tutela de urgência, (Num. 223833 – Pág. 1), com vistas à obtenção do benefício de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante que anexou novos documentos que comprovam a incapacidade da recorrente.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

Após o incremento na instrução do agravo, verifico que a hipótese é de antecipação da tutela.

Com efeito, a agravante esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 24.06.2015 a 18.02.2016, conforme extrato abaixo, apresentando novo pedido administrativo em 22.06.2016 (Num. 260669 – Pág. 2).

Os novos documentos trazidos pela recorrente indicam a ocorrência de incapacidade.

O atestado médico de Num. 260666 – Pág. 1, contemporâneo à cessação do benefício, mostra que, muito embora em tratamento, a agravante apresenta estado de saúde incompatível com a atividade laborativa.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurada foi mantida, nos termos do extrato do CNIS acima.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual, revogando-se a decisão anterior, a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **RECONSIDERO a decisão anterior (Num. 223833 – Pág. 1) e DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18319/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567533-71.1983.4.03.6182/SP

	1983.61.82.567533-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	FERRAMENTARIA LINDE BRASIL IND/ COM/ LTDA e outro(a)
	:	JOHANN LINDE
No. ORIG.	:	05675337119834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do STF pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário, mesmo as relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.
2. Não aplicação do ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
3. A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito.
4. Não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos entre as datas de suspensão e arquivamento da execução fiscal. Não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.
5. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorreu o prazo de trinta anos desde as datas dos vencimentos dos débitos em cobrança.
6. Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.
7. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029459-43.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.029459-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00294594319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO. INTIMAÇÃO REGULAR DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA. DESNECESSIDADE. DECURSO DO QUINQUENIO. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

- A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo.
- Na execução fiscal, o §4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe sobre a prescrição intercorrente, no sentido de que, no curso do processo, o prazo prescricional deve ser contado, a partir da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no art. 40, § 2º, da LEF, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.
- Ocorrida a hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.
- A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Restando infrutífera a tentativa de penhora (fl. 17), e diante da ausência de manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento

ao feito, determinou-se a suspensão da execução (fl. 20) e os autos foram remetidos ao arquivo em 07/04/2003, após regular intimação da exequente.

- Da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 20), houve regular intimação da exequente (fl. 21), sendo certo que o desarquivamento ocorrido em 19/12/2003, somente para juntada de procuração da parte executada, em nada alterou o sobrestamento anteriormente determinado, razão por que a situação fática não foi alterada, não se impondo a intimação da exequente da remessa dos autos, quando regularmente intimada da decisão que sobrestou o processo, com fulcro no artigo 40 da LEF.

- A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, mormente quando a parte não informa a existência de causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional. Precedentes.

- Prescrição intercorrente reconhecida. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030123-74.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.030123-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROVEST INDL/ LTDA e outros(as)
	:	MILTON LEWINSKY
	:	RENATA SAGINUR LEWINSKY
No. ORIG.	:	00301237419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.

- A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo.

- Na execução fiscal, o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, § 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.

- Verificada a hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, não havendo impedimento para a aplicação das alterações legislativas aos processos em curso.

- A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

- No caso, o feito foi sobrestado, em **21/02/2003**, retornando do arquivo somente em **26/03/2012**, evidenciando a consumação do prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.

- Enunciam os artigos 187 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e 29, da Lei nº 6.830/80, que a *cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

- A execução fiscal contra a massa falida não se suspende, podendo tramitar normalmente perante o mesmo juízo no qual foi proposta. O ente público possui a prerrogativa de optar pela execução ou pela habilitação do crédito na falência. Tendo optado pelo ajuizamento da execução fiscal, submete-se a exequente à legislação específica, que admite a prescrição intercorrente, conquanto preenchidos os requisitos do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80.

- Hipótese contrária verificar-se-ia se, após a habilitação do crédito ou mesmo após penhora no rosto dos autos da falência, se houvesse determinação de paralisação do processo executivo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo fica suspenso, sempre que a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

- Prescrição intercorrente reconhecida.

- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-66.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.000722-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MIGUEL ROSSI
ADVOGADO	:	SP083256 ABALAN FAKHOURI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS
	:	JOAO PAULO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00007226620014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REDIRECIONAMENTO AO DIRIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ATOS DE EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI.

- Em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, descabida qualquer alegação de responsabilidade solidária, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que se restringia às formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada.
- O referido dispositivo legal foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e da Lei nº 11.941/2009, tendo havido declaração de sua inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo STF, em Repercussão Geral (art. 543-B, § 3º, CPC), cuja decisão produziu efeitos "ex tunc" (RE 562.276 / PR).
- Não há regramento a amparar a responsabilidade solidária do apelante. A sua inclusão no polo passivo do processo executivo não é possível, também, em virtude da ocorrência da prescrição.
- Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (STJ, REsp 999.901/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)
- O STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, se verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração a lei, sendo que o simples inadimplemento não caracterizaria a infração legal.
- A Lei Municipal nº 10.761/94, editada em 14.01.1994, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos, visando à cessão de pessoal à Administração Direta e Indireta para prestação de serviços públicos.
- Em que pese ter havido declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.761/94, o trânsito em julgado da ADIN nº 27.900-0/5 deu-se em 17/03/1999 (fl. 46), de sorte que, quando da elaboração do convênio havia lei vigente a respaldar referida contratação, de onde se conclui que o dirigente da Associação não agiu com excesso de poderes ou infração a lei.
- Até o momento da declaração da inconstitucionalidade a lei produziu efeitos. Tanto assim o é que os serviços foram prestados, os quais foram, inclusive, objeto de tributação, originando a cobrança em questão.
- Não tendo sido comprovada qualquer conduta caracterizadora de responsabilidade do dirigente da entidade executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN, afigura-se indevida sua inclusão no polo passivo da execução, assim como a penhora sobre seus bens particulares.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0002642-46.1999.403.6115, invertendo os ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013486-77.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.013486-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: FERRUCCIO BOCCIARELLI
ADVOGADO	: SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: MONTAN CASTELL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES POSTERIORES À EC 8/77 E ANTERIORES À CF/88. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. JUNTADA DO PROCESSE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS. PARTE EXECUTADA NÃO-INTIMADA. RETORNO À ORIGEM.

- No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1138159 o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que *o prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91.*
- Os prazos prescricionais das contribuições previdenciárias foram fixados em: a) 5 (cinco) anos, até a EC 08/77; b) 30 (trinta) anos, após a EC nº 08/77 (Lei 3.807/60); e c) 5 (cinco), após a CF/88, em virtude da aplicação do Código Tributário Nacional, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante 8/STF).
- Considerando que, no caso dos autos, trata-se de contribuições previdenciárias atinentes ao período posterior à Emenda Constitucional nº 8/77, em que aplicável a Lei nº 3.807/60, tem-se o prazo prescricional trintenário, que, nitidamente, não se verificou, uma vez que entre a data de constituição definitiva (**19/08/1983**) e a citação da parte executada (**07/10/1997**), não decorreu prazo superior a 30 (trinta) anos.
- Tendo em vista que não foi certificada a intimação da parte executada, para manifestação acerca da juntada do processo administrativo (fls. 84/147), e considerando ter ficado afastada a prescrição reconhecida na sentença, faz-se necessário o retorno dos autos ao juízo de origem, pois, em fls. 58-60, a executada requereu vista dos autos após a vinda aos autos do processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa.

- Apelação a que se dá provimento. Determinado retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 30.209.128-9 e 30.209.127-0 e determinar o prosseguimento da execução subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039241-35.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.039241-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADVOGADO	: SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI e outro(a)
No. ORIG.	: 00392413520034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Os honorários advocatícios de sucumbência configuram obrigação de pagar em favor dos advogados. Possuem natureza de direito material e estão vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicável o princípio tempus regit actum, em observância ao princípio da segurança jurídica.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, dispensa o pagamento de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, quando requerido o restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido ou reinclusão em outros parcelamentos.
4. O artigo 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pelas Leis nºs. 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014.
5. Aplica-se o mencionado dispositivo legal, apenas, aos pedidos de desistência e renúncia protocolizados a partir de 10 de julho de 2014, ou àqueles protocolizados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.
6. Hipótese em que, apesar de o pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.
7. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052828-27.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.052828-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP077580 IVONE COAN
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MIYACO ISHIDA e outro(a)
	: ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO
ADVOGADO	: SP115913 SERGE ATCHABAHIAN e outro(a)
No. ORIG.	: 00528282720034036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §§5º E 6º, LEI 6.830/80. NULIDADE AFASTADA. PROVA PERICIAL. PAGAMENTOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O STF pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário, mesmo as relativas ao período anterior à EC nº 08/77.
3. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.
4. Não aplicação do novo entendimento do STF, no ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
5. Não se consumou a prescrição, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos em cobrança, até o despacho citatório.
6. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
7. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (art. 585, VI, CPC).

8. Dedução de pagamento em duplicidade não comprovada. Cálculos da perícia contábil elaborados por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa.

9. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012248-64.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.012248-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MASUHIRO HIRANO e outro(a)
	:	EZAO HIRANO
ADVOGADO	:	SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00122486420044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO POSTERIOR À CF/88. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA APÓS A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

- Sobre o prazo prescricional das contribuições previdenciárias, no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1138159, firmou-se o entendimento no sentido de que *o prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91.*
- Definiu-se, assim, os prazos prescricionais das contribuições previdenciárias em: a) 5 (cinco) anos, até a EC 08/77; b) 30 (trinta) anos, após a EC nº 08/77 (Lei 3.807/60); e c) 5 (cinco), após a CF/88, em virtude da aplicação do Código Tributário Nacional, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante 8/STF).
- No que se refere ao período em debate, cuja prescrição foi reconhecida na sentença (10/1988 a 05/1991), aplica-se o artigo 174 do Código Tributário Nacional que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento.
- Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a declaração entregue pelo contribuinte que constitui definitivamente o crédito tributário.
- Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte deixa de declarar o valor devido e de efetuar o pagamento antecipado. Nesses casos, não há falar-se em homologação do lançamento, pois, não havendo pagamento, não há o que homologar. Afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício.
- Na hipótese em análise, em que pese tratar-se de contribuições previdenciárias - tributo sujeito a lançamento por homologação - o executado deixou de apresentar a declaração de rendimentos, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco. No entanto, tendo havido impugnação na esfera administrativa, a constituição definitiva dos créditos deu-se somente ao término dos processos administrativos fiscais, que ocorreu em **29/08/1994** (execução fiscal nº 97.0317322-5) e **29/11/1994** (execução fiscal nº 0317309-71.1997.403.6102) - (fls. 176 e 149), com interrupção do prazo prescricional na data da citação válida.
- **Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição.** Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos citatórios, proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, interrompem a prescrição.
- O artigo 219 e §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece *que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*
- O § 2º do artigo 219 do CPC prevê que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, **os**

efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário.

- A demora entre a data do ajuizamento da execução e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, **não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, §2º, do CPC.**

- **No caso concreto**, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC nº 118/2005, razão por que a citação válida interrompeu o prazo prescricional, a qual, por sua vez, deu-se em momento no qual já se encontrava consumada a prescrição. Não se aplica, nesta hipótese, a retroação da interrupção ao ajuizamento da execução, porque a demora não se deu exclusivamente pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas pela inércia no exercício da pretensão executiva.

- Forçoso, portanto, reconhecer que, no período de 10/1988 a 05/1991, decorreu o prazo prescricional, pois entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (29/08/1994 e 29/11/1994) e a citação válida (20/09/2000), decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos.

- Prescrição reconhecida, por fundamento diverso.

- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-25.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.006818-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BHM EMPR. E CONST. S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP092744 ADRIANO NOGAROLI e outro(a)
SINDICO(A)	:	ADRIANO NOGAROLI
No. ORIG.	:	00068182520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que previam prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais.

- O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos.

- A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu *caput* que a *ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, **em sua redação original**, previa que a prescrição interrompia-se pela **citação pessoal do executado.**

- Discutia-se a constitucionalidade do §2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa.

- Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

- Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição.

Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (RESP 999.901 - Recurso Repetitivo).

- Por outro lado, o artigo 219 e §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece *que a interrupção da prescrição retroagirá à*

data da propositura da ação.

- A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho citatório, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação.
- Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no § 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- Na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário.
- A demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, **não sendo a demora imputável somente ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, §2º, do CPC.**
- **No caso concreto**, evidente que a demora verificada no processo executivo não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas única e exclusivamente da inércia da parte exequente, ficando impedida a retroação dos efeitos da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.
- Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (11/07/1997) e a citação válida (26/04/2004), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.
- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002082-94.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.002082-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS e outros(as)
	:	MIGUEL ROSSI
	:	JOAO PAULO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00020829420054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124 DO CTN. NOME NÃO INCLUÍDO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

- O Município de São Carlos não constou da certidão de dívida ativa como corresponsável pelo débito.
- A responsabilidade solidária tributária configura-se nas hipóteses do artigo 124 do Código Tributário Nacional e visa a conferir maiores garantias à dívida.
- Tal instituto, no entanto, que decorre da lei e, portanto, já é verificável desde o nascimento da exação, exige a participação ativa do responsável solidário no momento do lançamento do tributo.
- Não se pode admitir o redirecionamento da execução fiscal ao responsável solidário, no bojo do processo em andamento, já que não se pode considerar que, nessa situação, tenha havido lançamento em face desse contribuinte.
- A solidariedade deve ser verificada no momento do lançamento do débito tributário, não impossível, no curso da execução fiscal, alterar-lhe o polo passivo para incluir ente contra o qual não foi constituído o crédito (Súmula 392 do STJ).

- A solidariedade passiva projeta os efeitos da interrupção a todos os devedores e, ainda que fosse a hipótese de se admitir a inclusão da Municipalidade, o prazo para tal providência já teria se esvaído.
- A citação da executada ocorreu em 05/03/1996. Somente em outubro de 2005, passados mais de 9 (novo) anos do marco interruptivo, é que pode ser considerada suprida a citação, pelo comparecimento espontâneo do Município, de modo que, também por essa razão, não se pode admitir sua inclusão no polo passivo.
- Os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa, em atendimento ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Tendo em vista que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, cabível, no caso em tela, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, para que não sejam pagos em desproporcionalidade com o trabalho desenvolvido pelo patrono.
- Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento e apelação da embargante a que se dá parcial provimento para majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da embargante para elevar a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-10.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.000477-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI 6.830/80. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §§5º E 6º, LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. PAGAMENTO. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
3. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (art. 585, VI, CPC).
4. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
5. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
6. Nos casos em que o pagamento ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
7. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo.
8. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, a realização de prova pericial contábil, que não foi realizada por falta de manifestação da embargante.
9. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013321-85.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.013321-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: COLAFERRO S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO	: SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	: 00133218520064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
4. Nos casos em que o pagamento ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo.
6. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, a realização de prova pericial contábil.
7. Laudo pericial constatou que não foi possível identificar em todos os acordos os valores referentes ao pagamento de FGTS e nem que os valores acordados entre as partes referem-se aos débitos encartados na CDA exequenda.
8. O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-89.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001082-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP166176 LINA TRIGONE e outro(a)
No. ORIG.	: 00010828920064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Os honorários advocatícios de sucumbência acarretam a obrigação de pagar em favor dos advogados. Possuem natureza de direito material e estão vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicável o princípio *tempus regit actum*, em observância ao princípio da segurança jurídica.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, dispensa o pagamento de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, quando requerido o restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido ou reinclusão em outros parcelamentos.
4. O artigo 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pelas Lei nºs. 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014.
5. Aplica-se o mencionado dispositivo legal apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolizados a partir de 10 de julho de 2014 ou àqueles protocolizados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.
6. Hipótese em que, apesar de o pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050179-84.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.050179-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro(a)
SINDICO(A)	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVOGADO	: SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565, STF. JUROS. INCIDÊNCIA.

- De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.
- No caso dos autos, a falência foi decretada anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45.
- No regime legal anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação.
- A Lei n.º 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: '*a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*'.
- Sob a regência do Decreto-lei n.º 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores.
- No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falência.
- Diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores.

- Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados.
- Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso de apelação da União, apenas para reconhecer a incidência dos juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009834-58.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.009834-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: SERGIO ROBERTO BACARIN
ADVOGADO	: SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00098345820074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. GARANTIA DE CRÉDITO FAZENDÁRIO. ATOS DE GERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. A Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, a Lei nº 11.941/2009, excluíram do ordenamento jurídico o artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993.
3. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, caracteriza-se quando comprovada infração à lei praticada pelo dirigente ou quando há dissolução irregular da sociedade, sendo que o simples inadimplemento de débitos não caracteriza infração legal. Precedentes.
4. Compulsando os autos depreende-se que o redirecionamento da execução foi amparado apenas na responsabilidade solidária prevista no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, **não tendo havido qualquer comprovação de dissolução irregular da sociedade ou prática de atos com infração legal**, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
5. A retirada do sócio dos quadros societários, antes da dissolução irregular, impede sua responsabilização pelo débito exequendo.
6. Quanto aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução.
7. Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante e determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal subjacente. Condenação em verba honorária advocatícia afastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-70.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.002168-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA e outros(as)
	: ANTONIO FERNANDO ORTIZ

	:	VERA LUCIA TAFURI ORTIZ
ADVOGADO	:	SP158970 VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021687020074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade.
- Ao contrário do que alega a União, houve infundada resistência à pretensão da embargante, resultando na sua condenação honorária, em integral atenção ao princípio da causalidade, que impõe verbas de sucumbência a serem suportadas por quem deu causa à demanda.
- O artigo 26 do Código de Processo Civil enuncia: "*se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou se reconheceu*".
- No que se refere ao montante da condenação, importa considerar que o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixa alguns parâmetros acerca da condenação honorária - *grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço* - assim como o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor da questão.
- Na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com vários elementos orientadores da fixação honorária, dentre os quais se destacam *a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional*.
- O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do §3º do mesmo artigo.
- Da análise detida dos autos, observa-se a zelosa atuação do patrono e em atenção à legislação de regência, impõe-se a majoração da verba honorária fixada na sentença em R\$500,00.
- Apelação da União a que se nega provimento e apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento para elevar a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante para majorar a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030918-02.2007.4.03.6182/SP

	:	2007.61.82.030918-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA	:	LOJAS GLORIA LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309180220074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565, STF.

- De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua

vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

- No caso dos autos, a decretação da falência é anterior à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45.

- No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação.

- A Lei nº 11.101/05 inovou sobre o tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 565 da Súmula do STF: 'a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência'.

- Sob a regência do Decreto-lei nº 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031126-83.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031126-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MACFREDD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114100 OSVALDO ABUD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00311268320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO CITATÓRIO. RETROAÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

- O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento.

- A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

- No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, que se deu, relativamente às três certidões, em **01.03.2000** (fls. 52/84), mediante assinatura de termo de confissão de dívida pela empresa executada (LDC - Lançamento de débito confessado), cabendo considerar interrompido no ajuizamento da execução fiscal, em **08/09/2005**, uma vez que o despacho que determinou a citação, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Verifica-se que **ocorreu a prescrição**, pois, entre a data da entrega das declarações - 01/03/2000 - e a interrupção da prescrição com efeitos retroativos a 08/09/2005, decorreu prazo superior a 5 anos.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para reconhecer a prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 35.304.162-9, 35.304.163-7 e 35.304.164-5, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020944-96.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.020944-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	REINALDO DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO	:	SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO
REPRESENTANTE	:	VALERIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00043-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZOS. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais.
- O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário é aquele previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos.
- O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010).
- A declaração do contribuinte, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando a prática qualquer de ato formal tendente ao lançamento.
- Na hipótese em análise, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, com Declaração (CDF - Confissão de Dívida Fiscal) apresentada pelo executado em 26/04/1993, relativamente aos fatos geradores de 11/91 a 09/92, sendo aquela a data de constituição definitiva dos créditos tributários e de início do prazo prescricional, interrompido com a citação pessoal de devedor, ocorrida em 21/07/2000, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, e com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, em 27/04/1998.
- Verifica-se que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (considerados os fatos geradores enunciados) e a constituição do crédito tributário nas datas acima descritas, restando afastada a consumação decadência.
- Considerando que, entre a data de constituição definitiva (26/04/1993) e a citação pessoal do devedor (21/07/2000), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (27/04/1998), decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, consumou-se a prescrição.
- Apelo provido. Ônus da sucumbência invertido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 31.797.912-4, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009106-95.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.009106-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA	: ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO
ADVOGADO	: SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00091069520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A SAÍDA DO EMBARGANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O reconhecimento da Fazenda Pública da ilegitimidade do embargante não afasta a apreciação da remessa oficial, haja vista a indisponibilidade do interesse público. Precedentes.
3. Os fatos geradores das obrigações em cobrança na execução fiscal subjacente ocorreram após a saída do co-executado do quadro societário.
4. Caracterizada a ilegitimidade do embargante, para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
5. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-86.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.000897-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE JALES LTDA COOPERJALES e outro(a)
	: GONCALO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

- O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ***ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.***
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento.
- A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
- Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário, *dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, STJ).*
- O prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, em **14/04/1998** (fls. 18) e **22/09/1998** (fl. 25), mediante assinatura de termo de confissão de dívida pela empresa executada (CDF - Confissão de Dívida Fiscal), sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em **09/08/2004**, uma vez que a citação, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, retroagiu seus efeitos à data da propositura da ação, nos

termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

- O curso do prazo prescricional sujeita-se, também, aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como a moratória, o parcelamento, o recebimento de embargos com efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional.

- Relativamente à CDA nº 55.749.671-355.749.671-3, não houve decurso do lapso prescricional, pois, entre a data de rescisão do parcelamento (02/2002), que fez reiniciar a contagem do prazo prescricional, e a citação da parte executada, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, em 09/08/2004, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

- Situação contrária, no entanto, ocorreu com relação à CDA nº 55.786.447-055.786.447-0, uma vez que, na data da suposta interrupção pelo parcelamento (11/2003), a prescrição, iniciada em 09/1998, já tinha se consumado.

- Na lição de Alberto Xavier, em sua obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), "Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua "ressureição" no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008).

- Caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que **eventual causa suspensiva ou interruptiva que venha ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente consumada, principalmente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.**

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 55.786.447-055.786.447-0, devendo a cobrança prosseguir apenas com relação à CDA nº 55.749.671-355.749.671-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-59.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000635-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA
ADVOGADO	:	SP208845 ADRIANE LIMA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006355920084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência acarretam a obrigação de pagar em favor dos advogados. Possuem natureza de direito material e estão vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicável o princípio *tempus regit actum*, em observância ao princípio da segurança jurídica.

2. O artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, dispensa o pagamento de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, quando requerido o restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido ou reinclusão em outros parcelamentos.

3. O artigo 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014.

4. Aplica-se o mencionado dispositivo legal apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.

5. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000781-03.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000781-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA	: HOSPITAL CRISTO REI S/A massa falida
ADVOGADO	: SP059453 JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00007810320084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565, STF. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

- Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar a multa moratória e os juros moratórios, incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do artigo 1º e §1º do Decreto-Lei nº 858/69.
- De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.
- No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45.
- No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação.
- A Lei n.º 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: 'a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência'
- Sob a regência do Decreto-lei n.º 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores.
- No tocante aos juros moratórios observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências.
- Diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores.
- Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados.
- Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tão-somente, para reconhecer o cabimento da incidência dos juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014298-75.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.014298-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
----------	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NORIVAL REIS
ADVOGADO	:	SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, Lei 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.
4. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.
5. Também na execução fiscal de dívida não tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
6. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
7. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ.
8. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.
9. Não há nos autos outros elementos que fundamentem a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.
10. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021861-23.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.021861-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	M NIERI E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP059453 JORGE UWADA e outro(a)
SINDICO(A)	:	JORGE UWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00218612320084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO PREVISTO NA LEI Nº 8.844/94.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. No caso em tela, a decretação da quebra ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Observância dos ditames do

Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3. No que se refere aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem apenas até a data da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida. Precedentes do STJ.

4. O encargo legal previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 é devido pela massa falida, pois destina-se a cobrir custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. Precedentes do STJ.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030277-77.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.030277-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA	:	CERESINI GRANDOLFO E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP124530 EDSON EDMIR VELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00302777720084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565, STF.

- De acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

- No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45.

- No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação.

- A Lei nº 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 565 da Súmula do STF: 'a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência'.

- Sob a regência do Decreto-lei nº 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035690-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035690-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ELEZIER LAZARO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	FUNDACAO KARNIG BAZARIAN FKB e outro(a)
	:	JOSE UBIRAJARA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00069-7 A Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. REQUISITOS NÃO-COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Em se tratando a pessoa jurídica executada de fundação sem fins lucrativos, afigurar-se-ia descabida qualquer alegação quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que se restringe às formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada.
- Além disso, o dispositivo legal foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e da Lei nº 11.941/2009, tendo havido, inclusive, declaração de sua inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo E. STF, em Repercussão Geral (art. 543-B, § 3º, CPC), cuja decisão gerou efeitos "ex tunc" (RE 562.276 / PR).
- Não há regramento a amparar a responsabilidade solidária do apelante pelos débitos em cobrança no feito executivo subjacente.
- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da possibilidade de responsabilidade tributária dos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração a lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
- De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se "necessário, para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (STJ, Resp nº 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010).
- A documentação constante dos autos não demonstra ter havido dissolução irregular da sociedade executada ou encerramento das atividades, tampouco indica prática de atos com excesso de poder ou infração legal, não havendo fundamento para o redirecionamento da execução aos administradores.
- Incabível o redirecionamento da execução em face do ex-dirigente Eliezer Lazaro de Camargo, de sorte que, neste ponto, deve ser mantida a r. sentença que determinou a exclusão de seu nome do polo passivo do processo executivo, diante da ausência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
- O artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixa alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor econômico da questão.
- Na aquilatação de tal montante, deve servir de norte, também, o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com vários elementos orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional.
- O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do §3º do mesmo artigo.
- Analisando detidamente os autos e a atuação do patrono, e em atenção à legislação de regência, conclui-se que deve ser majorada a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento, para majorar a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035691-17.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035691-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	FUNDACAO KARNIG BAZARIAN FKB
ADVOGADO	:	SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	JOSE UBIRAJARA DE CAMPOS e outro(a)
	:	ELEZIER LAZARO DE CAMARGO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00069-7 A Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

- Enuncia o artigo 195, §7º, da Constituição Federal que *são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*
- Embora conste do dispositivo legal a palavra "isenção", trata-se de evidente regra de imunidade tributária, pois o próprio texto constitucional afastou a incidência de contribuição para a seguridade social (STF, ADI nº 2028).
- O artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.
- As contribuições sociais, por sua vez, englobam as da seguridade social; as residuais, previstas no artigo 194, "caput" e §4º, da Constituição Federal, e as contribuições sociais gerais, destinadas à atuações da União na área social.
- Pela literal dicção da regra veiculada no artigo 195, §7º, da Constituição, são imunes à incidência da **contribuição para a seguridade social**, as entidades beneficentes de assistência social, de onde se conclui não englobarem as outras espécies de contribuições sociais, dentre as quais as contribuições sociais gerais, em que inserido o salário-educação.
- Consistindo a imunidade em benefício fiscal, a norma que o concede deve ser interpretada de forma estrita, consoante disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
- Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais **não se inserem as contribuições** de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais**, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF.
- Legítima a exigência das contribuições para o salário-educação, conforme as inseridas nas notificações de lançamento impugnadas.
- No que se refere à multa, ao contrário do que alega a apelante, tratando-se de dívida do período de 01/1997 a 07/1999, foi aplicada com base na Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97, resultando em 40% sobre o valor originário.
- A Lei nº 11.941/09, dando nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN).
- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035692-02.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035692-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	JOSE UBIRAJARA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	FUNDACAO KARNIG BAZARIAN FKB e outro(a)
	:	ELEZIER LAZARO DE CAMARGO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00069-7 A Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. REQUISITOS NÃO-COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Em se tratando a pessoa jurídica executada de fundação sem fins lucrativos, afigurar-se-ia descabida qualquer alegação quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que se restringe às formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada.
- Além disso, o dispositivo legal foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e da Lei nº 11.941/2009, tendo havido, inclusive, declaração de sua inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo E. STF, em Repercussão Geral (art. 543-B, § 3º, CPC), cuja decisão produziu efeitos "ex tunc" (RE 562.276 / PR).
- Não há regramento a amparar a responsabilidade solidária do apelante pelos débitos em cobrança no feito executivo subjacente.
- O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da possibilidade da responsabilidade tributária dos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração a lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
- De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se "necessário, para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (STJ, Resp nº 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010).
- A documentação trazida aos autos não demonstra ter havido dissolução irregular da sociedade executada ou encerramento das atividades, tampouco comprova a prática de atos com excesso de poder ou infração legal, não havendo fundamento para o redirecionamento da execução aos administradores.
- Incabível o redirecionamento da execução em face do ex-dirigente José Ubirajara de Campos, de sorte que, neste ponto, deve ser mantida a r. sentença que determinou a exclusão de seu nome do polo passivo do processo executivo, diante da ausência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
- O artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixa alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor econômico da questão.
- Na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com elementos vários orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional.
- O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do §3º do mesmo artigo.
- Analisando detidamente os autos e a atuação do patrono, e em atenção à legislação de regência, conclui-se que deve ser majorada a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento e apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento, para majorar a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036085-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036085-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANAYNA CRISTINA IZIDORO
ADVOGADO	:	SP019606 CID MARCOS SILVA PARISI (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	MOCAFRIO REFRIGERACAO TECNICA LTDA -ME
No. ORIG.	:	08.00.01911-9 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303, STJ.

- Na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade.
- No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
- No caso em exame, não há como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional pela construção indevida do imóvel, fato ensejador do ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que a despeito de a venda do imóvel, não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade aos terceiros acerca da alienação do bem e, via de consequência, impediria a penhora.
- A penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiros, somente foi requerida, e deferida, porque o bem imóvel ainda encontrava-se registrado em nome da parte executada.
- As verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa à demanda indevida, que, no caso em testilha, não foi a União, na medida em que, deixando a embargante de levar a registro a alienação do bem, acabou por concorrer para a construção judicial indevida.
- Apelação a que se dá provimento. Verba honorária reduzida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União para reduzir a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012182-02.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012182-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP208759 FABRIZIO LUNGARZO O CONNOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00121820220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de *que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso*. Precedentes.
- O Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento, no sentido de que os *juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento*.
- Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública e não havendo demonstração da mora no pagamento dos valores, não merece acolhida a pretensão da Fazenda do Estado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
 NOEMI MARTINS
 Juíza Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002458-08.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002458-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COM/ DE CALCADOS BABOO LTDA
ADVOGADO	:	SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024580820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DECRETO LEI Nº 1.025/69. ENCARGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- O processo executivo subjacente, que trata de cobrança de contribuições previdenciárias, foi ajuizado em 16/12/2008, pela União, e não pelo INSS. A Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita - transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias, razão por que, também, incluiu no valor exequendo, o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 02 e 11 do apenso).
- Escorreoito o *decisum* que deixou de fixar condenação honorária, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal não enseja condenação em verba honorária, por ser inadmissível o *bis in idem*, em razão da inclusão do valor no débito atualizado.
- Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do rito dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil - RESP nº 1.143.320-RS.
- Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
 NOEMI MARTINS
 Juíza Federal em Auxílio

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038300-36.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038300-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
No. ORIG.	:	98.00.00064-8 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo.
- Na execução fiscal, o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, § 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.
- Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- No caso, foi determinado o sobrestamento do feito em **08/9/1999** (fl. 30), com intimação da exequente em 09/11/1999 e remessa dos autos ao arquivo geral, com retorno do processo somente em **15/10/2007** (fl. 31-verso), evidenciando que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.
- A falência obsta a fluência do prazo prescricional. Os artigos 187 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e 29, da Lei nº 6.830/80, enunciam que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
- Confere-se ao ente público a prerrogativa de optar pela execução ou pela habilitação do crédito na falência. No caso, tendo optado pelo ajuizamento da execução fiscal, submete-se a exequente à legislação específica, a qual prevê a ocorrência da prescrição intercorrente, conquanto preenchidos os requisitos do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80.
- O encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão-somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não demonstrada no caso presente.
- Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.
- Precedentes.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-26.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.000545-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AEMA COMPONENTES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005452620104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565, STF. JUROS. INCIDÊNCIA.

- De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.
- No caso dos autos, a falência foi decretada anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicável, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45.
- No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação.
- A Lei n.º 11.101/05, por sua vez, inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: '*a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*'.
- Sob a regência do Decreto-lei n.º 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores.
- No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências.
- Diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores.
- Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados.
- Remessa oficial parcialmente provida e recurso de apelação da União não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, para determinar a exclusão da multa moratória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-76.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002824-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	M KASSAB KASSAB E CIA LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028247620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. A decretação da quebra ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Observância dos ditames do Decreto-Lei nº 7.661/1945.
3. Encontra-se pacificado o entendimento acerca da não-incidência de multa no cálculo da dívida da empresa cuja falência foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, parágrafo único, inciso III. Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ e do TRF3.
4. Quanto aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem apenas até a data da falência. Após a quebra, a exigência de juros deve persistir somente na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida. Precedentes do STJ.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.
6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008351-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008351-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIDES MORO
ADVOGADO	:	SP277412 BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	MCC METALURGICA LTDA -ME massa falida
No. ORIG.	:	07.00.00698-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. FORMA REGULAR DE ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO.

- De acordo com orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.
- No caso dos autos, não restou comprovado que o sócio da empresa executada tenha incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
- Ao contrário, houve decretação da falência da sociedade executada, sendo que, inclusive, a execução já foi ajuizada em face da massa falida, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio.
- Consistindo a quebra em forma regular de encerramento da sociedade empresarial e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.
- Mais que prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, verifica-se, no caso em apreço, ausência de requisitos para o redirecionamento da execução em seu nome, afigura-se, evidentemente, a ilegitimidade passiva de parte do embargante.
- O encerramento da falência, com impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, enseja a extinção do processo executivo, pois não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida.
- Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003845-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA

ADVOGADO	:	SP179571 IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00898-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §5º, LEI 6.830/80. NULIDADE AFASTADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Nos termos do artigo 41, da Lei nº 6.830/60, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este, providenciar cópias das peças que entenda ser necessárias para o exercício de seu direito de defesa. Precedentes do TRF3.
3. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
4. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal.
5. No caso em tela, a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação da origem e do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032972-57.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032972-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA
ADVOGADO	:	SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.01610-1 A Vr LORENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

- A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo.
- Na execução fiscal, o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, prevê a ocorrência da prescrição intercorrente, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, § 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.
- Ocorrida a hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, §4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, cabendo a aplicação das referidas alterações legislativas aos processos em curso.
- No caso, após sobrestamento do feito, em 03/03/1999 (fl. 61), houve manifestação da parte executada nos autos, somente em 06/05/2008, ou seja, somente após decorridos mais de cinco anos do arquivamento. Instada, a exequente não demonstrou a ocorrência

de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sendo de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional.

- A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, quando a parte, intimada *a posteriori*, não informa a existência de causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

- No tocante à condenação honorária, importa considerar que se encontra pacificada a jurisprudência no sentido da legalidade da condenação a exceção do pagamento de verba honorária, no caso de extinção da execução fiscal, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

- O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973, estabelece a apreciação equitativa do juiz, na fixação dos honorários advocatícios, obedecendo aos critérios do §3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- A verba honorária deve refletir a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência com o débito declarado prescrito, de modo que os honorários fixados *in casu* estão em perfeita consonância com os dispositivos legais, mormente em se considerando que a atuação do patrono restringiu-se à oposição da exceção de pré-executividade.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038845-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038845-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ARISTIDES PAVAN e outros(as)
	:	CIDENEI BATAGLINI
	:	MARCOS ALMIR BATAGLINI
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00003-4 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência acarretam a obrigação de pagar em favor dos advogados. Possuem natureza de direito material e estão vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicável o princípio *tempus regit actum*, em observância ao princípio da segurança jurídica.

2. O artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, dispensa o pagamento de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, quando requerido o restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido ou reinclusão em outros parcelamentos.

3. O artigo 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014.

4. Aplica-se o mencionado dispositivo legal apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.

5. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016719-57.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016719-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: CID LUIZ BASSI espólio
ADVOGADO	: SP237475 CLAUDIA MARIA DE ARRUDA
REPRESENTANTE	: SILVIA REGINA BASSI FACCHINI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: IND/ E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA e outro(a)
	: NEUSA PUJOS BASSI espólio
CODINOME	: NEUZA PUJOS BASSI
No. ORIG.	: 12.00.00018-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. TERMO INICIAL. CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO CURSO DO PROCESSO E NÃO CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de responsabilização tributária dos dirigentes, se verificada a dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
- Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
- É assente na jurisprudência o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente da ocorrência da lesão ao direito, tendo ocorrido o ato irregular antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente.
- O entendimento segundo a qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III do CTN, são verificadas antes do ajuizamento da demanda.
- No caso, considerando que o Oficial de Justiça certificou, em **26/02/2010 e 15/12/2010**, que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. A citação dos sócios, efetivada em **14/03/2012**, afasta a alegação de prescrição.
- Na execução fiscal, o §4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe que a prescrição intercorrente ocorre, quando da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, § 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.
- Ocorrida a hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.
- No caso em apreço não houve determinação de remessa dos autos ao arquivo em momento algum. Ao contrário, durante todo o curso processual, foram promovidas medidas no sentido de localizar o devedor e bens penhoráveis, culminando com o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão por que inexistente hipótese a amparar a tese da prescrição intercorrente.
- Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021132-16.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021132-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA e outros(as)
	:	GUIDO RAMAZZOTTI
	:	JOAQUIM LOPES MARINHO ALVES
No. ORIG.	:	99.00.00082-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INTERRUPTIVO. ARTIGO 174, I, CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. CITAÇÃO PESSOAL. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MORA DECORRENTE DOS MECANISMOS INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- A prescrição, causa de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu *caput* que a *ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*.

- O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, **em sua redação original**, preceituava que a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Discutia-se a constitucionalidade do §2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa.

- Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

- Somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

- Por outro lado, o artigo 219 e §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece *que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação*.

- Neste contexto, importa mencionar que a norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, salvo se a demora na providência for imputada exclusivamente ao Fisco.

- **No caso concreto**, o despacho citatório foi proferido em **23/04/1999** (fl. 34), ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005 e a citação editalícia deu-se em 25/05/2004. No entanto, se mora houve, decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não da inércia da parte exequente, impondo-se, assim, a retroação da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça

- Restou evidenciado que não decorreu o prazo prescricional, pois entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (**29/08/1995**) e a citação válida, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (**06/04/1999**), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

- Prescrição afastada.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043564-29.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043564-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	CUNHA ASSISTENCIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00005-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EFETIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo.
- Na execução fiscal, o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe sobre a ocorrência da prescrição, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, § 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas para a localização do executado ou de bens penhoráveis, caso em que, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, §4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, sendo admitida a aplicação das alterações legislativas aos processos em curso.
- A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, antes da extinção do processo, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Da análise de todo o curso processual é possível concluir que, de fato, houve inércia da exequente, uma vez que as medidas adotadas não foram efetivas e grande parte do impulso processual representou mero peticionamento simbólico, visando a evitar a contumácia do ente fazendário.
- Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas, em localizar o devedor ou seus bens, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.
- No caso, decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, por inércia da parte exequente.
- Prescrição intercorrente reconhecida.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016171-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016171-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DROGARIA GEYSA GEYSON LTDA -ME e outros(as)
	:	EDIVALDO ALVES SANTANA
	:	MARIA ISABEL ALVES BERNARDO
	:	GERMANO QUITERIO BERNARDO
	:	CLOVIS ANTONIO GATO
ADVOGADO	:	SP122875 SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00024-3 A Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento.
- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte deixa de declarar o valor devido, tampouco efetuando o pagamento antecipado. Nesses casos, não há falar-se em homologação, pois, não havendo pagamento, não há o que homologar. Afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício.
- Havendo impugnação administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se dá somente ao término do processo administrativo fiscal.
- O curso do prazo prescricional está sujeito, também, aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional.
- A Súmula 248 do extinto TFR é expressa no sentido de que o prazo de prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
- No caso em tela, o descumprimento do acordo em **24/06/2002** fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida pela primeira vez pelo despacho citatório, com efeitos retroativos ao ajuizamento da ação em **09/04/2007**, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 c.c artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil.
- Prescrição afastada.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 18320/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064034-77.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.064034-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00640347719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA DEVIDA. ART. 138, CTN. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 106, CTN.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Acerca da denúncia espontânea, dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- Para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, a fim de afastar a multa de mora, deve o contribuinte comprovar o pagamento integral do tributo, com os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo.
- No caso vertente, considerando que os créditos tributários em cobrança foram objeto do termo de confissão de dívida, mediante o parcelamento efetuado pela embargante, não houve configuração do instituto da denúncia espontânea. RESP nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).
- A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN).
- Quanto à Taxa SELIC, já foi firmada sua constitucionalidade e legalidade, não se amparando a tese da apelante.

- A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.
- Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária.
- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a multa para 20% do valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005826-78.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.005826-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELCIO CAPELLI
ADVOGADO	:	SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	R T Z INDL/ LTDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VICTOR LANDIM BRANDAO
ADVOGADO	:	SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058267820014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Delimitação da responsabilidade do sócio, ora embargante, aos fatos geradores ocorridos até a data em que se retirou da sociedade.
3. Excluída, em relação ao embargante, a cobrança das contribuições de FGTS referentes às competências de 10/1996 a 12/1996 e de 01/1997 a 05/1997.
4. A exequente poderá prosseguir com a cobrança integral na execução contra os demais devedores.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000566-78.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.000566-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APELANTE	:	CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP010868 BRIAND COLLIN FERREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro(a)
	:	JOSE MARIA DE CASTRO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, Lei 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.
4. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.
5. Também na execução fiscal de dívida não tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
6. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
7. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ.
8. Não há nos autos elementos que fundamentem a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. A pessoa jurídica devedora foi citada no processo executivo fiscal.
9. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.
10. Remessa oficial improvida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064258-73.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.064258-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	TRANSPORTADORA TAPIR LTDA e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE
	:	MAURO REGISTRO PESTANA
	:	DARCY PESTANA
ADVOGADO	:	SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00642587320034036182 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §§5º E 6º, LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia contábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. Precedentes do

TRF3.

3. O pagamento deve ser comprovado por meio de prova documental e, no caso em tela, não foram juntados documentos que consubstanciem início de prova material.
4. A prova pericial somente seria viável se houvesse nos autos documentos sobre os quais seria realizado o trabalho técnico, complementado, eventualmente, pelo laudo do perito.
5. O STF pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário, mesmo as relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.
6. Não aplicação do novo entendimento do STF, no ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
7. Não se consumou a prescrição, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos em cobrança.
8. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
9. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (art. 585, VI, CPC).
10. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075720-27.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.075720-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00757202720034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. CND E CRF COM RESSALVAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO-COMPROVADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.
3. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ.
4. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.
5. No caso, aplica-se o entendimento do STF, no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário de prescrição, mesmo relativamente ao período anterior à EC n.º 08/77.
6. Não se consumou a prescrição, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos em cobrança.
7. A CND e o CRF foram emitidos em cumprimento à ordem judicial, constando ressalvas de que não comprovam a inexistência de débitos e obrigações para com o FGTS.
8. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002651-32.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.002651-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LEONILDE BOCCHI
ADVOGADO	:	SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE VOLTOU A CONVIVER. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. O conjunto probatório dos autos revela que a autora, após a separação do casal, voltou a conviver maritalmente com o *de cujus* até o seu falecimento.

III. De rigor a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

IV. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

V. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

VI. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, inverte-se o ônus da sucumbência.

VII. Desse modo, devem ser mantidos os honorários advocatícios tal como fixados na r. sentença, uma vez que arbitrados com moderação.

VIII. Custas na forma da Lei.

IX. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença.

X. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-41.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.007099-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAURO MORETTI ROSA
ADVOGADO	:	SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LUMAR EQUIPAMENTOS PARA SONDAGENS LTDA e outro(a)
	:	JOAO BELARMINO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. MERO INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, Lei 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.
4. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.
5. Também na execução fiscal de dívida não tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
6. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
9. Não há nos autos outros elementos que fundamentem a necessidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.
10. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063677-24.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.063677-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GENTIL JOSE FIORUCCI
ADVOGADO	:	SP137515 GILIATH PELLEGRINO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	WOCOL MECANICA E ACESSORIOS LTDA
No. ORIG.	:	00636772420044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, §§3º e 4º, DO CPC.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Exclusão do embargante do polo passivo da relação processual, pois a inclusão do mesmo ocorreu devido ao reaproveitamento de inscrição, o que gerou um equívoco por parte da Fazenda.
3. Em razão do princípio da causalidade, deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, a União arcar com a verba honorária.
4. Em face das peculiaridades do caso concreto, embora não tenha sido tratada tese jurídica de elevada complexidade, devem os honorários advocatícios ser mantidos em R\$1.000,00 (mil reais), em consonância com os critérios legais previstos no artigo 20, §§3º e 4º,

do Código de Processo Civil, por ser valor razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido nos autos.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063838-34.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.063838-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	IND/METALURGICA TERGAL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA e outro(a)
SINDICO(A)	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. A decretação da quebra ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Observância dos ditames do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3. Encontra-se pacificado o entendimento acerca da não-incidência de multa no cálculo da dívida da empresa cuja falência foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, parágrafo único, inciso III. Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ e do TRF3.

4. Quanto aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem apenas até a data da falência. Após a quebra, a exigência de juros deve persistir somente na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida depois do pagamento do valor principal da dívida. Precedentes do STJ.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-67.2005.4.03.6002/MS

	2005.60.02.002087-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA MOIA
ADVOGADO	:	MS008982 RUBENS R A SOUSA e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

COMPROVADA. CONCESSÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

III. O art. 7º, II, da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2215-10, de 31/08/2001, vigente na data do óbito, instituiu a pensão por morte do militar em favor do seu pai e da sua mãe, desde que comprovem a dependência econômica em relação ao falecido, que não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

IV. Para fins de percepção da pensão por morte pelos genitores, deve haver demonstração da dependência econômica em relação ao servidor falecido, a qual não se confunde, porém, com dependência exclusiva, bastando que o auxílio prestado se revelasse necessário à manutenção do genitor. Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

V. A parte autora comprovou que dependia economicamente de seu filho, sendo de rigor a concessão da pensão, desde a data do óbito.

VI. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pelo Decreto-Lei 197, de 1967, vigente na época do óbito, "A pensão resultante da promoção 'post mortem' será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar".

VII. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

IX. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo.

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, pelo que, na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil.

X. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na sentença, uma vez que arbitrados com moderação, nos termos do disposto na referida norma.

XI. Presentes os requisitos, concedida a antecipação da tutela, para a implantação da pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão.

XII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas, para fixar critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002678-84.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.002678-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRESCRIÇÃO DO

FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Afastada a prescrição do fundo de direito, em face do disposto no artigo 219 da Lei n.º 8.112/90, no sentido de que "A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos".

III. O direito à pensão por morte de servidor público federal encontra amparo no artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/1990. IV. A pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha sido designado. A ausência de designação prévia da parte autora, como companheira de servidor, não constitui óbice ao deferimento da pensão.

V. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, estabelece, "para efeito de proteção do Estado", "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

VI. O conjunto probatório dos autos revela que a autora conviveu maritalmente com o *de cujus* até o seu falecimento.

VII. De rigor a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

VIII. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

IX. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

X. O artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixa alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor em questão. Analisando detidamente os autos e a atuação do patrono e, ainda, em atenção à legislação de regência, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que arbitrada com moderação, no patamar mínimo do artigo 20, §3º, do CPC/73.

XI. Presentes os requisitos necessários para a manutenção da tutela antecipada no caso dos autos, pois além da verossimilhança das alegações, conforme demonstrado na fundamentação, há o risco de dano irreparável à autora, eis que ela depende de tal benefício para prover a sua subsistência. Desse modo, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença.

XII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para fixar a correção monetária e os juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033895-35.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.033895-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAKUL MALUF
ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
No. ORIG.	:	00338953520054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, Lei 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.

4. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.

5. Também na execução fiscal de dívida não tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
6. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
7. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ.
8. Embargante comprovou que se retirou da sociedade antes da dissolução irregular.
10. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil e em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida.
11. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027632-50.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.027632-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	HERNAVE MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00276325020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. ART. 6º DO CPC.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. No caso em tela, a empresa executada, que possui personalidade jurídica própria, insurgiu-se contra o redirecionamento da execução para os sócios.
3. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.
4. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005194-93.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.005194-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
INTERESSADO(A)	:	ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA e outros(as)
	:	JOAO VELLOSO FILHO FILHO
No. ORIG.	:	00051949320074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. CDA. TAXA SELIC. NÃO-INCLUÍDA. JUROS. MULTA. ART. 22 DA LEI 8.036/90.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. Incidência da taxa SELIC não comprovada.
4. Acréscimos calculados na forma do artigo 22, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a qual estabelece que os depósitos efetuados com atraso sejam acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora e multa.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044702-46.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.044702-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
	:	ZILDA BUENO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	WAMA CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA
No. ORIG.	:	00447024620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Art. 40, §4º, LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA AFASTADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.
3. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ.
5. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsionamento do processo (Art. 40, §4º, Lei nº 6.830/80).

6. O prazo para a prescrição intercorrente, nas cobranças de contribuições ao FGTS, também é de 30 (trinta) anos.
7. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, L. 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.
8. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.
9. Também na execução fiscal de dívida não-tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
10. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
11. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ.
12. Não há nos autos indicio de dissolução irregular da empresa, nem outros elementos que fundamentem a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.
13. Exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.
14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-87.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.007345-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00073458720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §§5º E 6º, LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Foi oportunizada a manifestação acerca do processo administrativo juntado pela embargada, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa.
3. Embargante não juntou nenhuma petição ou documento hábil a demonstrar suas alegações.
4. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
5. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (art. 585, VI, CPC).
6. No caso em tela, a certidão objeto da execução fiscal subjacente aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, pelo que não padece de vício algum.
7. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001179-33.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.001179-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARCHIMEDES PERES BOTAN
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
PARTE RÉ	:	GIOVANE GONCALVES REHDER incapaz
ADVOGADO	:	SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ARCHIMEDES PERES BOTAN
No. ORIG.	:	00011793320084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. VALORES RECEBIDOS PELO FILHO DO CASAL DEVEM SER DESCONTADOS NO CÁLCULO DAS PARCELAS EM ATRASO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

III. O direito à pensão por morte de servidor público federal encontra amparo no artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/1990. IV. A pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha sido designado. A ausência de designação prévia da parte autora, como companheira de servidor, não constitui óbice ao deferimento da pensão. V. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, estabelece, "para efeito de proteção do Estado", "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

VI. O conjunto probatório dos autos revela que a autora conviveu maritalmente com o *de cujus* até o seu falecimento, sendo de rigor a concessão da pensão por morte, desde o requerimento administrativo.

VII. Devem ser descontados, no cálculo do montante das parcelas em atraso, os valores recebidos pelo filho do casal, uma vez que ele recebeu o benefício integralmente, desde a data do óbito até completar 21 (vinte e um) anos de idade, e que tais valores reverteram em benefício do mesmo núcleo familiar.

VIII. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

IX. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

X. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "tempus regit actum", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XI. A fixação da verba honorária deve considerar que, no caso, não se discutiu tese de elevada complexidade jurídica, nem houve grande quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973.

XII. Presentes os requisitos, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantada a pensão por morte ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão.

XIII. Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-43.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.005790-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: MAURO MANTOVANI GALLI
ADVOGADO	: SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO(A)	: ANGELO GALLI E CIA LTDA e outros(as)
	: FRANCISCO PALOMINO CARRILHO
	: RUBENS GALLI falecido(a)
No. ORIG.	: 00057904320084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo executivo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros, que pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do suposto devedor.
3. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento aos herdeiros, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. Precedentes do STJ.
4. Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão do falecido e de seus herdeiros do polo passivo da execução fiscal subjacente, declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre bem de propriedade do herdeiro e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028969-64.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028969-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	: MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS massa falida
ADVOGADO	: SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA
SINDICO(A)	: JAIR ALBERTO CARMONA
No. ORIG.	: 07.00.00423-4 A Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMPRESA EM REGIME DE FALÊNCIA.

DECRETO-LEI 7.661/45. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 858/69.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. A decretação da quebra ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Observância dos ditames do Decreto-Lei nº 7.661/1945.
3. Pacífico o entendimento acerca da não-incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III. Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ e do TRF3.
4. No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida. Precedentes do STJ.
5. A incidência de correção monetária sobre os débitos da massa falida não foi afastada pelo Decreto-Lei nº 858/69, mas ficou estabelecida tão-somente a suspensão por um ano, contado da decretação da falência, pelo que, não liquidados até 30 dias após o término desse prazo, a correção monetária incidirá e será cobrada integralmente. Precedentes.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035827-14.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035827-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	SP169709 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
	:	SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00019-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSTITUÍDA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. INÉRCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA NOVA CDA NÃO ILIDIDA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Consoante dispõe o artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, *até decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*
- Extrai-se da redação do artigo supramencionado que a CDA pode ser emendada ou substituída quando contiver vícios, desde que tal medida seja tomada até a sentença dos embargos à execução fiscal.
- No caso em apreço, procedeu-se à substituição do título oportunamente e a parte, intimada a ofertar novos embargos, permaneceu inerte.
- No âmbito administrativo, foi detectada a cobrança de contribuições indevidas sobre a remuneração de autônomos, procedendo-se à revisão do débito.
- A retificação do título considerou exatamente as questões postas nestes embargos à execução fiscal, sem que a parte tenha, posteriormente à sua substituição, ratificado os argumentos ou trazido novos questionamentos ou vícios, que pudessem macular a presunção de que se revestiu a nova CDA.
- Não há falar-se em cerceamento de defesa, pois, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
- Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito.

- Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 301), a parte embargante limitou-se a requer a produção de prova documental superveniente, testemunhal e pericial contábil (fl. 305), deixando, no entanto, de trazer documentos, formular quesitos ou até mesmo indicar testemunhas.
- Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- Tratando-se de questões que exigiam a produção de prova, incumbia à parte o ônus de produzi-la, relativamente à certidão de dívida ativa substituída, o que não ocorreu no caso em tela.
- Apelação que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, relativamente ao débito consubstanciado na certidão de dívida substituída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal relativamente ao débito consubstanciado na certidão de dívida ativa substituída, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003766-42.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.003766-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA -ME e outros(as)
	:	SUELI OLIVEIRA CASSILHAS
	:	LUIZ PAULO CASSILHAS
ADVOGADO	:	SP053618 IZA AZEVEDO MARQUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037664220094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES OU ADMINISTRADORES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.
3. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEP. Precedentes do STJ.
5. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.
6. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, L. 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.
7. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.
8. Também na execução fiscal de dívida não-tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
9. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
10. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ.
11. Não houve efetiva comprovação da dissolução irregular, pois não foi realizada diligência por Oficial de Justiça no endereço da empresa.
12. Sucumbência parcial da exequente. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

13. Apelação dos embargantes parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021958-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.021958-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA e outro(a)
	:	WAGNER GAMBETTA FRIZERA
ADVOGADO	:	SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG.	:	07.00.00359-8 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Art. 40, §4º, LEI 6.830/80. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE NÃO-CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.

3. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ.

5. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo (Art. 40, §4º, Lei nº 6.830/80).

6. O prazo para a prescrição intercorrente, nas cobranças de contribuições ao FGTS, também é de 30 (trinta) anos.

7. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, L. 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.

8. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.

9. Também na execução fiscal de dívida não-tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).

10. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

11. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ.

12. Não há nos autos indício de dissolução irregular da empresa, nem outros elementos que fundamentem a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

13. Exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.

14. Sucumbência parcial da exequente. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

15. Apelação dos embargantes parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento

peçoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006849-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006849-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	NORMA PALMIRO PACHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP155990 MAURICIO TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00068495020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. O art. 217, I, "d", da Lei 8.112/1990, em sua redação original, instituiu a pensão por morte do servidor em favor do seu pai e da sua mãe, desde que comprovem a dependência econômica em relação ao falecido, que não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

III. A parte autora comprovou que dependia economicamente de sua filha, sendo de rigor a concessão da pensão.

IV. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

VI. O artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixa alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor em questão. O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do §3º do mesmo artigo. Analisando detidamente os autos e a atuação do patrono e, ainda, considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII. Presentes os requisitos, fica concedida a antecipação da tutela para a implantação da pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão.

IX. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032936-88.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032936-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MARIA ROSNER
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00329368820104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §§5º E 6º, LEI 6.830/80. NULIDADE AFASTADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia contábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. Precedentes do TRF3.
3. O pagamento deve ser comprovado por meio de prova documental e, no caso em tela, não foram juntados documentos que consubstanciem início de prova material.
4. A prova pericial somente seria viável se houvesse nos autos documentos sobre os quais seria realizado o trabalho técnico, complementado, eventualmente, pelo laudo do perito.
5. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
6. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (art. 585, VI, CPC).
7. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009753-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009753-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP268035 DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
No. ORIG.	:	09.00.00148-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE RELACIONAR OS EMPREGADOS. NULIDADE DA CDA AFASTADA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia contábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. Precedentes do TRF3.
3. Não há necessidade de que a CDA venha acompanhada por demonstrativo de cálculo. No caso em tela, não foram juntados documentos que consubstanciem início de prova material.
4. A prova pericial somente seria viável se houvesse nos autos documentos sobre os quais seria realizado o trabalho técnico, complementado, eventualmente, pelo laudo do perito.
5. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Não há exigência legal de que, na cobrança do débito de contribuições ao FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados, cabendo à executada comprovar eventual pagamento da dívida.
7. Incidência da taxa SELIC não comprovada.
8. A cobrança dos débitos relativos ao FGTS possui legislação específica de correção monetária e juros de mora, a Lei n. 8.036/90, a qual prevê a incidência de TR e juros de mora. Acréscimos calculados na forma do artigo 22, da Lei nº 8036/90.
9. Todas as verbas aludidas na certidão de dívida ativa são devidas, vez que expressamente previstas na lei.
10. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044570-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044570-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP065965 ARNALDO THOME
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00011-9 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA NÃO APRESENTADA. ÔNUS DA PROVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeatur*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
- Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito.
- É assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número.
- Embora a embargante tenha alegado a nulidade do processo administrativo fiscal, bem como dos títulos executivos, não logrou comprovar quaisquer dos vícios apontados.
- Sequer trouxe aos autos cópias das certidões de dívida ativa ou dos autos do processo administrativo fiscal que, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica mantido na repartição competente, para extração de cópias ou certidões, que forem requeridas pelas partes.
- Cabe destacar que cabia à embargante comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título, ônus de que não se desincumbiu.
- Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015475-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015475-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MAGALI APARECIDA DE GOES
ADVOGADO	:	SP170258 KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154752420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

III. O direito à pensão por morte de servidor público federal encontra amparo no artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/1990. IV. A pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha sido designado. A ausência de designação prévia da parte autora, como companheira de servidor, não constitui óbice ao deferimento da pensão. V. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, estabelece, "para efeito de proteção do Estado", "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

VI. O conjunto probatório dos autos revela que a autora conviveu maritalmente com o *de cuius* até o seu falecimento, sendo de rigor a concessão da pensão por morte, desde o requerimento administrativo.

VII. Não há que se falar em prescrição quinquenal no cálculo dos valores em atraso, uma vez que a decisão final nos autos do processo administrativo data de 09/06/2008.

VIII. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

IX. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

X. O artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixa alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor em questão. Analisando detidamente os autos e a atuação do patrono e, ainda, considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, em atenção à legislação de regência, deve ser dado parcial provimento à apelação da União, para que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, restando fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XI. Presentes os requisitos, fica concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantada a pensão por morte ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão.

XII. Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005945-78.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005945-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ANDRE GERIN
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CELSO JOSE GERIN E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00059457820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do STJ.
3. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, Lei 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente.
4. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.
5. Também na execução fiscal de dívida não tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
6. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
7. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais.
8. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.
9. Não há nos autos indício de dissolução irregular da empresa, nem outros elementos que fundamentem a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.
10. Precedentes do STJ.
11. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.
12. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-46.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002615-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
----------	---	--

APELANTE	:	AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026154620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §5º, LEI 6.830/80. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
3. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
4. A cobrança dos débitos relativos ao FGTS possui disciplina específica de correção monetária, juros de mora e multa, na Lei n. 8.036/90.
5. Os acréscimos foram calculados na forma do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, com sua redação alterada pela lei nº 9.964/2000, que estabeleceu a incidência, sobre os depósitos efetuados com atraso, de TR, juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 5% (cinco por cento), no mês de vencimento da obrigação ou de 10% (dez por cento), a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.
6. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-33.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001969-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	IND/ DE LIMAS K2 LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019693320114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §§5º E 6º, LEI 6.830/80. NULDADE AFASTADA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
3. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (art. 585, VI, CPC).
4. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
5. Nos casos em que o pagamento ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
6. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de rescisões contratuais e acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo.
7. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil.

8. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

9. Tendo em vista que restou vencida a parte executada, fica afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o encargo previsto no §4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei 9.964/2000, já está incluído no débito exequendo, conforme entendimento firmado por esta Décima Primeira Turma.

10. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030486-41.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.030486-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	FRANCISCO ANDRADE ARRAIS espólio
ADVOGADO	:	SP261387 MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE DE ANDRADE ARRAIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP261387 MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00304864120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. COBRANÇA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, LEI 6.830/80. SUSPENSÃO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.

3. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ.

4. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.

5. A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Aplicação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

6. Não-ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a suspensão e o desarquivamento do feito.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033849-36.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033849-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MILTON ISSAO SATO

ADVOGADO	:	SP173603 CLOVIS SIMONI MORGADO e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EXCLUSIVA MEDIADORA IMOB LTDA e outro(a)
	:	JOSE NICOLAS SOLTYS
No. ORIG.	:	00338493620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO VÁLIDA. CARTA COM AR. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Não se verifica qualquer nulidade da citação nos autos da execução fiscal, pois efetuada por carta com A/R no endereço fornecido pela embargante/executada. Precedentes do STJ.
3. O STF pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário.
4. Não-aplicação do novo entendimento do STF, no ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
5. Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.
6. A prescrição não se consumou, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos em cobrança.
7. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
8. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
9. Nos casos em que o pagamento ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
10. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo.
11. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, a realização de prova pericial contábil.
12. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007024-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007024-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA	:	ENIDE MENDES DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP134311 JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070245220114036183 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA MARITAL COM EX-ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- II. O conjunto probatório dos autos revela que a autora, após a separação, voltou a conviver maritalmente com o *de cujus* até o seu falecimento.
- III. Para comprovar sua convivência marital com o falecido, após separação, a autora juntou aos autos farta documentação.
- IV. Restou comprovado que a autora prestou assistência ao falecido durante o período da sua doença, bem como efetuou o pagamento de despesas médicas e funerárias.
- V. No caso concreto, a prova material é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.
- VI. A unidade familiar merece a tutela estatal, sendo de rigor a concessão da pensão por morte.
- VII. Devem ser mantidos os honorários advocatícios tal como fixados na r. sentença, uma vez que arbitrados com moderação.
- VIII. Presentes os requisitos, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença.
- IX. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002529-44.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP195595 PAULO DE TARSO CARETA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025294420124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade.
- Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes.
- A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.
- Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.
- O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR).
- O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.
- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.
- No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.
- Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014798-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014798-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	MARLI SEBASTIANA ABADIA DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP155003 ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
No. ORIG.	:	10.00.00005-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
4. Nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo.
6. Laudo pericial constatou que os débitos referentes às verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das contribuições ao FGTS, encontram-se integralmente quitados, em cumprimento dos acordos realizados.
8. A perícia judicial foi realizada por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa.
9. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029341-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029341-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	AUGUSTO THEODOSIO
ADVOGADO	:	SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	FABRICA DE LADRILHOS NORUEGA LTDA

No. ORIG.	: 10.00.01806-3 1FP Vr SAO VICENTE/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, L. 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. Precedentes do STJ.
3. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores.
4. Também na execução fiscal de dívida não-tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ).
5. Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
6. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ.
7. Há nos autos indicio de dissolução irregular da empresa. O oficial de justiça não efetuou citação e certificou que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço constante dos órgãos oficiais, o que justifica a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.
8. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
9. Todas as verbas aludidas na certidão de dívida ativa são devidas, pois expressamente previstas em lei.
10. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Des. Fed. José Lunardelli ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043244-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043244-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241739 HENRIQUE CHAGAS
APELADO(A)	: FRIGORIFICO CEANEIRO LTDA e outros(as)
	: JOSE LOURENCO GOMES
	: MARIA LUCIA SEGATTO
No. ORIG.	: 00000404219968260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. COBRANÇA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, LEI 6.830/80.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.
3. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ.
4. Não se consumou a prescrição, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos até a data do despacho ordenatório da citação.
5. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.

6. A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Aplicação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
7. Não-ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a suspensão e o desarquivamento do feito.
8. Apelação da exequente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47063/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-40.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.005669-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCOS APARECIDO RODRIGUES e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES FONTES
	:	MARIA DE LOURDES LEAL
	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE AUTORA	:	MARIA DOS ANJOS ARAGAO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Fls. 460: trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação, requerida pela parte autora.

Dispõe o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Verifico que a procuradora da parte requerente tem poderes específicos para desistir (fls. 15).

Nessas condições, nos termos do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, homologo a desistência da apelação.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-71.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.001625-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ISAIAS GONCALVES BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS003350 ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR
APELANTE	:	LUCINEI MARCO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO	:	MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
No. ORIG.	:	00016257120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Fls. 200/203: Homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação interposta pelas partes.

Custas e honorários nos termos constantes do acordo. Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047994-92.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.047994-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JOAO GONCALVES SALTARELI
ADVOGADO	:	MS013532 ALEXSANDRO MENDES FEITOSA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	PR008123 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOAO GONCALVES SALTARELI
ADVOGADO	:	MS013532 ALEXSANDRO MENDES FEITOSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00029-5 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Fls. 296/297: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0020383-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JOSE RICARDO GUGLIANO
ADVOGADO	:	SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO

IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	NELSON SIMOES CALDEIRA
No. ORIG.	:	00077779320034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ricardo Gugliano, sem pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº0007777-93.2003.403.6181, que fixou pena de multa ao impetrante, por abandono de causa.

Alega o impetrante, em síntese, que não abandonou a causa e que nenhum prejuízo foi causado à defesa do réu no processo crime originário, pois o processo poderia ter sido remetido a esta Corte sem as razões recursais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Não há pedido de liminar.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Dê-se ciência da presente impetração à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47061/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012179-97.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012179-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JON PATRICK EHLEN
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00121799720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 158: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal contendo pedido de declaração da extinção da punibilidade de JON PATRICK EHLEN, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena cominada em abstrato.

Consta dos autos que, no dia 25 de julho de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando desembarcava do voo JJ8081, operado pela companhia aérea "TAM", proveniente de Nova Iorque/Estados Unidos da América, Jon Patrick Ehlen desacatou funcionário público em serviço.

Em 03 de março de 2015, Jon Patrick Ehlen foi denunciado (fls. 106/107) como incurso no art. 331 do Código de Processo Penal.

O Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, em 19 de março de 2015, rejeitou a denúncia por ausência de justa causa.

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (fls. 114/115v), não providos pela decisão de fls. 117 e verso.

Então, em 10 de julho de 2015, o *Parquet* federal interpôs o presente recurso em sentido estrito, postulando a reforma da decisão de fls. 110/111, que rejeitou a denúncia (fls. 126/131).

Em 29 de agosto de 2016, foram protocoladas as contrarrazões recursais pela Defensoria Pública da União (fls. 145/148).

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão de fls. 110/111 (fls. 150).

Em 30 de setembro de 2016, os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria (fls.157v) e encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do presente recurso em sentido estrito (fls. 152/155).

Encaminhados os autos novamente ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo causa de extinção da punibilidade de Jon Patrick Ehlen, quanto ao crime previsto no art. 331 do Código Penal (fls. 158v).

É o relatório.

Decido.

Imputado ao réu o delito previsto no artigo 331 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva deve ser calculada pela pena em abstrato. Assim, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, o crime de desacato prescreve em 04 (quatro) anos.

Com efeito, conforme preceitua o art. 111 do Código Penal, o prazo prescricional (antes de transitar em julgado a sentença), começa a correr no dia em que o crime se consumou, no caso, 25/07/2012.

Verifica-se que entre a data da consumação do crime (25/07/2012) e a presente data, decorreu prazo superior a quatro anos, sem a superveniência de marco interruptivo.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu JON PATRICK EHLEN pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V e 111, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008904-65.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008904-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ reu/ré preso(a)
	:	MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089046520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 348/349.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Fls. 363/363v, a Procuradoria Regional da República requer a execução provisória da pena cominada ao réu, tendo em vista o julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 126.292, em 17 de fevereiro de 2016.

O aludido requerimento merece ser acolhido.

Em sessão de julgamento de 05 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias, e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44.

Desse modo, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reinterpreto o princípio da presunção de inocência no julgamento do HC 126.292-SP, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal."

Diante desse cenário, independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação.

Destarte, exauridos os recursos nesta Corte, expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000488-51.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000488-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DIOGO NEVES MAIOLO
ADVOGADO	:	ES013237 RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004885120154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Intime a defesa de DIOGO NEVES MAIOLO para que apresente as razões de apelação.

Com a juntada das presentes razões, encaminhe ao órgão ministerial, conforme solicitado às fls. 386, para apresentação das respectivas contrarrazões.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016807-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016807-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
	:	GABRIEL BARMACK SZEMERE
PACIENTE	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00005872620164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, contra decisão proferida no bojo dos autos nº 000587-26.2016.4.03.6116, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP, que indeferiu o pedido de vista integral dos referidos autos pela defesa dos pacientes.

Na decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal nº 0000796-92.2016.403.6116, o MM. Juízo a quo consignou que ainda havia a necessidade de apurar eventuais envolvidos nos crimes de organização criminosa, razão pela qual determinou a continuidade das investigações em autos apartados, constando explicitamente acerca do tema no r. *decisum*.

Em razão disso, foi instaurado o IPL nº 000587-26.2016.4.03.6116 (IPL 175/16), instruído com peças dos autos nº 0000796-92.2016.403.6116, em especial as decisões que determinaram as interceptações telefônicas dos investigados, bem como dos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo daquele feito, que ainda não tinham sido cumpridos.

Além disso, afirma que naquele inquérito foram realizadas inúmeras diligências que dizem respeito às imputações formuladas pela acusação nos autos da ação penal nº 0000796-92.2016.403.6116, em especial as buscas e apreensões efetuadas no estabelecimento da Cervejaria Malta LTDA, nas residências dos pacientes, residências dos corréus da ação penal, além do escritório do ex-patrono dos pacientes, Dr. Mauro Henrique Pereira Alves, tendo sido apreendidos alguns documentos ligados à Cervejaria Malta LTDA, dotados de sigilo, porquanto inerentes e acobertados pelo direito de defesa técnica dos pacientes.

Sustenta que o conteúdo do referido inquérito não resta claro, razão pela qual requerem o acesso integral aos autos porquanto sequer conhecem quais os elementos de intersecção com os autos da ação penal nº 0000796-92.2016.403.6116, mesmo porque é certo que há relação entre ambas.

Por isso, foi formulado pedido de vista integral dos autos do Inquérito Policial e somente foi deferida a extração de cópias parciais, sonogando-se à defesa o acesso a outros elementos probatórios que já estavam documentados naqueles autos. Foi indeferido em duas oportunidades o acesso integral aos autos, razão pela qual a impetração afirma que o ato coator viola os direitos fundamentais dos pacientes à ampla defesa, assim como confronta a jurisprudência do E. SFT, relativa ao legal acesso aos autos do Inquérito Policial pelos defensores dos investigados.

Demais disso, em síntese, o acesso aos auto do IPL 175/2016 não trará prejuízos às diligências investigativas encetadas pela polícia, mesmo porque ele é um desdobramento da ação penal nº 0000796-92.2016.403.611, já tendo sido deflagrada a denominada "Operação

Valletta", de modo que praticamente todas as medidas cujo sigilo se fazia necessário para resguardar a sua eficácia já foram tomadas. Nesse sentido, inclusive, os pacientes encontram-se atualmente presos e já apresentaram defesa, razão pela qual a possível produção de provas por parte da polícia já fora realizada, tanto em suas residências como na empresa.

Não há, tampouco, sequer certeza de que o deferimento do pleito irá comprometer as diligências em andamento. E, ainda que houvesse diligências em andamento, seu conteúdo encontra-se praticamente todo documentado nos autos, de molde a se verificar ofensa ao §11 do art. 7º do EOAB, posto que tudo aquilo que fora juntado nos autos deve ser exibido ao advogado constituído.

Requer a concessão da liminar para que seja dada vista integral dos autos do IPL 175/2016 aos advogados dos pacientes, diante do *fumus boni juris* consistente na patente ilegalidade ao qual eles estão sendo submetidos.

À sua vez, o *periculum in mora* está configurado porquanto os documentos cujo acesso foi negado há um despacho que determinou o bloqueio o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) das contas bancárias dos pacientes, além de documentos apreendidos em poder de seu antigo causídico, que pode afetar o direito de defesa, ou, alternativamente, seja determinada a suspensão das investigações policiais até que o presente *writ* seja julgado definitivamente.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que seja concedido o amplo acesso dos pacientes aos elementos probatórios constantes no IPL 175/2016, bem como seja requisitada à autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração do crime indicado no artigo 7º, §12, da Lei 8.906/94.

Informações prestadas às fls. 604/604v.

É o breve relatório.

Decido.

A Décima Primeira Turma, por unanimidade, na sessão do último dia 18 de outubro, acolheu as exceções de suspeição (2016.61.16.001079-0) e de impedimento (2016.61.16.000932-4), opostas em face do Juiz federal substituto Luciano Tertuliano da Silva, o mesmo que proferiu a decisão impugnada neste *habeas corpus*. Como corolário dos resultados proferidos, não há como não reconhecer extensão dos efeitos e a insubsistência do r. *decisum* ora impugnado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente impetração e determino, outrossim, que a questão ventilada no presente *writ* seja submetida à reapreciação pelo e. magistrado que sucederá na presidência dos processos afetos ao resultado das referidas exceções de impedimento e suspeição.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0017044-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017044-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS
	:	ROBERTO SOARES GARCIA
PACIENTE	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00005872620164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Mauro Henrique Alves Pereira contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis-SP que indeferiu, no bojo da denominada "Operação Valletta", pedido de vista dos autos do Inquérito Policial nº 0000587-26.2016.403.6116.

Em síntese, diz a impetração que o paciente, entre outros, foi denunciado acusado da prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e fraude processual, com base nos elementos colhidos constantes dos autos nºs 0000587-26.2016.403.6116, 00023-47.2016.403.6116, 0000608.02.2016.403.6116 e 0000623-68.2016.403.6116.

Ocorre que, continua a impetração, ao receber a denúncia, o D. Juízo coator determinou que o feito nº 0000587-26.2016.403.6116 fosse apartado, prosseguindo seu trâmite como inquérito policial, todavia, impedindo-se a vista integral dos referidos autos.

Diz que o inquérito nº 0000587-26.2016.403.6116 foi separado da ação penal instaurada (que recebeu o nº 0000796-92.2016.403.6116), mantido aquele como sigiloso, sendo certo que o Paciente teve acesso parcial a ele apenas na tarde de dia 29 de

julho do corrente ano, negando-se, naquela oportunidade, à defesa acesso às fls. 170/223 e fls. 473/484 daqueles autos, ao argumento de se tratar de elementos probatórios que indicavam diligências em andamento.

Nos autos nº 0000796-92.2016.403.6116, o paciente opôs exceção de suspeição e apresentou sua resposta à acusação, pleiteando à autoridade impetrada, desde então, que lhe fosse franqueada vista integral dos autos nº 0000587-26.2016.403.6116, o que restou negado mais de uma vez.

Demais disso, afirma que o paciente foi comunicado pelo banco em que mantém conta corrente de um bloqueio de valores, em virtude de decisão proferida nos autos que ainda permanecem parcialmente sigilosos, afirmando que nos trechos nos quais o acesso foi franqueado, nada constava no que tange à restrição patrimonial imposta.

Afirma a ilegalidade da ação do magistrado, que desrespeita também o comando contido na Súmula Vinculante nº 14, ofendendo o art. 5º incs. LIV e LV, da Constituição, e o art. 7º, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94.

A fumaça do bom direito veio demonstrada ao longo de toda a impetração. O *periculum in mora* exsurge da constatação de que o Paciente responde à ação penal perante o D. Juízo coator, tem restrição patrimonial lançada sem ter ciência de elementos que levaram a sua imposição, tampouco dos termos da decisão, não tornando possível o exercício da sua defesa na amplitude outorgada pelo ordenamento jurídico, nos autos do inquérito policial (nº 0000587-26.2016.403.6116) e nos autos da ação penal (nº 0000796-92.2016.403.6116).

Requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para determinar que o Juízo coator permita o acesso integral aos autos nº 0000587-26.2016.403.6116, ou que seja determinada a suspensão do trâmite do referido feito e da ação penal distribuída sob o nº 0000796-92.2016.403.6116, até o julgamento final deste *mandamus*.

É o breve relatório.

A Décima Primeira Turma, por unanimidade, na sessão do último dia 18 de outubro, acolheu as exceções de suspeição (2016.61.16.001079-0) e de impedimento (2016.61.16.000932-4), opostas em face do juiz federal substituto Luciano Tertuliano da Silva, o mesmo que proferiu a decisão impugnada neste *habeas corpus*. Como corolário dos resultados proferidos, não há como não reconhecer extensão dos efeitos e a insubsistência do r. *decisum* ora impugnado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente impetração e determino, outrossim, que a questão ventilada no presente *writ* seja submetida à reapreciação pelo e. magistrado que sucederá na presidência dos processos afetos ao resultado das referidas exceções de impedimento e suspeição.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0020028-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
	:	ANDRE NOGUEIRA SANCHES
PACIENTE	:	GUSTAVO DURAN BAUTISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP267147 FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ISABEL MEJIAS ROSALES
	:	KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN
	:	MAURICIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO
	:	ANGEL ANDRES DURAN PARRA
	:	INGRID JAIMES SALAZAR
	:	DANIEL MATHEUS
	:	ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON
	:	JULIO CESAR DURAN PARRA
	:	LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR
	:	JOAQUIM ANDRES DURAN PENALOSA
	:	NEILSON MONGELOS
	:	PLINIO LOPES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00085581820034036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Flaviano Adolfo de Oliveira Santos e André Nogueira Sanches em favor de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, contra ato da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da ação penal nº 0013182-71.2007.4.03.6181, em que denunciado pelos crimes capitulados nos arts. 35, c/c 40, I, e 36, c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

A defesa narra, em síntese, que o paciente teve contra si "mandado de prisão expedido na data de 18 de outubro de 2007", que, contudo, "até hoje não chegou a ser efetivado, pois o Paciente cumpria detenção no estrangeiro", posto que "detido na cidade de Salto (Uruguai), ocorrendo simultaneamente a apreensão de 495 quilos de entorpecentes".

Aduzem os impetrantes que, comparando ambas as denúncias ofertadas em face do paciente - uma no Uruguai, outra no Brasil - é possível constatar que ele "está sofrendo dupla imputação pelos mesmíssimos tipos penais que são derivados do mesmo ato investigativo, qual seja, deflagrado em operação ocorrida no mês de agosto de 2007" (Operação São Francisco).

E que, como o paciente permaneceu preso no Uruguai de 21 de agosto de 2007 até 18 de março de 2015, constitui "um verdadeiro absurdo que a liberdade do Paciente continue a ser tolhida face ao mandado de prisão preventiva expedido em solo Brasileiro".

A defesa alega que "a liberdade do paciente não causará tormento a ordem pública, já que este é pessoa estrangeira, não possui antecedentes criminais, tem ocupação lícita no seu país de origem (Engenheiro Agrônomo) e não demonstra alto grau de periculosidade".

Por tais razões, os impetrantes pleiteiam a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Neste juízo provisório, não verifico o alegado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, na medida em que sua prisão preventiva foi decretada, **segundo a decisão a fls. 101/108**, à vista de indícios suficientes de que seria ele um dos integrantes de uma complexa organização criminosa que vinha utilizando "o território nacional como base para a coordenação do tráfico internacional de drogas" (cf. denúncia a fls. 59/99), e, ainda, como meio de se assegurar a regularidade da ação penal de origem, dada a condição de estrangeiro do paciente.

Logo se vê, portanto, que os motivos que levaram à decretação da prisão do paciente remanesçam hígidos, tal como decidido pela autoridade impetrada a fls. 36, sendo irrelevante para o acautelamento que aqui se pretende o fato de o paciente ter cumprido prisão preventiva no Uruguai, que tem efeitos para fins de eventual detração, sem potencialidade, contudo, de viciar a medida decretada pela autoridade brasileira.

Se há *bis in idem*, como alegada a defesa, o certo é que, nesse juízo de cognição sumária, limitada às provas pré-constituídas pela defesa, não há como avaliar a questão com a precisão necessária, tratando-se de matéria que envolve regras de extraterritorialidade da lei penal e que demanda o cotejo minucioso das ações penais mencionadas, que, em princípio, não seriam idênticas, haja vista que, segundo o Juízo de origem, "os fatos pelos quais GUSTAVO vem respondendo no Uruguai são mais graves que os aqui denunciados".

Nesse contexto, o que se extrai dos autos, à primeira vista, é que a decisão que decretou a prisão do paciente encontra arrimo nos requisitos previstos em lei, não padecendo de qualquer vício a ser sanado liminarmente, até porque as medidas cautelares possíveis previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal não seriam hábeis a assegurar, por ora, a vinculação da paciente ao distrito da culpa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2016.03.00.020037-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: MARIO PANZIERA JUNIOR
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO CINTRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS017767 MARIO PANZIERA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00115029420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mário Panziera Junior, em favor de MARCOS ROBERTO CINTRA, contra ato da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que "[o] paciente possui todas as condições para a sua liberdade, e a cassação do mandado de prisão preventiva decretada em seu desfavor é um imperativo legal", vez que é "trabalhador, pessoa ilibada, de bons antecedentes, com residência fixa", não estando presentes os requisitos expressos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Na hipótese, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 02.10.2016, na posse de grande quantidade de cigarro de origem estrangeira, após tentar evadir-se das autoridades policiais (fls. 46 e ss), e que esse fato não seria um episódio isolado em sua vida, já que, segundo o Ministério Público Federal, o paciente "já foi preso várias vezes por delitos relacionados à importação ilegal de mercadorias" (fls. 70/77), e, de acordo com a autoridade impetrada, "responde a diversas ações penais (...), todas relacionadas à prática de importação ilegal de mercadorias, o que indica fazer do crime seu meio de vida" (fls. 78 e v).

Portanto, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, *caput*), o que se tem, por ora, não obstante a certidão a fls. 27, é que sua liberdade representa risco concreto de reiteração delitiva, tanto assim que, mesmo estando em liberdade provisória assegurada nos autos do processo nº 0000357-54.2015.403.6007, em curso na 1ª Vara Federal de Coxim/MS, foi novamente flagrado em posse de mercadoria ilícita.

Logo, em juízo de cognição sumária, tem-se por hígida a prisão preventiva impugnada, que encontra inequívoco arrimo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, como meio de evitar a ocorrência de novo ilícito e assegurar o desenrolar, sem vícios, da investigação e eventual processo, considerando inclusive que o paciente não reside no distrito da culpa.

Incabível, nesse momento, medidas cautelares outras (CPP, art. 319), que não se prestam a coibir efetivamente a possibilidade de o paciente tornar a praticar o mesmo ou outro crime, se colocado em liberdade.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0020089-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020089-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO BATOCHIO
	:	GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
	:	RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO
	:	LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO
PACIENTE	:	PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	DAISSON SILVA PORTANOVA
	:	DERCIO GUEDES DE SOUZA
	:	EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
	:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES
	:	JOAO VACCARI NETO
	:	JOAQUIM JOSE MARANHAO DA CAMARA
	:	NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS
	:	PAULO BERNARDO SILVA
	:	VALTER CORREIA DA SILVA
	:	WASHINGTON LUIZ VIANA
	:	ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA
	:	ANA LUCIA AMORIM DE BRITO
	:	CARLOS EDUARDO GABAS
	:	GLAUDIO RENATO DE LIMA
	:	HERNANY BRUNO MASCARENHAS
	:	HISSANOBU IZU
	:	IOANNIS NIKOLAOS SAKKOS
	:	JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA
	:	JOSEMIR MANGUEIR ASSIS
	:	LEONARDO DE REZENDE ATTUCH
	:	LUCAS KOUJI KINPARA
	:	LUIS AUGUSTO NARDEZ BOA VISTA
	:	MARCELO MARAN
	:	ZENO MINUZZO
	:	ARMANDO TRIVELATO FILHO
No. ORIG.	:	00058547520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA contra ato imputado ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP.

Diz a impetração que deflagrada pela Polícia Federal de São Paulo a operação denominada "Custo Brasil", no dia 24 de junho de 2016, o paciente apresentou-se espontaneamente ao Juízo coator.

A investigação criminal vertida nesse inquérito trata especificamente do suposto envolvimento da empresa CONSIST SOFTWARE LTDA. e do ex-vereador do Município de Americana, Alexandre Romano, vulgo "Chambinho", em suposto esquema de obtenção de vantagens indevidas, em prejuízo de particulares, com participação de outros agentes, entre os quais Milton Pascowitch e José Afonso Pascowitch. Essas vantagens indevidas traduziriam valores que teriam por destinação final o financiamento de campanhas políticas de candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT).

Relata a impetração que a decisão combatida imputa ao paciente, na qualidade de antigo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, relações profissionais e sociais com Alexandre Romano e participação inicial do diálogo com a empresa CONSIST, por indicação de Luiz Gushiken, na arquitetura da suposta captação de recursos.

É do histórico dos autos também que, logo em seguida a esse primeiro contato, o paciente deixou o cargo de tesoureiro do partido político mencionado, tendo sido sucedido por João Vaccari Neto, pessoa que, segundo a polícia, teria conferido formato ao convênio e o colocado em prática.

Além disso, o paciente seria "suspeito de receber valores da CONSIST, por intermédio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS", para custeio de sua campanha à reeleição do cargo de deputado federal, sendo o total desse montante correspondente à R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Ao término de tais investigações, sobreveio representação da autoridade policial no sentido de se decretar a prisão preventiva de onze

dos investigados, inclusive do paciente, sob os argumentos que seguem delineados:

" (...) De acordo com o termo de colaboração premiada de ALEXANDRE ROMANO, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, JOÃO VACCARI teria pedido que PAULO FERREIRA procurasse ROMANO, a fim de que lhe (para PAULO FERREIRA) fosse destinado metade do valor que era pago, anteriormente, a GUILHERME GONÇALVES/ PAULO BERNARDO. PAULO FERREIRA teria indicado a ALEXANDRE ROMANO o escritório PORTANOVA ADVOGADOS para passar a receber os recursos da CONSIST. Com o cumprimento do mandado de busca e apreensão na JAMP, o Diretor Jurídico da CONSIST, VALTER PEREIRA teria ficado com receio de fazer transferências para a PORTANOVA ADVOGADOS sem que houvesse um serviço prestado. Por isso foi feito o contrato com a PORTANOVA ADVOGADOS. ALEXANDRE ROMANO indica que o contato do escritório era DAISSON PORTANOVA (trecho da colaboração transcrito a fl. 193).

MILTON PASCOWITCH, em seu termo de colaboração premiada, disse ter sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, que teria a intenção de fazer uma reunião com MILTON para afinar o discurso em relação à CONSIST (trecho da colaboração transcrito a fl. 194).

Foram encontrados contrato de prestação de serviços e um parecer sobre auxílio-doença, seguro desemprego, abono salarial e elevação de cursos da folha de pagamento (fl. 196).

Contudo, há fortes indícios de que tais serviços tenham sido simulados.

De fato, consta, a fl. 198, cópia de e-mail de ALEXANDRE ROMANO para DAISSON PORTANOVA e VALTER SILVÉRIO PEREIRA (da CONSIST), endereçado especificamente para DAISSON ("Caro Dr. Daisson"), com um pedido de paciência devido a dificuldades da empresa. Este mesmo e-mail foi encaminhado por DAISSON PORTANOVA para PAULO FERREIRA, com a seguinte mensagem: "Ilustre para vosso conhecimento, não virá os valores neste mês".

Este e-mail, pelo menos num primeiro momento, corrobora as alegações de ALEXANDRE ROMANO, em sede de colaboração premiada.

Com relação especificamente a PAULO FERREIRA, além de sua relação com DAISSON PORTANOVA, ALEXANDRE ROMANO relatou que teria dado valores da CONSIST, tanto para PAULO FERREIRA quanto para NELSON FREITAS, que haviam sido pagos às empresas NJS, HGM, E IN&OUT, por conta de outros negócios ilícitos que mantinha com eles (referidos em outro termo de colaboração) - fl. 216. O vínculo entre PAULO FERREIRA e ALEXANDRE ROMANO vem da ligação política que ROMANO tinha quando filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Também especificamente em relação a PAULO FERREIRA, MILTON PASCOWITCH, conforme informou em seu termo de colaboração, informou que teria sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, com a intenção de que se afinasse o discurso em relação ao caso CONSIST.

Há, portanto, prova suficiente da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, pressupostos da prisão preventiva de DAISSON PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA.

Resta analisar os requisitos da prisão cautelar.

Tal como alegado pelo MPF, existe risco concreto à instrução criminal. Basta verificar os fortes indícios de simulação de contrato e de serviços prestados (um suposto parecer). Valter Silvério Pereira, diretor jurídico da CONSIST, teria afirmado, perante a autoridade policial, que não foram prestados quaisquer serviços advocatícios pela banca gaúcha (transcrição de trecho de depoimento a fl. 27)

O e-mail de DAISSON para PAULO FERREIRA, indicando que não seriam repassados valores naquele mês, também reforçam a existência do esquema referido por ALEXANDRE ROMANO, e, por conseguinte, a simulação de serviços.

Ademais, está suficientemente comprovada, pela cópia do e-mail (fl. 198), a relação de DAISSON com PAULO FERREIRA, que segundo MILTON PASCOWITCH, estaria tentando "afinar o discurso" no caso CONSIST.

Note-se que existe uma discussão antiga se mentir num interrogatório seria lícito ou ilícito. Em verdade, estão em jogo duas concepções de ilicitude, uma que sempre é associada a sanções, e outra no sentido de que o ato pode ser lícito se contrariar o ordenamento jurídico como um todo, incluindo normas ou princípios, ainda que não haja sanção alguma para tal ato. A mentira do próprio acusado, em tese, está abrangida pelo princípio da ampla defesa, razão pela qual, por si só, não pode ser considerada ilícita. Por exemplo, pergunta-se a um acusado de homicídio se ele é culpado ou inocente. Se for mesmo o autor do homicídio, declarar-se inocente, dizendo que não matou já seria uma mentira. Essa mentira do próprio acusado está abrangida pelo princípio da ampla defesa e não pode ser considerada ilícita. Há limites, porém, para a mentira. Acusar injustamente um terceiro inocente, por exemplo, configuraria ilícito penal. Produzir documentos falsos para reforçar a própria mentira também caracterizaria, em tese, ilícitos penais de falsidade.

Nesta linha de raciocínio, a combinação de depoimentos representa algo mais do que a mentira. Significa influenciar o outro para mentir e beneficiar a sua própria mentira. Tal conduta evidentemente não está abrangida pelo princípio da ampla defesa, tendo em vista que o acusado passa a instigar outros réus ou testemunhas a mentirem em seu favor (o objetivo seria o de reforçar a própria mentira). Tal conduta é ilícita e configura risco à instrução criminal, ensejando a prisão preventiva. Há elementos concretos que justificam o risco à instrução criminal, que pode ser obstada pela produção de documentos falsos e depoimentos combinados.

Além do risco à instrução criminal, também existe risco à aplicação da lei penal, eis que uma quantia razoável de dinheiro (duzentos e noventa mil reais) teria sido objeto de propina. Tal quantia ainda não foi localizada e ainda não foi devolvida aos cofres públicos, com o que existe risco à aplicação da lei penal.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma

combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos. Observo, ainda, que, dada a particularidade dos motivos acima expostos para a decretação da prisão preventiva, não existe outra medida cautelar mais branda, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, que impeça os riscos concretos apontados acima.

O Juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada.(...)"

Ocorre que, continua a impetração, a defesa do ex-ministro Paulo Bernardo Silva, também preso preventivamente nesta investigação, atravessou Reclamação com pedido liminar perante o Supremo Tribunal Federal, sustentando a usurpação de sua competência pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo -SP, pleito este que restou indeferido liminarmente, porém, paralelamente, fora concedido o *habeas corpus ex officio*, à vista do constrangimento ilegal, consubstanciado na prisão preventiva imposta àquele Reclamante. Forte na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Relator Dias Toffoli, o e. Juiz da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP houve por bem estender os efeitos daquela medida, revogando a prisão preventiva decretada dos então custodiados, à exceção do paciente e do indiciado Nelson Freitas.

Os fundamentos da decisão em referência estão delineados sob os seguintes termos:

" (...) Em relação aos investigados paulo adalberto Alves ferreira e Nelson Luiz Oliveira Freitas, há alguns elementos específicos que tornam inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal. Em relação a paulo FERREIRA, o colaborador MILTON PASCOWITCH teria revelado tentativa de ingerência em seus depoimentos por intermédio de pessoa ligada a PAULO FERRIRA; que teria mencionado a necessidade de "afinar o discurso". Em relação a NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, o colaborador ALEXANDRE ROMANO mencionou que NELSON o teria procurado para simular um contrato simulado de compra e venda de um imóvel em Goiás, a fim de justificar o recebimento de valores de NELSON por ALEXANDRE ROMANO. Trata-se, pois, de um outro fato específico, que torna a situação distinta e, portanto, inaplicável o art. 580 do CPP."

Também perante o Supremo Tribunal Federal foi interposto pedido de extensão dos efeitos da Reclamação 24.506/STF, o que restou indeferido pelo Ministro Relator, considerando o teor da decisão vergastada em primeiro grau, linhas acima colacionada, *verbis*:

" (...) Essa análise levada a cabo pela autoridade reclamada caracterizada ato decisório superveniente passível de impugnação nas instâncias ordinárias pelas vias processuais próprias previstas na legislação. Diante da alteração no quadro fático inicial, nos termos dos art. 21, inciso IX, do RISTF, julgo prejudicado o pedido de extensão formulado. (...)"

Assim, dirigindo-se ao Juízo monocrático o pedido de liberdade provisória, o pleito restou indeferido, contra o qual ora se levanta, sob os seguintes argumentos:

" (...) Decido. Conforme aduzido pelo MPF, não houve apenas um terceiro que teria ligado para MILTON PASCOWITCH em nome de PAULO FERREIRA. Essa alegação de MILTON teria sido corroborada pelo próprio ALEXANDRE ROMANO, no sentido de que PAULO FERREIRA teria lhe pedido para acompanhar um outro advogado e combinar o que iriam dizer em relação ao caso CONSIST junto com MILTON PASCOWITCH. Há, então, mais do que um mero "disse que me disse", conforme alegado pelos doutos defensores. A tentativa de cooptar terceiros para influenciar em seus depoimentos ultrapassa os limites da ampla defesa, caracterizando risco à instrução criminal. Ademais, não são insignificantes os valores recebidos, apesar de realmente inferior ao total que teria sido desviado de acordo com a acusação. Diante do exposto, considero ainda presente tal risco, diante das alegações de MILTON PASCOWITCH e ALEXANDRE ROMANO, razão pela qual mantenho a prisão preventiva de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. diante do risco à instrução criminal."

Demais disso, afirma que o paciente não tem contato com a pessoa de MILTON PASCOWITCH, o que invalida qualquer insinuação de que pode haver ameaça à normalidade do da instrução processual, cerne da decretação da prisão cautelar.

Em termos de valores econômicos, o suposto valor recebido mostra muito menos gravoso em relação ao Paciente (que supostamente teria sido destinatário de R\$ 290.000,00 para custear sua campanha à Câmara dos Deputados).

Com base nesses preceitos, afirma que o paciente, que inclusive apresentou-se espontaneamente à prisão, não incorre em quaisquer das hipóteses que autorizam o decreto da medida cautelar extrema. Assim sendo, é pessoa conhecida na Capital Federal, ex-congressista, com residência fixa, casado há mais de duas décadas com ex-Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da República, possui sólida formação profissional, primário, não ostenta qualquer registro de natureza criminal ou qualquer condenação criminal. Afirma, assim, que a conclusão da autoridade impetrada é pautada em remota referência a um terceiro personagem, sequer identificado, que envolveu o nome do paciente com Pascowitch, argumento vago e pautado em meras falácias. Demais disso, a expressão "afinar o discurso", conseqüência da pretensa ideia de contato entre os indiciados consistiria em uma mera conjectura nunca concretizada e, que se o fosse, não haveria provas que teriam como escopo construir inverdades, elemento que, tampouco, denotaria conspiração contra o processo de molde a justificar a supressão da liberdade do paciente.

Não fosse suficiente, afirma que conforme relatou na audiência de custódia, há cerca cinco anos o Paciente não tem qualquer contato direto ou indireto, com a pessoa de Milton Pascowitch. De outro lado, a imputação mostra-se muito menos gravosa em relação ao paciente em termos econômicos posto que a ele é atribuído ser destinatário de R\$ 290.000,00, para custear sua campanha à Câmara dos

Deputados).

Impetrada ordem de *habeas corpus* (0012820-70.2016.4.03.0000), a mesma veio a ser denegada por esta E. Turma aos 09/08/2016. Após a conclusão das investigações, o Ministério Público Federal veio a oferecer denúncia em desfavor do Paciente e de outros doze acusados achando-se a respectiva ação penal em fase inicial, precisamente aguardando-se a citação de todos os réus para apresentação de defesa preliminar.

Sustenta que esta causa superveniente é o fundamento do presente *mandamus*, que visa combater o constrangimento ilegal decorrente de manifesto excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

Afirma tratar-se de manifesta e indissolúvel coação ilegal, substanciada na decretação indevida e da subsistência de sua prisão preventiva nos autos da ação penal na origem, posto que todos os prazos para a formação da culpa se acham ultrapassados, enquanto se arrasta a marcha processual e o paciente aguarda preso há quase cinco meses.

Aduz estarem presentes o *eventus damni* e o *periculum in mora* que autorizam a concessão da medida liminar, para se determinar a imediata libertação do Paciente, que é primário, de bons antecedentes, casado, com filhos, com endereços profissional e residencial comprovados, e que já firmou expresso compromisso de permanecer à disposição da Justiça até o julgamento final desta ordem de *habeas corpus*.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 379/387.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, sublinho que o objeto do presente *writ* restringir-se-á a avaliar o alegado excesso de prazo na formação da culpa do paciente nos autos de origem, conquanto todos os demais argumentos trazidos pela impetração já foram objeto de oportuna manifestação do Colegiado da 11ª Turma desta Corte, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 0012820-70.2016.4.03.0000, aos 09/08/2016, inexistindo fundamentos a sugerirem qualquer alteração na legalidade da constrição cautelar nesse interim.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada tem-se que, *verbis* " (...) atualmente o processo encontra-se aguardando algumas respostas à acusação (peça considerada imprescindível para o andamento do feito). (...) Algumas demoram mais em razão dos diferentes prazos de cumprimento das precatórias expedidas (réus em mais de um Estado). Todos os réus já foram citados, e quase todos ofereceram resposta à acusação, faltando, no momento, a resposta do réu HÉLIO SANTOS OLIVEIRA. Tão logo a última resposta seja juntada, este Juízo dará prioridade ao feito, eis que se trata de processo com réu preso, analisando as respostas e, se for o caso, já designando o quanto antes, preferencialmente ainda este ano, as audiências de instrução (...)" (fls. 383v/384)

Não se revela, com o quadro exposto, o alegado excesso na condução do processo.

Trata-se de feito de notória complexidade. Além de treze investigados, apura fatos de gravidade incontornável, envolvendo nomes do alto escalão do Governo Federal, alguns residentes em diversos Estados da federação, fatores que, conjuntamente, contribuem para uma marcha processual atípica que, todavia, até o momento, reputo como dentro de parâmetros absolutamente razoáveis, mesmo em se tratando de feito com réu preso cautelarmente.

No caso concreto, pelas informações prestadas, ao que tudo indica, a autoridade impetrada vêm dando andamento ao feito, especialmente se considerarmos suas peculiaridades.

Não obstante trate-se de treze denunciados, todos já foram citados e quase todos ofereceram resposta à acusação, aguardando-se, atualmente, a resposta à acusação de Hélio Santos Oliveira, reforçando Sua Excelência a intenção de cercar-se de todas as medidas necessárias para agilizar o andamento processual, priorizando o andamento do feito, no sentido de serem designadas, preferencialmente ainda este ano, as audiências de instrução.

Demais disso, tais prazos não ostentam natureza peremptória, considerando-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada em junho de 2016 (fls. 53/132), não se evidenciando, até o momento, ter desbordado dos limites da razoabilidade, posto que a denúncia foi oferecida aos 01/08/2016 (fl. 323), recebida aos 04/08/2016 (fls.326/369), atualmente encontrando-se em fase de apresentação de defesas preliminares, muitas das quais, inclusive, demandam a expedição de cartas precatórias para seu cumprimento (fls. 371/375).

Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Diante desse quadro, o decreto de prisão está devidamente motivado e lastreado em indícios de autoria e materialidade delitiva, restando presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, apontados na decisão impugnada, o que demonstra que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por ora, não seriam suficientes e adequadas no caso concreto.

Observe, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, estando presentes as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstante, outrossim, novo pronunciamento judicial, se for o caso.

Como é cediço, a medida liminar em *habeas corpus* somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, verificado de imediato, através do exame prévio da inicial e dos documentos que a instruem.

Por conseguinte, dentro do exame prévio, único admitido neste momento, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada que, por ora, fica INDEFERIDA.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2016.03.00.020470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA
PACIENTE	:	MARCEL LUIS BORDINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP266552 JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00039175820164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Almir Pereira da Silva, em favor de MARCEL LUIS BORDINI, contra ato da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que o paciente preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, tem residência fixa e atividade laborativa (como servente de pedreiro), comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a fixação de fiança.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Na hipótese, embora o *writ* encontre-se deficientemente instruído, o que se extrai da narrativa exposta na petição inicial é que o paciente foi preso em flagrante, em 05.10.2016, na posse de cigarro de origem estrangeira, após tentar evadir-se das autoridades policiais, sendo que a mercadoria teria sido por ele adquirida pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com o "produto de seu trabalho de motorista no transporte de cigarros, trabalho este relativo às outras duas vezes em que se envolveu com cigarros de origem estrangeira". E, ainda, que não reside no distrito da culpa e, não obstante a declaração a fls. 12, que estaria desempregado no momento do flagrante.

Portanto, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor da paciente, amoldados, em tese, à figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, *caput*), o que se tem, por ora, é que sua liberdade representa risco concreto de reiteração delitiva, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública, demasiadamente ameaçada pelas condutas ilícitas em que o paciente se declarou envolvido, e para a própria persecução penal, diante do risco de evadir-se do distrito da culpa.

Observe, sem prejuízo, que a decisão impugnada já foi objeto de pedido de reconsideração perante o juízo de origem, que, contudo, manteve a prisão preventiva do paciente (informação extraída de consulta processual no sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região). Nada obsta, entretanto, que, processado o presente *writ*, após as informações da autoridade impetrada e do parecer do Ministério Público Federal, esta Corte, em apreciação colegiada, decida acerca do cabimento, ou não, de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), caso se configurem, oportunamente, hábeis a coibir a concreta possibilidade de o paciente tornar a praticar novos ilícitos.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal